





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de parecer, até ao dia 20 de Maio de 2019. Todavia, devido à complexidade da proposta de lei, ao facto de estarem a ser analisadas na especialidade outras iniciativas legislativas, e a outras vicissitudes extrínsecas à Assembleia, a Comissão solicitou ao Presidente da Assembleia Legislativa várias prorrogações do referido prazo, que acabaram por ser autorizadas, sendo a última até 12 de Julho de 2021.

3. A Comissão procedeu a uma primeira análise da proposta de lei, em reunião realizada no dia 10 de Maio de 2019, na sequência da qual apresentou ao proponente, por escrito, um conjunto de questões. Seguidamente, a Comissão reuniu-se 8 vezes com os representantes do Governo.

4. Em 21 de Abril de 2020, o Governo apresentou à Assembleia Legislativa uma nova versão de trabalho da proposta de lei, reflectindo, em parte, algumas das opiniões que haviam sido expressas nas reuniões da Comissão, versão essa que foi objecto de uma ampla discussão entre a Comissão e o Governo.

5. Posteriormente, o proponente apresentou à Comissão as versões de 8 de Setembro de 2020, de 24 de Março de 2021, de 6 de Maio de 2021 e de 28 de Maio de 2021. A Comissão reuniu-se várias vezes com os representantes do Governo, para discussão e negociação sobre o conteúdo da proposta de lei.

6. Durante a apreciação, a Comissão convocou 20 reuniões, tendo contado com a presença de representantes do Governo em 16 dessas reuniões. Os membros da Comissão manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, os quais acolheram muitas das opiniões e sugestões apresentadas. Foram ainda realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta

*(Handwritten signatures and initials on the right margin)*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa e representantes do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico-jurídico da versão final da proposta de lei.

7. É de salientar que, neste processo, o proponente manteve uma atitude construtiva e de abertura, colaborando plenamente com a Comissão.

8. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, em 11 de Junho de 2021, uma versão alternativa da proposta de lei, ou seja, a respectiva versão final, cuja estrutura formal foi alterada, e alguns artigos sofreram alterações substanciais. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

9. Discutido o articulado da proposta de lei e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela mesma, a Comissão elaborou o presente parecer, tendo em conta o disposto no Regimento da Assembleia Legislativa sobre a apreciação da proposta de lei.

10. É mister salientar que, ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial ou às versões intercalares, como tal devidamente identificadas.

## II - Apresentação e contextualização

11. O Governo, na Nota Justificativa e no discurso de apresentação da

la  
An  
for  
CS  
✓  
A  
98  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

proposta de lei, expõe as motivações que presidiram à sua elaboração e apresentação, sendo de utilidade para a melhor compreensão de algumas das questões abordadas pela proposta de lei, razão pela qual se transcrevem os respectivos conteúdos.

12. Em relação aos motivos e ao processo de elaboração da presente lei, a Nota Justificativa informa que: “[c]om a entrada em vigor da Lei n.º 12/88/M, de 13 de Junho (Defesa do consumidor) no ano de 1988 em Macau, passou a ser dada uma protecção jurídica fundamental para a defesa dos direitos e interesses do consumidor. A par disso, esta Lei prevê que cabe à Administração proteger os direitos e interesses dos consumidores. A partir do retorno à Pátria, a sociedade e a economia da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM) têm registado um desenvolvimento célere, por isso o Governo da RAEM tem necessidade de rever adequadamente o regime jurídico relacionado com a defesa dos direitos e interesses dos consumidores, no sentido de dar mais um passo na clarificação de direitos e deveres entre o consumidor e o operador comercial na relação negocial, reduzindo a ocorrência de conflitos de consumo, com vista ao estabelecimento de um ambiente de consumo mais justo, imparcial e transparente, criando assim uma relação de consumo mais equilibrada e justa entre o consumidor e o operador comercial. Por outro lado, com a regulação da relação jurídica entre o consumidor e o operador comercial, pretende-se também que, ao reforçar a protecção dos direitos e interesses dos consumidores, possa dar-se mais um passo para o aumento da fama internacional e da competitividade dos operadores comerciais de Macau, criando, no final, boas condições externas para atingir os objectivos previstos no plano quinquenal de desenvolvimento quanto à construção de um Centro Mundial de Turismo e Lazer e de uma plataforma de serviços para a cooperação económica e comercial entre a China e os Países de

ca  
An  
ju  
E  
CS  
✓  
A  
9E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Língua Portuguesa.*”

13. A presente proposta de lei foi antecedida da criação de um grupo de trabalho pelo Governo da RAEM, o qual efectuou, em Junho de 2014, uma consulta pública de dois meses sobre a revisão da legislação relativa à protecção dos direitos e interesses do consumidor cujo relatório final foi publicado em Fevereiro de 2015 e do qual, segundo a nota justificativa, “constam 543 opiniões e sugestões concretas, as quais, na sua maioria, são de concordância com o reforço da protecção dos direitos e interesses do consumidor, incluindo a garantia do direito à informação do consumidor, a necessidade de proceder a acções legislativas para regular os novos modelos de consumo, o reforço da regulamentação das práticas comerciais desleais, o aperfeiçoamento dos mecanismos para a resolução de conflitos de consumo e o fortalecimento das funções de supervisão do Conselho de Consumidores, entre outros.”

14. De acordo com o proponente “[o] referido Grupo de Trabalho, através da comunicação e cooperação estreitas entre os seus membros, efectuou uma análise e estudo aprofundados sobre diferentes aspectos, tendo em consideração que a Lei n.º 12/88/M, de 13 de Junho (Defesa do consumidor) se tem aplicado até à presente data, ou seja, há mais de trinta anos, mas que, em Macau, durante este período, o modelo de consumo e a forma de exploração comercial têm vindo a alterar-se na sequência do acelerado desenvolvimento económico e do constante aumento de turistas, tendo o modelo de consumo deixado de ser apenas um consumo de transacção presencial para passar, gradualmente, a ser de transacções por meios de comunicação à distância, tais como a Internet, a aquisição por correio, telefone ou aplicações do telefone móvel. Em paralelo, actualmente existe também a possibilidade de proceder a transacções de consumo

Co  
An  
[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*fora do estabelecimento comercial, havendo ainda outras formas de transacção que carecem da celebração de contratos de consumo em forma de pré-pagamento, pelo que há necessidade de proceder à regulamentação dos contratos de fornecimento de bens de consumo e de prestação de serviços e dos contratos relativos aos novos modelos de consumo. Além disso, quando o consumidor comum compra bens ou adquire serviços, o mesmo encontra-se muitas vezes numa posição mais desfavorável, devido ao facto de poder não conseguir dominar as informações pormenorizadas e correctas sobre o bem ou serviço, o que dificulta a protecção dos seus direitos e interesses, e pode mesmo causar-lhe danos físicos ou patrimoniais. Por outro lado, devido à evolução constante dos modelos de exploração comercial e do ambiente económico, alguns operadores comerciais, com o intuito de obter lucros irrazoáveis e pretendendo aproveitar-se da fraqueza dos consumidores que não têm um conhecimento detalhado e correcto sobre os bens ou serviços, adoptam práticas comerciais desleais que prejudicam os direitos e interesses do consumidor, sendo necessário proceder a uma regulamentação mais reforçada para todas estas situações.”*

**15.** *Refere-se ainda na Nota Justificativa que “[a]pós apreciação das questões acima referidas pelo Grupo de Trabalho, e depois de tiradas conclusões e tomadas como referência as opiniões e sugestões do relatório final da consulta, bem como os regimes jurídicos e as experiências legislativas das regiões vizinhas e de outros países, incluindo o Interior da China, Taiwan-China, Região Administrativa Especial de Hong Kong, Portugal e a União Europeia, foi elaborada a versão preliminar da Proposta de Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor. Tendo em consideração que a versão preliminar da Proposta de Lei atribui ao sector determinados deveres e responsabilidades, o Grupo de Trabalho realizou visitas a diferentes entidades e associações comerciais e convocou sessões*

Ca  
A  
JK  
B  
D  
C  
✓  
A  
9E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*de esclarecimento, com vista a dar mais um passo na consulta da sua opinião, bem como proceder à alteração e aperfeiçoamento da Proposta de Lei de acordo com as opiniões recolhidas, tendo sido, por fim, elaborada a Proposta de Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor.*

*A Proposta de Lei contém principalmente os seguintes quatro sentidos de revisão legislativa: (1) Protecção dos diferentes direitos do consumidor; (2) Proibição das práticas comerciais desleais; (3) Regulamentação dos contratos de fornecimento de bens de consumo e de prestação de serviços e dos contratos relativos aos novos modelos de consumo; e (4) Aperfeiçoamento dos mecanismos de resolução dos conflitos de consumo.*

*A fim de concretizar os referidos sentidos de revisão legislativa, uma das medidas consiste no reforço das funções de supervisão do Conselho de Consumidores, entidade competente prevista na Proposta de Lei, conferindo-lhe competências de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas em relação às infracções relativas ao fornecimento de informações, às práticas comerciais desleais e às feiras e exposições que violem a Proposta de Lei, bem como o direito de exigir aos operadores comerciais o fornecimento de informações relativas a bens ou serviços, com vista a realizar os objectivos previstos na Proposta de Lei, nomeadamente garantir a segurança e qualidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados ao consumidor.”*

**16.** A presente proposta de lei, da iniciativa do Governo, tem por objectivo fundamental estabelecer o regime jurídico de protecção e defesa dos direitos e interesses do consumidor, combater as práticas comerciais desleais, regulamentar os contratos de fornecimento de bens de consumo e de prestação de serviços ao

Ca  
Ar  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
C  
[Handwritten signature]  
A  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

consumidor e os contratos referentes a novos modelos de consumo, e aperfeiçoar os mecanismos de resolução dos conflitos de consumo, revogando o regime legal estabelecido pela Lei n.º 12/88/M de 13 de Junho (Defesa do Consumidor) e pela Lei n.º 4/95/M de 12 de Junho (Reestrutura o Conselho de Consumidores).

17. No plano internacional, todos os ordenamentos jurídicos, com mais ou menos pormenor, têm vindo a legislar em matéria de defesa do consumidor, sobretudo depois de a Assembleia Geral da ONU, em 16 de Abril de 1985, ter adoptado a Resolução 39-248 a estabelecer directrizes internacionais para uma política de protecção ao consumidor (*UN Guidelines for Consumer Protection 1985*), as quais foram revistas em 1999 e, mais recentemente, em 2015<sup>1</sup>.

18. Aquela Resolução traçou uma política geral de protecção ao consumidor destinada aos Estados filiados, tendo em conta os seus interesses e necessidades em todos os países e, particularmente, nos países em desenvolvimento, reconhecendo que o consumidor enfrenta uma situação de vulnerabilidade nas suas relações com os fornecedores de produtos e serviços. Nela encontra-se, basicamente, a preocupação fundamental de: proteger o consumidor quanto a prejuízos à saúde e segurança, fomentar e proteger os seus interesses económicos, fornecer-lhe informações adequadas para lhe permitir fazer escolhas acertadas de acordo com as suas necessidades e educá-lo, criar possibilidades de real ressarcimento, garantir a liberdade para formação de grupos de consumidores e outras organizações de relevância e oportunidade, para que essas organizações

<sup>1</sup> Essa Resolução inspirou-se na mensagem enviada ao Congresso dos Estados Unidos da América, em 15 de Março de 1962, pelo então presidente John Fitzgerald Kennedy, na qual considera que, por definição, todos nós somos consumidores, compondo o maior grupo económico, e, apesar disso, muitas vezes, as suas opiniões não são ouvidas. Essa mensagem constituiu um marco muito importante na defesa dos consumidores, passando por isso a comemorar-se nessa data o Dia Internacional dos Direitos do Consumidor.

ca  
Ar  
jhr  
B  
G  
✓  
A  
GE  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

possam intervir nos processos decisórios a elas referentes.

19. Ao nível da União Europeia, tem-se assistido a um movimento de intensificação legislativa em matérias de direito do consumo impulsionado, em grande medida, pelas inúmeras Directivas com que se pretende a harmonização legislativa nos países membros. Essas Directivas invadem as áreas mais representativas da vida económica e do direito dos contratos, proibindo cláusulas abusivas, disciplinando a concessão de crédito ao consumo, a publicidade, os contratos à distância, o “time sharing”, as viagens turísticas e organizadas, as vendas de bens de consumo e as garantias a elas ligadas, a segurança geral dos produtos, as práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores, a responsabilidade do produtor, etc.

20. No Interior da China, os direitos e interesses dos consumidores são regulados pela “Lei da defesa dos direitos e interesses dos consumidores da República Popular da China”, aprovada pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional em 31 de Outubro de 1993 e alterada em 25 de Outubro de 2013. Ademais, ainda existe a “Lei do comércio electrónico da República Popular da China”, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2019. Em Hong Kong, apesar de não existir uma lei especificamente dirigida para a protecção dos direitos do consumidor, desde 1896 que as relações contratuais entre compradores e vendedores se encontram reguladas pelo *Sale of Goods Ordinance*; e em Taiwan, foi aprovada a 11 de Janeiro de 1994 a *Consumer Protection Act*, vocacionada para a protecção dos direitos dos consumidores.

21. Em Macau, a primeira Lei de defesa do consumidor foi aprovada em 13 de Junho de 1988 (Lei n.º 12/88/M). Nessa Lei, estabeleceram-se os direitos dos

ca  
An  
ip  
CS  
✓  
A  
9L  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

consumidores e as regras e princípios como se concretiza a defesa desses direitos e criou-se o Conselho de Consumidores (com excepção das remissões, adiante designado por CC), enquanto entidade pública dotada de autoridade administrativa e financeira, com competência para se pronunciar sobre as políticas de defesa do consumidor, propor e desenvolver acções de formação e de informação ao consumidor e apreciar as reclamações e queixas do consumidor, entre outras atribuições em matéria de defesa do consumo.

22. O Código Civil de Macau, aprovado pelo Decreto Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, consagrou também, à semelhança do Código anterior, princípios e regras de grande importância para a defesa do consumidor, susceptíveis de corrigir desequilíbrios, impedir abusos, promover a correcção e a lealdade nas relações contratuais, impor deveres, fomentar a segurança e encontrar outros fundamentos para a responsabilidade civil além da culpa, como por exemplo: o princípio da boa fé em sentido objectivo (artigos. 219.º, 231.º e 752.º, n.º 2), a proibição dos negócios usurários (artigo 275.º) e do abuso do direito (artigo 326.º), a doutrina da base do negócio (artigo 431.º), a responsabilidade civil objectiva ou pelo risco (artigo 500.º) e a redução equitativa de penas contratuais, quando forem manifestamente excessivas (artigo 801.º), entre outros.

23. Nos últimos anos, com o rápido desenvolvimento da *commodity economy*, a produção e a venda em grande quantidade de bens, e a generalização do consumo em grande quantidade de bens e, ainda, a necessidade de rapidez na celebração de um grande número de contratos, os consumidores estão a ser obrigados a aceitar mais contratos celebrados em condições uniformizadas e fixadas pelas empresas. Na prática, os consumidores já perderam a liberdade para determinar o conteúdo dos contratos, e verifica-se, cada vez mais, nos contratos, conteúdos desvantajosos

Ca  
An  
ip  
Q  
B  
CS  
✓  
A  
9E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

para os consumidores que não têm conhecimentos específicos, especialmente, com a progressiva globalização da “sociedade de consumo”, com novos modelos de comercialização e de celebração de contratos, bem distintos do modelo tradicional e cada vez mais assentes nas novas tecnologias, acentuou-se consideravelmente as situações de desequilíbrio e gerou-se novas fontes de risco, deixando o consumidor mais desprotegido, impondo-se a necessidade de se intervir legislativamente, face à insuficiência e inadequação das soluções tradicionais, através da previsão de um quadro legal mais completo para regular e restringir efectivamente o princípio da “liberdade contratual”, no sentido de complementar a situação em que a vontade do consumidor seja menosprezada e para reagir contra práticas e técnicas comerciais abusivas e de defesa do consumidor, pela sua situação de dependência ou de debilidade (económica, técnica, jurídica, cultural ou outra) na organização económica da sociedade, a fim de satisfazer a autonomia da vontade dos consumidores. Embora os modelos legislativos de cada país ou região sejam diferentes, geralmente, concretizam-se através da elaboração de leis de protecção dos direitos e interesses dos consumidores, ou seja, duma Lei dos consumidores.

**24.** Embora a Lei dos consumidores regule as relações civis e comerciais entre o operador comercial e o consumidor, do ponto de vista do direito comparado, existem diferenças entre esta e as normas e medidas tradicionais das leis civil e comercial, as quais se manifestam principalmente nos seguintes aspectos<sup>2</sup>:

**25.** A lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor atribui especial importância ao “apoio” ao consumidor, através da imposição de certas restrições ao operador comercial. Isto deve-se, principalmente, ao facto de, durante o

<sup>2</sup> Para mais detalhes, consultar Zhang Yanfang, “消費者保護法研究”, Editora 法律, 2003, páginas 143 a 149.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

processo de transacção de bens nesta era moderna, o consumidor se encontrar numa posição subordinada e vulnerável, o que exige, portanto, que a lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor imponha certas restrições ao operador comercial, o que, ao nível legislativo, se manifesta nas seguintes vertentes: o operador comercial tem de garantir a segurança pessoal do consumidor, incluindo a segurança alimentar, de produtos farmacêuticos e de produtos domésticos, entre outros; não pode prejudicar os interesses económicos do consumidor no âmbito de, nomeadamente, preços dos bens, o seu cálculo, e a qualidade dos bens; e deve indicar fielmente a situação dos bens e serviços, e garantir uma concorrência justa e livre que permita assegurar ao consumidor a opção correcta. Além disso, em muitos países, a lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor prevê ainda medidas de apoio ao consumidor, por forma a assegurar-lhe apoio e assistência em caso de prejuízo.

26. As disposições da lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor são, na sua maioria, imperativas, restringindo de forma adequada a “liberdade contratual”, o que difere das leis civil e comercial, pois neste caso, as disposições são, na sua maioria, facultativas e reflectem o princípio da “liberdade contratual”. Assim sendo, a lei prevê, entre outros aspectos, o dever de o operador comercial indicar expressamente as condições das transacções, e impõe ainda restrições às condições das transacções favoráveis ao operador comercial. Estas disposições são imperativas e o operador comercial tem de cumpri-las.

27. A lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor define frequentemente um órgão de protecção correspondente e desenvolve plenamente as funções de algumas associações sociais, no sentido de promover a concretização dos direitos do consumidor. As leis civil e comercial só regulam, de um modo geral,

ca  
Ar-  
ju  
B  
CS  
✓  
A  
E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

os direitos e deveres das partes, não criam especificamente um órgão destinado à protecção e concretização destes direitos.

28. No que respeita às responsabilidades legais, a lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor adopta, normalmente, o princípio da “responsabilidade sem culpa”, sendo diferente das leis civil e comercial que aplicam, geralmente, a “responsabilidade com culpa”. Nas responsabilidades recém-criadas sobre os produtos, defende-se a “responsabilidade rigorosa”, a qual é, em primeiro lugar, uma “responsabilidade sem culpa”, ou seja, se os produtos apresentarem defeitos e o consumidor sofrer prejuízos daí decorrentes, o operador comercial tem de assumir a responsabilidade, mesmo que já tenha procedido a todas as diligências possíveis na fabricação ou na venda dos produtos, e o consumidor não tem de assumir o ónus de provar a culpa do operador comercial. Entretanto, esta responsabilidade alarga o âmbito dos efeitos contratuais, logo o operador comercial abrange não só o vendedor, como também o grossista, o fabricante e o fornecedor de peças ou serviços para a fabricação do produto em causa, entre outros, enquanto o comprador abrange o comprador directo, e os seus familiares, amigos e pessoas prejudicadas que tenham utilizado o produto.

29. A lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor define directamente normas sancionatórias administrativas e até penais, o que, geralmente, não se verifica nas leis civil e comercial.

### III - Apreciação na generalidade

30. Em sede da apreciação na generalidade, a Comissão considera que a Lei

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical list of initials and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

dos consumidores é um instrumento decisivo para garantir a defesa do consumidor numa sociedade de consumo cada vez mais competitiva, global e de crescente generalização do comércio electrónico.

31. Em relação ao seu conteúdo, a presente proposta de lei procura responder aos novos modelos de negócio e de comercialização, combater as práticas comerciais agressivas e enganosas e aperfeiçoar os mecanismos de resolução dos conflitos de consumo, consolidando a protecção do consumidor em diferentes planos, designadamente: ao nível do direito à informação, agora com contornos muito mais abrangentes e exigentes; na previsão de um quadro legal quanto ao contrato de fornecimento de bens de consumo ou prestação de serviços ao consumidor e a novos tipos de contrato referentes a novos modelos de consumo, como os contratos celebrados à distância, os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e os contratos em forma de pré-pagamento; ao nível da definição e proibição de práticas comerciais desleais para com o consumidor; no plano da fiscalização do cumprimento dos deveres do operador comercial pelo CC, na previsão de um regime sancionatório para as violações da lei e na implementação de meios de resolução alternativa dos conflitos de consumo, sob determinadas condições e de forma gratuita para as partes.

32. Na opinião da Comissão, a proposta de lei é, ao nível do conteúdo, abrangente e complexa, e estabelece um regime com muitas inovações, assim, a configuração do regime e as respectivas inovações correspondem às opções gerais acima referidas no âmbito do Direito Comparado, e foram tidos, sobretudo, como referência, os regimes correspondentes de Portugal, por isso, não deixa de aplaudir a iniciativa legislativa e de concordar com a proposta em termos gerais. Entretanto, a Comissão deu atenção e alertou o proponente para o seguinte: aquando da criação

ca  
An  
ju  
B  
CS  
✓  
A  
gl  
林



de um regime especial, a proposta de lei deve assegurar a sua articulação e correspondência com os regimes de princípios estabelecidos nas leis-quadro vigentes, por forma a evitar a desarmonia entre diferentes regimes e, ao mesmo tempo, alertou o proponente para a necessidade de ponderar suficientemente a operacionalidade deste regime. Além disso, a Comissão questionou o proponente sobre algumas das opções assumidas na proposta de lei, a concepção do regime, a sistematização e o conteúdo dos artigos, e apresentou algumas opiniões e sugestões, no sentido de clarificar a opção e intenção legislativas e de esclarecer os conceitos, evitando distorções do sentido da lei e assegurando, sob o pressuposto da salvaguarda dos direitos e interesses do consumidor, um maior equilíbrio e proporcionalidade nas relações entre o consumidor e o operador comercial.

### I. Estrutura da proposta de lei

33. Quanto à estrutura da proposta de lei, do ponto de vista formal, a proposta de lei, na sua versão inicial, continha oito capítulos, a saber: o Capítulo I, respeitante às “Disposições gerais”; o Capítulo II, respeitante aos “Direitos do consumidor”; o Capítulo III, respeitante às “Práticas comerciais desleais para com o consumidor”; o Capítulo IV, respeitante aos “Contratos em especial”; o Capítulo V, respeitante à “Fiscalização”; o Capítulo VI, respeitante à “Infracção administrativa”<sup>3</sup>; o Capítulo VII, respeitante à “Resolução de conflitos de consumo”; e o Capítulo VIII, respeitante às “Disposições finais”.

34. O Capítulo IV da versão inicial da proposta de lei previa os “contratos em especial” e continha duas secções sobre os regimes gerais e especiais, respectivamente, mas a secção respeitante aos “Regimes gerais” dispunha sobre os

<sup>3</sup> A epígrafe na versão inicial era “Infracções administrativas”.

Ca  
A  
J  
J  
es  
✓  
E  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

contratos que envolvem o fornecimento de bens de consumo e os contratos de prestação de serviços. Os primeiros incluem ainda o contrato de empreitada, enquanto os segundos implicam bens de consumo. Na realidade, o que a Secção II respeitante aos “Regimes especiais” regulava não se limitava aos bens de consumo e serviços previstos na Secção I, pois abrangia também o fornecimento de bens e a prestação de serviços, por outras palavras, parecia que a Secção II regulava não só os regimes especiais em relação ao conteúdo regulamentado na Secção I, regulava também, mais precisamente, os contratos especiais celebrados sob forma específica.

35. A Comissão solicitou então ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: a Secção I visa prever os “contratos em especial” em relação ao previsto no Código Civil ou estabelecer um mecanismo especial de tratamento, isto é, um “regime especial”? Qual é a relação entre os regimes especiais previstos na Secção II e a Secção I?

36. Segundo o proponente, os “contratos que envolvem o fornecimento de bem de consumo” regulamentam a relação contratual celebrada entre o operador comercial e o consumidor sobre o fornecimento de bens de consumo e têm como objectivo definir regras ou critérios para o tratamento dos danos causados ao consumidor e resultantes da desconformidade do bem de consumo com o contrato. O Código Civil é aplicável a todas as relações jurídicas B to B (operador comercial perante operador comercial), B to C (operador comercial perante consumidor) e C to C (consumidor perante consumidor), enquanto a proposta de lei só é aplicável às relações jurídicas B to C (operador comercial perante consumidor) (limitam-se ao fornecimento de bens de consumo), por forma a reforçar a protecção dos direitos e interesses do consumidor, portanto, a proposta de lei constitui um regime especial face ao Código Civil.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller initials, and a signature that appears to be '林' (Lin) at the bottom.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

37. Os contratos em especial previstos no Capítulo IV da versão inicial da proposta de lei incluíam os “contratos que envolvem o fornecimento de bem de consumo” e o “contrato de prestação de serviços a consumidor” constantes da Secção I, assim como os “contratos celebrados à distância e contratos celebrados fora do estabelecimento comercial” e os “contratos em forma de pré-pagamento” constantes da Secção II; na Secção I, a classificação era feita consoante o objecto dos contratos, e na Secção II, a mesma fazia-se de acordo com a forma da sua celebração. A relação entre as duas secções é paralela e as mesmas são aplicadas de acordo com os critérios definidos por cada uma, por isso, se o contrato for celebrado à distância, fora do estabelecimento comercial ou em forma de pré-pagamento e tiver como seu objecto o bem de consumo ou serviços, é-lhe aplicado, ao mesmo tempo, o disposto na secção anterior. Além disso, a proposta de lei propunha a criação de um regime especial de protecção para os “contratos celebrados à distância e contratos celebrados fora do estabelecimento comercial” e os “contratos em forma de pré-pagamento” constantes da Secção II, por exemplo, o direito do consumidor de livre resolução do contrato no prazo de sete dias, daí a Secção II ser um regime especial.

38. Atendendo a que as duas secções do Capítulo IV prevêem regimes especiais de natureza diversa, procedeu-se a um ajustamento na versão final da proposta de lei, no sentido da sua divisão em dois capítulos, e da ordenação dos outros capítulos.

39. Na versão inicial, o Capítulo I continha, sob a designação de “Feiras e exposições”, uma norma (que era o artigo 8.º), a qual pretendia regular as actividades de venda realizadas em feiras e exposições. Durante a apreciação na

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

especialidade, o proponente chegou a propor que convinha regular, em conjunto, as actividades realizadas em expositores e bancas, daí ter alterado a designação da norma para “Actividades de vendas esporádicas”. No entanto, após discussão, o proponente entendeu adequado manter as actividades de vendas em feiras ou exposições e autonomizar as respectivas actividades de vendas, assim, procedeu à autonomização das actividades de vendas num capítulo específico, ou seja, o Capítulo IV.

40. Depois de discussão e ajustamentos, a proposta de lei, na sua versão final, acabou por ter dez capítulos, a saber: o Capítulo I, respeitante às “Disposições gerais”; o Capítulo II, respeitante aos “Direitos do consumidor”; o Capítulo III, respeitante às “Práticas comerciais desleais para com o consumidor”; o Capítulo IV, respeitante às “Actividades de vendas em feiras ou exposições”; o Capítulo V, respeitante ao “Contrato de fornecimento de bem de consumo e contrato de prestação de serviços a consumidor”; o Capítulo VI, respeitante aos “Contratos celebrados à distância, contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e contratos em forma de pré pagamento”; o Capítulo VII, respeitante à “Fiscalização”; o Capítulo VIII, respeitante ao “Regime sancionatório”<sup>4</sup>; o Capítulo IX, respeitante à “Resolução de conflitos de consumo”; e o Capítulo X, respeitante às “Disposições finais”.

No entendimento da Comissão, a estrutura da proposta de lei, após ajustamentos, ficou mais clara, e consegue resolver as questões colocadas pela Comissão.

## II. Sistematização das definições constantes da proposta de lei

<sup>4</sup> A epígrafe na versão final é “Regime sancionatório”.

Car  
su  
jp  
B  
C  
✓  
A  
GL  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

41. Na sua versão inicial, a proposta de lei apenas previa, em artigos autónomos, as definições de “consumidor” (artigo 3.º), “operador comercial” (artigo 4.º), “bem de consumo” (artigo 29.º), “contrato celebrado à distância”, “contrato celebrado fora do estabelecimento comercial” (artigo 44.º) e “contrato em forma de pré-pagamento” (artigo 47.º). Da discussão havida no seio da Comissão surgiu a necessidade de se prever, também, as definições de “estabelecimento comercial”, “técnicas de comunicação à distância”, “actividades de vendas em feiras ou exposições”, “práticas comerciais desleais” e “conflito de consumo”.

42. Foi então debatida a questão sobre se esses conceitos normativos deveriam continuar dispersos pelo texto da proposta de lei, em artigos autónomos, ou se, ao invés, deveriam todos eles ser incluídos numa única norma respeitante a “definições”, imediatamente após o artigo respeitante ao objecto, como é previsto nas “Regras de legística formal a observar na elaboração dos actos normativos da Assembleia Legislativa”<sup>5</sup>.

43. A inserção sistemática de um artigo respeitante a definições de vários conceitos que vão sendo usados no texto da lei não está presente em muitos diplomas, nem é obrigatória, mas essa definição é importante quando ao longo da mesma lei são repetidos os mesmos conceitos, não só para a sua clarificação, mas, sobretudo, com vista a garantir a sua utilização com o mesmo significado ao longo de todo um acto normativo e vincular o intérprete ao conceito em questão e assim permitir uma uniformidade na sua interpretação<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Aprovadas pela Deliberação n.º 16/2016/Mesa e disponíveis em: <http://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2016-12/2790458468f335e01c.pdf>.

<sup>6</sup> Neste sentido cf. José Miguel Figueiredo e António Manuel Abrantes, *Manual de Legística Formal*,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a checkmark.



44. Da discussão havida a esse propósito, a Comissão e o proponente chegaram a consenso, no sentido de prever todas as definições que são usadas transversalmente e de forma frequente ao longo da proposta de lei no Capítulo I, enquanto a definição dos demais conceitos continua a estar dispersa pelos capítulos correspondentes, por dizerem respeito a contratos ou matérias especificamente regulados nesses capítulos, o que permite a sua mais fácil apreensão; apenas alguns deles são usados pontualmente fora do capítulo em que se inserem, mas a sua definição está prevista para efeitos do disposto na lei no seu todo<sup>7</sup>, não permitindo por isso outra interpretação.

45. Na versão final da proposta de lei foram aditadas as definições acima referidas e sugeridas pela Comissão. Quanto ao seu conteúdo, será esclarecido na parte da apreciação na especialidade.

### III. Opção legislativa da proposta de lei

46. A proposta de lei visa dar maior protecção ao consumidor, porém, tendo em conta que existe actualmente na RAEM uma pluralidade de pequenas e médias empresas sem informação e formação ao nível dos direitos do consumo e o aumento crescente de litígios de consumo, que têm vindo a surgir em Macau em consequência dos novos modelos de consumo assentes no comércio electrónico, tais como as compras *online*, a Comissão discutiu com o proponente sobre algumas das opções assumidas na proposta de lei e fez várias sugestões de alteração de

CRED-DM, Fundação Rui Cunha, Macau, 2015, p. 78.

<sup>7</sup> Como é, por exemplo, o caso do conceito de “técnicas de comunicação à distância” previsto na alínea 2) do artigo 50.º do capítulo VI da versão final, que é também referido no n.º 2 do artigo 2.º, mas no artigo da definição prevê-se “para efeitos do disposto na presente lei”.



alguns dos artigos tendo em vista a clarificação dos conceitos e um maior equilíbrio e proporcionalidade nas relações entre o consumidor e o operador comercial, assim como proteger os direitos e interesses do consumidor, regular as más práticas do mercado, e, ainda, evitar o abuso dos direitos por parte do consumidor.

47. Em termos de concepção do regime, deve insistir-se no princípio do equilíbrio entre os direitos e os deveres, isto é, há que reforçar a protecção dos direitos e interesses do consumidor e, ao mesmo tempo, ter em conta a capacidade do operador comercial de assumir encargos; há que recorrer a um regime para suprir a vulnerabilidade do consumidor nas respectivas relações jurídicas e, entretanto, evitar o desequilíbrio do regime ou o seu abuso.

#### IV. Âmbito de aplicação da proposta de lei

48. Quanto ao âmbito de aplicação da presente lei, o artigo 2.º da proposta na sua versão inicial estabelecia no n.º 1: “[a] presente lei aplica-se “às relações jurídicas relativas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços estabelecidas entre os operadores comerciais e os consumidores que tenham lugar na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM” e no n.º 4 estabelecia quais as relações jurídicas excluídas do seu âmbito de aplicação. No n.º 2 previa a aplicação subsidiária da lei às relações jurídicas reguladas por diploma próprio e no n.º 3 a salvaguarda da aplicação de outros diplomas relacionados com a protecção dos direitos e interesses dos consumidores. Por outras palavras, os n.ºs 2 e 3 tratam das relações entre a presente proposta de lei e outras leis avulsas.

49. A Comissão solicitou aos representantes do Governo esclarecimentos

ca  
A  
ju  
~~ca~~  
B  
CS  
✓  
A  
9C  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sobre se a lei se iria aplicar às vendas *online* ou pelo telefone, que são cada vez mais frequentes, quando o operador comercial tem o estabelecimento fora da RAEM ou quando o mediador do operador comercial não é da RAEM.

50. Os representantes do Governo referiram que “*não é aplicável esta lei às vendas por técnicas de comunicação à distância, tais como as vendas através da internet ou pelo telefone, realizadas pelo operador comercial fora de Macau*”, mas que já é aplicável “*às vendas através das técnicas de comunicação à distância, tais como as vendas através da internet ou pelo telefone, realizadas por operador comercial de Macau. Para aferir se se trata de um operador comercial de Macau, verifica-se geralmente se os seus negócios online têm ligação a Macau, como por exemplo se o operador comercial tem escritório em Macau ou se tem uma loja física para gerir os seus negócios online. No futuro, irá verificar-se se o operador comercial online tem o endereço IP ou o nome de domínio ‘.mo’, ou se tem conta num banco de Macau, sobretudo uma conta em patacas que sirva de meio de pagamento electrónico, bem como se o destino da entrega é em Macau, por forma a confirmar se o operador comercial explora actividades em Macau*”.

51. A Comissão realçou a necessidade de se alargar o âmbito de aplicação da lei ao comércio electrónico, que assume hoje uma importância crescente na sociedade da RAEM, e que, para uma intervenção eficaz por parte do CC quanto ao cumprimento dos direitos do consumidor no âmbito dessas transações e na resolução dos conflitos de consumo delas decorrentes, é importante estabelecer na lei, de forma expressa e clara, as circunstâncias em que a mesma se aplica, quando estejam em causa relações jurídicas estabelecidas por meios de comunicação à distância, tendo em conta as características de abstracção e generalidade que caracterizam a lei em geral, sem ser por recurso aos critérios casuísticos referidos

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and various initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

pelo proponente e sem qualquer expressão no texto da proposta de lei.

52. Por isso, a Comissão sugeriu que se aditasse um novo n.º 2 ao artigo 2.º prevendo a aplicação da lei às relações jurídicas estabelecidas por técnicas de comunicação à distância, desde que verificados determinados elementos de conexão, designadamente, o exercício de actividades na RAEM por parte do operador comercial e a entrega do bem ou a prestação do serviço serem efectuadas na RAEM, sugestão que foi aceite pelo proponente, que, além disso, acrescentou um outro elemento de conexão alternativo ao da entrega do bem, que é o do “envio do bem na RAEM”, por forma a abranger também aquelas relações jurídicas estabelecidas por técnicas de comunicação à distância por um consumidor que se encontre por exemplo em Hong Kong ou numa outra cidade da Grande Baía, o que mereceu a concordância da Comissão.

53. No que concerne ao número aditado acima referido, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seu conteúdo, uma vez que, no seu entendimento, se o número em causa não prevê que o endereço IP tem de ser de Macau, parece que não se afastam as situações em que o endereço IP não é de Macau ou se recorre aos serviços de mediador, no entanto, o proponente referiu esses assuntos nas explicações supramencionadas. Além disso, a Comissão questionou ainda o seguinte: o consumidor utiliza a plataforma *online* que não é de Macau para reservar um quarto de hotel em Macau, mas o seu operador comercial está em Macau e os serviços são prestados em Macau, neste caso, se houver conflitos de consumo, a presente lei é aplicável? Se a presente lei não for aplicável ao caso de um estrangeiro que reserva um quarto de hotel em Macau através da *internet*, tal não será injusto? A presente lei é aplicável à situação em que o operador comercial utiliza um endereço IP que não é de Macau? Mais, quanto ao

cas  
A  
ju  
B  
C  
✓  
A  
le  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

envio de bem, a presente lei aplica-se desde que o bem seja enviado a partir de Macau, independentemente do local da sua recepção?

54. Segundo os esclarecimentos do proponente, a fim de proteger o consumo e as transacções online, e tendo em conta a possibilidade do cumprimento efectivo da função de fiscalização, o n.º 2 do artigo 2.º da versão final regula, de forma mais concreta, as relações jurídicas estabelecidas através de técnicas de comunicação à distância, as quais são também consideradas como sendo estabelecidas na RAEM, desde que satisfaçam os seguintes dois requisitos: (1) o operador comercial exerça actividade na RAEM. Para ajuizar se o mesmo está a explorar actividades em Macau, é necessário verificar se as suas actividades online têm ligação com Macau, por exemplo, utilizar o endereço IP ou o nome de domínio “.mo”, estar registado em Macau, e ter escritório ou contas bancárias em Macau para receber o respectivo preço; e (2) a entrega ou o envio do bem ou a prestação do serviço sejam efectuados na RAEM, independentemente do local da sua recepção.

55. Sobre as relações jurídicas que estão excluídas do âmbito da aplicação da lei, expressamente previstas no n.º 4 do artigo 2.º da versão inicial, também quanto ao n.º 4 do artigo 2.º da versão final, o proponente esclareceu que: *tendo em conta a natureza e as características de alguns sectores de serviços, sobretudo o seu alto profissionalismo e uma maior dificuldade na aplicação da lei, bem como considerando que estes serviços e os seus prestadores já são regulados por serviços públicos ou entidades próprias, convém que os mesmos não se rejam pela proposta de lei e portanto são excluídos da aplicação da proposta de lei. (...)*

*Quanto ao contrato de jogos de fortuna e azar, estes são, de facto, contratos celebrados entre a companhia de jogos e o jogador (consumidor) para a realização*

Ca  
A  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*de jogos de fortuna ou azar, tratando-se simplesmente de uma actividade de jogo e diferenciando-se das relações jurídicas de consumo em geral, pelo que este contrato não deve ser regulado pela proposta de lei. Acresce ainda que esta actividade de jogo está sujeita à fiscalização da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.*

*Relativamente ao contrato de serviços de cuidados de saúde, tendo em conta a complexidade e a especificidade dos mesmos e que, no exercício das competências para a recolha de informações no que diz respeito aos bens e serviços do Conselho de Consumidores (CC) que a proposta de lei lhe confere, pode envolver dados pessoais de doentes, em princípio é mais difícil proceder à comparação sobre os critérios de qualidade e de preço destes serviços com os dos bens ou serviços em geral. Em simultâneo, como esta actividade envolve muitas avaliações de carácter profissional, o CC não dispõe de capacidade profissional suficiente para proceder a análise e definição, estando estes serviços sujeitos à fiscalização dos Serviços de Saúde. Além disso, já se encontra em vigor na RAEM legislação própria (Regime jurídico do erro médico) que regula os serviços de cuidados de saúde, incluindo o mecanismo de tratamento de erros médicos, a criação da Comissão de Perícia do Erro Médico e o regime de responsabilidade.*

*No que se refere ao contrato de serviços jurídicos e contrato de serviços de contabilidade e auditoria, tendo em conta o seu profissionalismo, na fiscalização do cumprimento do disposto na proposta de lei, nomeadamente em relação às práticas comerciais desleais, é difícil para o CC avaliar se os actos por eles praticados constituem ou não infracções à proposta de lei. Por outro lado, os advogados, os contabilistas habilitados a exercer a profissão e os contabilistas conservam grande número de dados confidenciais de clientes. O CC, no*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*cumprimento do disposto na proposta de lei sobre a recolha das informações de bens e serviços, precisa de solicitar a prestação de informações relativas aos dados confidenciais dos seus clientes. Nesse sentido, após consideração, entendemos que a prestação das ditas informações ao CC poderá prejudicar o funcionamento dos sectores e contrariar o regime vigente. Ademais, os advogados, os contabilistas habilitados a exercer a profissão e os contabilistas têm o seu próprio regime disciplinar, competindo à entidade tutelar, ou seja, à Associação dos advogados de Macau ou à Direcção dos Serviços de Finanças, a fiscalização e aplicação de sanções a infracções cometidas no âmbito destes sectores.*

*Em relação ao contrato de serviços financeiros relativos a valores mobiliários ou a bens e serviços cujo preço flutue de acordo com o mercado financeiro, atendendo à especificidade e profissionalismo dos serviços relacionados com produtos de investimento, tais como acções, fundos e obrigações, assim como com os derivados financeiros, nomeadamente ouro, futuros de petróleo e câmbio com conta margem, apesar de os mesmos terem a ver com os direitos e interesses do consumidor, estes serviços, do ponto de vista da fiscalização, devem sujeitar-se à regulação dos serviços competentes, ou seja, à regulação da Autoridade Monetária de Macau.*

*No que concerne ao contrato de serviços de educação, uma vez que estes serviços têm uma especialização profissional e são de interesse público, diferenciando-se das práticas comerciais dos operadores comerciais em geral, na maioria dos países e regiões não se aplica a lei de defesa do consumidor a esta área. Entretanto, em Macau, existe um mecanismo de fiscalização rigoroso sobre os serviços de ensino superior e ensino regular, competindo à Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude a sua fiscalização.”*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

56. A Comissão considerou pertinentes as exclusões face às explicações apresentadas, mas quis saber se a prestação de serviços de medicina estética está ou não abrangida na exclusão dos serviços de cuidados de saúde, ao que o proponente esclareceu: “[s]e os serviços de medicina estética envolverem cirurgia plástica, tratamento estético invasivo ou o uso do medicamento sujeito a receita médica, estes consideram-se como acto médico, não lhes sendo aplicável esta lei (...) Merece salientar que qualquer acto médico deve ser praticado por um prestador de cuidados de saúde legalmente qualificado e num estabelecimento de cuidados de saúde com alvará. A prática de qualquer acto médico num centro de estética em geral considera-se como prática de actividades médicas sem licença, incorrendo os respectivos agentes em crime.

57. Tendo em conta as explicações dadas pelo proponente, a Comissão, considerou que o conceito de cuidados de saúde que constava da alínea 1)<sup>8</sup> do n.º 5 do artigo 2.º da versão inicial era muito amplo. Por isso sugeriu, para uma melhor clarificação, que se acrescentasse que a actividade quanto aos cuidados de saúde só pode ser desenvolvida pelos prestadores de cuidados de saúde a que se refere a Lei n.º 5/2016, o que foi aceite e estabelecido na alínea 1) do n.º 5 do artigo 2.º da versão final da proposta de lei.

58. A Comissão solicitou a clarificação do conceito “serviços financeiros relativos a valores mobiliários ou a bens e serviços cujo preço flutue de acordo com o mercado financeiro”, e perguntou quais são os serviços financeiros abrangidos no âmbito da presente lei.

<sup>8</sup> Que estabelecia: «Cuidados de saúde», a actividade de prevenção, diagnóstico, tratamento ou reabilitação na área da saúde;

ca  
Ar  
ju  
A  
CS  
✓  
A  
9C  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

59. Segundo o proponente, a referida disposição tem a ver com os serviços financeiros relativos a valores mobiliários, tais como acções, fundos e obrigações, bem como com os serviços financeiros relativos a bens e serviços cujo preço flutue de acordo com o mercado financeiro, por exemplo, ouro, futuros de petróleo, câmbio com conta margem, entre outros serviços relacionados com produtos de investimento, serviços que estão excluídos do âmbito da proposta de lei. Aos demais contratos de serviços financeiros não referidos acima, tais como serviços bancários e serviços de seguros, a proposta de lei é, em princípio, aplicável.

60. Há necessidade de esclarecer quer a relação entre a dita disposição e a alínea 1) do artigo 49.º da versão final da proposta de lei quer quais são os serviços financeiros abrangidos no âmbito da presente lei, mas excluídos da alínea 1) do artigo 49.º.

61. Segundo o proponente, como foi referido anteriormente, além daqueles previstos no n.º 4 do artigo 2.º que estão excluídos do âmbito da proposta de lei, os serviços bancários e os serviços de seguros, enquadram-se no âmbito da presente lei, mas se for um contrato de serviço financeiro celebrado à distância, fora do estabelecimento comercial ou em forma de pré-pagamento, entre o consumidor e o operador comercial, não está incluído no âmbito de aplicação do regime em causa, nos termos da alínea 1) do artigo 49.º.

62. Atendendo à complexidade do âmbito de aplicação da presente lei e do conteúdo das exclusões, e com vista à clarificação da intenção legislativa, o proponente apresentou as seguintes informações sucintas:

la  
A  
ju  
B  
CS  
✓  
A  
GC  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*A presente lei aplica-se às relações jurídicas relativas ao fornecimento de bens ou serviços, estabelecidas na RAEM entre o operador e o consumidor.*

*As relações jurídicas estabelecidas através de técnicas de comunicação à distância são também consideradas como sendo estabelecidas na RAEM, desde que satisfaçam os seguintes dois requisitos:*

*(1) O operador comercial exerça actividade na RAEM.*

*Para ajuizar se o mesmo está a explorar actividades em Macau, é necessário verificar se as suas actividades online têm ligação com Macau, por exemplo:*

*utilizar o endereço IP ou o nome de domínio “.mo”;*

*estar registado em Macau, ter escritório ou contas bancárias em Macau para receber o respectivo pagamento.*

*(2) A entrega ou o envio do bem ou a prestação do serviço sejam efectuadas na RAEM:*

*entregar ou enviar o bem em Macau, independentemente do local da sua recepção;*

*prestar serviços em Macau.*

***Contratos aos quais não é aplicável a proposta de lei (n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º)***

*Tem-se em conta, principalmente, a natureza e as características de alguns sectores de serviços, o seu profissionalismo e a exequibilidade da aplicação da lei;*

*Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.*



*e os prestadores destes serviços já são regulados por diplomas próprios e serviços ou entidades públicas.*

**(1) Contrato de jogos de fortuna e azar**

*A actividade de jogo diferencia-se das relações jurídicas de consumo em geral, não devendo ser regulada pela proposta de lei.*

*Diploma próprio: Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino).*

*Serviço fiscalizador: Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.*

**(2) Contrato de serviços de cuidados de saúde**

*Tendo em conta a complexidade e a especialidade destes serviços, é mais difícil proceder à comparação sobre os critérios de qualidade e de preço destes serviços com os dos bens ou serviços em geral.*

*Envolver dados pessoais de doentes constantes do processo clínico, que são informações sensíveis.*

*Envolver avaliações de carácter profissional, em relação às quais o CC não possui as devidas capacidades profissionais para a respectiva realização.*

*Diploma próprio: Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico).*

*Serviço fiscalizador: Serviços de Saúde.*

**(3) Contrato de serviços de educação**

*O ensino superior e a educação regular do ensino não superior, têm uma especialização profissional e são de interesse público.*

Co  
An  
B  
es  
✓  
A  
GE  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*A não aplicação da lei de defesa do consumidor a esta área é a tendência na maioria dos países e regiões.*

*Diploma próprio: Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), Lei n.º 9/2006 (Lei de bases do sistema educativo não superior), entre outras.*

*Serviço fiscalizador: Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude.*

**(4) Contrato de serviços jurídicos e contrato de serviços de contabilidade e auditoria**

*Devido à especialização profissional do advogado, contabilista habilitado a exercer a profissão e contabilista, é difícil para o CC avaliar, no âmbito da fiscalização, se os actos por eles praticados violam ou não o disposto na proposta de lei.*

*Estes profissionais conservam grande número de dados confidenciais de clientes. A recolha das informações sobre bens e serviços poderá prejudicar o funcionamento dos sectores.*

*Próprio regime disciplinar: Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/95/M, Código Disciplinar dos Advogados, publicado pelo Despacho n.º 53/GM/95. Lei n.º 20/2020 (Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista).*

**(5) Contrato de serviços financeiros relativos a valores mobiliários ou a bens e serviços cujo preço flutue de acordo com o mercado financeiro**

*A especificidade e o profissionalismo dos serviços relacionados com produtos de investimento.*

ca  
A  
jp  
B  
CS  
✓  
A  
E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Trata-se de uma relação de consumo com grande mutação, e os consumidores devem assumir o risco de flutuação de preços, portanto, entende-se que não deve ser incluída nas relações de consumo em geral reguladas pela Lei dos consumidores.*

*Serviço fiscalizador: Autoridade Monetária de Macau.*

63. Relativamente aos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, a Comissão exigiu ao proponente que explicasse a sua intenção legislativa, e perguntou quais eram os “diplomas próprios” existentes, tendo em conta que se aplica prioritariamente o regime próprio, nos termos do n.º 2. Por exemplo, após a entrada em vigor da proposta de lei intitulada “Lei da actividade dos estabelecimentos hoteleiros”, será que esta lei é um diploma próprio, tal como referido no n.º 2? Em caso afirmativo, será que a presente lei é subsidiariamente aplicável à relação entre o hotel e o consumidor?

64. O proponente afirmou que os diplomas próprios actualmente existentes são a Lei de segurança alimentar, a Lei de rotulagem de géneros alimentícios, a Lei de segurança de produtos, etc., e referiu, a título de exemplo, vários diplomas próprios já existentes que regulam determinadas relações jurídicas em matéria de actividade publicitária, das infracções contra a saúde pública e a economia, do controlo do tabagismo, das actividades hoteleiras, das agências de viagens, do controlo de medicamentos, do sistema financeiro e monetário, do transporte marítimo de passageiros, dos agentes mediadores prediais, entre outros. Em primeiro lugar, há que saber se o diploma próprio em causa implica relações jurídicas, relativas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, estabelecidas entre os operadores comerciais e os consumidores, se sim, aplica-se prioritariamente este diploma próprio quando nele incluída regulamentação sobre

ca  
Pr  
ju  
B  
cs  
✓  
A  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

as referidas relações jurídicas.

65. A Comissão questionou o seguinte: a lei que agora se produz é uma lei nova, portanto, quando se legislou sobre as “relações entre o operador e o consumidor” constantes nos actuais “diplomas próprios” e “demais diplomas relacionados com a protecção dos direitos e interesses dos consumidores”, não foi possível prever o que agora se incluiu na proposta de lei, e não se afasta a possibilidade de algumas das normas constantes dos diplomas legais existentes serem inferiores aos critérios fixados na proposta de lei. Nesta circunstância, porque é que, ao fazer esta lei, se insiste na aplicação prioritária dos diplomas previamente existentes? Se houver divergências entre a presente lei e os diplomas já existentes, como se resolve a situação? Além disso, o âmbito dos diplomas próprios é indeterminado, ademais, não se pode afastar a possibilidade de haver diferentes entendimentos sobre um determinado diploma ser ou não um diploma próprio.

66. Nesta opção, prevalecem os diplomas próprios, caso existam. Na falta destes, aplica-se subsidiariamente a presente proposta de lei, ou seja, os regimes próprios são prevalentes, segue-se a Lei dos consumidores e finalmente o Código Civil. Nesta circunstância, as situações a que se aplica a Lei dos consumidores serão relativamente limitadas, especialmente, com o aumento constante dos diplomas próprios, a sua aplicação será cada vez mais limitada. Isto não corresponde à intenção inicial da elaboração da Lei dos consumidores e pode transformar esta lei, que reforça os direitos e interesses dos consumidores, em letra morta.

67. Após amplo diálogo e discussão, na versão final da proposta de lei sugere-

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

se a introdução de ajustamentos ao n.º 3, isto é, procede-se à integração dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º da versão inicial, no sentido de clarificar que o regime previsto na proposta de lei não prejudica a aplicação dos diplomas legais que regulam as relações jurídicas estabelecidas entre o operador e o consumidor na prestação de bens ou serviços ou que protegem os direitos e interesses do consumidor, por outras palavras, mesmo que o conteúdo de outras leis avulsas envolva relações jurídicas estabelecidas entre o operador e o consumidor na prestação de bens ou serviços, ou a protecção dos direitos e interesses do consumidor, desde que o objectivo legislativo, o conteúdo concreto e as circunstâncias dessas leis avulsas sejam diferentes dos da proposta de lei, ou que essas leis avulsas prevejam um regime diferente do da proposta de lei, nada impede a aplicação em simultâneo da proposta de lei e das leis avulsas.

68. Como entre a proposta de lei e outras leis avulsas não existe uma relação idêntica à que existe entre uma lei geral e uma lei especial, podem surgir situações de concurso de infracções aquando da sua aplicação em simultâneo. Se assim acontecer, será sancionada a infracção administrativa com a sanção mais grave prevista no artigo 69.º da proposta de lei para as situações de concurso.

69. A Comissão considera que este ajustamento pode fazer com que a Lei dos consumidores seja aplicada em mais situações, beneficiando a protecção dos direitos e interesses do consumidor.

#### V. Regime especial de nulidade (Artigos 24.º, 52.º e 55.º da versão final)

70. O artigo 22.º da versão inicial previa que a nulidade apenas podia ser invocada pelo consumidor, estabelecendo ao mesmo tempo um regime de redução

Co  
A  
[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

idêntico ao do artigo 285.º do Código Civil, o que fazia com que a manutenção do contrato deixasse de depender da vontade do consumidor.

71. Durante a discussão, o proponente explicou que, por referência à Lei n.º 24/96 portuguesa e de acordo com Jorge Morais Carvalho<sup>9</sup>, “apesar da exclusão ou limitação dos seus direitos, o consumidor pode ter interesse na manutenção do contrato tal como está, não fazendo sentido, neste caso, impor-lhe uma solução que não seria do seu agrado. O interesse encontra-se salvaguardado sempre que o consumidor pretenda que o contrato continue a vigorar nos precisos termos contratados. É, portanto, no interesse do consumidor que a lei estabelece um regime especial de nulidade.” Por isso, considera-se que para a protecção do consumidor, a sua vontade deve ser mais respeitada, razão pela qual foram introduzidas alterações no artigo 24.º.

72. O Código Civil estabelece, nos artigos 278.º a 287.º, o regime geral de nulidade, que é aplicável na inexistência de regimes especiais. A versão final da proposta de lei prevê dois regimes especiais de nulidade, diferentes do Código Civil.

73. O primeiro consta do artigo 24.º da versão final, que prevê, para proteger os seus direitos e interesses, que os consumidores podem exercer direitos diferentes daqueles consagrados nos artigos 279.º (nulidade) e 285.º (redução) do Código Civil, ou seja, o artigo 24.º da proposta de lei constitui um regime especial face aos artigos 279.º e 285.º do Código Civil.

<sup>9</sup> *Cfr.* “Os contratos de consumo, Reflexão sobre a autonomia privada no Direito do Consumo”, Almedina, 2012, pág. 813.

ca  
A  
A  
A  
es  
✓  
A  
ge  
A



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

74. De acordo com o proponente, este artigo da proposta de lei apresenta duas diferenças em relação ao Código Civil: a primeira prende-se com o sujeito, pois a proposta de lei prevê que a nulidade só pode ser invocada pelo consumidor; a segunda encontra-se entre a parte final do artigo 285.º do Código Civil e a do n.º 3 do artigo 24.º da proposta de lei. Na ressalva do artigo 285.º do Código Civil, refere-se que o tribunal, atendendo aos casos em concreto, declara a nulidade de todo o negócio (todo o contrato), quando considera que este não teria sido concluído sem a parte viciada. O n.º 3 do artigo 24.º da proposta de lei, por sua vez, atribui o poder decisório ao consumidor, para escolher entre a nulidade parcial ou de todo o contrato, pois nos termos da proposta de lei, o consumidor pode optar pela manutenção do contrato reduzido ao seu conteúdo válido.

Isto quer dizer que ao invocar, perante o tribunal, a nulidade duma cláusula contratual, que exclua ou limite os seus direitos atribuídos pela proposta de lei, o consumidor pode exigir que se mantenha o contrato reduzido ao seu conteúdo válido, eliminando a cláusula excludente ou limitadora dos seus direitos. Se assim for, o tribunal não pode evocar a ressalva do artigo 285.º do Código Civil para declarar oficiosamente a nulidade de todo o contrato, justificando que o contrato não teria sido concluído sem a parte que exclui ou limita os direitos do consumidor. A criação deste regime especial visa reforçar a protecção dos direitos e interesses dos consumidores, respeitando o seu direito de escolha.

75. Caso o operador comercial introduza, aquando da celebração do contrato com o consumidor, cláusulas que excluam ou limitem os direitos atribuídos pela proposta de lei, restringindo-lhe, por exemplo, o exercício do direito de livre resolução do contrato, o consumidor pode exigir ao tribunal que declare apenas a nulidade das cláusulas em causa, mantendo o contrato reduzido ao conteúdo válido.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'ca', 'A', 'i', 'B', 'C', 'J', 'A', '9', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

As cláusulas declaradas nulas, nos termos da teoria geral da nulidade, são consideradas como algo que não produz quaisquer efeitos jurídicos, ou seja, não constituem qualquer vínculo jurídico ao consumidor, que pode simplesmente seguir as formalidades legais.

76. Além disso, o regime de nulidade do artigo 24.º da proposta de lei só pode ser invocado pelo consumidor, com efeito retroactivo até ao momento da celebração do contrato, algo equiparável à nulidade desde o início no regime geral.

77. Outro regime especial é a nulidade atípica, prevista no n.º 6 do artigo 52.º, que apresenta uma única diferença em relação ao regime geral de nulidade do Código Civil, isto é, nos termos da proposta de lei, a nulidade só pode ser invocada pelo consumidor, e de resto, aplica-se o regime geral de nulidade do Código Civil. Assim, o disposto no n.º 6 do artigo 52.º difere do n.º 3 do artigo 24.º, uma vez que à nulidade prevista no n.º 6 do artigo 52.º se aplica o disposto no artigo 285.º do Código Civil. A adopção dum regime diferente justifica-se com o facto de a situação não implicar exclusão ou limitação dos direitos do consumidor, e a redução a escrito visa garantir que o consumidor tenha acesso a toda a informação relativa ao contrato, para poder decidir acerca do exercício do direito de resolução de contrato, inteirando-se da globalidade da informação.

O regime de nulidade previsto no n.º 3 do artigo 55.º é idêntico ao do n.º 6 do artigo 52.º.

## VI. Conceito de consumidor

78. Relativamente ao conceito de consumidor, a discussão centrou-se,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller marks and initials below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

essencialmente, no conteúdo substantivo desse conceito. Num sentido lato ou económico, o consumidor é todo aquele que adquire ou utiliza um determinado bem ou serviço, seja para seu uso pessoal ou privado, seja para uso profissional. Porém, tal como a generalidade dos legisladores estrangeiros, a proposta de lei restringe o conceito de consumidor à pessoa singular e, portanto, ao domínio das pessoas físicas, que assenta em quatro elementos distintivos: um elemento subjectivo respeitante ao sujeito activo do acto de consumo (a pessoa singular); um elemento subjectivo passivo relativo ao sujeito passivo do acto de consumo (o operador comercial); um elemento objectivo relativo ao objecto imediato do acto do consumo (fornecimento de bens ou a prestação de serviços); e um elemento teleológico referente à finalidade subjacente ao acto de consumo (uso não profissional do bem ou do serviço prestado)<sup>10</sup>.

79. Em sede de nota justificativa, o proponente justifica a opção “consumidor-pessoa singular” nos seguintes termos: “[a] exclusão da pessoa colectiva deve-se, principalmente, ao facto de, em geral, a ‘pessoa singular’, em comparação com a pessoa colectiva, ser mais vulnerável tanto no âmbito dos recursos como na capacidade de organização e ao facto de a mesma se encontrar, muitas vezes, numa posição mais fraca em relação ao operador comercial que domina por completo a informação sobre o bem ou serviço. Estes ‘vulneráveis na relação contratual de consumo’ são o principal objecto de protecção da Proposta de Lei. As pessoas colectivas e outras organizações têm certos privilégios em termos de recursos financeiros e humanos, por isso as mesmas têm melhores condições nas transacções comerciais para negociar com os operadores comerciais e exigir-lhes as devidas informações. No caso de ocorrerem conflitos, estas entidades podem,

<sup>10</sup> Neste sentido, em relação ao conceito de consumidor presente na lei portuguesa, *Cfr.* José Engrácia Antunes in “O conceito jurídico de consumidor”, *Revista de Direito de Coimbra III* (2018), 4, pág. 771-796.

ca  
Ar  
ju  
ca  
cs  
✓  
A  
fe  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

nos termos das disposições gerais, por exemplo da lei civil ou comercial, resolver os mesmos, sem prejuízo ainda do direito de poderem exigir indemnização pelos prejuízos sofridos.”

80. A Comissão concorda que, sob pena de banalização da figura do consumidor, não será de reputar de consumidor entidades ou organizações que, tendo por objecto legal ou estatutário o exercício de uma actividade económica, empresarial ou profissional, adquiram bens ou serviços com vista à realização desse objecto pois constituindo as pessoas colectivas entidades ou organizações para a realização de um fim típico determinado cuja capacidade jurídica está limitada por esse fim, nos termos do artigo 144.º, n.º 1 do Código Civil, todos os actos de consumo praticados por aquelas serão necessariamente destinados à prossecução deste mesmo fim e, portanto, os bens fornecidos e os serviços que lhes sejam prestados serão sempre, por definição, destinados a um uso típico ou profissional. Porém, não deixou de questionar o proponente se não seria de incluir na qualidade de consumidor determinadas pessoas colectivas, quando estas revistam a natureza de entes morais de fim ideal e altruístico que prossigam interesses não económicos em benefício da comunidade em geral, como por exemplo associações de beneficência ou associações humanitárias, que tenham adquirido bens ou serviços com vista a acorrer à satisfação de necessidades impostas pela prossecução do seu objecto legal ou estatutário próprio, ou certas entidades sem personalidade jurídica, como por exemplo um condomínio relativamente às áreas comuns do prédio, representado pela respectiva administração. De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 12/88/M, que ora se revoga, parece não se excluir da noção de consumidor essas pessoas colectivas, na medida em que se estabelece que: “considera-se consumidor **todo aquele** a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado” (negrito nosso).

ca  
Ar  
ju  
B  
C  
✓  
A  
gl  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

81. Os representantes do Governo esclareceram que “o pensamento legislativo da lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor é que o consumidor necessita de uma protecção maior por ser mais desfavorecido do que o operador comercial em termos dos recursos e capacidade de organização. A pessoa colectiva e outras entidades estão mais favorecidas face à pessoa singular, por ter mais recursos financeiros e humanos e quando fazem transacções com os operadores comerciais, têm melhores condições para negociar com os mesmos e pedir-lhes as informações necessárias. Em caso de litígio com os operadores comerciais podem obter indemnização conforme as disposições legais em geral, tais como o disposto no Código Civil e no Código Comercial. Por outro lado, nas legislações do Interior da China, de Hong Kong e de Portugal também se define o consumidor como pessoa singular, portanto convém que o ‘consumidor’ se limite à pessoa singular.” Referiram ainda que “nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2017, a assembleia geral do condomínio é um órgão de natureza deliberativa, enquanto a administração é um órgão de natureza executiva, sem personalidade jurídica. (...)” Como a administração do condomínio não é uma pessoa singular e a sua constituição tem por objectivo administrar as partes comuns do condomínio, a mesma não reúne as condições necessárias para ser uma ‘pessoa singular’ e os bens adquiridos serem ‘para uso privado’, não se considerando a mesma como consumidor. Nesse sentido, sugerimos que não se considere como consumidor a assembleia geral do condomínio que não é pessoa singular”.

82. A Comissão acolheu a opção do Governo quanto a considerar consumidor apenas as pessoas singulares, tendo em conta que a protecção do consumidor se consubstancia frequentemente em direitos que, por definição, são inseparáveis da personalidade singular, como por exemplo, o direito à saúde, à segurança física, à

C  
A  
B  
C  
✓  
E  
G  
H





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

formação e educação para o consumo, e reconhecer que as pessoas colectivas são por regra entidades dotadas de uma estrutura organizativa e patrimonial própria que jamais pode ser equiparada à situação do comum consumidor individual, ainda que prossigam fins altruístas.

83. Quanto à noção de consumidor, mas já relativamente à finalidade subjacente ao acto de consumo (fornecimento de bens ou prestação de serviços), na versão inicial do artigo 3.º, referia-se “destinados ao seu uso privado”, tendo por isso a Comissão questionado o proponente sobre se isso significava que o uso era da exclusividade do consumidor próprio, afastando-se o uso partilhado com os outros.

84. Depois duma vasta discussão, foi alterada a definição de consumidor na versão final da proposta de lei, substituindo-se a expressão “destinados ao seu uso privado” por “destinados a uso não profissional”, para evitar que o significado de “uso privado” seja entendido de forma excessivamente restrita, isto é, o uso é da exclusividade do consumidor próprio, afastando-se o uso partilhado com os outros, por essa razão optou-se, ao nível técnico-legislativo, pela expressão “destinados a uso não profissional”. Este conteúdo será analisado detalhadamente na apreciação na especialidade.

85. Quanto ao sujeito de consumidor, a Comissão questionou ainda se o utilizador é também consumidor, ou seja, se a qualidade de consumidor pode ser atribuída a terceiros estranhos à relação jurídica de consumo, como por exemplo àquelas pessoas que possuem ligações familiares ou pessoais de convivência com o consumidor a quem é fornecido o bem e que igualmente o tenham utilizado, como no caso dos bens oferecidos como prendas.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

86. Durante a discussão, o proponente chegou a ponderar tomar como referência o regime jurídico de defesa do consumidor do Interior da China e da Região de Taiwan, no sentido de estender o âmbito de “consumidor” para abranger os “utilizadores”. No entanto, após várias discussões, identificou-se que a solução apresentava desarmonia ao nível jurídico, portanto, reponderando, o proponente considera que é adequado manter o entendimento da definição de consumidor, espelhado na versão inicial, isto é, só é considerado como consumidor quem celebra contrato directamente com o operador comercial, âmbito que exclui o utilizador.

87. Segundo o proponente, no sentido tradicional, entende-se por consumidor a pessoa singular a quem o operador comercial fornece bens ou presta serviços para fins não profissionais, e só é considerado como consumidor quem celebra contrato directamente com o operador comercial. Todavia, tomando como referência a legislação de Portugal, prevê-se ali expressamente que se o consumidor transferir o bem adquirido do operador comercial a terceiro, este também goza dos direitos do consumidor.

88. Para resolver a questão sobre se o terceiro a quem tenha sido transmitido um bem de consumo poderá exercer os direitos dos quais o consumidor originalmente gozava (por exemplo, o marido compra um computador portátil e oferece-o à mulher), foi aditado o n.º 7 do artigo 37.º. Quando o consumidor transmite o bem de consumo a uma pessoa singular para uso não profissional, transmitem-se a este terceiro os direitos atribuídos ao consumidor original, pelo que, se o consumidor adquirir um bem para oferecer a um familiar ou para o vender a um terceiro, essas pessoas podem invocar o regime de garantia de conformidade

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a checkmark.



previsto na proposta de lei. Porém, se o terceiro for apenas um utilizador, não pode exercer os referidos direitos.

## VII. Conceito de operador comercial

89. Quanto ao conceito de operador comercial, a nota justificativa que acompanha a proposta de lei afirma: “*entende-se por operador comercial a pessoa singular ou colectiva que exerça uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, que vise a obtenção de benefícios e que consista na oferta de bens ou serviços ao consumidor (artigo 4.º), independentemente de a respectiva actividade ser, ou não, de realização contínua ou frequente*”. Mais, refere que “o conceito de operador comercial referido na Proposta de Lei não inclui os serviços públicos, associações e fundações, porque os serviços públicos têm como objectivo a concretização do interesse público, enquanto as associações e fundações têm como objectivo a concretização dos interesses dos seus membros, não tendo um objectivo lucrativo em relação aos bens fornecidos e aos serviços prestados” mas que, ao contrário, “as entidades concessionárias e as empresas com participação de capitais do Governo, incluindo a Companhia de Electricidade, a Sociedade de Abastecimento de Águas, entre outras, ou as associações ou fundações quando realizem actividades que envolvam pessoas que não sejam membros, são ainda consideradas operador comercial, desde que explorem comercialmente o fornecimento de bens ou serviços através de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, e que tenham como objectivo a obtenção de lucros, quer pela sua forma de investimento, quer pela sua natureza do estabelecimento, quer pela sua estrutura”.

90. A Comissão quis saber se, ao se usar a expressão “*que vise obter benefícios*”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

e não “lucros”, não se estava a abranger aquelas entidades (*serviços públicos, associações e fundações*), uma vez que qualquer serviço público, associação ou fundação, por referência à actividade, também visa obter benefícios, ainda que se trate de benefícios para os utentes ou associados, e há serviços públicos que organizam actividades no âmbito das quais os residentes compram bilhetes, havendo por isso que esclarecer se estas relações jurídicas também estão abrangidas na proposta de lei.

91. O proponente referiu que “a expressão ‘que vise a obtenção de benefícios’ a que se refere o artigo 4.º desta lei significa ‘que seja para fins lucrativos’ ou ‘para ganhar dinheiro’, ou seja, ‘para obter interesses privados’. Portanto, não é aplicável esta lei a casos em que os serviços públicos organizam actividades em prol do interesse público cobrando taxas à população (venda de bilhetes). Achamos que se poderá considerar o ajustamento da expressão “que vise a obtenção de benefícios”. Num texto de trabalho intercalar, a expressão chegou a ser substituída por “obtenção de lucros”.

92. Durante a discussão, porém, a expressão “obtenção de lucros” suscitou dúvidas na Comissão, e na versão final, a expressão foi substituída por “com fins lucrativos”, sendo que a obtenção de lucros numa determinada actividade deixou de ser factor preponderante.

93. Segundo a explicação do proponente: quanto à questão de como se distingue a transacção com um operador comercial da transacção entre particulares, dada a diversidade das situações dos operadores comerciais, é preciso olhar para a operação do próprio modelo de actividade do operador comercial, nomeadamente avaliar se o fornecimento de bens ou a prestação de serviços se enquadra na forma

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

do exercício de actividade, que não depende somente da frequência, uma vez ou várias vezes, desse fornecimento ou dessa prestação, pois a frequência é apenas um dos factores preponderantes para decidir se se está perante o exercício duma actividade. Para clarificar a definição de operador comercial, o Governo considera que se pode acrescentar, na definição original, a expressão “com carácter profissional”, no sentido de definir claramente que o operador comercial se reveste de carácter profissional. O Tribunal de Justiça da União Europeia, aquando do conhecimento dum caso, para decidir se se tratava de operador comercial, avaliando o carácter profissional, chegou a elencar os seguintes critérios: (i) verificar se a venda é realizada de forma organizada; (ii) verificar se essa venda teve fins lucrativos; (iii) verificar se o vendedor tem informações e competências técnicas relativas aos produtos que propõe para venda que o consumidor não tem necessariamente, de forma a colocar-se numa posição mais vantajosa face a esse consumidor; (iv) verificar se o vendedor tem um estatuto jurídico que lhe permite praticar actos comerciais, e em que medida a venda está ligada à actividade comercial ou profissional do vendedor; (v) verificar se o vendedor é sujeito passivo de IVA; (vi) verificar se o vendedor, actuando em nome de um determinado profissional ou por sua conta, ou por intermédio de outra pessoa que actue em seu nome ou por sua conta, recebe uma remuneração ou uma participação nos lucros; (vii) verificar se o vendedor compra bens novos ou usados para revenda, conferindo, assim, a esta actividade, um carácter de regularidade, uma frequência e/ou simultaneidade em relação à sua actividade comercial ou profissional; e (viii) verificar se os produtos à venda são todos do mesmo tipo ou do mesmo valor.<sup>11</sup> Em suma, é preciso avaliar se se trata de operador comercial consoante os casos em concreto.

<sup>11</sup> <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=206437&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=18665886> [acesso efectuado no dia 3 de Fevereiro de 2021].

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

94. Na definição de operador comercial da versão inicial, adoptou-se a forma de enumeração detalhada, prevendo-se que o operador comercial exerce “actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”, com o objectivo de clarificar mais os tipos de actividade que o operador comercial exerce. Porém, dada a difícil compatibilização entre a referência e a expressão “com carácter profissional”, o Governo reponderou a intenção legislativa e o âmbito pretendido na definição deste artigo, e considerou que a enumeração detalhada conduzia facilmente a sobreposições, portanto, acabou por propor, na versão final, a substituição da expressão “actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” por “actividade económica”. A Comissão acolheu a alteração proposta.

ca  
A  
ju  
B  
C  
✓  
A  
E  
林

### VIII. Conselho de Consumidores

95. Quanto ao CC, o proponente optou por estabelecer no artigo 7.º apenas as competências desse organismo em matéria de produção, divulgação e promoção de políticas e medidas relacionadas com a protecção dos direitos e interesses do consumidor, quanto ao tratamento das queixas apresentadas pelo consumidor e à resolução dos conflitos de consumo através da mediação e arbitragem institucionalizadas e em matéria de fiscalização e aplicação de sanções por infracções administrativas, sem prejuízo das demais atribuições que lhe são conferidas por lei.

96. Concomitantemente, uma vez que a existência do CC, a sua natureza jurídica, atribuições e respectiva estrutura orgânica estão hoje previstas na Lei n.º



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

12/88/M e na Lei n.º 4/95/M de 12 de Junho<sup>12</sup>, são revogados estes diplomas, mantendo-se contudo este último em vigor até à entrada em vigor do novo diploma orgânico do CC, que o proponente referiu estar a elaborar através de um regulamento administrativo.

97. A Comissão tem presente que, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 13/2009, o Governo pode, através de um regulamento administrativo independente, estabelecer a estrutura e orgânica dos institutos públicos, como é actualmente o CC, e de outros serviços públicos personalizados ou autónomos, e que nesse regulamento pode estabelecer a sua designação e natureza e as suas atribuições. Porém, tratando-se de um organismo já existente, como é o CC, cuja natureza e atribuições estão previstas numa lei aprovada pela AL, que é vocacionado para promover e executar as medidas adequadas à protecção dos direitos e interesses do consumidor, questionou-se o proponente sobre como irá ser a sua futura composição e se não deveria manter-se na proposta de lei a natureza e as atribuições e deixar apenas para o Regulamento a estrutura organizativa e o modo de funcionamento. É que, no fundo, vai revogar-se uma Lei para legislar o mesmo conteúdo através de um Regulamento.

98. Os representantes do Governo referiram que as Leis n.º 12/88/M e n.º 4/95/M serão revogadas através da proposta de lei e não por regulamento administrativo independente e que a futura organização e funcionamento do CC não envolvem matérias cuja normação é feita através de lei nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009. Por isso, a aprovação através de regulamento administrativo da futura estrutura orgânica do CC está em conformidade com o disposto na Lei Básica e na Lei n.º 13/2009. Mais referiram que “a proposta de lei prevê vários

<sup>12</sup> Com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 1/98/M.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'a', 'A', 'j', 'B', 'C', 'J', 'A', 'G', and '林'.



*direitos do consumidor. No sentido de assegurar a protecção eficaz destes direitos, é necessário definir, de forma explícita, que o Conselho de Consumidores é a entidade competente nesta matéria, bem como atribuir ao Conselho de Consumidores a competência de fiscalizar o cumprimento do disposto na proposta de lei. Estas normas não precisam de estar previstas na lei orgânica do Conselho de Consumidores. Em termos gerais, nos casos de outra legislação avulsa, na parte sobre a aplicação e fiscalização do disposto nestas legislações, também é atribuída competência específica a um serviço de execução, em vez de se prever apenas através da lei orgânica deste serviço a competência de aplicar e fiscalizar o disposto numa outra lei.”* Manteve-se, por isso, a previsão do artigo tal como foi inicialmente proposto, ainda que com melhoramentos de redacção na versão final.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).

#### **IX. “Bem” e “Bem de consumo”**

99. Na versão inicial da proposta de lei, na maioria dos capítulos, utilizava-se o conceito de “bem” e no capítulo IV, o conceito de “bem de consumo”; a proposta de lei não previa definição para “bem”, antes sim “bem de consumo”, que é definido como bem móvel corpóreo; e as medidas de protecção previstas na proposta de lei eram diferentes para “bem” e “bem de consumo”. A Comissão preocupou-se com a relação entre eles, pois, se o âmbito do “bem de consumo” for mais restrito do que o do “bem”, então, alguns “bens” que estão excluídos dos “bens de consumo” vão deixar de estar sujeitos a regulamentação. Assim sendo, como é que podem ser protegidos?

100. O proponente esclareceu que os “bens” referidos na proposta de lei são geralmente entendidos como as mercadorias em circulação decorrentes dos actos de comércio, abrangendo, em princípio, os bens corpóreos ou incorpóreos, móveis





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

e imóveis, mas excluindo os direitos.

No entanto, os “bens de consumo” são diferentes dos “bens”, e aqui entende-se por “bens de consumo” apenas os “bens móveis corpóreos”. Propõe-se na proposta de lei que os “bens de consumo” não abranjam os “bens imóveis” e “bens móveis incorpóreos”, isto é, aos “bens imóveis” e “bens móveis incorpóreos” não se aplica o capítulo “Contrato de fornecimento de bem de consumo”, isto porque este último regula a relação contratual entre o operador comercial e o consumidor no que diz respeito ao fornecimento de bens de consumo, tendo ainda por objectivo estabelecer regras ou critérios de tratamento para os danos causados ao consumidor em virtude da desconformidade dos bens de consumo com o contrato, e assim sendo, não se aplicam aos “bens móveis incorpóreos” os critérios e as regras de tratamento previstos para os casos de desconformidade dos bens de consumo com o respectivo contrato.

**101.** Por outro lado, tendo em consideração a especificidade e a complexidade (como por exemplo, a possibilidade de aquisição conjunta em cada uma das transacções) das transacções imobiliárias, a responsabilidade contratual que envolve bens de consumo prevista na proposta de lei resulta apenas de uma relação contratual *B to C* (operador comercial perante consumidor), mas, na realidade, a maioria das transacções de imóveis é efectuada entre *C to C* (consumidor perante consumidor), às quais se aplica o regime de garantia previsto no Código Civil vigente. Mais ainda, segundo a base de dados do CC sobre as queixas, a compra e venda de imóveis entre *B to C* (operador comercial perante consumidor) envolve, principalmente, a compra e venda de “fracções autónomas de edifícios em construção” (vulgarmente conhecidas por “fracções em construção”), acto esse que já é alvo de regulamentação do “Regime jurídico da promessa de transmissão de

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a checkmark and various scribbles.



edifícios em construção”.

102. O âmbito do “bem de consumo” é mais restrito do que o do “bem”, assim sendo, aos “bens” que estão excluídos dos “bens de consumo” não se aplica o capítulo “Contrato de fornecimento de bem de consumo”, sendo-lhes aplicáveis outras normas previstas na presente lei, pois, em tudo o que não estiver previsto na presente lei aplica-se, correspondentemente, o Código Civil ou o Código Comercial.

#### X. Direitos dos consumidores

103. O capítulo II da proposta de lei consagra os direitos dos consumidores e o conteúdo de cada um deles. Trata-se de direitos dos cidadãos enquanto consumidores, que obrigam a prestações por parte do Governo da RAEM<sup>13</sup> e se impõem aos próprios operadores comerciais fornecedores de bens ou de serviços, desde a produção até à distribuição final. Estão concebidos como direitos subjectivos em sentido próprio, na medida em que são estabelecidos como regras que tutelam pretensões subjectivas na esfera jurídica de cada consumidor e não como regras objectivas ou estruturantes dos mercados. A dimensão individual dos interesses juridicamente protegidos do consumidor, que é norma no direito subjectivo típico, está bem patente no artigo 24.º, que atribui carácter injuntivo aos direitos do consumidor e faz aplicar a nulidade às cláusulas contratuais que excluam ou restrinjam esses direitos e que diverge dos regimes dos artigos 279.º e 285.º do Código Civil.

104. Na versão inicial, não constavam do elenco dos direitos do consumidor

<sup>13</sup> Em particular, o disposto no artigo 6.º, n.º 3 do artigo 13.º e n.º 2 do artigo 16.º.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

previstos no artigo 9.º o direito à formação e o direito a uma justiça acessível, actualmente previstos nas alíneas b) e e) do artigo 3.º da Lei n.º 12/88/M. Esta lei será revogada pela presente proposta de lei, o que implica, por conseguinte, a revogação desses direitos.

**105.** A Comissão salientou ao proponente que, ao nível do direito comparado, o direito à formação do consumidor está presente nos regimes jurídicos do Interior da China, de Taiwan, de Portugal e da União Europeia, legislações que na nota justificativa se refere terem sido consideradas.

**106.** Já quanto ao direito a uma justiça acessível, que na Lei ainda vigente se consubstancia, esse direito não está agora expressamente previsto nos direitos elencados no artigo 9.º<sup>14</sup>, embora indirectamente se manifeste na versão inicial da proposta de lei, no dever de o Governo da RAEM disponibilizar meios acessíveis e céleres de resolução de conflitos de consumo (artigo 5.º), e na gratuidade nos processos de mediação e de arbitragem em matéria de conflitos de consumo (artigo 77.º).

**107.** A Comissão considerou que para o robustecimento da lei e sem prejuízo das normas já previstas quanto aos deveres do Governo relativamente à formação do consumidor e à resolução alternativa dos litígios e às regras referentes à gratuidade e apoio judiciário, que mais não são do que o desenvolvimento do direito a uma justiça acessível, tais direitos, com protecção legal pela lei ainda vigente, deveriam ficar expressamente previstos na futura lei como direitos do

<sup>14</sup> O direito encontra-se consagrado no artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2004, mas não como um direito específico dos consumidores, antes sim uma isenção em todos os processos no âmbito do Juízo de Pequenas Causas Cíveis, desde que o consumidor exerça o seu direito no tribunal e que o valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância (n.ºs 1 e 2 do artigo 1285.º do Código de Processo Civil).

ca  
A  
ih  
E  
B  
CS  
✓  
A  
GE  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

consumidor e ser desenvolvido o seu sentido normativo. Na versão final, foram aceites as opiniões da Comissão e introduzidas as respectivas alterações.

108. Quanto às línguas das informações, a Comissão acolheu as razões do Governo para a não exigência de a informação de todos os bens ser prestada obrigatoriamente na língua chinesa ou na língua portuguesa, por forma a não agravar os deveres do sector comercial; pois o que é importante é que a informação seja prestada de forma *clara, precisa e compreensível*, mas já quanto às informações específicas previstas no artigo 12.º, que têm a ver com bens cuja utilização, manuseamento ou consumo exijam particulares cuidados ou recomendações ou obedeçam a determinado procedimento ou modo específico de utilização, a versão inicial exige: “*se os bens referidos no número anterior forem importados, o importador deve fornecer as instruções ou o manual de utilização correspondentes, redigidos em chinês, português ou inglês ou ser acompanhados da respectiva tradução numa daquelas línguas, não podendo o seu conteúdo ser mais simples do que as instruções ou o manual de utilização do país de origem.*”

109. A Comissão teceu discussão acerca desta norma. Aliás, durante o processo de discussão na especialidade no seio da Comissão sobre o conteúdo acima referido, um Deputado enviou uma carta ao Presidente da Assembleia Legislativa, considerando que a opção legislativa desta norma “ia diminuir o estatuto da língua portuguesa enquanto língua oficial da RAEM, e que, a médio/longo prazo, se poderia pôr em causa as características identitárias de Macau, no que respeita à sua ligação ao mundo Lusófono”.

110. A referida carta foi enviada ao Presidente da Comissão e ao proponente pelo Presidente da Assembleia Legislativa. O proponente prestou explicação na



resposta.<sup>15</sup>

111. A Comissão e o proponente entendem, por unanimidade, que a regulamentação sobre as línguas veiculares das instruções ou manual de utilização dos bens visa concretizar o direito à informação dos consumidores, a qual deve ser efectuada em observância do disposto no artigo 9.º da Lei Básica e atendendo à realidade de Macau.

112. Foram introduzidas alterações sobre essa matéria na versão final, em que se exige o acompanhamento das respectivas instruções ou manual de utilização redigidos nas línguas chinesa e portuguesa ou nas línguas chinesa e inglesa. Visto tratar-se de bens determinados, é necessário ter em conta a natureza dos bens em causa e não ser tão oneroso o cumprimento dessa exigência para os operadores comerciais.

113. A Comissão manifestou a sua concordância com os direitos previstos e com as respectivas alterações na versão final.

## XI. Actividades de vendas em feiras ou exposições

114. Importa assinalar que o Capítulo I continha, na sua versão inicial, sob a designação de “Feiras e exposições”, uma norma (que era o artigo 8.º) respeitante

<sup>15</sup> Aquando da elaboração da proposta de lei, o Governo cumpriu “rigorosamente as disposições da Lei Básica e dos respectivos diplomas legais, tendo em consideração as características dos sectores envolvidos na proposta de lei, os usos comerciais, as necessidades reais do funcionamento do mercado e outros factores, definindo as correspondentes regras de aplicação de línguas consoante a situação concreta. Na proposta da Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor, a disposição relativa às línguas a utilizar nas instruções ou no manual dos bens visa proteger o direito à informação dos consumidores, facilitando-lhes o conhecimento sobre as características e a forma correcta de utilização dos bens, permitindo aos operadores comerciais a disponibilização de informações dos bens em línguas consoante os usos comerciais e as necessidades do mercado local, e a manutenção do equilíbrio dos custos.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'CS', a checkmark, and '92 林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ao dever de o operador comercial que participe em feiras e exposições, no âmbito das quais sejam celebrados contratos de fornecimento de bens ou serviços, fornecer ao promotor ou entidade organizadora destas actividades informação quanto à sua identificação, contactos e bens ou serviços que vai fornecer ou prestar e o dever de essas entidades, por sua vez, fornecerem ao CC, informações sobre o local e data da realização dessas actividades.

115. Na nota justificativa, quanto ao objectivo deste artigo, o proponente afirma: “[u]ma vez que pode ser difícil contactar os operadores comerciais que participem em actividades de vendas em feiras ou exposições e forneçam ou prestem, de forma ocasional, bens ou serviços defeituosos ao consumidor, para efeitos de obtenção de indemnizações e para resolução dos conflitos de consumo resultantes das actividades de venda acima referidas, a Proposta de Lei prevê que as entidades promotoras ou organizadoras responsáveis pela realização destas feiras e exposições têm de comunicar ao Conselho de Consumidores o local da realização destas actividades e a data do seu início e fim, dois dias úteis antes da realização das mesmas. Só em caso de necessidade é que o Conselho de Consumidores pode solicitar às entidades promotoras ou organizadoras que forneçam a identificação e os contactos dos operadores comerciais e dos bens em causa, com vista a permitir que o mesmo possa prestar auxílio aos consumidores, quando ocorrerem conflitos de consumo (artigo 8.º).”

116. A Comissão exigiu ao proponente a prestação de esclarecimentos sobre como é que se protegem os direitos e interesses dos consumidores com a entrega dessas informações e se com esta norma se pretende afastar, quanto aos operadores comerciais que participem em feiras e exposições, os demais deveres previstos na proposta de lei, que são exigidos ao operador comercial em geral.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

117. O proponente esclareceu que “*ao contrato celebrado em feiras também é aplicável o regime geral da proposta de lei (como o direito à informação, a indicação de preços, o comprovativo de aquisição e as práticas comerciais desleais), ou seja, o operador comercial que participar em feiras deve prestar as informações necessárias ao consumidor nos termos do artigo 11.º da proposta de lei*” é que *o operador comercial deve fornecer informações à entidade organizadora da feira, que, por seu turno, deve comunicar ao Conselho de Consumidores, para que este possa contactar com o operador comercial através da entidade organizadora para efeito de acompanhamento de reclamação, quando a houver, por forma a implementar a protecção do consumidor estipulada no regime geral da proposta de lei*”. Esclareceu ainda que é importante desenvolver este sector de actividade de forma saudável, por se terem registado, no passado, situações de queixa, só que, o operador comercial já não se encontrava em Macau, assim, se houver disposições para a sua regulamentação, em caso de conflito, mesmo que o participante já não esteja em Macau, pode recorrer-se ao mecanismo de cooperação para a respectiva resolução, especialmente no caso dos acordos assinados com o Interior da China Continental, em que se permite que o Conselho de Consumidores transfira as queixas para as respectivas entidades do Interior da China.

118. A Comissão concordou com a existência desta norma, tendo em conta que se trata de um segmento de mercado regular em Macau, mas sugeriu que fosse definido especificamente o conteúdo da prestação de informações, por se traduzir, afinal, num dever de informação por parte do operador comercial que participa nessas actividades, que visa uma maior protecção do consumidor, designadamente quando dessas transacções resulte um conflito de consumo. O dever previsto neste artigo acresce e não afasta os demais deveres previstos na lei quanto à informação,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'B', 'C', and 'D'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

mas, a manter-se o artigo no Capítulo I, transmite-se a ideia errada de que aos operadores comerciais que participarem destas actividades só é exigível o previsto neste artigo quanto ao dever de informação e já não o que consta do dever de informação previsto nos artigos 11.º e seguintes. Assim, consta da versão final uma disposição específica sobre a prestação de informações (artigo 30.º).

119. Durante a discussão, o proponente considerou-se o conceito de “actividades de vendas esporádicas”, da legislação portuguesa<sup>16</sup>, para servir de critério para avaliar se é aplicável o regime dos “contratos celebrados fora do estabelecimento comercial”. Assim, num texto de trabalho intercalar, a expressão “feiras ou exposições” chegou a ser substituída por “actividades de vendas esporádicas”<sup>17</sup>, uma vez que a versão inicial não definia claramente o âmbito do conceito de feira e exposição, sobretudo quando um só operador comercial realiza venda temporária num local que não seja o seu estabelecimento comercial, pois é difícil avaliar se se está perante a feira ou exposição referida neste artigo, para além da dúvida sobre a aplicabilidade do regime dos “contratos celebrados fora do estabelecimento comercial”. Assim, esperava-se abranger, com o conceito de “actividades de vendas esporádicas”, as feiras, exposições, exhibições e venda de bens por um só operador comercial, bem como os expositores.

120. Por fim, considera-se que existe uma conexão lógica entre as definições de “estabelecimento comercial”, “actividades de vendas esporádicas” e “contratos celebrados fora do estabelecimento comercial”, e que a divergência de

<sup>16</sup> Decreto-lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, de Portugal, que regula os direitos do consumidor, artigo 25.º (vendas especiais esporádicas).

<sup>17</sup> Texto de 8 de Setembro de 2020, artigo 29.º - Definição:

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por “actividades de vendas esporádicas”, as vendas e prestações de serviços realizadas de forma ocasional fora do estabelecimento comercial, em instalações ou espaços privados ou públicos previamente contratados ou disponibilizados para esse efeito, designadamente as actividades de vendas e prestações de serviços realizadas em feiras, exposições, expositores ou bancas.

cas  
A  
ju  
B  
C  
✓  
A  
ge  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

entendimento quanto ao âmbito dos conceitos “actividades de vendas esporádicas” e “estabelecimento comercial” pode dificultar o cumprimento das normas da proposta de lei por parte dos operadores comerciais.

121. Reponderada a intenção original subjacente à concepção do regime, propôs-se, na versão final, que a expressão “actividades de vendas esporádicas” fosse substituída por “actividades de vendas em feiras ou exposições”, tendo em consideração que, ao prever o dever de notificação, o referido artigo da versão inicial pretendia resolver a dificuldade do CC no acompanhamento de queixas contra operadores comerciais que deixaram Macau após a participação em feiras ou exposições. Especificamente definido para a particularidade das feiras e exposições, este regime de notificação procura alcançar, no âmbito da protecção dos consumidores, um equilíbrio entre as disposições gerais para o consumo no estabelecimento comercial e as disposições especiais para o consumo fora do estabelecimento comercial. Além disso, a alteração introduzida na versão final clarifica que a regulamentação visa as feiras e exposições, e não as “actividades de vendas esporádicas” dos operadores comerciais individuais, portanto, considera-se apenas que a actividade de venda é promovida por uma entidade organizadora, para que vários operadores comerciais possam participar num determinado período de tempo, e já não é preciso referir se a actividade se realiza em espaços previamente contratados ou disponibilizados.

122. Posteriormente, no processo de discussão, tendo em conta a especificidade das “actividades de vendas em feiras ou exposições” e a relação com o contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, criou-se um capítulo próprio na versão final da proposta de lei para prever as actividades de vendas, ou seja, o Capítulo IV.

Ca  
A  
h  
B  
CS  
✓  
A  
GE  
林



## **XII. Contrato que envolve o fornecimento de bens de consumo e contrato de prestação de serviços a consumidor**

123. No Capítulo IV da versão inicial da proposta de lei, previam-se os contratos em especial e começou por se estabelecer uma Secção I para os regimes gerais, que eram regulados na Subsecção I e Subsecção II, autonomizando-se os contratos de fornecimento de bens de consumo dos contratos de prestação de serviços ao consumidor. Na versão final da proposta de lei, passou a ser um capítulo separado, isto é, o Capítulo V, contendo duas secções. Tendo em conta a interligação entre os “contratos que envolvem o fornecimento de bem de consumo” e o “contrato de prestação de serviços a consumidor”, a Comissão solicitou esclarecimentos sobre a razão do rigor de tal diferenciação e da previsão de regimes diferentes.

124. Segundo os esclarecimentos do proponente, os “contratos que envolvem o fornecimento de bem de consumo” regulam a relação do contrato de fornecimento de bem de consumo, celebrado entre o operador comercial e o consumidor, enquanto o “contrato de prestação de serviços a consumidor” regula a relação do contrato de prestação de serviços celebrado entre o operador comercial e o consumidor. O objecto dos contratos, as regras e os critérios de tratamento dos prejuízos causados ao consumidor devido à falta de conformidade com os contratos são diferentes. Assim sendo, os dois regimes de contrato têm aspectos comuns, assim como disposições diferentes. A criação de disposições diferentes visa clarificação, nomeadamente, permitir às pessoas que aplicam a lei diferenciar com maior facilidade os dois contratos.

Ca  
Ar  
i  
B  
CS  
✓  
A  
GE  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

125. Na proposta de lei, a disposição mais especial sobre os “contratos que envolvem o fornecimento de bem de consumo” e o “contrato de prestação de serviços a consumidor” é a conformidade do bem de consumo com o contrato.

126. Quanto à conformidade dos bens de consumo com o contrato, o proponente sublinhou que a celebração dos “contratos” previstos na proposta de lei depende do acordo de vontades do operador comercial e do consumidor, e não regula a forma de celebração dos mesmos, podendo ser verbal ou escrita. Ambas as partes podem, de acordo com a situação real, decidir livremente sobre a necessidade de celebração de um contrato escrito. O artigo 33.º da versão final da proposta de lei utiliza uma forma exemplificativa, para prever os factores que devem ser tidos em especial conta na apreciação da conformidade do bem de consumo com o contrato, enquanto o artigo 34.º prevê a presunção de situações de conformidade com o contrato na falta de estipulação contratual.

127. Quanto ao contrato de prestação de serviços a consumidor, se os serviços envolvem a prestação de bem de consumo, são aplicáveis as disposições do “contrato que envolve o fornecimento de bem de consumo”.

128. É de sublinhar que na versão final, os “contratos de empreitada” são excluídos do âmbito de aplicação do regime para os contratos de prestação de serviços a consumidor, e aplica-se-lhes directamente, antes, o disposto correspondente do Código Civil.

129. Isto porque o Código Civil estabelece um prazo de garantia de um a dois anos para os contratos de empreitada cujo objecto envolve móveis (artigo 1150.º), e de dois a cinco anos para aqueles cujo objecto envolve imóveis (artigo 1151.º).

Co  
A  
ip  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Se aos “contratos de empreitada” se aplicasse o regime prevista na proposta de lei, o seu prazo de garantia seria mais curto do que o previsto no Código Civil. Neste sentido, considera-se necessário excluir estes contratos do âmbito de aplicação da Secção II. Com a exclusão, o disposto na Secção II só é aplicável aos contratos de prestação de serviços que não sejam de empreitada, isto é, contratos que não envolvem o fornecimento, reparação ou manutenção de móveis ou imóveis, tais como contratos de prestação de serviços aplicáveis ao corpo, por exemplo, de cabeleireiro ou massagem, bem como os contratos de prestação de serviços de transporte e hotelaria que não tenham a natureza de empreitada.

**XIII. Contratos celebrados à distância, contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e contratos em forma de pré-pagamento**

130. Os contratos celebrados à distância, contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e contratos em forma de pré-pagamento são novos tipos de contratos, e foram incluídos na Secção II (Regimes especiais) do Capítulo IV da versão inicial. Após discussão, esta secção passou a um capítulo separado na versão final, isto é, o Capítulo VI.

131. Em traços gerais, nos contratos celebrados à distância, o principal factor de desprotecção do consumidor é a inexistência de proximidade com o profissional e com o bem enquanto nos contratos celebrados fora do estabelecimento, o consumidor pode ter contacto com profissional e com o bem, mas encontra-se numa situação de fragilidade originada pela pressão a que pode estar sujeito. Já no contrato em forma de pré-pagamento, essa desprotecção resulta do facto de o consumidor pagar previamente o preço ao operador por bens ou serviços cuja entrega ou prestação só lhe irá ser feita posteriormente, por diversas vezes ou

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'A', 'B', 'C', and 'D', and various scribbles.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

prestações.

**132.** Com vista a uma clarificação dos novos contratos, da discussão tida com o proponente, houve a necessidade de prever na proposta de lei o conceito de “técnicas de comunicação à distância”, que é o elemento caracterizador dos contratos celebrados à distância, e é essencial à definição do contrato celebrado à distância.

**133.** Ainda quanto aos novos contratos, a Comissão prestou especial atenção ao dever de informação pré-contratual previsto para o operador comercial antes da celebração do contrato e ao direito de livre resolução do contrato de que o consumidor goza.

**134.** A Comissão tem presente que numa transacção existe uma grande diferença na informação entre os operadores comerciais e os consumidores: os primeiros conhecem os bens e os serviços que colocam no mercado, ao passo que os segundos não são capazes, na sua maioria, de os avaliar previamente e de os comparar substantivamente e acabam por, frequentemente, não examinar nem experimentar a coisa, assim como não têm qualquer possibilidade de conhecer, em termos práticos e de forma detalhada, as características da prestação de serviços. Essa diferença é ainda mais acentuada nestes novos tipos de contrato, em especial no contrato celebrado à distância, em que não existe sequer o contacto físico do consumidor com o bem e em que a publicidade domina, e por isso, a Comissão alertou para a necessidade de se alargar o conteúdo da informação pré-contratual, designadamente quanto à existência de garantias e de assistência pós-venda, aos modos de instalação e utilização do bem ou do serviço, às condições para a cessação antecipada do contrato quando o mesmo estabelecer um período mínimo

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a checkmark and various scribbles.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de duração, e às condições para a denúncia ou não renovação automática do contrato.

**135.** O proponente foi sensível às preocupações da Comissão e, na versão final, alargou o âmbito do conteúdo da informação pré-contratual que tem de ser fornecida ao consumidor, o que mereceu a concordância da Comissão.

**136.** O Capítulo VI da versão final da proposta de lei estipula expressamente que o operador comercial tem de prestar as informações necessárias antes da celebração de três novos tipos de contrato. O operador está obrigado a provar que prestou informação, e as informações têm de integrar o contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, não podendo o respectivo conteúdo ser alterado.

**137.** Quanto ao direito de livre resolução do contrato, vulgarmente chamado direito de arrependimento, estabelece-se o direito à livre resolução do contrato por parte do consumidor, no prazo de sete dias, a que acrescem trinta dias no caso de o operador comercial não informar o consumidor desse direito. Trata-se de um direito que se traduz num período de reflexão que é dado ao consumidor para, num determinado período, exercer o direito de rescisão sem ter de invocar qualquer justificação e sem qualquer penalidade.

**138.** A Comissão concorda com o estabelecimento desse direito, que está presente noutros ordenamentos jurídicos, como por exemplo, em Singapura, no Consumer Protection (Fair Trading) Act, no Interior da China, na Lei de protecção dos direitos e interesses do Consumidor e em Portugal, no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

cas  
A  
ju  
B  
C  
✓  
A  
GL  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

139. Em termos concretos, a proposta de lei confere ao consumidor o direito de resolver livremente dos contratos celebrados à distância, fora do estabelecimento comercial e em forma de pré-pagamento. O consumidor goza do direito de resolver livremente o contrato, sem necessidade de fundamentação, no prazo de sete dias a contar da data da sua celebração.

140. As obrigações do consumidor em consequência da livre resolução são: 1) devolver o bem nas devidas condições de utilização, no prazo de sete dias a contar da data em que tiver exercido o direito de livre resolução do contrato; 2) suportar os custos da devolução do bem e do reembolso dos pagamentos, excepto quando o operador comercial tenha acordado em suportar esses custos ou quando o consumidor não tenha sido previamente informado pelo operador comercial do dever de os suportar; 3) assumir as despesas decorrentes da inspecção ou conservação indevida dos bens, com vista à sua depreciação; e 4) devolver, no caso de contrato em forma de pré-pagamento, o título comprovativo de execução desse contrato, após ter recebido a devolução do montante pago.

141. Caso o operador tenha prestado serviço ao consumidor no espaço de sete dias, goza do direito de cobrar proporcionalmente o valor do serviço já prestado. São nulas as cláusulas contratuais, nos termos das quais o operador impõe ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre resolução ou se estabelece a renúncia ao mesmo.

142. Mais, a proposta de lei elenca expressamente doze excepções em que não é permitido o exercício do direito de livre resolução do contrato (artigo 65.º da versão final).

Las  
pr  
ip  
B  
A  
O  
V.  
A  
gc  
林



143. Relativamente aos requisitos formais subjacentes à celebração do contrato, quando o contrato for celebrado à distância na sequência de uma proposta contratual oral, a aceitação do consumidor deve ser reduzida a escrito, excepto nos casos em que a primeira comunicação através dos respectivos meios for efectuada pelo próprio consumidor. Os "contratos celebrados fora do estabelecimento" e os "contratos em forma de pré-pagamento" são reduzidos a escrito. É nulo o contrato celebrado por incumprimento dos requisitos formais, e essa nulidade só pode ser invocada pelo consumidor. O regime mais concreto de cada tipo de contrato será explicado pormenorizadamente na análise na especialidade.

#### XIV. Arbitragem necessária

144. Nos termos do artigo 70.º da versão inicial da proposta de lei, o qual previa a arbitragem necessária, quando o consumidor optar expressamente pela arbitragem para resolver os conflitos de consumo relacionados com a prestação de serviços públicos essenciais, estes conflitos são necessariamente submetidos à apreciação do tribunal arbitral do Centro de Mediação e de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau.

145. A Comissão pediu esclarecimentos ao proponente sobre a sua intenção em relação à criação do regime em causa, sobretudo a arbitragem necessária, no sentido de saber se, através da lei, se prevê que os conflitos, quando houver, têm de ser resolvidos através da arbitragem, não podendo ser decididos por vontade das partes, aliás, como o artigo 79.º estipula que, nos casos em que o consumidor "opte expressamente" pela arbitragem, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais têm de ser revolvidos através de arbitragem necessária, há

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several initials and a checkmark, and a signature at the bottom.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

então que esclarecer o seguinte: este artigo permite também que o consumidor opte por não recorrer à arbitragem? Se se tratar de uma opção livre, a arbitragem seria ainda necessária? Tendo em conta a irrecorribilidade da decisão arbitral que se encontra expressamente prevista no artigo 67.º da Lei n.º 19/2019 (Lei da arbitragem), questiona-se a articulação entre as disposições da proposta de lei e o referido princípio da Lei da arbitragem.

**146.** Segundo o proponente, por norma, quando o CC recebe uma queixa do consumidor, recorre logo a uma conciliação simples para proceder à concertação e tratar do conflito entre as partes e, após conciliação, se as partes ainda não tiverem conseguido resolver o conflito, sugere-se a mediação ou arbitragem. E se uma das partes não quiser participar (normalmente é o operador comercial), o CC não terá outros meios para ajudar as partes a resolver o conflito, caso em que, para tal, o consumidor tem de recorrer à acção judicial. Por isso, propõe-se na proposta de lei que, em caso de conflito entre consumidor e operador comercial de serviços públicos essenciais, se o consumidor optar, expressamente, pela arbitragem através da instituição criada pelo CC, o operador comercial de serviços públicos essenciais tem de participar na arbitragem.

**147.** Embora a proposta de lei não preveja que os consumidores têm de recorrer à arbitragem para resolver os conflitos de consumo, estipula que os operadores comerciais de serviços públicos essenciais têm de participar na arbitragem com o consumidor para a resolução dos conflitos, portanto, a arbitragem é necessária para os operadores comerciais dos serviços públicos essenciais.

**148.** Considerando que o operador comercial de serviços públicos essenciais

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large checkmark and the letters 'CS'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

assume mais preponderância na relação com o consumidor, a criação do regime de arbitragem necessária tem por objectivo aumentar o equilíbrio na relação entre o operador de serviços públicos essenciais e o consumidor, para que este possa recorrer, em caso de litígio de consumo, ao Centro de Mediação e de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau para resolver os seus conflitos. Se o consumidor optar pela arbitragem do CC, o operador comercial de serviços públicos essenciais tem de participar na arbitragem. Por outro lado, com a criação deste regime, é possível evitar o surgimento de problemas relacionados com custos, morosidade e complexidade formal decorrentes dos processos judiciais, com vista a reforçar os direitos que devem assistir ao consumidor quando se está perante um conflito de consumo.

149. A proposta de lei permite ao consumidor optar por avançar, ou não, com a arbitragem necessária, um direito concedido ao consumidor que pode ponderar se avança com a arbitragem ou recorre a outros meios, incluindo a acção judicial, para a resolução do conflito. Tomando como referência os regimes de Portugal no âmbito da protecção dos consumidores, verifica-se que, como os serviços públicos essenciais têm uma relação mais estreita com o quotidiano dos consumidores, os respectivos conflitos de consumo são relativamente mais frequentes, e mesmo que haja conflitos, não é possível acabar com a relação negocial. A fim de possibilitar uma resolução atempada dos conflitos de consumo entre o consumidor e o operador comercial e de assegurar, na medida do possível, a continuidade da relação de consumo de ambas as partes, a arbitragem necessária prevista na proposta de lei pode ser considerada como um tipo de arbitragem voluntária para o consumidor, mas necessária para o operador comercial de serviços públicos essenciais.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and a checkmark.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

e aumentar a vontade destes de recorrer à arbitragem. Considerando que os recursos financeiros dos operadores comerciais de serviços públicos essenciais são chorudos, o apoio judiciário pode reforçar a protecção que a arbitragem necessária oferece ao consumidor. Esta solução foi introduzida tomando como referência as respectivas disposições legais de Portugal (artigo 17.º da Lei n.º 34/2004), pois o regime de apoio judiciário de Portugal é aplicável não só às acções judiciais, mas também a outros meios alternativos para a resolução de litígios.

**155.** O artigo 3.º da Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário) consagra as seguintes modalidades de apoio judiciário: isenção de preparos; isenção de custas; nomeação de patrono e pagamento de patrocínio judiciário. Colocou-se a questão de saber, na prática, qual será a modalidade de apoio judiciário que deve ser adoptada em caso de arbitragem.

**156.** Segundo a explicação do proponente, como a proposta de lei já alargou o âmbito de aplicação do regime geral de apoio judiciário, a Comissão de Apoio Judiciário pode, teoricamente, basear-se no artigo 80.º da versão final da proposta de lei, aplicando, com as necessárias adaptações, as disposições do regime geral de apoio judiciário para tratar dos casos de arbitragem necessária relacionados com os conflitos de consumo. Mais, esclareceu que o disposto na proposta de lei não se aplica a outros diplomas que estabelecem a arbitragem necessária, devendo os mesmos estabelecer a sua própria arbitragem necessária.

**157.** Por fim, procedeu-se ao ajustamento e aperfeiçoamento da proposta de lei ao nível da redacção, nas línguas chinesa e portuguesa, e em termos linguísticos, e, em especial, alguns ajustamentos devem-se, segundo o proponente, às instruções internas no âmbito da legística, com o objectivo de reforçar a respectiva

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'C', 'A', 'J', 'B', 'C', 'V', 'A', 'E', 'L', 'L'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

normalização.

#### IV - Análise na especialidade

158. Para além da apreciação na generalidade feita no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão incidiu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, sobre a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais, não deixando ainda de se ponderar as repercussões da proposta de lei sobre os princípios e o ordenamento jurídicos.

159. O proponente prestou estreita colaboração no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 11 de Junho de 2021, e refere-se às questões discutidas em sede da Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

#### Capítulo I - Disposições gerais

##### Artigo 1.º - Objecto

De acordo com a nota justificativa, a proposta de lei contém, principalmente, os seguintes quatro sentidos de revisão legislativa: (1) Protecção dos diferentes direitos do consumidor; (2) Proibição das práticas comerciais desleais; (3) Regulamentação dos contratos de fornecimento de bens de consumo e de prestação

Ca  
Ar  
ik  
E  
D  
U  
✓  
A  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de serviços e dos contratos relativos aos novos modelos de consumo, nomeadamente, contratos celebrados à distância, contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e contratos em forma de pré-pagamento; e (4) Aperfeiçoamento dos mecanismos de resolução dos conflitos de consumo.

Um dos sentidos de revisão legislativa é a regulamentação dos contratos relativos aos novos modelos de consumo cujo objectivo é promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores, no entanto, no entender da Comissão, este objectivo não se mostra reflectido no artigo 1.º, portanto, foi sugerido, pela Comissão, o aditamento das expressões “elevar a transparência das práticas comerciais” e “salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores”.

O proponente acolheu esta sugestão, aditando o respectivo conteúdo na versão final que passa a prever o seguinte:

A presente lei estabelece o regime de protecção dos direitos e interesses do consumidor, com vista a garantir a segurança e qualidade dos bens ou dos serviços que lhe são fornecidos ou prestados, defender a justiça e a igualdade nas relações jurídicas estabelecidas entre os operadores comerciais e os consumidores, **elevar a transparência das práticas comerciais, salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores** e combater as práticas comerciais desleais.

## Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

Nos termos do n.º 1, a presente lei aplica-se às relações jurídicas, relativas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, estabelecidas entre os operadores

Co  
A  
ip  
Z  
B  
es  
✓  
A  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

comerciais e os consumidores que tenham lugar na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

O facto de o âmbito de aplicação da proposta de lei se limitar às relações jurídicas de consumo estabelecidas na RAEM suscitou dúvidas da Comissão, uma vez que é elevada a popularidade das relações jurídicas de consumo resultantes de técnicas de comunicação à distância, logo, foi colocada a seguinte questão: como é que a proposta de lei regulamenta esta matéria? A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse se a proposta de lei é aplicável às vendas via *internet* ou telefone, modalidades cada vez mais comuns, quando o operador comercial tem o seu estabelecimento fora da RAEM ou quando o operador comercial que se assume como mediador não é da RAEM.

Segundo a resposta do proponente, esta lei não é aplicável às vendas por técnicas de comunicação à distância, tais como as vendas através da *internet* ou pelo telefone, realizadas por operador comercial fora de Macau. Porém, quanto às vendas através da *internet*, se estas forem realizadas por operador comercial que exerça actividade em Macau, esta lei é aplicável, mesmo que as vendas sejam efectuadas através de endereços IP fora de Macau.

Nestes termos, se o consumidor marcar um quarto num hotel de Macau, junto de um operador comercial de Macau, que pode ser um intermediário, que exerce actividade em Macau, ou o próprio hotel, este acto de marcação é considerado como o estabelecimento duma relação jurídica de consumo na RAEM independentemente do uso, ou não, do endereço IP de Macau, portanto, é-lhe aplicável a proposta de lei. Contudo, se um operador comercial do exterior que não exerce actividade em Macau prestar, via *internet*, aos consumidores, o serviço de

Co  
Ar  
jk  
Z  
CS  
✓  
A  
GL  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

marcação de quartos de hotel, com o respectivo acto de marcação não se considera estabelecida uma relação jurídica de consumo na RAEM, logo, não é aplicável a proposta de lei.

O proponente acrescentou que, se o consumidor ficar alojado num hotel de Macau, em caso de litígio de consumo entre o consumidor e o hotel, podem aplicar-se as disposições da Lei dos consumidores.

No entender da Comissão, o comércio electrónico assume um papel cada vez mais importante e vulgar na sociedade de Macau, portanto, é necessário clarificar, mediante previsão cristalina, a questão relativa à aplicação da lei em relação às relações jurídicas estabelecidas através de técnicas de comunicação à distância, tais como *internet*, telefone, aplicações de telemóvel, etc.

Nesta conformidade, o proponente aditou o n.º 2, nos termos do qual, caso haja determinados elementos de conexão, consideram-se como sendo estabelecidas na RAEM as relações jurídicas resultantes de técnicas de comunicação à distância, sendo-lhes aplicável esta proposta de lei. Os determinados elementos de conexão incluem: (1) o operador comercial exercer actividade na RAEM e (2) a entrega ou o envio do bem ou a prestação de serviço serem efectuadas na RAEM.

Segundo a explicação do proponente: relativamente ao primeiro requisito, para aferir se se exerce actividade em Macau, verifica-se geralmente se os seus negócios online têm ligação de negócio com Macau. O facto de o operador usar IP de Macau ou domínio (.mo) é apenas um dos factores a ponderar em relação ao elemento de conexão ao nível do exercício de actividade em Macau; mesmo que o operador não use IP de Macau nem o domínio (.mo), ele é considerado como

Co  
A  
H  
H  
CS  
J  
A  
GE  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

exercendo actividade na RAEM se se verificar que o seu negócio é explorado efectivamente em Macau, como, por exemplo, ter já efectuado o registo de que Macau é o local do seu negócio; ter gabinetes em Macau; ou haver provas de que o operador comercial recebe dinheiro do consumidor através de conta bancária aberta em Macau.

Relativamente ao segundo requisito, isto é, a entrega ou o envio do bem ou a prestação de serviço serem efectuadas na RAEM, desde que o operador comercial envie o bem na RAEM, é preenchido este requisito, independentemente do destino do envio.

Com o preenchimento cumulativo dos referidos dois requisitos, considera-se estabelecida na RAEM uma relação jurídica resultante de técnicas de comunicação à distância, logo, é aplicável a proposta de lei.

A Comissão concordou com o n.º 2 aditado, tendo colocado, porém, a questão de saber se a proposta de lei é aplicável aos actos de venda via plataformas de comércio electrónico, sobretudo as plataformas de comércio electrónico (B2C) acreditadas pelo IPIM. Em caso negativo, quais são os diplomas específicos que regulamentam esta matéria?

Segundo a resposta do proponente, a questão de a “plataforma de comércio electrónico” pertencer, ou não, ao operador comercial depende do papel que essa plataforma assume na respectiva relação jurídica. Se a “plataforma de comércio electrónico” for uma das partes dum contrato celebrado com o consumidor para a prestação de bens ou serviços, sendo os bens ou serviços prestados pela mesma ao consumidor (*B to C*), é ela então considerada como “operador comercial”, logo, o

ca  
Ar  
ju  
B  
cr  
✓  
A  
ge  
H



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

contrato que celebra com o consumidor é regido pela proposta de lei.

No entanto, se a plataforma só se assume como um intermédio, o contrato que a mesma celebra com o operador de comércio electrónico visa permitir o exercício de actividades deste (*B to B*) na plataforma, sendo que, na verdade, o contrato de prestação de bens ou serviços é celebrado entre o consumidor e o operador de comércio electrónico que nela será instalado (*B to C*). Nesta circunstância, para o consumidor, o papel da plataforma de comércio electrónico é apenas um intermediário que disponibiliza uma plataforma de negócio, em vez de celebrar um contrato de prestação de bens ou serviços com o consumidor, portanto, a mesma não é o “operador comercial” nos termos da proposta de lei. Quanto ao operador de comércio electrónico que se encontra instalado na plataforma de comércio electrónico, como intervém directamente enquanto uma das partes que celebrou o contrato com o consumidor para a prestação de bens ou serviços, tendo exercido actividade em Macau e prestado ao consumidor bens ou serviços, é então o mesmo considerado como operador comercial, assim, ao contrato celebrado entre o mesmo e o consumidor é aplicável a proposta de lei.

Relativamente às plataformas de comércio electrónico (*B to C*) acreditadas pelo IPIM no âmbito das medidas de incentivo para a promoção do comércio electrónico, há que analisar a situação concreta do negócio para, conforme o referido princípio, aferir se o mesmo se enquadra no âmbito de aplicação da proposta de lei.

No entender da Comissão, apesar do empenho do Governo em promover, constantemente, o consumo electrónico, há que prestar atenção ao facto de que, quando o intermediário que explora actividade de plataforma de comércio

Ca  
Ar  
[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

electrónico assume o papel de intermediação e apenas disponibiliza uma plataforma de negócio, em vez de celebrar um contrato com o consumidor para a prestação de bens ou serviços, é então afastada a aplicação da proposta de lei. Com efeito, a Lei dos consumidores é uma lei geral para proteger os direitos e interesses do consumidor, assim, convém recorrer a diplomas específicos para regular a relação jurídica triangular entre a plataforma de comércio electrónico, as lojas nela instaladas e o consumidor, portanto, no entender da Comissão, o Governo deve avançar, quanto antes, com estudos específicos, para que o comércio electrónico seja desenvolvido de forma ordenada e sob um regime específico, de modo a proteger os direitos e interesses do consumidor.

Os n.ºs 2 e 3 da versão inicial foram fudidos num número, passando a n.º 3 da versão final. Nos termos da versão inicial:

2. A presente lei é subsidiariamente aplicável às relações jurídicas, relativas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, estabelecidas entre os operadores comerciais e os consumidores reguladas por diploma próprio.

3. O regime previsto na presente lei não prejudica a aplicação dos demais diplomas relacionados com a protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

Relativamente aos n.ºs 2 e 3 da versão inicial, o proponente chegou a exemplificar os diplomas próprios, a saber: a Lei de segurança alimentar, a Lei de rotulagem de géneros alimentícios, a Lei de segurança de produtos, etc. Há que saber se o diploma próprio em causa regula as relações jurídicas relativas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, estabelecidas entre os operadores comerciais e os consumidores. Em caso afirmativo, aplica-se prioritariamente este

Ca  
A  
J  
B  
C  
✓  
A  
G  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

diploma próprio quando nele esteja incluída regulamentação sobre as referidas relações jurídicas, e, subsidiariamente, a lei de protecção do consumidor. Às matérias não detalhadamente regulamentadas mas respeitantes aos direitos e interesses do consumidor pode aplicar-se subsidiariamente a lei de protecção do consumidor, sem prejuízo da aplicação do respectivo diploma próprio.

Ainda segundo o proponente, outros diplomas respeitantes à protecção de direitos e interesses do consumidor que o n.º 3 refere são, a título exemplificativo, a Lei n.º 7/89/M (Actividade publicitária), o Regulamento Administrativo n.º 17/2008 (Regime geral da segurança dos produtos), a Lei n.º 1/2003 (Lei da comercialização do ouro), a Lei n.º 16/2012 (Lei da actividade de mediação imobiliária), etc.

Posteriormente, reponderada e analisada a questão em causa, o proponente entendeu como necessário um novo esclarecimento sobre o âmbito de aplicação, com vista a clarificar a relação entre a proposta de lei e os demais diplomas (incluindo leis avulsas respeitantes às relações jurídicas estabelecidas entre o operador comercial e o consumidor no âmbito de prestação de bens ou serviços e diplomas que, apesar de não dizerem respeito a essas relações jurídicas, versam também sobre a protecção dos direitos e interesses do consumidor).

O n.º 3 da versão final provém da fusão dos n.ºs 2 e 3, com vista a clarificar que o regime consagrado na proposta de lei não prejudica a aplicação dos demais diplomas que respeitem às relações jurídicas estabelecidas entre o operador comercial e o consumidor, no âmbito da prestação de bens ou serviços, ou à protecção dos direitos e interesses do consumidor. Por outras palavras, embora outras leis avulsas sejam relacionadas com as relações jurídicas estabelecidas entre

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

o operador comercial e o consumidor no âmbito da prestação de bens ou serviços ou com a protecção dos direitos e interesses do consumidor, a aplicação da proposta de lei não prejudica a aplicação, em simultâneo, de leis avulsas, desde que estas sejam diferentes da proposta de lei ao nível do objectivo legislativo, conteúdo em concreto, contexto, etc., ou estipulem um regime diferente do consagrado na proposta de lei.

Nos termos do n.º 4 da versão inicial: “[a] presente lei não é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre os operadores comerciais e os consumidores no âmbito de contratos de jogo de fortuna ou azar, de prestação de cuidados de saúde, de serviços jurídicos, de contabilidade e auditoria, de serviços de ensino e de serviços financeiros relativos a valores mobiliários ou a bens e serviços cujo preço flutue de acordo com o mercado financeiro.”

As razões pelas quais as referidas situações são excluídas do âmbito de aplicação da proposta de lei encontram-se na análise na generalidade do presente parecer. Apesar disto, com vista a melhor clarificar esta matéria, convém complementar os devidos esclarecimentos na análise na especialidade.

Relativamente ao jogo de fortuna ou azar, o proponente aditou na alínea 1) a expressão “jogos interactivos, apostas mútuas ou operações oferecidas ao público”, com vista a clarificar o respectivo âmbito.

Quanto à “prestação de cuidados de saúde”, o proponente afirmou o seguinte: a proposta de lei apenas exclui a prestação de cuidados de saúde à pessoa singular, matéria regulamentada pela Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico), exclusão essa que não abrange os cuidados de saúde prestados a animais ou plantas.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller marks and initials below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Mais, como a prestação de cuidados de saúde tem um âmbito de aplicação bastante abrangente, há que clarificar se o mesmo não se limita aos actos de tratamento, abrangendo, antes, também, a prevenção e o diagnóstico. Há ainda que clarificar que os cuidados de saúde visam apenas actos médicos e não abrangem as actividades de estética, razão pela qual a proposta de lei é aplicável aos serviços de estética.

Se os serviços de medicina estética envolverem cirurgia plástica, tratamento estético invasivo ou uso de medicamento sujeito a receita médica, são então considerados como actos médicos.

Ponderado o esclarecimento do proponente, a Comissão entende que o conceito “prestação de cuidados de saúde” é muito abrangente, sendo provável que o mesmo suscite dúvidas sobre a eventualidade de nele se incluam os serviços invasivos de estética realizados por médicos. Por isso, para uma melhor clarificação, a Comissão sugeriu que se acrescentasse que a actividade relacionada com os cuidados de saúde só pode ser desenvolvida pelos prestadores de cuidados de saúde a que se refere a Lei n.º 5/2016.

O proponente aceitou a referida sugestão. A alínea 1) do n.º 5 da versão final prevê o seguinte: 1) «Prestação de cuidados de saúde», actividade de prevenção, diagnóstico, tratamento ou reabilitação na área da saúde, desenvolvida pelos prestadores de cuidados de saúde a que se refere a Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico)<sup>18</sup>;

<sup>18</sup> É de referir que, no âmbito do Regime jurídico do erro médico, os prestadores de cuidados de saúde incluem os médicos da medicina convencional e da medicina tradicional chinesa. Vide Parecer n.º 3/V/2016 da 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, assinado em 5 de Agosto de 2016.

cas  
A  
ju  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Quanto aos “serviços de ensino”, o proponente afirmou o seguinte: a proposta de lei apenas exclui o ensino superior e a educação regular do ensino não superior, como, por exemplo, o ensino infantil, o ensino primário, o ensino secundário e o ensino universitário. A proposta de lei não exclui a educação contínua do ensino não superior, como, por exemplo, cursos de dança, línguas, formação profissional ou demais cursos de educação.

A Comissão colocou a seguinte questão: a proposta de lei é aplicável aos serviços dos centros de explicações?

Segundo o proponente, estes serviços não estão excluídos, sendo-lhes aplicável a proposta de lei. Isto porque os serviços prestados pelos centros de explicações integram a educação contínua, prevista na Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), não se enquadrando no âmbito delimitado pelas alínea 3) do n.º 4 e alínea 2) do n.º 5, ambas do artigo 2.º da proposta de lei, ou seja, actividade educativa no âmbito do ensino superior e da educação regular do ensino não superior.

A Comissão solicitou esclarecimentos sobre a educação contínua organizada pelos serviços públicos, ou seja, se lhe é também aplicável a referida regra. Ou será de excluir?

Segundo a resposta do proponente: o disposto no n.º 1 do artigo 2.º aplica-se às relações jurídicas relativas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços estabelecidas entre os operadores comerciais e os consumidores, mas os serviços públicos não preenchem a definição de “operador comercial”, prevista no artigo 4.º, pois o seu objectivo de fornecer bens ou prestar serviços é prosseguir o

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a signature that appears to be 'ge' at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

interesse público, e não lucrar, por estas razões, a proposta de lei não é aplicável à educação contínua realizada pelos serviços públicos.

Segundo os esclarecimentos do proponente sobre os “serviços jurídicos”: a intenção legislativa originária é excluir os serviços jurídicos prestados pelos advogados e notários. Com vista a clarificar essa ideia, o proponente aditou uma definição na versão final, prevendo que se entende por “serviços jurídicos” a actividade exercida por advogado ou advogado estagiário, no âmbito da advocacia, e por notário, no âmbito do notariado.

Segundo a explicação do proponente sobre os “serviços de contabilidade ou de auditoria”, nos termos da Lei n.º 20/2020 (Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista), o Estatuto dos Auditores de Contas e o Estatuto dos Contabilistas já foram revogados e os contabilistas habilitados ou sociedades de contabilistas habilitados podem prestar serviços de natureza contabilística, fiscal, de auditoria, ou de natureza relacionada. Os contabilistas e sociedades de contabilistas, que constam da lista respectiva, podem prestar serviços de natureza contabilística e fiscal, no entanto, não podem prestar serviços de auditoria. O âmbito previsto na alínea 5) do n.º 4 do artigo 2.º da proposta de lei refere-se aos serviços de natureza contabilística e de auditoria a que se refere a Lei n.º 20/2020.

Já relativamente aos “serviços financeiros relativos a valores mobiliários ou a bens e serviços cujos preços flutuam de acordo com o mercado financeiro”, o proponente facultou a seguinte resposta: nos termos da alínea 6) do n.º 4 do artigo 2.º, são excluídos do âmbito de aplicação da proposta de lei os serviços financeiros relativos a valores mobiliários, tais como acções, fundos e obrigações, e os serviços financeiros relativos a bens e serviços cujos preços flutuam de acordo com o

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

mercado financeiro, como, por exemplo, futuros de combustíveis ou de ouro, investimento cambial, conta margem e demais produtos de investimento.

A Comissão colocou a seguinte questão: para além do que consta da alínea 6), a que tipo de serviços financeiros é ainda aplicável a proposta de lei?

O proponente complementou que, para além dos referidos contratos de serviços financeiros, em princípio, a proposta de lei é também aplicável aos serviços bancários, seguros, etc.

A Comissão também esteve atenta aos actos de venda via máquinas de venda automática, sobretudo a necessidade de aumentar normas específicas para esta matéria, tendo em conta a comparação com decreto-lei de Portugal em matéria da protecção dos direitos do consumidor<sup>19</sup>.

Segundo o proponente, a proposta de lei aplica-se aos actos de vender bens via máquinas de venda automática, aliás, o operador comercial vende bens através das instruções inseridas na máquina de venda automática, daí a necessidade de o mesmo cumprir os deveres previstos na proposta de lei. No caso de se verificar uma desconformidade entre o bem que o consumidor conseguiu obter e o que pretendia obter, aplica-se as disposições relativas à falta de conformidade com o contrato. Caso, depois de recebido o dinheiro pela máquina de venda automática, esta não forneça o bem nem devolva o montante pago, pode aplicar-se as disposições relativas ao não cumprimento de obrigações, previstas no Código Civil. Assim sendo, no entender do proponente, a proposta de lei é aplicável aos actos de

<sup>19</sup> Referência: Artigos 22.º (Venda automática), 23.º (Características do equipamento) e 24.º (Responsabilidade) do Decreto-Lei n.º 24/2014 de Portugal, de 14 de Fevereiro, que regula os direitos dos consumidores.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'CS', 'A', 'JK', 'B', 'CS', 'A', 'A', 'GE', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

venda de bens via máquina de venda automática, logo, não são necessários mais aditamentos na proposta de lei.

Por fim, com vista a clarificar as relações jurídicas, uma por uma, a que a proposta de lei não é aplicável por serem estabelecidas no âmbito dos referidos contratos, o proponente acolheu a sugestão da Comissão, no sentido de deixar de adoptar a forma utilizada na versão inicial, isto é, enxertar todo o conteúdo normativo num só número, passando, sim, a elencar, cristalinamente, as situações, uma por uma, em alíneas.

Mais, o proponente alterou a expressão “為適用上款（二）項至（四）項的規定”, constante do n.º 5. No entender da Comissão, pode ser eliminado o primeiro carácter “項”, que se repetia por duas vezes, com vista a simplificar a redacção.

Segundo a explicação do proponente, o Governo tem instruções internas ao nível da legística, segundo as quais, entre alíneas, independentemente da conjunção empregue, tais como “至” (a), “及” (e), “或” (ou), etc., é sempre necessário colocar o carácter “項” a seguir ao parêntese, para referenciar cada alínea, como, por exemplo, “（一）項至（四）項” ou “（一）項及（四）項”, em vez de “（一）至（四）項”.

A versão final prevê o seguinte:

1. A presente lei aplica-se às relações jurídicas, relativas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, estabelecidas entre os operadores comerciais e os consumidores

ca  
A  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

que tenham lugar na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

**2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como sendo estabelecidas na RAEM as relações jurídicas resultantes de técnicas de comunicação à distância, desde que o operador comercial exerça actividade na RAEM e a entrega ou o envio do bem ou a prestação de serviço sejam efectuadas na RAEM.**

**3. O regime previsto na presente lei não prejudica a aplicação de outros diplomas legais relacionados com as relações jurídicas, relativas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, estabelecidas entre os operadores comerciais e os consumidores, bem como de outros diplomas legais relacionados com a protecção dos direitos e interesses do consumidor.**

**4. A presente lei não é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre os operadores comerciais e os consumidores no âmbito de contratos respeitantes a:**

- 1) Jogos de fortuna ou azar, jogos interactivos, apostas mútuas ou operações oferecidas ao público;**
- 2) Prestação de cuidados de saúde;**
- 3) Serviços de ensino;**
- 4) Serviços jurídicos;**
- 5) Serviços de contabilidade ou de auditoria;**
- 6) Serviços financeiros relativos a valores mobiliários ou a bens e serviços cujos preços flutuem de acordo com o mercado financeiro.**

**5. Para efeitos do disposto nas alíneas 2) a 4) do número anterior, entende-se por:**

- 1) «Prestação de cuidados de saúde», actividade de prevenção, diagnóstico, tratamento ou reabilitação na área da saúde, desenvolvida pelos**



**prestadores de cuidados de saúde a que se refere a Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico);**

- 2) «**Serviços de ensino**», actividade educativa no âmbito do ensino superior e da educação regular do ensino não superior;
- 3) «**Serviços jurídicos**», actividade exercida por advogado ou advogado estagiário, no âmbito da advocacia, e por notário, no âmbito do notariado.

**Artigo 3.º - Consumidor**

Segundo a versão inicial, consumidor é a pessoa singular a quem sejam fornecidos bens ou prestados serviços, “destinados ao seu uso privado”, por um operador comercial, tendo por isso a Comissão questionado o proponente sobre se isso significava que a qualidade de consumidor não podia ser atribuída a terceiros estranhos à relação jurídica de consumo, como por exemplo àquelas pessoas que possuem ligações familiares ou pessoais de convivência com o consumidor a quem é fornecido o bem e que igualmente o tenham utilizado com um fim particular, como acontece com frequência em relação aos membros do agregado familiar do adquirente de bens de uso doméstico. Afinal, o âmbito do “consumidor” limita-se a quem tenha estabelecido uma relação jurídica (contrato) com o operador comercial? Ou abrange também os utilizadores dos bens ou serviços que não estabeleceram relação jurídica com o operador comercial?

Relativamente à questão de saber se a definição de “consumidor” abrange, ou não, os utilizadores, o proponente realçou que a intenção legislativa originária subjacente à definição de consumidor visava limitar a mesma a quem tenha celebrado o contrato com o operador comercial, sem abranger os utilizadores. Na versão final, a expressão “destinados ao seu uso privado” foi alterada para

Ca  
A  
ju  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

“destinados a uso não profissional”, no entanto, o objectivo desta alteração é evitar uma interpretação excessivamente restrita do sentido linguístico subjacente à expressão “uso privado”, ou seja, só se cinge ao uso pelo próprio consumidor e não abrange as situações em que o uso é compartilhado por outrem. Assim sendo, ao nível da legística, foi adoptada a expressão “destinados a uso não profissional”, com vista a uma melhor adequação com a intenção legislativa, segundo a qual a qualidade de consumidor não se perde mesmo que, depois de comprar o bem ou o serviço, o consumidor o use em conjunto com os familiares ou amigos.

Contudo, a definição de consumidor que se encontra afirmada na proposta apenas abrange quem tenha estabelecido uma relação contratual com o operador comercial, e não o utilizador. Há que referir que o objectivo do aditamento dos n.ºs 7 e 8 no artigo 37.º da proposta de lei não é o alargamento da noção de consumidor para abranger os utilizadores, mas sim apenas resolver uma questão, isto é, se um terceiro a quem tenha sido transmitido o bem pode exercer os direitos de que o anterior consumidor gozava, como, por exemplo, o marido comprou um computador portátil e ofereceu-o à mulher ou vendeu-o a um terceiro. Isto porque, uma vez transmitido o bem a uma pessoa singular para uso não profissional, os direitos que eram atribuídos ao anterior consumidor são transmitidos para esse terceiro, portanto, a mulher e o terceiro podem invocar o regime estabelecido na Secção I do Capítulo V da proposta de lei, que visa assegurar a conformidade do bem de consumo com o contrato. Contudo, há que referir que os direitos do consumidor, objecto da transmissão, se cingem aos direitos consagrados na referida secção e capítulo, sendo que os pormenores sobre esta matéria se remetem para a explicação referente ao artigo 37.º.

Segundo o proponente, o “consumidor” que se encontra previsto na proposta

Ca  
A  
j  
B  
cs  
✓  
A  
ge  
林



de lei requer o preenchimento dos seguintes quatro elementos essenciais: (i) Ser pessoa singular; (ii) Ser quem aceitou os bens ou serviços; (iii) Serem os bens ou serviços destinados a uso não profissional; (iv) Serem os bens ou serviços prestados pelo operador comercial. Uma vez satisfeitos cumulativamente os referidos quatro elementos, é preenchida a definição de “consumidor”.

A versão final prevê o seguinte: Para efeitos da presente lei, entende-se por «consumidor», pessoa singular a quem sejam fornecidos bens ou prestados serviços, destinados a uso **não profissional**, por um operador comercial.

#### Artigo 4.º - Operador comercial

Segundo a versão inicial, o “operador comercial” é a pessoa singular ou colectiva que exerça uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, que vise a obtenção de benefícios e que consista na oferta de bens ou serviços ao consumidor. Na versão final, foram introduzidas três alterações a esta definição.

1. No decurso da discussão, a Comissão teve dúvidas sobre a interpretação da expressão “**visar a obtenção de benefícios**”, que passou a ser “**com fins lucrativos**”, independentemente de serem obtidos ou não lucros numa determinada actividade de exploração.

2. Quanto à questão de como se distingue a transacção com um operador comercial da transacção entre particulares, dada a diversidade das situações dos operadores comerciais, é preciso olhar para a operação do modelo de actividade do próprio operador comercial, nomeadamente avaliar se o fornecimento de bens ou a prestação de serviços se enquadra na forma do exercício de actividade, que não



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

deve depender somente da frequência, uma vez ou várias vezes, desse fornecimento ou dessa prestação, pois a frequência é apenas um dos factores preponderantes para decidir se se está perante o exercício duma actividade.

Assim, para clarificar a definição de operador comercial, no entender do Governo, pode **acrescentar-se**, na definição original, a expressão **“com carácter profissional”**, no sentido de definir claramente que o operador comercial se reveste de carácter profissional.

3. Na versão inicial, a definição de operador comercial, que era uma enumeração concreta, previa que as actividades do operador comercial abrangiam “actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”, com o objectivo de clarificar mais os tipos de actividade que o operador comercial exerce. Porém, reponderada a intenção legislativa subjacente a essa definição, assim como o âmbito que se pretendia regulamentar, o Governo entendeu que a previsão concreta “actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” conduzia facilmente a sobreposição, uma vez que a relação entre “comercial” e “artesanal ou profissional” era estreita, existindo, por vezes, sobreposição entre elas, portanto, foi adoptada a expressão “exerça uma actividade económica”, tendo como referência a lei portuguesa na matéria de protecção dos direitos e interesses do consumidor e a Lei n.º 12/88/M de Macau (Defesa do Consumidor). Por um lado, a expressão “actividade económica” é muito abrangente, incluindo “actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”; e, por outro, para evitar sobreposições, contém alguma flexibilidade para se conformar com as necessidades inerentes ao desenvolvimento social, razões pelas quais foi sugerida a **substituição de “actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” por “actividade económica”**.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and other initials.



A versão final prevê o seguinte: Para efeitos da presente lei, entende-se por «operador comercial», pessoa singular ou colectiva, que exerça, **com carácter profissional**, uma actividade **económica, com fins lucrativos** e que consista no fornecimento de bens ou na prestação de serviços ao consumidor.

#### **Artigo 5.º - Estabelecimento comercial**

Trata-se de um aditamento, cujo objectivo é definir o estabelecimento comercial. Segundo a explicação do proponente, nem todos os operadores comerciais têm um estabelecimento comercial, pois este pode ser interpretado como “espaços abertos ao público”, previstos na subalínea 4) da alínea 3) do artigo 50.º, sendo que a proposta de lei contém ainda artigos com referência à expressão “estabelecimento comercial”, daí a opinião de ser necessário proceder à definição em causa.

A versão final prevê o seguinte: **Para efeitos da presente lei, entende-se por «estabelecimento comercial», instalação, imóvel ou móvel, onde o operador comercial exerce a sua actividade de forma permanente ou habitual.**

#### **Artigo 6.º - Políticas de protecção e educação (Artigo 5.º da versão inicial)**

Na versão final, o conteúdo da versão inicial foi basicamente mantido, com alterações ao nível da redacção, sobretudo a transformação dos três números em três alíneas, com vista a evitar repetições, portanto, um ajustamento ao nível formal.

Quanto à alínea 3) deste artigo, que visa promover uma política de

a  
Ar  
ju  
D  
CS  
✓  
A  
ge  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sensibilização e de formação nas matérias relativas ao consumidor, a Comissão colocou a seguinte questão: porque é que tal só se cinge aos profissionais da área jurídica e aos trabalhadores da Administração Pública?

Segundo o proponente, no âmbito da proposta de lei, propõe-se que o Governo da RAEM seja obrigado a prestar acções de sensibilização e de formação aos profissionais da área jurídica e aos trabalhadores da Administração Pública, e o objectivo disto é dar a conhecer o respectivo regime jurídico aos profissionais responsáveis pelo tratamento das questões relativas ao consumidor, permitindo-lhes um melhor conhecimento e domínio do conteúdo em concreto e da intenção legislativa subjacente à proposta de lei, assim como a execução eficiente do regime em causa.

As outras duas alíneas também prevêm a necessidade de avançar com acções de sensibilização e educação para o público em geral, sobretudo das escolas e associações, com vista a que os cidadãos comuns possam conhecer e entender o conteúdo principal da proposta de lei, enquanto a formação prevista na alínea 3) visa uma formação profissional especificamente dedicada aos profissionais da área jurídica e aos trabalhadores da Administração Pública.

**Artigo 7.º - Conselho de Consumidores (Artigo 6.º da versão inicial)**

Segundo a nota justificativa, a fim de concretizar o sentido da revisão legislativa reflectido na proposta de lei, uma das medidas consiste no reforço das funções de supervisão do CC, entidade competente prevista na proposta de lei, conferindo-lhe competências de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas em relação ao fornecimento de informações, às práticas comerciais

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a checkmark and various initials.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Este artigo prevê que, no âmbito da execução da presente lei, as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração com o CC. É de realçar que actualmente esse dever apenas se encontra previsto no artigo 14.º da Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho, (Reestrutura o Conselho de Consumidores) e visa os serviços públicos, entidades autónomas e pessoas colectivas de utilidade pública, âmbito no qual não se incluem entidades privadas.

A Comissão preocupou-se com o surgimento de dificuldades ao nível da coordenação entre diversos serviços públicos, esperando, portanto, ficar a conhecer melhor o conteúdo em concreto sobre os procedimentos referentes à colaboração interserviços, bem como a forma como vão ser efectuados o encaminhamento e o acompanhamento das queixas apresentadas ao CC e relativas a contratos excluídos do âmbito de aplicação da proposta de lei.

Segundo a resposta do proponente, quando o CC receber uma queixa que envolva um contrato excluído da proposta de lei nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, só pode reencaminhá-la para os serviços competentes através do procedimento administrativo em geral, por não ser aplicável a proposta de lei.

Se receber uma queixa que envolva o âmbito das atribuições dos outros serviços da Administração, o CC, nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 deste artigo, encaminha o caso para os serviços que têm competência para o respectivo acompanhamento, através de ofício em que indica claramente que os serviços competentes devem comunicar, no prazo de 30 dias, ao CC, as diligências já efectuadas, com vista ao acompanhamento a efectuar por este.

CS  
An  
if  
CS  
✓  
A  
96  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Mais, relativamente à previsão de que os serviços competentes devem “comunicar ao CC, no prazo de 30 dias, as diligências já efectuadas”, a Comissão quis ser esclarecida se isso não seria um problema ao nível da execução.

Segundo o proponente, o CC deve tratar das queixas do consumidor e, no caso de estas serem do âmbito das atribuições de outros serviços, o CC presta o devido apoio no respectivo encaminhamento para os serviços competentes. Nos termos do anexo ao Despacho n.º 41/GM/94 (Normas sobre procedimentos e funcionamento do Centro de Atendimento e Informação ao Público), mais precisamente do n.º 6 do seu artigo 1.º, relativamente aos casos encaminhados pelo Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) para serviços públicos, estes devem comunicar, no prazo de 30 dias, ao CAIP as formalidades já cumpridas ou a resolução do assunto em causa. Assim sendo, a proposta de lei também sugere que os serviços competentes devam comunicar ao CC, no prazo de 30 dias, as diligências já efectuadas, com vista a que o consumidor seja informado sobre a situação de acompanhamento do assunto em causa.

O proponente reiterou que a parte final do n.º 2 não exigia que os serviços competentes tivessem de resolver a queixa no prazo de 30 dias, pois o mesmo apenas visa a comunicação ao CC acerca das diligências já efectuadas, para que o consumidor possa ser informado sobre a situação de acompanhamento do assunto em causa.

Na versão final, aperfeiçoou-se a redacção.

## Capítulo II - Direitos do consumidor

Ca  
A  
j  
B  
a  
V  
T  
ge  
林



## Artigo 9.º - Direitos do consumidor

Segundo a Comissão, na versão inicial, não constavam do elenco dos direitos do consumidor previstos no artigo 9.º o direito à formação e o direito a uma justiça acessível<sup>20</sup>, actualmente previstos nas alíneas b) e e) do artigo 3.º da Lei n.º 12/88/M. Esta lei será revogada pela presente proposta de lei, o que implica, por conseguinte, a revogação desses direitos. Trata-se de um recuo ao nível dos direitos estatuídos.

A Comissão destacou, junto do proponente, o seguinte facto: para além das directrizes aprovadas pelas Nações Unidas e das demais legislações ao nível internacional em matéria da defesa do consumidor, o direito à formação do consumidor está presente nos regimes jurídicos do Interior da China (artigo 13.º da "Law of the People's Republic of China on the Protection of Consumer Rights and Interests"), de Taiwan [alínea 11) do artigo 3.º e artigo 41.º do *Consumer Protection Act*], de Portugal (artigos 3.º, al. c) e 6.º da Lei n.º 24/96) e da União Europeia (artigo 169.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), que na nota justificativa se refere terem sido tidos em conta.

Mais, ainda segundo a Comissão, o direito a uma justiça acessível consubstancia-se, na lei ainda vigente, no direito do consumidor à isenção de preparos nos processos em que pretenda obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras contantes da lei e dos diplomas que a regulamentam, desde que o valor da causa não exceda o da alçada dos tribunais

<sup>20</sup> A tradução chinesa da alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 12/88/M é "接受可獲得之公平權" e foi substituída na versão final, designadamente, por "便利訴諸司法權利", mantendo-se a versão portuguesa inalterada, isto é, "direito a uma justiça acessível". No presente parecer adopta-se a tradução chinesa mais atualizada que a proposta de lei introduz.

Ca  
A  
ju  
de  
CS  
V.  
E  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da primeira instância (artigo 10.º da Lei 12/88/M). A Comissão realçou que esse direito não estava expressamente previsto nos direitos elencados no artigo 9.º da versão inicial<sup>21</sup>, apesar de o mesmo se manifestar indirectamente na proposta de lei, no dever de o Governo da RAEM disponibilizar meios acessíveis e céleres de resolução de conflitos de consumo [alínea 1) do artigo 6.º], no direito de o consumidor, no âmbito da arbitragem necessária, poder requerer apoio judiciário de acordo com a lei (artigo 80.º) e na regra da gratuidade nos processos de mediação e de arbitragem em matéria de conflitos de consumo cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância (artigo 82.º).

Nestes termos, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre as razões subjacentes à respectiva eliminação.

Segundo a explicação inicialmente dada pelo proponente, apesar de o direito à formação e à informação, a que se refere a alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 12/88/M, não ser indicado claramente no artigo 9.º da proposta de lei, o disposto no artigo 6.º da proposta de lei vem efectivamente elevá-lo para um dever do Governo, isto é, a concretização desse mesmo direito, pois, nos termos deste artigo, que se refere às políticas de protecção e educação, o Governo deve divulgar ao público as informações sobre a protecção dos direitos e interesses do consumidor através de diferentes meios de promoção, e proceder, às respectivas acções educativas junto das escolas e associações.

Relativamente ao direito a uma justiça acessível<sup>22</sup>, previsto na alínea e) do

<sup>21</sup> O direito encontra-se consagrado no artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2004, mas não como um direito específico dos consumidores, antes sim uma isenção em todos os processos no âmbito do Juízo de Pequenas Causas Cíveis, desde que o consumidor exerça o seu direito no tribunal e que o valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância (n.ºs 1 e 2 do artigo 1285.º do Código de Processo Civil).

<sup>22</sup> Vide a anterior anotação.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

artigo 3.º da Lei n.º 12/88/M, em articulação com as políticas da RAEM que visam promover os regimes de arbitragem e mediação e incentivar a adopção dos meios extrajudiciais para resolver litígios, a proposta de lei vai criar condições favoráveis para incentivar o consumidor e o operador comercial a optarem pela mediação e arbitragem para resolver o conflito de consumo, promovendo assim os respectivos regimes. Nos termos do artigo 82.º da proposta de lei, os processos de mediação e de arbitragem administrados pelo Centro de Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau, cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância, são gratuitos para as partes, portanto, ao consumidor é também garantido o acesso à justiça de forma gratuita.

A Comissão considerou que para o robustecimento da lei e sem prejuízo das normas já previstas quanto aos deveres do Governo da RAEM relativamente à formação do consumidor e à resolução alternativa dos litígios e às regras referentes à gratuitidade e apoio judiciário, que mais não são do que o desenvolvimento do direito a uma justiça acessível, tais direitos, com protecção legal pela lei ainda vigente, deveriam ficar expressamente previstos na futura lei como direitos do consumidor e ser desenvolvido o seu sentido normativo.

O proponente aceitou a sugestão da Comissão, no sentido de incluir o “direito à formação” na alínea 1) do artigo 9.º da versão final e de acrescentar a alínea 7), que prevê o direito à protecção jurídica e a uma justiça acessível.

A versão final prevê o seguinte:

O consumidor tem direito:

- 1) À formação e à informação;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cas', 'Ar', 'j', 'B', 'es', 'V.', 'L', 'K', and '林'.



- 2) À protecção da saúde e da segurança;
- 3) À qualidade dos bens e serviços;
- 4) À protecção dos interesses económicos;
- 5) À indemnização dos danos;
- 6) À participação na definição legal dos seus direitos e interesses;
- 7) À protecção jurídica e a uma justiça acessível.

#### Artigo 10.º - Direito à formação

Tal como foi referido anteriormente, o proponente acolheu a sugestão da Comissão e aditou, na alínea 1) do artigo anterior, a referência de o consumidor ter direito à formação, portanto, este artigo foi correspondentemente aditado, com vista ao desenvolvimento do conteúdo do direito em causa. Assim, prevê-se, na versão final, que: [o] consumidor tem direito a que lhe seja prestada formação em matérias relacionadas com o consumo e os direitos e interesses do consumidor, através de acções de educação promovidas permanentemente pelo Governo da RAEM ou da divulgação, por este, de informações sobre o consumo.

#### Artigo 11.º - Direito à informação (Artigo 10.º da versão inicial)

Segundo apontou a Comissão, a versão inicial fixava sanções para a violação do direito à informação sem elencar taxativamente o conteúdo das respectivas informações, por isso, alertou para o seguinte: não se pode fixar sanções para a violação do direito à informação em relação a informações não previstas na lei.

Após a discussão, e atendendo à sugestão da Comissão, o proponente procedeu à enumeração taxativa das informações previstas neste artigo, visto que

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

a sua violação pode constituir uma infracção administrativa, e a Comissão manifestou a sua concordância.

Na versão inicial, a alínea 2) do n.º 2 exigia apenas informações relativas ao preço de bens ou serviços, e a Comissão entendeu que isto não era suficiente, pois se o operador comercial indicasse apenas que o preço de um bem era de 1000 patacas, o consumidor não conseguia saber se a unidade era “cate” ou “tael”.

Há que ter em consideração que, quando os preços são expressos em diferentes “unidades de medida”, a falta de indicação expressa da unidade de medida a que se destinam pode gerar mal-entendidos ou até induzir as pessoas em erro. Por isso, para proteger os direitos dos consumidores, sugere-se o aumento da “unidade de medida”, para que os consumidores, antes de comprarem produtos ou serviços, possam ter acesso às respectivas informações.

O proponente concordou com a opinião da Comissão e aditou, na alínea 3) do n.º 2 do artigo 11.º, a expressão “unidade de medida”, por forma a clarificar que, além do preço de bens ou serviços, o operador comercial tem ainda de prestar ao consumidor informações relativas à unidade de medida.

Alguns deputados perguntaram se o aditamento da expressão “unidade de medida” na alínea 3) do n.º 2 do artigo 11.º consegue resolver a questão da quantidade.

Segundo as explicações do proponente, de acordo com os actuais hábitos de consumo, geralmente, o operador comercial apresenta o preço dos bens ou serviços de forma individualizada, e, como, às vezes, estes estão embalados

Ca  
A  
ju  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

individualmente, tem de se indicar o preço na embalagem, portanto, o mesmo entende que não é necessário indicar a quantidade/preço.

A Comissão notou que se aditou a expressão “nomeadamente a composição, especificações e modelo do bem” logo após a expressão “as características do bem ou do serviço” constante na alínea 6) do n.º 2, na versão final, e solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o respectivo conteúdo.

Segundo os esclarecimentos do proponente, a proposta de lei prevê que o operador comercial tem de prestar as informações relativas às características do bem ou do serviço, nomeadamente a composição, especificações e modelo do bem, salvo se as mesmas envolverem segredo de fabrico. Esta disposição visa permitir que o consumidor celebre o contrato com o operador comercial só depois de conhecer claramente o bem, evitando assim eventuais conflitos de consumo desnecessários. A composição do bem: por exemplo, a composição de um produto alimentar ou de desinfecção; as especificações do bem: por exemplo, valores de voltagem utilizados por electrodomésticos e valores de *output* de motor de veículos; o modelo do bem: por exemplo, o modelo de telemóveis ou produtos digitais.

Se as informações previstas na alínea 6) do n.º 2 envolverem segredo de fabrico, a sua prestação pode ser dispensada. Assim, a Comissão pretendeu saber o que se entende por segredo de fabrico, uma vez que a proposta de lei não regulamenta o seu conteúdo.

Segundo o proponente, os segredos de fabrico, que o CC toma em conta, incluem principalmente os direitos protegidos pelo regime de propriedade intelectual, tais como a patente de invenção e o registo de desenhos e de modelos,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ca', 'R', 'ju', 'CS', 'S.', '林', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

e os segredos não registados, designadamente a receita secreta de molhos e a proporção das matérias-primas, que são importantes para determinar a competitividade do operador comercial por serem segredos próprios do produto ou do serviço. No decurso da execução da lei, o CC considera, plenamente, as explicações e as provas fornecidas pelo operador comercial, e a não prestação de informações aos consumidores, por se tratar de segredos de fabrico, não implica a punição do operador.

A Comissão colocou ainda a questão sobre o porquê de o artigo em causa não prever o direito de exigir ao operador comercial a prestação de informações relativas ao produtor, ao fabricante, ao importador, ao distribuidor, e aos demais fornecedores ou prestadores.

Segundo apontou o proponente, salvo disposições em contrário noutros diplomas, este artigo dispõe apenas que, na fase de negociação ou na fase de celebração de um contrato, o operador comercial deve prestar ao consumidor as informações respectivas, para que o consumidor celebre o contrato com aquele só depois de conhecer claramente o bem. Tendo em conta a abrangência dos bens a que a proposta de lei é aplicável e o facto de este artigo regulamentar principalmente o dever de informação geral do operador comercial, o proponente entendeu não ser adequado prever, em relação a todos os bens, a necessidade de prestar informações do produtor, fabricante, importador, distribuidor, e demais fornecedores ou prestadores.

A Comissão prestou também atenção ao facto de este artigo não prever a língua utilizada na prestação de informações, e solicitou ao proponente esclarecimentos.

Ca  
A  
J  
B  
D  
C  
✓  
A  
K  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Segundo o proponente, tendo em conta que esta lei tem um âmbito de aplicação muito vasto, abrangendo operadores comerciais locais de diferentes escalas e que dominam línguas diferentes, bem como que estes têm diferente capacidade linguística, o proponente está inclinado a não prever a língua em que devem ser prestadas as informações, por forma a não aumentar os encargos dos operadores comerciais.

A Comissão acolheu as razões do Governo para a não exigência de a informação ser prestada obrigatoriamente na língua chinesa ou na língua portuguesa, por forma a não agravar os deveres do sector comercial; pois o que é importante é que a informação seja prestada de forma clara, precisa e compreensível. Quanto às informações específicas previstas no artigo 13.º, a Comissão, porém, salientou que, pelo facto de este artigo dizer respeito a bens cuja utilização, manuseamento ou consumo exijam particulares cuidados ou recomendações ou obedeçam a determinado procedimento ou modo específico de utilização, manuseamento ou consumo, a exigência linguística deve ser diferente, portanto, as informações específicas previstas no artigo em causa devem ser redigidas em línguas chinesa e portuguesa ou em línguas chinesa e inglesa.

A Comissão perguntou ainda o seguinte: não se deveria abranger também a informação sobre as condições de renovação e de denúncia do contrato e respectivas consequências, e sobre as contrapartidas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos?

Segundo o proponente, o n.º 2 do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei não enumerava taxativamente todas as situações, mas entendeu que se pode

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a checkmark.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ajustar a sua redacção, acrescentando-se as condições de renovação e denúncia de contrato e respectivas consequências, assim como as contrapartidas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos.

Alguns deputados sugeriram que o termo “endereço” constante da alínea 1) do n.º 3 fosse transposto para o n.º 2, porque se trata de uma informação relevante para contactar o operador comercial.

Segundo as explicações do proponente, o operador comercial pode não ter um estabelecimento comercial, daí ser adequada a colocação desta informação no n.º 3, que prevê as eventuais informações relativas ao operador comercial.

O proponente aditou, no âmbito da assistência após a venda, previsto na alínea 9) do n.º 3, a expressão “incluindo as peças e acessórios do bem fornecido, caso haja”. Segundo a sua explicação, o próprio n.º 3 do artigo 11.º já é uma norma respeitante à prestação de eventuais informações, mas como a assistência após a venda referida na alínea 9) do n.º 3 do artigo 11.º pode não incluir, necessariamente, o fornecimento de peças e acessórios do bem – pois é possível que a mesma abrangia apenas a prestação de serviços de manutenção e não o fornecimento de peças e acessórios do bem –, aditou-se a expressão “caso haja”, por forma a prever que, se for necessário o fornecimento de peças no decurso da prestação de serviços de manutenção, devam também ser prestadas ao consumidor as informações respectivas.

Na versão final, foram aditadas várias informações e aperfeiçoados alguns itens já existentes, com vista a uma maior clareza do seu conteúdo. As informações estão divididas em 2 tipos: o primeiro refere-se às informações que o operador é

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a checkmark and various initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

obrigado a prestar (n.º 2), num total de 8; e o segundo respeita às informações que o operador precisa de prestar, caso haja (n.º 3), num total de 12.

A versão final prevê o seguinte:

1. O consumidor tem direito a que lhe sejam prestadas as informações necessárias ao seu esclarecimento sobre os bens ou serviços, na fase de negociação ou na fase de celebração de um contrato.

2. O operador comercial presta ao consumidor, em tempo útil e de forma clara, precisa e compreensível, as seguintes informações:

- 1) Os seus elementos de identificação, nomeadamente o seu nome ou firma;
- 2) Os seus meios de contacto, nomeadamente o número de telefone, de telecópia ou o endereço electrónico;
- 3) O preço e a unidade de medida do bem ou do serviço;
- 4) As modalidades de pagamento do preço;
- 5) As modalidades de entrega do bem ou da prestação de serviço;
- 6) As características do bem ou do serviço, nomeadamente a composição, especificações e modelo do bem, salvo se envolver segredo de fabrico;
- 7) A forma de tratamento de queixas dos consumidores pelo operador comercial;
- 8) Os contactos do CC.

3. Para além das informações referidas no número anterior, o operador comercial presta ainda ao consumidor, em tempo útil e de forma clara, precisa e compreensível, as seguintes informações, caso haja:

- 1) O nome e o endereço do estabelecimento comercial;
- 2) Os benefícios ou descontos e respectiva duração e o consumo mínimo;

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



- 3) As despesas e quaisquer outros encargos, nomeadamente os encargos suplementares de transporte, despesas postais ou de entrega do bem;
- 4) As modalidades de execução acordadas e a data-limite para a entrega do bem ou para a prestação de serviço;
- 5) Os aspectos que merecem especial atenção relativos à utilização de um certo bem ou à prestação de um certo serviço e efeitos secundários;
- 6) Os riscos para a saúde e a segurança do consumidor que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos;
- 7) Os modos de instalação e de utilização do bem;
- 8) As condições de garantia do bem ou do serviço;
- 9) O âmbito de assistência após a venda, incluindo as peças e acessórios do bem fornecido, caso haja;
- 10) O período de vigência do contrato;
- 11) Se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respectivas consequências;
- 12) Se o contrato estabelecer um período contratual mínimo, as condições para a cessação antecipada do mesmo.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se também aos bens ou serviços fornecidos ou prestados ao consumidor em conjunto ou de forma complementar com os bens ou serviços principais.

#### **Artigo 12.º - Dever de informação (Artigo 11.º da versão inicial)**

Nos termos da alínea 6) do n.º 2 do artigo anterior, o consumidor tem direito a obter as informações relativas às características do bem ou do serviço, nomeadamente a composição, especificações e modelo do bem, salvo se as mesmas envolverem segredo de fabrico, e o n.º 2 deste artigo prevê correspondentemente

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

que, caso a informação prevista na alínea 6) do n.º 2 do artigo anterior envolva segredo de fabrico, o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor e demais fornecedores ou prestadores ficam dispensados da sua prestação.

Segundo o proponente, tal como foi atrás referido, os segredos de fabrico incluem principalmente os direitos protegidos pelo regime de propriedade intelectual, tais como a patente de invenção e o registo de desenhos e de modelos, e os segredos não registados, designadamente a receita secreta de molhos e a proporção das matérias-primas, que são importantes para determinar a competitividade do operador comercial por serem segredos próprios do produto ou do serviço. Assim, se a informação envolver segredo de fabrico, o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor e demais fornecedores ou prestadores ficam dispensados da sua prestação.

Quem é que vai decidir se a informação envolve segredo de fabrico? Será necessário exigir ao operador comercial, ao produtor ou ao importador que esclareçam detalhadamente o CC sobre as informações que, no seu entender, não devem ser divulgadas por envolverem segredo de fabrico, para, após a aceitação do CC, poderem ficar dispensados da sua prestação? Caso contrário, é possível que este motivo para a recusa da prestação de informações venha a ser alvo de abusos.

Quanto a isto, o proponente respondeu o seguinte: o consumidor consulta as características de bens ou serviços junto do operador comercial, pois este, nos termos do artigo 12.º, pode aceder às respectivas informações junto do produtor ou importador e, depois, transmiti-las ao consumidor. Se o produtor ou importador recusar prestar as informações por estas envolverem segredo de fabrico, e se o consumidor entender que tal recusa é irrazoável, este pode apresentar queixa ao

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical signature '林' at the bottom.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

CC, e se o produtor ou importador não conseguir comprovar que as informações envolvem segredo de fabrico, é punido, caso contrário, não o será.

Na versão final, aditou-se, no n.º 1, o termo “produtor”, com vista à uniformização da terminologia utilizada, e alterou-se a redação do n.º 2, para tornar o seu conteúdo mais claro.

A versão final prevê o seguinte:

1. O dever de informação resultante do artigo anterior impende também sobre o **produtor**, o fabricante, o importador, o distribuidor, e **demais fornecedores ou prestadores** do bem ou serviço, **de modo a que** cada interveniente do processo de produção ou comercialização do bem ou serviço possa encontrar-se habilitado a cumprir a sua obrigação de informar o interveniente seguinte até ao consumidor, destinatário final da informação.

2. **Caso** a informação **prevista na alínea 6) do n.º 2** do artigo anterior **envolva** segredo de fabrico, **a mesma é dispensada**.

### Artigo 13.º - Informações específicas (Artigo 12.º da versão inicial)

A Comissão questionou o seguinte: no n.º 1, o que se entende por “só podem entrar no mercado”? Caberá ao CC a execução desta disposição?

Segundo a resposta do proponente, se a lista dos bens referida no artigo 13.º já tiver sido publicada, através de despacho, no Boletim Oficial da RAEM, é necessário disponibilizar as instruções ou os manuais de utilização, para que esses bens possam ser vendidos ao consumidor, no mercado. Se o operador comercial

cas  
A  
ju  
B  
CS  
✓  
林  
gl  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

violar este artigo, pode ser-lhe aplicada uma multa de 2000 a 10 000 patacas, e, nos termos do n.º 3 do artigo 72.º da proposta de lei, a aplicação das multas é da competência do presidente da Comissão Executiva do CC.

As informações específicas previstas neste artigo têm a ver com os bens cuja utilização, manuseamento ou consumo exijam particulares cuidados ou recomendações ou obedeçam a determinado procedimento ou modo específico de utilização. Na relação jurídica de consumo, o direito específico à informação do consumidor é bastante importante, portanto, a Comissão entendeu igualmente ser de particular importância a língua em que as informações devem ser prestadas.

O proponente concordou com a opinião da Comissão, e procedeu à alteração dos n.ºs 1 e 2 da versão final da proposta de lei, no sentido de exigir que as instruções ou o manual de utilização respectivos devem ser redigidos em línguas chinesa e portuguesa ou em línguas chinesa e inglesa, uma vez que, atendendo à natureza dos bens em causa, o cumprimento desta exigência não é tão oneroso para o operador comercial, por se tratar de bens determinados.

Além disso, o proponente também acolheu a sugestão da Comissão, tendo aditado no n.º 3 determinado conteúdo e eliminado os n.ºs 4 e 5.

Na opinião de alguns deputados, o que está previsto neste artigo, isto é, “forem acompanhados de instruções ou manual de utilização, redigidos em línguas chinesa e portuguesa ou em línguas chinesa e inglesa”, pode suscitar dificuldades na prática, pois os bens, na sua maioria, não têm instruções ou manual de utilização em língua chinesa, portuguesa ou inglesa, aquando da sua importação. Mais, com o avanço das tecnologias informáticas, o consumidor já pode traduzir as

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a checkmark and the character '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

informações em outra língua na *internet*, daí poder também traduzir, por si próprio, as informações sobre os produtos.

Se o Governo mantiver a referida disposição, e se, na prática, o operador comercial recorrer a ferramentas de tradução *online* para traduzir as instruções ou o manual de utilização de bens e disponibilizar ao consumidor essas informações, que podem ser traduzidas erradamente, a sua conduta constitui uma infracção ao disposto do artigo 13.º?

Na vida quotidiana, a utilização, o manuseamento ou o consumo de muitos bens exigem particulares cuidados ou recomendações. Atendendo à elevada quantidade desses bens, que critérios é que o Governo vai adoptar para o respectivo juízo?

Ouvida a opinião da Comissão, o proponente referiu o seguinte: tendo em conta que os residentes utilizam principalmente a língua chinesa nos intercâmbios diários e que os bens importados são, em geral, acompanhados de instruções ou manual de utilização em língua inglesa, para que os consumidores locais, cuja esmagadora maioria utiliza a língua chinesa (nomeadamente os que só sabem esta língua), possam obter as respectivas informações específicas, e as necessidades dos estrangeiros que residem em Macau sejam atendidas, prevê-se que o operador comercial disponibilize as instruções ou o manual de utilização dos bens constantes da lista em línguas chinesa e portuguesa ou em línguas chinesa e inglesa. Isto permite a salvaguarda dos direitos e interesses do consumidor, corresponde aos hábitos de exploração do operador comercial e contribui para equilibrar os custos operacionais.

Car  
A  
j  
2  
CS  
✓  
A  
92  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A intenção legislativa da referida disposição é proteger o direito à informação do consumidor, por isso, o operador comercial deve prestar informações precisas, sob pena de o respectivo dever ser considerado como não cumprido.

É de salientar que só têm de observar o artigo 13.º os bens cuja utilização exija seguir certas operações - caso contrário, tal pode resultar na sua danificação ou em riscos (por exemplo, produtos electrónicos e electrodomésticos, produtos mecânicos, aparelhos a gás, mobília para montar, produtos susceptíveis de produzir reacção química, produtos venenosos e produtos inflamáveis) - e que forem determinados por Despacho do Secretário para a Economia e Finanças e publicados no Boletim Oficial da RAEM, portanto, não há que prestar informações específicas em relação a todos os bens.

Os n.ºs 3 a 5 da versão inicial foram substituídos pelo novo n.º 3. Segundo o proponente, para simplificar os procedimentos e aperfeiçoar a redacção, o novo n.º 3 prevê, directamente, que o tipo de bens é determinado por despacho do Secretário para a Economia e Finanças.

A versão final prevê o seguinte:

1. Os bens cuja utilização, manuseamento ou consumo exijam particulares cuidados ou recomendações ou obedeçam a determinado procedimento ou modo específico de utilização, manuseamento ou consumo, só podem entrar no mercado **se forem acompanhados** de instruções ou manual de utilização, **redigidos em línguas chinesa e portuguesa ou em línguas chinesa e inglesa.**

2. Se os bens referidos no número anterior forem importados, o importador fornece, **conjuntamente,** as instruções ou o manual de utilização correspondentes, **redigidos em**

ca  
A  
H  
S  
S  
✓  
A  
H  
H



línguas chinesa e portuguesa ou em línguas chinesa e inglesa, não podendo o seu conteúdo ser mais simples do que as instruções ou o manual de utilização do país de origem.

**3. O tipo de bens referidos no n.º 1 é determinado por despacho do Secretário para a Economia e Finanças a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.**

**Artigo 14.º - Forma de apresentação dos preços (Artigo 13.º da versão inicial)**

Em relação aos n.ºs 1 e 4, na opinião da Comissão, não basta exigir apenas a apresentação dos preços dos bens ou serviços, uma vez que são frequentes os conflitos de consumo resultantes da falta de clareza na unidade de medida. Mais, como há também alguns serviços que implicam a unidade de tempo, esta deve ser igualmente apresentada de forma clara. Assim sendo, sugeriu o aditamento do respectivo conteúdo.

O proponente acolheu a sugestão da Comissão, e aditou as referências à “unidade de medida” e à “unidade de tempo, quando haja”, respectivamente, no n.º 1 e no n.º 4 que diz respeito ao preço do serviço, todos na versão final.

Quanto ao n.º 5, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: que situações é que se pretende regulamentar? Qual é o seu objectivo legislativo? Está em causa a situação em que o operador comercial apresenta erradamente o preço ou a diferença entre o método de cálculo e o preço apresentado? De acordo com os princípios gerais do direito civil, mesmo que tenha sido celebrado contrato, é possível invocar a anulação com fundamento em erro na declaração de vontade. Então, poderá o número em causa afectar ou cancelar o

ca  
A  
ju  
12  
CS  
y.  
E  
9L  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

direito à anulação ou modificação do conteúdo do contrato?

Segundo os esclarecimentos do proponente, às vezes, alguns operadores comerciais não procedem, com ou sem intenção, à actualização do preço constante da etiqueta, e só no momento do pagamento é que os consumidores verificam que o preço efectivamente cobrado não corresponde ao apresentado na etiqueta, o que prejudica os seus direitos e interesses. A intenção legislativa do n.º 5 do artigo 14.º é proteger os direitos e interesses do consumidor, permitindo-lhe fazer as transacções em função do que consta da etiqueta de preço. Além disso, tendo em conta a possibilidade de, por negligência, o operador comercial apresentar erradamente um preço demasiado baixo, e o consumidor, aproveitando-se do erro cometido pelo operador comercial, exigir adquirir o bem pelo preço indicado, o que é injusto para o operador comercial, sugeriu-se o aditamento, no n.º 5, de uma ressalva, segundo a qual, o consumidor não pode exigir adquirir o bem pelo preço apresentado na etiqueta, se, nos termos das disposições do Código Civil, se constituir abuso de direito, por forma a equilibrar os interesses de ambas as partes.

Este artigo tem como intenção legislativa proteger o consumidor, para que este não sofra prejuízos por lhe ser exigido o pagamento de um preço incorrectamente apresentado e superior ao preço originalmente fixado pelo operador comercial. No entanto, a fim de encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos e deveres do operador comercial e do consumidor, se, nos termos do artigo 326.º do Código Civil, a conduta do consumidor constituir abuso de direito, o consumidor não pode exercer tal direito. Mais, nas situações em que o operador comercial apresenta erradamente o preço de um bem em valor demasiado baixo que se mostre irrazoável, ou em que o consumidor sabe bem que o preço apresentado é manifestamente muito mais baixo do que o preço geralmente

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Co', 'A', 'ju', 'B', 'CS', 'V', 'S', 'E', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

apresentado no mercado, se o consumidor continuar a exigir adquirir o bem por tal preço, a sua conduta pode constituir abuso de direito. Neste sentido, o proponente ponderou a matéria partindo do ponto de vista do equilíbrio da relação de consumo entre o consumidor e o operador comercial.

Na sequência dos esclarecimentos referidos, o proponente alterou, na versão final, o n.º 5.

Além disso, procedeu-se ainda à alteração de algumas palavras utilizadas nos restantes números deste artigo, com vista ao aperfeiçoamento da redacção. Assim, a versão final prevê o seguinte:

1. O operador comercial apresenta o preço e **a unidade de medida** dos bens ou dos serviços de forma visível, legível e **isenta de dúvidas**, por forma a permitir a consulta prévia por parte do consumidor.
2. O preço dos bens ou serviços é obrigatoriamente expresso na moeda **com curso** legal na RAEM.
3. O preço do bem é apresentado no próprio bem ou na sua embalagem e, não sendo isto possível ou adequado devido ao **reduzido tamanho** do bem, à forma de venda a granel ou por outro motivo de natureza especial, a **apresentação** é efectuada por outra forma que seja suficiente para captar a atenção do consumidor.
4. O preço do serviço **e a sua unidade de tempo, quando haja, são afixados no estabelecimento comercial** ou disponibilizados **através** de um preçário.
5. **Não se verificando uma coincidência entre o preço que é solicitado ao**

ca  
A  
ih  
Z  
P  
CS  
✓  
A  
9E  
林



**consumidor** no momento do pagamento e o preço do bem ou serviço apresentado, o consumidor tem direito a exigir que o pagamento seja feito pelo preço apresentado, **salvo se essa exigência constituir abuso de direito nos termos gerais.**

**Artigo 15.º - Controlo e divulgação da informação (Artigo 14.º da versão inicial)**

A Comissão questionou: o conceito de prazo razoável para a prestação de informações não pode permitir arbitrariedade e discricionariedade?

Segundo a resposta do proponente, a ideia inicial é permitir que se defina o prazo razoável em conformidade com a situação de diferentes sectores. Após ponderação, sugeriu a definição do mesmo em 7 dias, para que o operador comercial entenda melhor a sua obrigação.

Como é solicitada ao operador comercial “a prestação das informações acima referidas dentro de 7 dias”, perguntou então a Comissão: a partir de quando é que se começa a contar os 7 dias? Sete dias são suficientes para o operador comercial?

Segundo as explicações do proponente, o CC, no cumprimento das suas atribuições legais, pode solicitar ao operador comercial a prestação das informações previstas nos artigos 11.º a 14.º, e este deve prestar as mesmas ao CC dentro de 7 dias a contar da data de recepção da notificação ou da data de presunção da recepção da notificação.

Na versão final, o proponente procedeu ao aditamento do conteúdo correspondente, no sentido de prever expressamente a data a partir da qual se

Co  
Ar  
ju  
A  
D  
C  
✓  
A  
GE  
A





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

começa a contar o prazo.

Quanto à questão de o prazo de 7 dias ser suficiente para o operador comercial, o proponente respondeu que, como se trata de informações no âmbito do comércio de venda a retalho, e como, neste momento, na prática, em 90% dos casos, os operadores comerciais conseguiram assegurar a prestação de informações no prazo de 7 dias, o proponente entendeu que 7 dias são suficientes.

A versão final prevê o seguinte:

A fim de assegurar que os deveres de informação previstos nos artigos 11.º a 14.º e 30.º são rigorosamente cumpridos e de forma a poder proceder à divulgação pública de informações com interesse para os consumidores no âmbito do comércio de venda a retalho, o CC pode solicitar ao operador comercial a prestação das informações acima referidas dentro de sete dias a contar da data de recepção da notificação ou da data de presunção da recepção da notificação.

**Artigo 16.º - Protecção da saúde e da segurança (Artigo 15.º da versão inicial)**

A Comissão questionou: a disposição do n.º 1 deste artigo, isto é, “o operador comercial não deve fornecer bens ou prestar serviços que prejudiquem a saúde e a segurança do consumidor”, pretende proibir plenamente o fornecimento de bens ou a prestação de serviços com esses riscos? Tal pode não corresponder à realidade, pois ainda se encontram à venda, por exemplo, cigarros e álcool, por isso, sugeriu-se ao proponente que, tomando como referência outras legislações, clarificasse o conteúdo que pretendia prever ou aperfeiçoasse a redacção.

Mais, a Comissão colocou ainda as seguintes questões: o n.º 1 prevê o

Ca  
A  
H  
Z  
P  
S  
✓  
A  
GE  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

seguinte: “impliquem riscos não aceitáveis de acordo com os critérios de protecção da saúde e da segurança dos consumidores”. Quais são esses critérios? Nos termos do n.º 2, o Governo tem a responsabilidade de “impedir” o fornecimento de bens ou a prestação de serviços que impliquem perigo para a saúde ou segurança do consumidor, assim, de acordo com o princípio de correspondência entre o poder e a responsabilidade, não será necessário conceder ao Governo o poder correspondente? Que medidas necessárias pode o Governo adoptar? Pode, por exemplo, proceder ao confisco ou ordenar a apreensão, tal como está previsto no regime vigente?

Segundo as explicações do proponente, as disposições em causa são disposições de princípio que visam a protecção do direito do consumidor à saúde e à segurança.

O proponente complementou ainda que, após a entrada em vigor da Lei n.º 12/88/M, de 13 de Junho, (Defesa do consumidor), tinham sido, com base na mesma e sucessivamente, definidas várias leis avulsas, por exemplo, a Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro (Actividade Publicitária), o Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto, o Regulamento Administrativo n.º 17/2008 (Regime Geral da Segurança dos Produtos), e alguns deles já incluem medidas como o confisco.

Na versão final, procedeu-se ao ajustamento de alguns termos, com vista ao aperfeiçoamento da redacção.

**Artigo 17.º - Garantia da qualidade dos bens e serviços (Artigo 16.º da versão inicial)**

Handwritten notes and signatures on the right margin, including initials like 'CS', 'V.', and 'GE'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Segundo apontou a Comissão, estabelece-se aqui um dever relativamente ao operador comercial, mas não existe qualquer sanção para o seu incumprimento. Trata-se antes de prever uma garantia geral de qualidades dos bens e serviços tendo em conta os fins a que se destinam e os efeitos que se lhes atribuem de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, mas esses fins e efeitos têm de seguir as normas legalmente estabelecidas, por isso, sugeriu-se a alteração da respectiva redacção.

O proponente acolheu a sugestão e complementou ainda que a expressão aqui prevista, isto é, “segundo as normas legalmente estabelecidas”, abrange as estabelecidas não só na proposta de lei como também noutras leis. Se estiver em causa o “bem de consumo” ou o “serviço prestado ao consumidor”, recorre-se às disposições respectivas da proposta de lei, para ajuizar se o mesmo corresponde às legítimas expectativas do consumidor.

A versão final prevê o seguinte: [o]s bens e serviços **destinados ao consumo** **devem** ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, **segundo as normas legalmente estabelecidas**, ou, **na falta delas**, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

**Artigo 18.º - Protecção dos interesses económicos (Artigo 17.º da versão inicial)**

Na opinião da Comissão, nada se prevê, neste artigo, quanto à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, como está previsto na alínea a) do artigo 7.º da lei vigente e no n.º 2 do artigo 9.º da Lei portuguesa n.º 24/96, sugerindo-se o aditamento de um novo n.º 2.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O proponente acolheu a sugestão e aditou um novo número, ou seja, o n.º 2 da versão final.

O proponente complementou ainda o seguinte: nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 17/92/M, de 28 de Setembro (Cláusulas contratuais gerais), “por cláusulas contratuais gerais entende-se as que são previamente formuladas para valer num número indeterminado de contratos e que uma das partes apresenta à outra, que se limita a aceitar, para a conclusão de um contrato singular<sup>23</sup>”, portanto, o regime jurídico de cláusulas contratuais gerais abrange os contratos cujo número de contratantes é indeterminável e, ainda, os contratos singulares que são celebrados com determinadas pessoas mas sem haver negociação individual. Por outras palavras, os contratos singulares estão também abrangidos no regime jurídico de cláusulas contratuais gerais.

O original n.º 2, que passa a ser o actual n.º 3, corresponde em parte à alínea d) do artigo 7.º da lei vigente e ao n.º 5 do artigo 9.º da Lei portuguesa, mas devia estar previsto como um direito do consumidor e não como um dever do operador comercial<sup>24</sup>, pois tal como o dever previsto no artigo anterior, não está prevista qualquer sanção para o seu incumprimento.

O proponente acolheu a sugestão e alterou correspondentemente o n.º 3 da versão final.

<sup>23</sup> A expressão “確實簽署合約” referida na Lei n.º 17/92/M equivale à expressão “個別化合同” referida no artigo 18.º da proposta de lei, e em ambas as situações é adoptada a mesma designação em português, isto é, “contratos singulares”.

<sup>24</sup> O n.º 2 do artigo 17 da versão inicial previa o seguinte: “O operador comercial deve assegurar ao consumidor que adquire o bem a prestação da devida assistência após a venda, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos.”

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'AL' and various initials and marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A versão final prevê o seguinte:

1. Nas relações jurídicas estabelecidas entre o operador comercial e o consumidor, **impõe-se a igualdade, a lealdade** e a boa fé dos intervenientes, nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos.

**2. Para prevenir abusos resultantes da adopção de contratos pré-elaborados, o operador comercial:**

- 1) **Procede à redacção clara e precisa das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares;**
- 2) **Não pode incluir em contratos singulares cláusulas que importem um significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor.**

3. O consumidor que adquire o bem **tem direito** à prestação da devida assistência após a venda, incluindo o **fornecimento** de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos.

4. É vedado ao operador comercial fazer depender o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço que o consumidor pretende adquirir da aquisição obrigatória de determinado bem ou serviço.

**Artigo 19.º - Bens ou serviços não expressamente encomendados ou solicitados (Artigo 25.º da versão inicial)**

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o objectivo legislativo deste artigo e sobre se o mesmo está virado para os bens fornecidos ou serviços prestados fora do contrato.

Segundo o proponente, se, para fins promocionais ou de venda, o operador

Ca  
Ar  
J  
CS  
✓  
A  
GL  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

comercial fornecer um bem ou prestar um serviço ao consumidor sem que este o tenha expressamente encomendado ou solicitado, não pode solicitar ao consumidor o pagamento dos respectivos custos, e o consumidor também não tem de assumir o encargo causado ou a responsabilidade pelo risco. De igual modo, se o fornecimento de bens ou a prestação de serviços não for feito para o cumprimento de um contrato válido, o consumidor também não precisa de pagar os respectivos custos. A não resposta pelo consumidor não pode ser considerada como consentimento em celebrar o contrato.

Sem necessidade de ponderar se há intenção ilegítima de promoção ou venda por parte do operador comercial, ou se se trata de um bem enviado ao consumidor por erro do operador comercial, desde que o consumidor não o tenha expressamente encomendado ou solicitado, não precisa de assumir quaisquer custos, encargos ou responsabilidade pelo risco, excepto quando o operador comercial consiga contraprovar que o consumidor tenha expressamente encomendado ou solicitado, por si próprio, o bem ou serviço, ou que o fornecimento de bens ou prestação de serviços tenha sido feito em cumprimento de contrato válido.

Alguns deputados sugeriram que a expressão “ser reembolsado das despesas daí decorrentes”, constante no n.º 3 do artigo 19.º, fosse ajustada para “ser reembolsado das despesas razoáveis daí decorrentes”, ou seja, se aditasse o termo “razoáveis”.

Segundo o proponente, em princípio, as despesas decorrentes da devolução do bem, referidas no artigo 19.º, incluem as despesas postais ou de transporte, entre outras despesas. Em situações gerais, o consumidor não deve devolver o bem em

Ca  
An  
jpc  
Z  
B  
CS  
✓  
J  
92  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

causa de uma forma desproporcional, por exemplo, poderia devolvê-lo por via postal normal, mas optou pelo correio rápido, ou, no caso de deslocação pessoal ao estabelecimento comercial para a devolução do bem, o consumidor poderia deslocar-se de meios de transporte público ao estabelecimento comercial, mas optou por alugar um veículo particular de luxo. Estas situações já recaem sobre o âmbito de abuso de direito, por isso, se não se aditar o termo “razoáveis”, o consumidor também não pode praticar actos de abuso de direito por causa disto; e mesmo com o aditamento em causa, também não se afasta a possibilidade de ocorrerem conflitos, uma vez que o termo “razoáveis” é um conceito indeterminado e podem existir entendimentos diferentes aquando da sua aplicação, logo os conflitos podem acabar por ser resolvidos através de mediação, arbitragem ou até acção judicial.

Este artigo corresponde ao artigo 25.º da versão inicial. Na versão final, procedeu-se apenas ao aperfeiçoamento da redacção deste artigo, e o seu conteúdo mantém-se inalterado.

**Artigo 20.º - Recolha de informações sobre bens e serviços (Artigo 18.º da versão inicial)**

A Comissão pretendeu saber o seguinte, o que se entende por segredo comercial constante do n.º 3, pois a lei não regulamenta o seu conteúdo. No caso de forte oscilação de preços ou de estes serem injustificadamente elevados, como vai o CC proceder à recolha de informações sobre os bens ou serviços em causa? Os residentes esperam que, no futuro, haja algum controlo sobre os preços dos produtos que mais consomem, assim, os procedimentos respectivos vão conseguir responder às suas solicitações e expectativas? Mais, conforme a experiência do CC,

Ca  
Ar  
ju  
B  
C  
✓  
A  
G  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

quais são os organismos consultivos públicos, referidos no n.º 4, a serem ouvidos no âmbito da recolha de informações?

Segundo o proponente, diferenciando-se do segredo de fabrico a que se refere o artigo 11.º da proposta de lei, o segredo comercial aqui previsto refere-se ao segredo sobre a formação do preço, incluindo os custos dos recursos humanos, da renda e o preço a retalho, não incluindo segredos de fabrico como a patente ou a receita secreta.

No que toca aos procedimentos ou mecanismos para a recolha de informações sobre bens ou serviços, segundo as explicações do proponente, os mesmos têm como objectivo conferir ao CC o poder de obter informações sobre a formação dos preços nas diversas fases, isto é, desde o fabricante até ao operador, o que, neste momento, é difícil de ser concretizado, porque o operador comercial pode recusar-se a prestar informações por se tratar de um segredo comercial. Na prática, o CC já está a fazer a comparação entre os preços praticados em Zhuhai, Hong Kong e Macau, e domina os dados mais recentes sobre 300 produtos vendidos nos supermercados, esperando conseguir assim acompanhar a oscilação de preços destes produtos.

Em termos de organismos consultivos públicos, segundo o proponente, o Relatório das Linhas de Acção Governativa relativo ao ano financeiro de 2017 já refere a reestruturação dos órgãos consultivos que dizem respeito aos assuntos cívicos e à vida da população, nomeadamente à protecção dos direitos e interesses do consumidor. Nesse sentido, de acordo com a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, propõe-se a divisão entre o papel de execução e o papel consultivo do CC, sendo criado o Conselho Consultivo de Consumidores

Co  
Ar  
ip  
D  
cs  
✓  
A  
ge  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

para substituir o Conselho Geral do CC. Assim sendo, os organismos consultivos públicos a que se refere o n.º 4 deste artigo dizem respeito ao referido Conselho Consultivo de Consumidores, o qual, segundo esclareceu o proponente, vai ser um organismo consultivo independente do CC, composto por representantes das associações comerciais e civis, e profissionais.

A Comissão solicitou ainda ao proponente que explicasse o seguinte: qual é a relação procedimental entre os n.ºs 1, 4 e 5? Nos termos do n.º 4, o CC deve ouvir as opiniões dos organismos consultivos públicos no âmbito da protecção dos direitos e interesses do consumidor. Assim, a decisão da recolha, ou não, de informações baseia-se nas opiniões ouvidas de acordo com o n.º 4?

Segundo as explicações do proponente, quanto ao n.º 1, se se verificar uma forte oscilação de preços de bens fornecidos ou serviços prestados ao consumidor ou se estes forem injustificadamente elevados, o CC efectua, em primeiro lugar, uma análise preliminar sobre a estrutura do mercado e as diversas etapas de venda do bem ou serviço alvo, e, quando houver necessidade de dissipar dúvidas, elabora um plano.

Em relação ao n.º 4, o CC ouve as sugestões e opiniões dos organismos consultivos legalmente constituídos e com ampla representatividade (compostos por representantes das associações comerciais e civis, e profissionais) sobre o referido plano.

Nos termos do n.º 5, o CC submete o plano à aprovação da entidade tutelar e, quando este for aprovado, obtém, junto dos agentes económicos de diversas etapas, as informações sobre a formação de preços.

*(Handwritten signatures and initials on the right margin)*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A Comissão elogiou a iniciativa do Governo, de criação do mecanismo de recolha de informações sobre bens e serviços, previsto neste artigo, mas receou que a existência dos planos para essa recolha (é necessário obter autorização da entidade tutelar e ouvir as opiniões dos organismos consultivos públicos) torne os procedimentos mais complexos e morosos; entendeu ainda que o artigo em causa pode não ser eficaz no tratamento de alguns produtos de preço irrazoável, pois apenas prevê que o CC pode recolher informações para efeitos de investigação e estudo, não refere a necessidade da respectiva divulgação para conhecimento do consumidor, nem que o CC deve tomar as devidas medidas ou apresentar recomendações ao operador comercial no caso de o preço não corresponder, manifestamente, ao praticado no mercado. Apesar disso, a Comissão considerou positiva a definição do referido mecanismo, por se tratar de um passo relevante na fiscalização das situações em que se detecta uma forte oscilação de preços ou estes se encontram injustificadamente elevados.

Na versão final, mantém-se basicamente a redacção inicial, que sofreu um ajustamento ligeiro de algumas palavras; no n.º 2, aditou-se o termo “produtor”, com vista a uniformizar as expressões utilizadas.

**Artigo 21.º - Recibo (Artigo 19.º da versão inicial - Comprovativo de aquisição)**

A epígrafe deste artigo passou de “Comprovativo de aquisição” para “Recibo”, e alguns deputados pretenderam saber o motivo desta alteração.

Segundo as explicações do proponente, uma vez que o termo “aquisição” constante da expressão “comprovativo de aquisição” tem o significado de “obter”

cas  
Ar  
jhr  
B  
CS  
J  
T  
9C  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

um bem ou serviço, e tendo em conta a intenção legislativa deste artigo, que é permitir que o consumidor solicite ao operador comercial a emissão de um recibo do pagamento do preço dos bens ou serviços, sugeriu-se que a epígrafe passasse de “comprovativo de aquisição” para “recibo”, por forma a evitar mal-entendidos. Para clarificar ainda mais esse sentido, o proponente sugeriu que a redacção do n.º 1 fosse alterada para o seguinte: “o operador comercial emite, quando solicitado pelo consumidor, um recibo do pagamento do preço dos bens ou serviços”.

A Comissão colocou as seguintes questões: nos termos do n.º 1, o operador comercial tem o referido dever só quando houver solicitação por parte do consumidor? O operador comercial não precisa de emitir o recibo se o consumidor não o solicitar?

Segundo a resposta do proponente, tendo em conta que a proposta de lei tem um âmbito de aplicação muito vasto, abrangendo os operadores comerciais locais de diferentes escalas, ou seja, dos centros comerciais aos vendilhões, para não aumentar os encargos dos operadores comerciais, sobretudo dos pequenos comerciantes, após equilibrar os direitos e deveres do operador comercial e do consumidor, sugere-se na proposta de lei que o operador comercial só seja obrigado a emitir um recibo quando solicitado pelo consumidor, mas nada impede o operador comercial de o fornecer por sua iniciativa.

A Comissão perguntou: como é que se comprova a sua relação contratual se não houver um recibo?

Segundo os esclarecimentos do proponente, salvo disposições legais em contrário que prevejam a obrigatoriedade da celebração do contrato por escrito, é

Ca  
A  
ju  
de  
os  
V.  
A  
gl  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

permitido, em geral, que o contrato de compra e venda seja celebrado verbalmente, e a inexistência de um recibo não significa que a relação contratual não foi estabelecida. Além disso, aquando da realização de acções de divulgação da lei, o CC vai também alertar o consumidor para o direito respectivo de que este goza, isto é, o mesmo pode, consoante a sua situação, solicitar ao operador comercial a emissão de recibo. Em caso de divergências entre o operador comercial e o consumidor, o CC, na execução da lei, admite como meios de prova a prova documental e, ainda, a prova testemunhal, entre outros.

A alínea 1) do n.º 1 do artigo 68.º prevê as sanções para a violação deste artigo, assim, a Comissão solicitou explicações sobre as situações alvo destas sanções.

Segundo as explicações do proponente, as sanções previstas na alínea 1) do n.º 1 do artigo 68.º têm como alvo as seguintes situações:

1. O consumidor solicita ao operador comercial a emissão de um recibo, mas este recusa;

2. As informações constantes do recibo emitido pelo operador comercial não correspondem às exigidas no n.º 2 do artigo 21.º.

A Comissão solicitou ainda ao proponente esclarecimentos sobre o objectivo da ressalva prevista no n.º 2.

Segundo os esclarecimentos do proponente, neste momento, já existem outros diplomas com normas específicas relativas à emissão de recibo que prevêem, nomeadamente, exigências ou formatos específicos do seu conteúdo, portanto, está

Ca  
Ar  
JH  
B  
CS  
✓  
A  
GE  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

prevista, no n.º 2 deste artigo, a expressão “salvo disposição legal em contrário”, para que, no caso de existirem outros diplomas que prevejam o conteúdo e o formato do recibo, os mesmos sejam aplicados, afastando-se assim a aplicação da proposta de lei. A intenção legislativa desta ressalva é precisamente o alívio dos encargos do operador comercial. Isto porque, quando, em relação a um sector, outros diplomas já definiram normas sobre a forma da emissão de recibo e o seu conteúdo, a situação de exploração e as operações práticas do sector já foram basicamente ponderadas, e, em princípio, os encargos do operador comercial ao nível da exploração também já foram atendidos, não sendo necessário cumprir, em simultâneo, o previsto noutros diplomas sobre a forma da emissão de recibo e o seu conteúdo e a proposta de lei, caso contrário, tal seria um encargo para o operador comercial. Assim sendo, se outros diplomas tiverem fixado normas sobre a forma da emissão de recibo e o seu conteúdo, estas devem ser aplicadas prioritariamente, em vez de se aplicar a proposta de lei; no entanto, se, em relação a outros sectores, não tiverem sido definidos diplomas para regulamentar a forma da emissão de recibo e o seu conteúdo, aplica-se então a proposta de lei.

Alguns deputados sugeriram que a expressão “designação...de cada bem fornecido ou serviço prestado”, constante do n.º 2, fosse ajustada para “designação completa...de cada bem fornecido ou serviço prestado”, por forma a permitir ao consumidor conhecer melhor o serviço recebido.

Segundo o proponente, a expressão “designação...de cada bem fornecido ou serviço prestado” constante do n.º 2 do artigo 21.º também tem o significado de exigir que o operador comercial faculte a designação correcta ou completa do bem fornecido ou serviço prestado, por isso, em princípio, o operador comercial não deve facultar informações incompletas, incluindo a designação incorrecta ou

Ca  
Ar  
jfr  
B  
CS  
✓  
F  
GE  
H



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

incompleta, assim, entendeu-se não ser necessário aditar aqui o termo “completa”.

O conteúdo deste artigo mantém-se, tendo apenas havido lugar ao ajustamento de algumas palavras.

**Artigo 22.º - Indemnização (Artigo 20.º da versão inicial)**

A versão inicial previa que “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos resultantes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços defeituosos nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.”

Na opinião da Comissão, o âmbito da indemnização deste artigo é menor que o da alínea e) do artigo 7.º da Lei n.º 12/88/M<sup>25</sup> (Defesa do consumidor). Os direitos que a proposta de lei confere ao consumidor não devem ser menos do que previstos na lei vigente.

O proponente acolheu a opinião da Comissão e aditou, na versão final, o conteúdo indemnizatório já existente na lei vigente, isto é, pode haver lugar a indemnização por assistência deficiente ou por violação do contrato, nos termos da lei.

Em relação à “assistência deficiente”, segundo o proponente, esta refere-se principalmente ao facto de o operador comercial, após o fornecimento de produto ou serviço ao consumidor, dever prestar assistência adequada, por exemplo,

<sup>25</sup> Artigo 7.º (Direito à igualdade e lealdade na contratação)

O consumidor tem direito à igualdade e à lealdade na contratação, traduzidas, nomeadamente: e) No direito a ser indemnizado pelos prejuízos causados por bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou, em geral, por violação do contrato de fornecimento.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below, including the name '林' (Lin) at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

assistência após a venda ou garantias, etc. As responsabilidades do operador comercial podem resultar de contratos entre as partes ou de disposições legais aplicáveis.

A Comissão pediu esclarecimentos sobre o seguinte: será que esta é apenas uma responsabilidade contratual? Aqui também está abrangida uma responsabilidade extracontratual?

Segundo a explicação do proponente, como o consumidor tem o direito de ser indemnizado, nos termos legais, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do incumprimento do contrato, esta é uma responsabilidade contratual, e a norma em causa não abrange a responsabilidade extracontratual.

A Comissão perguntou: existe ou não indemnização punitiva?

O proponente afirmou que na proposta de lei não está prevista uma indemnização punitiva ou sancionatória, e acrescentou que a indemnização aqui prevista só abrange o dano efectivo, e não o potencial. Nos termos da presente proposta de lei, no respeitante ao pedido de indemnização por parte do consumidor, os bens de consumo são mais bem protegidos do que os bens. Quando se tratar de um bem de consumo, a responsabilidade do operador comercial é a responsabilidade sem culpa; quando se tratar de um bem que está excluído do bem de consumo, aplica-se o Código Civil, e a responsabilidade do operador comercial é a responsabilidade com culpa.

Além disso, a expressão “nos termos da lei” aditada pela versão final refere-se a nos termos da presente lei e demais legislação aplicável. A palavra

ca  
A  
ju  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z







澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

efectuar ou não qualquer forma de consulta, o Governo deve ouvir, em primeiro lugar, as entidades representativas dos consumidores. A presente proposta de lei tomou como referência o disposto na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 12/88/M (Defesa do consumidor) vigente e na lei portuguesa relativa à protecção dos direitos e interesses dos consumidores, e ambos os diplomas dispõem de normas semelhantes, prevendo que o respectivo direito é exercido por intermédio das entidades representativas dos consumidores. Esta norma tem por objectivo permitir que as entidades que têm conhecimentos profissionais e representam os direitos e interesses dos consumidores apresentem as suas opiniões sobre as propostas de lei elaboradas pelo Governo relativas aos direitos e interesses dos consumidores, uma vez que este tipo de entidades possuem mais conhecimentos e experiência profissionais no âmbito da protecção dos direitos e interesses dos consumidores do que os consumidores em geral, e através das opiniões profissionais apresentadas pelas mesmas, o conteúdo da proposta de lei pode satisfazer melhor as expectativas e os interesses de todos os consumidores.

Segundo salientou o proponente, o objectivo legislativo deste artigo é garantir que o Governo ausculte, no procedimento legislativo, as opiniões das entidades representativas dos consumidores, portanto, independentemente de se realizar consulta, é necessário ouvir as opiniões destas entidades, mas isto não impede que cada cidadão manifeste a sua opinião durante a consulta pública eventualmente a realizar pelo Governo sobre a matéria em causa.

É de notar que esta norma não impede que os cidadãos apresentem as suas opiniões, e o Governo vai tratá-las em conformidade com o processo normal. Com vista à clarificação da intenção legislativa, o proponente alterou a redacção deste artigo, dividindo-o em dois números. O consumidor tem direito a manifestar a sua

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



opinião sobre os procedimentos legislativos relacionados com os seus direitos e interesses. Além disso, a proposta de lei aditou o seguinte: o consumidor tem direito de “ser ouvido”. No entanto, se não se realizar consulta pública, é impossível, na prática, todos os consumidores serem ouvidos, portanto, o direito de ser ouvido deve ser exercido por intermédio das entidades representativas dos consumidores, ou, na sua falta, deve recorrer-se, durante o procedimento legislativo, à forma de consulta pública para ouvir os consumidores.

A versão final prevê o seguinte:

**1. O consumidor tem direito a manifestar a sua opinião e a ser ouvido no âmbito dos procedimentos legislativos que afectem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.**

**2. O direito a ser ouvido referido no número anterior é exercido por intermédio das entidades representativas dos consumidores, as quais são auscultadas no âmbito daqueles procedimentos, ou, na sua falta, por meio de consulta pública.**

**Artigo 24.º - Carácter injuntivo dos direitos do consumidor (Artigo 22.º da versão inicial)**

O proponente aditou respectivamente nos n.ºs 1 e 2 as expressões “previstos na presente lei” e “atribuídos pela presente lei”, a fim de salientar que o carácter injuntivo dos direitos visa todos os direitos do consumidor previstos na proposta de lei.

Segundo a Comissão, nos termos dos n.ºs 1 e 2, ou seja, as cláusulas contratuais que excluam ou restrinjam os direitos do consumidor conferidos pela

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

presente lei são nulas. Quando se tratar de um “bem de consumo”, nos termos do artigo 37.º, o consumidor tem direito a exigir ao operador comercial a reparação do bem de consumo que não esteja em conformidade com o contrato, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato, sendo dispensado de provar a culpa do operador comercial, e as cláusulas contratuais que excluam os respectivos direitos são nulas. Quando se tratar de um bem que está excluído dos bens de consumo, a presente lei não dispõe de norma específica para regulamentar a situação em que se verifica defeito nesse bem. Se for acordado que o consumidor não tem direito de exigir a reparação e a substituição do bem quando o vendedor (operador comercial), sem culpa, desconhece que o bem é defeituoso ou não tem a devida qualidade, este acordo viola ou não o presente artigo?

Segundo a explicação do proponente, os direitos do consumidor previstos na proposta de lei devem ser salvaguardados. Apesar de não se aplicar o regime de “contrato que envolve o fornecimento de bem de consumo”, pelo facto de o objecto do contrato celebrado entre o operador comercial e o consumidor não ser um “bem de consumo”, este pode ser considerado como “bem”, e devem ser respeitadas as demais disposições da proposta de lei relativas à protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

Já aos bens que estão excluídos dos bens de consumo, não se aplicam as disposições relativas à reparação ou substituição constantes do regime de contrato que envolve o fornecimento de bens de consumo. Assim, se for acordado que o consumidor não tem direito de exigir a reparação ou substituição do bem nos termos da proposta de lei quando o vendedor (operador comercial), sem culpa, desconhece que o bem seja defeituoso ou não tenha a devida qualidade, pode aplicar-se o correspondente regime do Código Civil, pois em relação a este, a

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below, some appearing to be initials like 'A', 'C', 'E', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

proposta de lei é um regime especial e, neste caso, não se viola o artigo 24.º da proposta de lei sobre o carácter injuntivo dos direitos do consumidor.

A Comissão apontou que o n.º 3 da versão inicial estabelecia que a nulidade da cláusula contratual não determina a invalidade de todo o contrato, o qual subsiste expurgado da cláusula nula, salvo quando se mostre que o contrato não teria sido concluído sem a parte inválida. Estabelece-se aqui o regime de redução do negócio jurídico previsto no artigo 285.º do Código Civil<sup>26</sup>. No n.º 4 diz-se que apenas o consumidor pode invocar a nulidade da cláusula, o que constitui a única exceção relativamente ao regime geral previsto no artigo 279.º do Código Civil<sup>27</sup>. A manutenção do contrato não fica, assim, dependente da vontade do consumidor, como acontece na lei portuguesa<sup>28</sup>, que estabelece um regime mais favorável para o consumidor.

A manutenção do contrato deve ficar dependente da vontade do consumidor, visto estarmos perante uma lei de defesa do consumidor, e assim sendo, é possível proteger melhor o consumidor, portanto, a proposta de lei deve ponderar o referido aditamento.

Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente introduziu alterações ao presente artigo, juntando os originais n.ºs 3 e 4 num único número, eliminando a expressão “o qual subsiste expurgado das cláusulas nulas, salvo quando se mostre que o contrato não teria sido concluído sem a parte inválida”, e aditando no novo

<sup>26</sup> Artigo 285.º (Redução)

A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

<sup>27</sup> Artigo 279.º (Nulidade)

A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

<sup>28</sup> Artigo 16.º, n.º 3 da Lei n.º 24/96 de Portugal.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name 'G. L. 林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

n.º 3 o seguinte: o consumidor pode optar pela manutenção do contrato reduzido ao seu conteúdo válido.

A versão final prevê o seguinte:

1. **Os direitos do consumidor, previstos na presente lei, não podem ser** excluídos ou **restringidos** por vontade das partes.

2. Qualquer cláusula contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor, **atribuídos pela presente lei**, é nula.

3. A nulidade da cláusula contratual não determina a **invalidade** de todo o contrato e **apenas pode ser invocada pelo consumidor, que pode optar pela manutenção do contrato reduzido ao seu conteúdo válido.**

### Capítulo III - Práticas comerciais desleais para com o consumidor

#### Secção I – Disposições gerais

#### Artigo 25.º - Práticas comerciais desleais (Artigo 23.º da versão inicial)

Tendo em conta que na versão inicial da proposta de lei não se definia o conceito de “prática comercial desleal”, a Comissão sugeriu ao proponente o aditamento da definição de “prática comercial desleal”, tomando como referência os correspondentes regimes jurídicos da União Europeia e de Portugal, por forma a clarificar os elementos subjectivos desta infracção. O proponente aceitou a sugestão da Comissão e aditou os n.ºs 1 e 2.

Ca  
Ar  
if  
B  
CS  
V.  
A  
GE  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O n.º 1 estipula que “[p]ara efeitos da presente lei, entende-se por «prática comercial desleal», prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial a decisão de transacção do consumidor ou que afecte este relativamente a certo bem ou serviço.”

Na opinião da Comissão, como, neste momento, não existe uma regulamentação uniformizada sobre a diligência profissional, no futuro, poderão surgir dificuldades na definição da prática desconforme à diligência profissional.

Quanto a isto, o proponente respondeu que, nos termos da alínea h) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 de Portugal, é necessário avaliar de forma objectiva o que é a competência especializada e o cuidado que os operadores comerciais em geral devem ter em relação aos consumidores, isto é, a competência especializada e o cuidado que o consumidor pode razoavelmente esperar do operador comercial e que uma pessoa que efectua transacções de bens ou serviços em determinada área deve ter. Assim, ao operador é exigido que tenha um conhecimento profundo sobre os bens ou serviços e consiga informar o consumidor dos factores mais importantes e determinantes para a celebração do contrato. Em relação à expressão “razoavelmente esperar”, deve ter-se como critério de referência as regras gerais de aplicação do princípio da boa-fé, isto é, as disposições do Código Civil, as quais exigem que as partes actuem segundo o princípio da boa-fé, quer antes da celebração do contrato (n.º 1 do artigo 219.º) quer durante o cumprimento das obrigações contratuais (n.º 2 do artigo 752.º). Assim, nas relações jurídicas de consumo, os operadores estão especialmente vinculados a este princípio (n.º 1 do artigo 18.º da proposta de lei).

O n.º 2 prevê que “[a] natureza leal ou desleal é aferida tendo como referência

a  
Ar  
ik  
B  
C  
✓  
A  
92  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

o consumidor médio, ou o membro médio de um grupo quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores.”

Segundo a explicação do proponente, o disposto no n.º 2 visa clarificar que se tem como referência o consumidor médio, mas, se a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores, a natureza leal ou desleal é aferida tendo como referência o membro médio desse grupo. Nestes termos, o n.º 1 diz respeito à situação do operador, regulando principalmente os actos intencionalmente praticados pelo operador para afectar a intenção de transacção do consumidor; enquanto que o n.º 2 diz respeito à situação do próprio consumidor. De facto, o n.º 2 fornece critérios para avaliar se uma prática comercial é desleal, por isso, é necessário ter em consideração o disposto no n.º 2 para avaliar se há “prática comercial desleal”.

No n.º 3, o proponente alterou a expressão “as práticas comerciais enganosas ou as práticas comerciais agressivas” para “as práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas”, ou seja, a palavra “ou” passou para “e”, isto porque as práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas constituem práticas comerciais desleais para com o consumidor.

A Comissão reparou que na designação da Secção II do Capítulo III se utiliza “Práticas comerciais enganosas ou agressivas”, tendo então sugerido ao proponente que procedesse a um tratamento uniformizado. O proponente aceitou a sugestão da Comissão e procedeu ao respectivo ajustamento.

A versão final prevê o seguinte:

Ca  
An  
ju  
B  
Cs  
✓  
李  
林



**1. Para efeitos da presente lei, entende-se por «prática comercial desleal», prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial a decisão de transacção do consumidor ou que afecte este relativamente a certo bem ou serviço.**

**2. A natureza leal ou desleal é aferida tendo como referência o consumidor médio, ou o membro médio de um grupo quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores.**

**3. Constituem práticas comerciais desleais para com o consumidor as práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas.**

**Artigo 26.º - Proibição das práticas comerciais desleais e invalidade do contrato (Artigo 24.º - Proibição das práticas e invalidade do contrato da versão inicial)**

Como as práticas comerciais desleais do operador comercial prejudicam os direitos e interesses do consumidor, a proposta de lei confere-lhe o direito à anulação do contrato. O consumidor pode anular o contrato nos termos do artigo 280.º do Código Civil, ou requerer, nos termos do artigo 26.º da proposta de lei, a modificação do contrato segundo juízos de equidade, para que o contrato corresponda melhor aos seus interesses. Também pode haver situações em que os direitos fundamentais do consumidor são lesados por algumas cláusulas contratuais, por isso, a proposta de lei permite que seja o consumidor a optar por eliminar estas cláusulas, no sentido de manter a estabilidade da transacção entre as partes, não obrigando à anulação de todo o contrato.

A Comissão pediu ao proponente esclarecimentos sobre a epígrafe “Proibição

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

das práticas e invalidade do contrato”, constante da versão inicial, e perguntou o seguinte: quanto aos contratos celebrados sob influência de prática comercial desleal, será que a “invalidade” indicada neste artigo se refere apenas à anulação? Além disso, a expressão “proibição das práticas” na epígrafe não é clara, portanto, a Comissão sugeriu ao proponente que procedesse a ajustamentos na epígrafe.

Segundo a resposta do proponente, a “invalidade” abrange nulidade e anulação, mas, quanto aos contratos celebrados sob influência de prática comercial desleal, a “invalidade” refere-se apenas à anulação. E mais, o proponente acolheu a sugestão da Comissão, alterando a epígrafe “Proibição das práticas e invalidade do contrato” para “Proibição das práticas comerciais desleais e invalidade do contrato”.

Além disso, de acordo com a versão inicial, o requerimento da modificação do contrato segundo juízos de equidade devia ser apresentado ao tribunal. A Comissão pediu ao proponente esclarecimentos sobre o porquê desta norma especial.

Segundo a resposta do proponente, o “tribunal” referido aqui não se refere necessariamente aos órgãos judiciais. O consumidor pode requer ao tribunal ou tribunal arbitral a modificação do contrato segundo juízos de equidade. Como na versão portuguesa da proposta de lei a expressão “tribunal” abrange “tribunal judicial” e “tribunal arbitral”, o proponente pretendia aditar uma referência ao tribunal arbitral na versão chinesa da proposta de lei, mas tendo em conta a necessidade de uniformização da redacção, decidiu eliminar na redacção do n.º 3 a expressão “requerer ao tribunal”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



## Secção II - Práticas comerciais enganosas e agressivas

A Comissão apontou que nos artigos 27.º e 28.º se usa uma enumeração taxativa, então, perguntou ao proponente o seguinte: esta descrição tão concreta corresponde ou não ao princípio da generalidade e abstração na produção legislativa? Há omissões? É necessário preencher todos os requisitos previstos nas respectivas normas para se constituir prática comercial enganosa ou agressiva, então, isto não vai gerar dificuldades na execução da lei?

Segundo o proponente, tendo em conta a realidade de Macau e a operacionalidade, entre outras questões, para facilitar a aplicação desta norma por parte de quem executa a lei, a proposta de lei enumera, de forma taxativa, os actos concretos que integram as práticas comerciais enganosas e agressivas, ou seja, os actos comerciais considerados enganosos ou agressivos. Esta forma legislativa contribui para aumentar a clareza, quer para a Administração na execução da lei quer para os operadores comerciais no seu cumprimento. As práticas comerciais enganosas e agressivas previstas nos artigos 27.º e 28.º são estabelecidas tomando como referência a experiência legislativa e os exemplos da prática de Hong Kong e de Portugal. Se o respectivo regime da proposta de lei dispuser de muitas disposições abstractas, não só se dificulta a compreensão por parte dos operadores comerciais, mas também se pode afectar a clareza no cumprimento da lei, e ao mesmo tempo, pode dar-se à Administração uma margem demasiado livre para interpretar a lei. Assim sendo, do ponto de vista do direito comparado, apesar de o *Trade Descriptions Ordinance* de Hong Kong adoptar disposições abstractas, tendo em conta as preocupações manifestadas pelo sector durante a consulta pública, decidiu-se adoptar uma descrição mais concreta, conforme a situação de Macau.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several initials and a checkmark.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Quanto à relação entre a proposta de lei e outras leis, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre quais os actos previstos nos artigos 27.º e 28.º que não são regulados pelo “Código Comercial”, e perguntou se o proponente pretende revogar certas disposições relativas à prática comercial desleal, constantes da Lei n.º 7/89/M, que regula a actividade publicitária. Visto que, na proposta de lei, algumas disposições, por exemplo a alínea 4) do artigo 27.º, são semelhantes às previstas na referida lei.

Segundo a resposta do proponente, o “Código Comercial” contém normas sobre a concorrência desleal (artigos 156.º a 173.º), cujo âmbito de aplicação difere do previsto na proposta de lei. As disposições do Código Comercial visam proteger directamente os interesses económicos dos concorrentes legítimos e a estabilidade do mercado, enquanto o regime previsto na proposta de lei visa proteger os interesses económicos dos consumidores. O Código Comercial regula as relações *B to B* (entre os operadores comerciais) e *B to C* (entre o operador comercial e o consumidor), ao passo que a proposta de lei só regula as relações “*B to C*” (entre o operador comercial e o consumidor). E mais, a proposta de lei não pretende revogar as disposições da Lei n.º 7/89/M (Actividade publicitária) em matérias relativas ao consumidor. No futuro, se um acto de consumo constituir simultaneamente infracção contra a Lei n.º 7/89/M e contra a proposta de lei, nos termos do artigo 69.º da proposta de lei, que se refere ao concurso de infracções, prevê-se que caso um facto constitua simultaneamente uma infracção administrativa prevista na presente lei e uma outra prevista noutra diploma legal, é apenas sancionada a infracção administrativa cuja sanção é mais grave.

A Comissão perguntou se a proposta de lei consegue resolver o problema das chamadas telefónicas perturbadoras. O proponente respondeu que, no caso de o

ca  
A  
i  
B  
C  
✓  
A  
GL  
林



operador comercial formular constantemente aos consumidores pedidos de consumo que estes não solicitam, possivelmente, a proposta de lei é aplicável.

O proponente efectuou uma análise uniformizada das expressões “estabelecimento comercial (商業場所)”, “estabelecimento (營業場所)” e “estabelecimento (場所)” constantes da proposta de lei. Depois de consideração, o proponente eliminou a expressão “estabelecimento (場所)” constante da alínea 1) do artigo 27.º, a qual passou a prever que o preço original mais baixo é o praticado por operador comercial nos 30 dias anteriores para o mesmo bem ou serviço. Relativamente à alínea 3) do artigo 27.º e à alínea 1) do artigo 28.º, tendo em conta a possibilidade de existir a situação em que o operador comercial não dispõe de estabelecimento comercial, o proponente alterou as expressões “estabelecimento (場所)” e “estabelecimento (營業場所)” para “no seu estabelecimento comercial ou no local onde se encontre a exercer a sua actividade” e “o estabelecimento comercial ou o local onde se encontre a exercer a sua actividade”, respectivamente. Mais, o proponente alterou a expressão “estabelecimento comercial”, constante da alínea 4) do artigo 28.º, para “ao estabelecimento comercial ou a outro local”.

O proponente aperfeiçoou, ainda, a redacção dos artigos 27.º e 28.º. Por exemplo, para manter a uniformização da redacção da proposta de lei, o proponente aditou a palavra “produtor” antes da expressão “fabricante ou prestador de serviços” constante da alínea 6) do artigo 27.º.

#### **Artigo 27.º - Práticas comerciais enganosas (Artigo 26.º da versão inicial)**

A Comissão reparou que há algumas comidas tradicionais cujas designações não correspondem às substâncias que aquelas realmente contêm, como por

Ca  
A  
if  
B  
CS  
✓  
A  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

exemplo, o pão de ananás e o pastel da esposa, etc. Por isso, para clarificar o sentido deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se a venda desses bens deve ser considerada prática comercial enganosa. Mais, na aplicação da lei no futuro, será que vão surgir dificuldades em ajuizar o “preço original mais baixo” referido na alínea 1) do artigo 27.º? Qual é a diferença em termos de conceito entre a expressão “inexacta” referida na alínea 2) do artigo 27.º e a “burla” prevista no Código Penal?

Segundo a resposta do proponente, esta situação de venda de comidas tradicionais cujas designações não correspondem às substâncias que aquelas realmente contêm não se encontra abrangida por nenhuma das alíneas previstas no artigo 27.º da proposta de lei. Os artigos 27.º e 28.º devem ser interpretados em conjugação com os elementos subjectivos consagrados no artigo 25.º, ou seja, é necessário ajuizar se o operador comercial tem intenção de enganar o consumidor. De facto, em relação aos exemplos citados, a presente proposta de lei não visa proibir práticas que consistam no uso de designação ou afirmações claramente exageradas em relação à realidade, ou seja, não se deve fazer uma interpretação literal, considerando enganosos os actos de incluir algo desconforme com a realidade na promoção ou afirmações sobre a designação do bem, já que esta é uma prática considerada normal no âmbito das relações comerciais. Isto porque, a constituição ou não de um acto enganoso terá ainda de considerar se o acto vai ou não vai provocar o risco de induzir o consumidor em erro. Se assim não fosse, a venda de doces conventuais, tais como as barrigas de freira, papos de anjo ou baba de camelo, teria também de ser considerada prática comercial enganosa.

Segundo salientou o proponente, a intenção legislativa da alínea 1) do artigo 27.º é combater os operadores comerciais desonestos que, recorrendo aos meios de

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

promoção enganosos, anunciam que um determinado bem ou serviço é fornecido ou prestado com desconto ou redução de preço, mas, na realidade, esta redução de preço é feita depois do aumento do mesmo, e o preço após o valor do saldo ou da redução do preço anunciado é igual ou superior ao preço original mais baixo praticado nos 30 dias anteriores, ou seja, o preço mais baixo, sem ser alvo de qualquer redução ou desconto, normalmente praticado pelo operador comercial para o mesmo bem ou serviço nos 30 dias anteriores à redução do preço ou do desconto. Aqui há que ter em conta se o operador comercial tem intenção ou motivo enganoso.

Para clarificar a respectiva intenção legislativa, o proponente aperfeiçoou a redação desta norma e eliminou a expressão “ou o valor, percentual ou numérico, do saldo ou da redução do preço não é exacto”.

Por outro lado, a presente alínea não impede o operador comercial de fixar livremente os preços, apenas visa supervisionar se as informações sobre o desconto ou a redução do preço, facultadas pelo operador comercial ao consumidor na venda de produtos ou prestação de serviços, contêm algo enganoso. Durante a investigação, podem analisar-se os registos de venda e as justificações prestadas pelo operador comercial, para determinar se há prática comercial desleal.

A expressão “inexacta” referida na alínea 2) do artigo 27.º refere-se principalmente ao recurso às informações incorrectas para enganar o consumidor. Para se constituir a “burla” prevista no Código Penal, o acto tem de preencher todos os requisitos legais definidos para a mesma, sendo neste caso aplicável o Código Penal.

Ca  
A  
ju  
A  
B  
CS  
✓  
A  
GE  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Em relação à alínea 10) do artigo 27.º, o proponente complementou que a ideia que se pretende exprimir com a expressão “condições de mercado” é que, por exemplo, o operador comercial pode dizer ao consumidor que a procura do bem em causa no mercado é muito grande, levando-o a considerar que o preço do bem poderá subir no futuro. Quanto à expressão “a possibilidade de obter o bem ou serviço”, o proponente citou o seguinte exemplo: o operador comercial diz ao consumidor que este só pode comprar o bem na sua loja, não o encontrando noutros locais, e que, provavelmente, não tem mais oportunidade de comprar o bem se não o fizer naquele momento.

A Comissão apresentou os seguintes três pontos em relação ao disposto na alínea 12) do artigo 27.º:

1. O proponente aditou a expressão “com a intenção de” na alínea 12) do artigo 27.º. Na prática, esta alteração significa que vai haver alguma diferença na apresentação de prova? Será que é preciso mais rigor por causa disto?

Segundo a resposta do proponente, como na alínea 12) do artigo 27.º da versão portuguesa da proposta de lei usa-se a expressão “com a intenção de promover”, para assegurar a uniformidade da redacção nas versões chinesa e portuguesa, procedeu-se ao devido ajustamento na versão chinesa.

2. Como se interpreta a expressão “recusar posteriormente” prevista na alínea 12) do artigo 27.º? Se o operador comercial já não tiver o bem em *stock*, ou se já tiver reservado o bem para os clientes regulares, será que isto é considerado como recusa de fornecimento de bem ou serviço ao consumidor?

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'A. J. B. C.' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Segundo o proponente, a intenção do operador comercial indicada nesta alínea refere-se à situação em que o operador comercial, para promover um bem ou serviço (B) ao consumidor, incentiva-o a comprar um outro bem ou serviço (A) por um determinado preço, não tendo, nunca, contudo, a intenção de vender este bem ou serviço (A) ao consumidor. Um dos requisitos é o seguinte: depois de o consumidor consentir a compra, o operador comercial recorre imediatamente a vários pretextos para recusar o fornecimento do bem ou serviço (A) ao consumidor. Aqui há que ter em conta a intenção ou o motivo do operador comercial, pois, não há prática comercial desleal quando o operador comercial pretende, de facto, vender o bem ou serviço (A), mas só no último momento da venda é que descobre que não há esse bem em *stock*, portanto, não há intenção de não fornecer o bem que o consumidor quer comprar.

3. Se o operador comercial publicar um anúncio para promover um bem a preço baixo e atrair o consumidor a comprá-lo, mas, quando o consumidor pede informações ao operador comercial, este diz que não tem o referido bem, não o pode fornecer ou precisa de algum tempo (três ou seis meses, por exemplo) para encomendá-lo, e ao mesmo tempo, diz ao consumidor que tem um outro bem do mesmo tipo para vender. Isto constitui prática comercial enganosa, uma vez que não está em causa qualquer pagamento?

De acordo com a alínea 12) do artigo 27.º, para se determinar se há prática comercial enganosa, é preciso, primeiro, analisar se o operador comercial praticou algum acto substancialmente enganoso, e não verificar se o consumidor tem prejuízo efectivo ou já efectuou o pagamento. E mais, é necessário analisar a intenção do operador comercial, para ver se este teve a intenção de, ao promover a venda, incentivar o consumidor a comprar um bem que este não pretendia adquirir,

Ca  
A  
i  
A  
B  
C  
✓  
A  
G  
E





afirmando contudo, posteriormente, que não conseguia fornecer o bem que promoveu por várias razões, incluindo a ausência do mesmo em *stock*, a necessidade de muito tempo para a sua encomenda e a imprevisibilidade da data de chegada da encomenda, assim, a sua intenção seria, ao fim e ao cabo, induzir o consumidor a comprar um outro bem. Por isso, é necessário analisar de acordo com a situação em concreto, especialmente, é necessário haver provas que mostrem a intenção de enganar do operador comercial, para determinar se há prática comercial enganosa. Promover um bem e, posteriormente, não ser possível fornecê-lo, não constitui necessariamente prática comercial enganosa.

Ajustou-se a numeração das várias alíneas na versão final.

#### **Artigo 28.º - Práticas comerciais agressivas (Artigo 27.º da versão inicial)**

Em relação à alínea 2), a Comissão perguntou se a proposta de lei consegue resolver o problema das chamadas telefónicas perturbadoras.

O proponente respondeu que, no caso de o operador comercial formular constantemente aos consumidores pedidos de consumo que estes não solicitam, possivelmente, a proposta de lei é aplicável.

O texto deste artigo sofreu apenas alguns ajustamentos ao nível da redacção.

Ademais, na versão final, a ordem das alíneas 2) e 3) foi alterada.

#### **Capítulo IV - Actividades de vendas em feiras ou exposições**

Ca  
Ar  
Z  
B  
C  
X  
A  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Na versão final da proposta de lei, foi aditado o Capítulo IV, com uma parte do seu conteúdo proveniente do artigo 8.º da versão inicial.

**Artigo 29.º - Definição**

Este artigo é novo e visa clarificar as actividades de vendas ou exposições que recaem no âmbito de aplicação da presente proposta de lei, e estipula o seguinte: **[p]ara efeitos da presente lei, entende-se por «actividades de vendas em feiras ou exposições», actividades organizadas por uma entidade para que, durante um determinado período de tempo, vários operadores comerciais realizem actividades de venda de bens ou de prestação de serviços.**

**Artigo 30.º - Prestação de informações (Artigo 8.º - Feiras e exposições da versão inicial)**

A Comissão perguntou como se pode proteger os direitos e interesses do consumidor com a prestação de informações.

Segundo os esclarecimentos do proponente, este artigo estabelece o dever de comunicação, com vista a resolver principalmente a dificuldade do CC no acompanhamento das queixas relacionadas com operadores comerciais estrangeiros, que saíram de Macau depois de terem participado em feiras ou exposições. Este regime de comunicação assenta inteiramente nas especificidades das feiras ou exposições e no equilíbrio, em termos da protecção do consumidor, entre as normas gerais aplicáveis à compra em estabelecimento comercial e as normas especiais aplicáveis à compra fora de estabelecimento comercial.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O operador comercial que participar em actividades de vendas em feiras ou exposições deve fornecer às respectivas entidades organizadoras as informações sobre a sua identificação, endereço e meios de contacto; e as entidades organizadoras devem fornecer ao CC as referidas informações sobre os operadores comerciais participantes. No caso de o bem ou serviço adquirido pelo consumidor em feiras ou exposições apresentar problemas, o dever de comunicação é muito importante, pois permite que o consumidor apresente queixa.

O operador comercial deve fornecer informações à entidade organizadora de feira ou exposição, e esta deve fazer a respectiva comunicação ao CC, para este poder contactar o operador comercial através da entidade organizadora durante o acompanhamento de eventuais queixas, concretizando as garantias dos consumidores contantes do regime geral da proposta de lei.

Ainda segundo o proponente, os contratos celebrados em feiras ou exposições também devem observar o disposto no regime geral da proposta de lei (por exemplo, direito à informação, apresentação dos preços, recibo, práticas comerciais desleais, etc.), ou seja, o operador comercial que participar em feira e exposição deve também prestar ao CC as informações necessárias nos termos dos artigos 11.º a 14.º da proposta de lei.

Assim sendo, para clarificar o respectivo conteúdo, a Comissão propôs aditar ao n.º 1 o seguinte: “[s]em prejuízo do disposto nos artigos 11.º a 14.º”. E mais, tendo em conta este aditamento, eliminou-se a alínea 2) do n.º 1 do artigo 8.º da versão inicial, por se considerar desnecessária.

Eliminou-se do n.º 2 da versão inicial a expressão “promotoras”, pois, após



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ponderação, o proponente entende que este artigo apenas se aplica às “actividades de vendas em feiras ou exposições” organizadas pela entidade organizadora, não abrangendo as actividades de vendas promovidas por iniciativa de um operador comercial único.

O n.º 3 da versão inicial previa que “[s]e o CC entender necessário, pode solicitar à entidade promotora ou organizadora que lhe forneça as informações referidas no n.º 1.” Este número foi eliminado devido ao aditamento à última parte do n.º 2 da versão final, ou seja, as informações referidas no n.º 1. Apesar de não ser necessário qualquer pedido por parte do CC, a entidade organizadora deve fornecer a este Conselho as respectivas informações, pelo menos até dois dias úteis antes do início das actividades de vendas em feiras ou exposições.

Quanto ao n.º 4 da versão inicial, a Comissão perguntou o seguinte: excluem-se do disposto nas normas sobre o dever da prestação de informações as feiras realizadas em espaços públicos? Se sim, neste caso, quais são as garantias do consumidor?

Segundo a resposta do proponente, no caso das feiras realizadas em espaços públicos, é necessário pedir previamente licença ao Instituto para os Assuntos Municipais, portanto, as informações sobre a data de realização, o local e o operador comercial já foram entregues nessa altura. Tendo em conta o princípio de facilitar a actividade das empresas, a proposta de lei exclui a aplicação do dever de prestação de informação, isto para evitar que a entidade organizadora de feira e os respectivos operadores comerciais apresentem as informações de forma repetida. É de salientar que tal não significa que os consumidores não sejam protegidos, uma vez que não se exclui a aplicação do dever de informação previsto na proposta de

Ca  
Ar  
ju  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

lei aos operadores comerciais que organizam feiras em espaços públicos, ou seja, estes têm de cumprir o regime geral da proposta de lei. O CC pode, através da cooperação interdepartamental, obter as respectivas informações, com vista a implementar o regime geral de protecção dos consumidores constante da proposta de lei (por exemplo, direito à informação, apresentação dos preços, recibo, práticas comerciais desleais, etc.). Com vista ao aperfeiçoamento da redacção, no n.º 3 da versão final, o proponente alterou a expressão “as feiras realizadas em espaços públicos” para “os serviços ou entidades públicos que organizem actividades de vendas em feiras ou exposições”.

A versão final prevê o seguinte:

**1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º a 14.º, o operador comercial que participar em actividades de vendas em feiras ou exposições fornece à entidade organizadora destas actividades informações sobre a sua identificação, endereço e meios de contacto.**

**2. A entidade organizadora fornece ao CC, pelo menos até dois dias úteis antes do início das actividades de vendas em feiras ou exposições, informações sobre o local de realização destas actividades e a data do seu início e fim, bem como as informações referidas no número anterior.**

**3. Excluem-se do disposto no número anterior os serviços ou entidades públicos que organizem actividades de vendas em feiras ou exposições.**

**Capítulo V - Contrato de fornecimento de bem de consumo e contrato de prestação de serviços a consumidor (Capítulo IV - Contratos em especial da versão inicial)**

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



**Secção I - Contrato de fornecimento de bem de consumo (Subsecção I da Secção I da versão inicial)**

**Artigo 31.º - Âmbito (Artigo 28.º da versão inicial)**

Na versão final, o proponente elencou, expressamente no âmbito, o contrato de locação, assim como citou os exemplos de locação de aluguer de automóveis e WiFi móvel. O regime do “contrato de fornecimento de bem de consumo” previsto na proposta de lei não se aplica apenas ao contrato de compra e venda, mas também aos “outros contratos que tenham por objecto o fornecimento desses bens de consumo”, nomeadamente o contrato de empreitada e o contrato de locação.

É de notar que, de acordo com a definição prevista no artigo seguinte, o bem de consumo limita-se ao bem móvel corpóreo, pelo que os contratos regulados nesta secção não têm a ver com os bens imóveis. Noutros capítulos e secções da proposta de lei utiliza-se o termo “bem”, cujo significado é mais amplo do que o do bem de consumo, podendo incluir bens imóveis.

Além do referido aditamento, este artigo foi alvo de aperfeiçoamento da redação, e a versão final prevê que:

**A presente secção é aplicável aos contratos de compra e venda de bens de consumo e a outros contratos que tenham por objecto o fornecimento de bens de consumo, nomeadamente o contrato de empreitada e o contrato de locação.**

**Artigo 32.º - Bem de consumo (Artigo 29.º da versão inicial)**

Ca  
A  
ju  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: o bem de consumo refere-se apenas a bem móvel corpóreo, e, por exemplo, o jogo digital descarregado através da *internet* é um bem de consumo?

Segundo o proponente, entende-se por bem de consumo qualquer bem móvel corpóreo, fornecido ao consumidor para uso não profissional. No entanto, os jogos digitais descarregados através da *internet* são bens móveis incorpóreos e não são considerados como bens de consumo. Se o objecto do contrato for a versão física de um jogo digital, por exemplo, um disco, este é considerado como bem de consumo por ser um bem corpóreo.

Em termos de redação, como o artigo 3.º da proposta de lei alterou a definição do “consumidor”, ou seja, na versão inicial, entendia-se por consumidor a pessoa singular a quem sejam fornecidos bens ou prestados serviços, “destinados ao seu uso privado”, por um operador comercial, e agora o consumidor passa a ser pessoa singular a quem sejam fornecidos bens ou prestados serviços, “destinados a uso não profissional”, por um operador comercial, procedeu-se também às alterações correspondentes ao presente artigo.

A versão final prevê que: [p]ara efeitos da presente lei, entende-se por «bem de consumo», bem móvel corpóreo fornecido por um operador comercial a um consumidor, destinado a uso não profissional.

**Artigo 33.º - Conformidade do bem de consumo com o contrato (Artigo 30.º da versão inicial)**

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ca', 'An', 'ipr', 'J', 'CS', 'J.', 'A.', 'GE', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Em relação à “Conformidade do bem de consumo com o contrato”, a Comissão manifestou dúvidas sobre o termo “contrato”, uma vez que muitos actos de consumo não exigem celebração de contrato, e perguntou o seguinte: quando se trata de um acordo de vontades em relação ao qual não há contrato escrito, como é que se determina a conformidade com o contrato?

Segundo a explicação do proponente, o contrato aqui estabelecido refere-se ao acordo de vontades entre o operador comercial e o consumidor, e não está regulamentada a forma de celebração do contrato, que pode ser verbal ou escrita, podendo as partes decidir, livremente, a celebração, ou não, do contrato escrito consoante a situação.

Segundo o disposto no artigo 209.º do Código Civil, “[a] declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro modo directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam” e o artigo 211.º do Código Civil prevê que a validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir. Daqui resulta que o acordo entre o operador comercial e o consumidor não tem de constar de contrato escrito para produzir efeitos. As partes podem nem sequer dialogar antes da celebração do contrato, como acontece quando o consumidor adquire um bem no supermercado. Aqui a exibição dos produtos nas prateleiras do supermercado vale como proposta contratual e o pagamento na caixa como aceitação da proposta contratual por parte do consumidor, considerando-se o acto de pagamento como celebração do contrato.

O facto de não existir um contrato escrito não impede que o juiz possa apreciar a conformidade ou desconformidade do bem fornecido ou do serviço prestado com

Ca  
Ar  
ip  
A  
CS  
✓  
A  
GE  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

o contrato celebrado. Em processo civil as partes podem socorrer-se de todos os elementos capazes de demonstrar a existência de um facto, no caso concreto a existência de conformidade ou desconformidade, nisto consistindo a regra da livre admissibilidade dos meios de prova por exemplo, os meios de prova adoptados podem ser um recibo comprovativo da compra, testemunha, fotografia, gravação áudio, etc.

Em termos gerais, a conformidade é avaliada através da comparação entre a prestação estipulada (explícita ou implicitamente) no contrato e a prestação efectuada na realidade. A prestação estipulada pode resultar da publicidade feita ao bem, catálogos, rotulagem ou descrição feita pelo operador comercial, devendo o bem entregue ao consumidor corresponder exactamente ao que foi estipulado. Existirá conformidade se, por exemplo, um pacote de lenços de papel indicar na sua embalagem que tem 12 lenços e o mesmo tiver 12 lenços ou se um casaco de cabedal indicar que é feito de pele genuína na etiqueta e, de facto, for feito desse material [alínea 1) do n.º 2]. Se as partes acordarem que os bolos lunares têm uma caixa, mas os mesmos forem fornecidos pelo operador comercial sem a caixa, os mesmos já não estão em conformidade com o contrato [alínea 2) do n.º 2]. Será desconforme com o contrato o electrodoméstico que for fornecido sem o manual de instruções que deveriam constar da sua embalagem [alínea 3) do n.º 2]. Se o consumidor exigir que a face do casal seja imprimida na superfície de um copo, mas o operador comercial imprime, incorrectamente, uma outra gravura, este bem já não está em conformidade com o contrato [alínea 4) do n.º 2].

Se, durante a negociação do contrato, o operador comercial tiver informado o consumidor que a camisola está suja e o mesmo adquirir essa camisola, esta não será considerada como não estando em conformidade com o contrato (n.º 3). Se o

Ca  
A  
H  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

operador comercial, além de fornecer a cama, ainda for responsável pela instalação da cama ou se o mesmo solicitar a uma outra pessoa a referida instalação e esta for incorrecta ou se a instalação incorrecta se dever a erro nas instruções de instalação, considera-se também que a cama não está em conformidade com o contrato (n.º 4).

A Comissão perguntou o seguinte: as expressões “instalação incorrecta” e “o bem de consumo que tenha sido incorrectamente instalado”, constantes do n.º 4, referem-se à existência de erros na instalação ou à impossibilidade de instalação correcta?

Segundo o proponente, o número em causa foi introduzido por referência à legislação portuguesa, a “instalação incorrecta” aqui mencionada refere-se à desconformidade com o contrato, pelo facto de o bem de consumo ter sido instalado erradamente, sendo considerado como desconformidade do bem de consumo com o contrato, não se referindo à impossibilidade de instalação correcta.

Este artigo sofreu várias alterações na sua redacção.

O n.º 1 foi apenas alvo de aperfeiçoamento da redacção.

Quanto ao n.º 2, segundo o proponente, como os pormenores do contrato recaem no âmbito da autonomia da vontade das partes, o n.º 2 enumera as situações de conformidade com o contrato, para que o operador comercial e o consumidor possam aplicar, de acordo com a situação em concreto, uma das alíneas correspondentes, para ajuizar a conformidade com os critérios previstos no contrato. Considera-se desconformidade com o contrato caso não se satisfaça qualquer uma das alíneas do n.º 2. Assim sendo, o proponente sugeriu a alteração

Co  
Ar  
j  
Z  
B  
C  
✓  
+  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da redacção do proémio do n.º 2, passando de “[c]onsidera-se que o bem de consumo é conforme com o contrato nas situações em que o mesmo” para “[n]a apreciação da conformidade do bem de consumo com o contrato deve ter-se em conta, nomeadamente, se o mesmo”, por outras palavras, passou-se de uma enumeração taxativa para uma enumeração exemplificativa das situações da conformidade do bem de consumo com o contrato. Nestes termos, o presente artigo estabelece a título exemplificativo os factores a ter em conta na avaliação da conformidade do bem de consumo com o contrato; enquanto o artigo seguinte estabelece as situações em que se presume a conformidade do bem de consumo com o contrato, na falta de estipulação contratual.

As alíneas 1) a 3) do n.º 2 mantêm-se; a original alínea 4) foi alterada e passou para a alínea 3) do artigo seguinte, por não se enquadrar no âmbito da estipulação contratual entre o operador comercial e o consumidor. A antiga alínea 2) do n.º 3<sup>29</sup> passou para a nova alínea 4) do número em causa, pelo facto de o seu conteúdo ter a ver com a estipulação contratual. O conteúdo da original alínea 5)<sup>30</sup> sobre a segurança do bem de consumo passou para a alínea 4) do artigo seguinte (ver a explicação no artigo seguinte).

O original n.º 3 passou a um artigo autónomo, ou seja, o artigo 34.º (Presunção de conformidade com o contrato). O novo n.º 3 provém da última parte do n.º 1 do artigo 34.º da versão inicial, e foi alvo de ajustamento e sintetização, para tornar a norma mais clara.

<sup>29</sup> Alínea 2) do n.º 3 do artigo 30.º (Conformidade do bem de consumo com o contrato) da versão inicial.

<sup>30</sup> Alínea 5) do n.º 2 do artigo 30.º (Conformidade do bem de consumo com o contrato) da versão inicial previa que “[a]ssegura a segurança da sua utilização, de forma a que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não coloque em causa a saúde ou a integridade física do consumidor.”

Ca  
Ar  
ju  
[Signature]  
[Signature]  
CS  
X.  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O n.º 4 também não é novo, o seu conteúdo provém do n.º 2 do artigo 31.º (Bem de consumo defeituoso) da versão inicial. Em termos da redacção, eliminou-se a palavra “指導 (significa orientar em português)” na versão chinesa, com vista a clarificar que a situação da instalação efectuada por outrem incumbido pelo operador comercial também é protegida pela presente norma.

Foi eliminado o n.º 1 do artigo 31.º (Bem de consumo defeituoso) da versão inicial, que previa que “[c]onsidera-se defeituoso o bem de consumo que não é conforme ao contrato, nos termos do artigo anterior”, no sentido de evitar confusões entre o “bem de consumo defeituoso” e a coisa defeituosa prevista no Código Civil. Nos artigos seguintes, a expressão “bem de consumo defeituoso” passou para “bem de consumo em desconformidade com o contrato”.

A versão final prevê o seguinte:

1. O operador comercial tem o dever de entregar ao consumidor bem de consumo que seja conforme com o contrato.

**2. Na apreciação da conformidade do bem de consumo com o contrato deve ter-se em conta, nomeadamente, se o mesmo:**

- 1) Corresponde à quantidade, qualidade e tipo estipulados no contrato;
- 2) Está acondicionado ou embalado de acordo com a forma estipulada no contrato;
- 3) É fornecido com os acessórios, instruções de instalação ou ainda outras instruções previstas no contrato;
- 4) É apto para o uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o operador comercial quando celebrou o contrato e que o mesmo aceitou.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

conformidade do bem de consumo com o contrato, tem uma dupla valoração: por um lado, é mais fácil para o operador comercial comprovar que os respectivos bens de consumo estão em conformidade com o estipulado no contrato; por outro lado, se o consumidor conseguir indicar qualquer situação que não esteja em conformidade com o contrato, pode, através desta prova, verificar que o bem de consumo em causa não está em conformidade com o contrato.

O proponente complementou o seguinte: se, nas instruções, constar que se trata de um telemóvel de 5G e o consumidor conseguir utilizar a rede 5G e as funções em geral, presume-se que este bem de consumo está em conformidade com o contrato (alínea 1); se o operador comercial apresentar uma cama em exposição para referência do consumidor, desde que a qualidade da cama fornecida posteriormente seja idêntica à cama da exposição, presume-se que a mesma está em conformidade com o contrato (alínea 2); se o fabricante afirmar na publicidade que a televisão pode aceder à *Internet*, e na verdade esta possuir a respectiva função, presume-se que a mesma está em conformidade com o contrato (alínea 3).

A Comissão questionou o seguinte: por que razão é que, na alínea 3), se eliminou a referência ao representante do fabricante e se aditou as referências produtor, importador e distribuidor?

Segundo a explicação do Governo, a eliminação de “representante do fabricante” não significa que o fabricante não possa ter um representante, este continua a poder, nos termos da lei, incumbir o seu representante de praticar o respectivo acto. E o aditamento das referências produtor, importador e distribuidor tem por objectivo uniformizar a terminologia utilizada na proposta de lei.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A redacção deste artigo sofreu várias alterações. Primeiro, o seu conteúdo essencial provém do n.º 3 do artigo 30.º da versão inicial, que agora passa a ser uma norma autónoma, com a epígrafe “Presunção de conformidade com o contrato”, para tornar mais clara a regulamentação.

O proponente alterou a redacção do proémio, isto é, da redacção inicial “a conformidade do bem de consumo com o contrato presume-se quando este”<sup>31</sup> para “na falta de estipulação contratual, a conformidade do bem de consumo com o contrato presume-se quando este”, por forma a clarificar, na falta de convenção, a possibilidade de aplicar qualquer uma das situações previstas no presente artigo, para efeitos de presunção da conformidade do bem de consumo com o contrato.

A alínea 1) mantém a disposição inicial<sup>32</sup>.

A alínea 2) é a anterior alínea 3)<sup>33</sup>, mas foi eliminada a parte “é conforme com a descrição que dele é feita pelo operador comercial”, por ser uma situação não estipulada expressamente no contrato; e a anterior alínea 2) passa a alínea 4) do n.º 2 do artigo anterior, porque o seu conteúdo está relacionado com as situações estipuladas no contrato.

A alínea 3) é a anterior alínea 4), com uma parte aperfeiçoada e baseada no conteúdo da alínea 4) do n.º 2 do artigo 30.º da versão inicial. O proponente propõe aditar, nesta alínea, a expressão “e outras características, nomeadamente no que respeita à durabilidade e compatibilidade, que são”, no sentido de clarificar que os bens de consumo têm de possuir as qualidades, o desempenho e as características

<sup>31</sup> N.º 3 do artigo 30.º (Conformidade do bem de consumo com o contrato) da versão inicial.

<sup>32</sup> Alínea 1) do n.º 3 do Artigo 30.º.

<sup>33</sup> Alínea 3) do n.º 3 do Artigo 30.º.

Car  
Ar  
ju  
B  
CS  
✓  
A  
ge  
林



habituais dos bens de consumo do mesmo género. As exigências de durabilidade e compatibilidade são muito importantes para um determinado tipo de bens de consumo, pelo que foi introduzido o referido conteúdo, que se considera como sendo um dos requisitos indispensáveis, a fim de proteger os direitos e interesses dos consumidores.

A alínea 4) é a alínea 5) do n.º 2 do artigo 30.º da versão inicial, cujo conteúdo foi aperfeiçoado. A ponderação principal foi a seguinte: se os bens de consumo entregues pelo operador comercial, em condições normais ou em condições previsivelmente razoáveis de utilização, possuem, ou não, a segurança dos bens de consumo do mesmo género. Caso os bens de consumo não constituam perigo para a saúde e integridade física das pessoas, presume-se que estão em conformidade com o contrato, mas se, pelo contrário, os bens de consumo em causa constituírem perigo para a saúde e integridade física das pessoas, exclui-se a presunção da conformidade dos mesmos com o contrato, e neste caso, os consumidores podem pedir ao operador comercial a reparação, a substituição, a redução do preço ou a rescisão do contrato.

A versão final prevê o seguinte:

**Na falta de estipulação contratual, a conformidade do bem de consumo com o contrato presume-se quando este:**

- 1) **É apto para as utilizações para as quais normalmente são destinados os bens de consumo desse tipo;**
- 2) **Possui as qualidades e o desempenho dos bens de consumo que o operador comercial apresentou como amostra ou modelo;**
- 3) **Apresenta as qualidades, o desempenho e outras características, nomeadamente no que respeita à durabilidade e compatibilidade, que são**

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and various initials.





habituais nos bens de consumo do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem de consumo e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo operador comercial, pelo produtor, fabricante, importador ou distribuidor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem;

- 4) Em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, apresenta a segurança para a saúde e integridade física das pessoas usual nos bens de consumo desse tipo.

**Artigo 35.º - Momento da aferição da conformidade do bem de consumo com o contrato (Artigo 32.º da versão inicial)**

A conformidade do bem de consumo com o contrato deve ser aferida por referência ao seu estado no momento em que o bem é entregue ao consumidor, independentemente do seu estado no momento da celebração do contrato.

Este artigo sofreu apenas um ajustamento de redacção, mantendo-se o seu conteúdo.

**Artigo 36.º - Falta de conformidade posterior à entrega do bem de consumo com o contrato (Artigo 33.º - Falta de conformidade posterior à entrega do bem de consumo, da versão inicial)**

A Comissão referiu que, se as desconformidades entre os bens de consumo e o contrato só forem descobertas nos últimos seis meses de um ano após a entrega, o operador comercial ainda tem de assumir as respectivas responsabilidades, mas os consumidores têm de provar que essas desconformidades já existiam no

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below, some with checkmarks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

momento da entrega. No futuro, os consumidores vão deparar-se com muitas dificuldades na apresentação de provas. Como é que se pode resolver esta questão?

Segundo o proponente, nos termos do Código Civil, cabe ao consumidor provar que as desconformidades já existiam no momento da entrega dos bens de consumo, e a proposta de lei introduziu um prazo de inversão do ónus da prova, que é mais favorável do que o previsto no Código Civil, isto é, nos primeiros seis meses. Esta política teve como referência a Directiva da União Europeia, as legislações de Singapura e do Interior da China, bem como as opiniões do sector recolhidas durante o período da consulta pública. Se se alargar o prazo da inversão do ónus da prova para um ano, acredita-se que tal irá causar grandes encargos aos operadores comerciais de Macau, nomeadamente às pequenas e médias empresas. A solução adoptada na presente proposta de lei tem conseguido um certo equilíbrio entre os encargos dos operadores comerciais e a protecção dos consumidores, nomeadamente procurando alcançar um certo equilíbrio no que diz respeito ao ónus da prova.

Houve deputados que referiram o seguinte: nos termos do presente artigo, o operador comercial tem de assumir as responsabilidades pelas desconformidades entre os bens de consumo e o contrato, surgidas no prazo de um ano a contar da data da entrega. Então, como é que se evita que os consumidores abusem disto? Há aqui uma preocupação sobre o grande impacto que estas normas poderão ter para as pequenas e médias empresas.

Segundo a explicação do proponente, para que o operador comercial assuma as responsabilidades pelas desconformidades surgidas no prazo de um ano após a entrega, há que verificar certos requisitos, incluindo a existência de

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'ALVES' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

desconformidades, a existência de desconformidades no momento da entrega de bens de consumo, os danos causados e o respectivonexo de causalidade. A proposta de lei prevê que os consumidores podem optar pela reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato, devido às desconformidades, mas, para evitar que os consumidores abusem destes direitos e peçam a resolução do contrato a seu bel-prazer, foram estabelecidos os n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º, no sentido de limitar o exercício dos direitos referidos por parte do consumidor.

É de referir, ainda, que a presunção prevista no n.º 2 pode ser afastada pelas situações previstas no n.º 3. Além disso, no futuro, aquando da divulgação sobre a lei, o CC vai promover acções de sensibilização para os consumidores, para que estes fiquem a conhecer claramente as condições de exercício dos seus direitos e as situações em que se exige a apresentação de prova, bem como as diversas medidas tomadas, por exemplo, ao responder a uma queixa por *e-mail*, informa-se os consumidores sobre os seus direitos e as restrições respectivas, para que estes possam avaliar se a sua situação corresponde ou não às condições para o exercício dos seus direitos e, por conseguinte, decidir se continuam a exercer, ou não, os seus direitos. E, nomeadamente, permite-se que os consumidores, que reclamam de má-fé, saibam que os resultados pretendidos não poderão ser atingidos, mesmo continuem a apresentar queixas.

Na versão inicial da proposta de lei, a epígrafe era “Falta de conformidade posterior à entrega do bem de consumo”, e o proponente aditou a referência a “com o contrato”, tornando o seu significado mais claro.

Por outro lado, o proponente aditou uma ressalva ao n.º 1, segundo a qual o

Ca  
Ar  
ju  
C  
✓  
A  
GE  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

operador comercial é responsável por qualquer falta de conformidade do bem de consumo com o contrato que se verifique até um ano a contar da data de entrega do bem de consumo ao consumidor, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 38.<sup>o</sup><sup>34</sup>. Isto significa que, se o consumidor informar que os bens de consumo não correspondem ao disposto no contrato, o prazo de um ano suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso do bem de consumo por motivo de avaliação, reparação ou substituição do mesmo.

A versão final prevê o seguinte:

1. O operador comercial é responsável por qualquer falta de conformidade do bem de consumo com o contrato que se verifique até um ano a contar da data de entrega do bem de consumo ao consumidor, **sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 38.º**.

2. A falta de conformidade do bem de consumo com o contrato que se manifeste no prazo de seis meses a contar da data de entrega do bem de consumo presume-se que já existia no momento da sua entrega.

3. A presunção prevista no número anterior é afastada quando esteja em causa um bem perecível, quando a falta de conformidade, atendendo às suas **características**, nunca poderia ter existido no momento da entrega do **bem**, ou quando o operador comercial provar que a falta de conformidade é posterior à entrega do bem de consumo.

### **Artigo 37.º - Consequências da falta de conformidade do bem de consumo com**

<sup>34</sup> 3. O decurso do prazo previsto no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso do bem de consumo por motivo de avaliação, reparação ou substituição do mesmo.

Ca  
Ar  
ju  
P  
C  
V  
A  
G  
林



**o contrato (Artigo 34.º - Indemnização e modo de exercício, da versão inicial)**

O n.º 2, em comparação com os artigos 906.º e 907.º do Código Civil, é uma norma especial, e a Comissão perguntou o seguinte: o consumidor pode exercer os direitos previstos no n.º 1, independentemente da existência, ou não, de culpa do operador comercial?

O proponente respondeu que, nos termos do n.º 2, independentemente da culpa, o operador comercial tem de assumir a responsabilidade pelas desconformidades do bem de consumo com o contrato, por isso, o consumidor pode exercer os direitos previstos no n.º 1. Mas, no exercício destes direitos, o consumidor deve ainda indicar a existência das desconformidades no momento da entrega do bem de consumo, os danos causados e o respectivo nexo de causalidade.

O proponente complementou ainda que, segundo este número, o operador comercial é responsável independentemente da culpa, e este regime é diferente do previsto no artigo 788.º do Código Civil, em que a culpa do operador comercial se presume.

Assim, se a falta de conformidade do bem de consumo com o contrato se manifestar no prazo de um ano a contar da data da entrega do bem ao consumidor, o consumidor, nos termos do n.º 2 deste artigo, está dispensado de provar a culpa do operador comercial, mas tem de provar os demais pressupostos de que depende a responsabilidade do operador comercial, nomeadamente o facto ilícito, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

A presunção a que se refere no n.º 2 do artigo 36.º (Falta de conformidade

Ca  
Ar  
ju  
B  
CR  
V.  
A  
9E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

posterior à entrega do bem de consumo) é apenas a presunção de uma das condições para se constituir o “facto ilícito”, ou seja, se a falta de conformidade do bem de consumo com o contrato se manifestar no prazo de seis meses a contar da data de entrega do bem de consumo, presume-se que já existia no momento da sua entrega, sendo o consumidor dispensado de a provar. Se a falta de conformidade se manifestar depois de seis meses a contar da data de entrega do bem de consumo, cabe ao consumidor provar que a falta de conformidade já existia no momento da entrega. A falta de conformidade do bem de consumo com o contrato tem de ser, também, indicado e provado pelo consumidor.

Contudo, no prazo de um ano a contar da data de entrega do bem de consumo ao consumidor, independentemente de estar nos primeiros seis meses ou nos últimos seis meses, o consumidor é dispensado de provar a culpa do operador comercial.

Quanto ao n.º 3, a Comissão referiu o seguinte: “o seu exercício em concreto ser desproporcionado para o operador comercial”, que está sujeito aos custos de exploração dos operadores comerciais, é considerado como critério para limitar o exercício de direitos. Isto vai afectar ou impedir os consumidores de exercerem o seu direito previsto no n.º 1?

Segundo os esclarecimentos do proponente, foram criados, no n.º 4, três critérios de ponderação para a previsão de “o seu exercício em concreto ser desproporcionado para o operador comercial”, com o objectivo principal de assegurar que os consumidores possam exercer os seus próprios direitos, sem se acarretar grandes custos ou encargos para os operadores comerciais. Por isso, se as desconformidades dos bens de consumo com o contrato puderem ser reparadas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

imediatamente, o consumidor não pode optar por substituir o bem de consumo ou rescindir o contrato.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a forma concreta de atribuição de direitos aos consumidores. Existe alguma ordem para o exercício destes direitos?

Quanto às desconformidades com o contrato, a proposta de lei não estabelece nenhuma ordem de prioridade entre os diferentes direitos do consumidor, mas, a escolha dos direitos a exercer está sujeita à restrição de “impossibilidade”, “desproporcionado” ou de “abuso do direito”. A “impossibilidade” prevista no n.º 3 do artigo 37.º da proposta de lei constitui uma limitação substancial ao consumidor na escolha do tipo de direitos a exercer, ou seja, se for impossível o operador comercial cumprir os deveres decorrentes de qualquer um desses direitos, o consumidor também não pode exercer o direito em causa. Por exemplo, se não existirem condições técnicas para colocar o bem em conformidade com o contrato, ou no caso da entrega de um bem totalmente diferente do acordado, uma mera reparação do bem de consumo não consegue satisfazer as exigências do consumidor. Outro exemplo: o consumidor compra um fato de treino, mas recebe um fato normal, neste caso, a reparação é impossível, e o consumidor só pode pedir a substituição.

Quanto ao abuso de direito, os requisitos para a sua aplicação estão previstos no artigo 326.º do Código Civil, o qual estabelece que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”. Por exemplo, um consumidor descobre que o automóvel que comprou tem um pequeno

a  
A  
j  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

risco, e a solução mais razoável é a reparação do risco por parte do operador comercial, porém, o consumidor quer a substituição do carro, neste caso, a opção do consumidor já constitui um abuso de direito.

A Comissão pediu ainda esclarecimentos sobre o que se pretende dizer com a expressão “importância da falta de conformidade” na alínea 2) do n.º 4.

Segundo a afirmação do proponente, o significado é o seguinte: é quando o bem de consumo entregue não está em conformidade com o contrato, e esta desconformidade é importante ou não para o consumidor, ou seja, se a desconformidade tem grande impacto para o mesmo, ou não. Por exemplo, na compra de um automóvel, pediu-se que os assentos fossem vermelhos, mas no momento da entrega do automóvel, verifica-se que são pretos. Nesta situação, em que existe desconformidade com o contrato, o consumidor solicita a resolução do contrato ou a redução do preço, mas, a desconformidade, aqui, não tem de ser necessariamente resolvida através da resolução do contrato, em princípio, pode ser resolvida através da substituição do automóvel.

A Comissão pediu ainda esclarecimentos sobre o n.º 5: no caso de a reparação ou a substituição de bens de consumo demorar mais de 30 dias, o consumidor tem o direito de escolher outros direitos previstos no n.º 1? Por exemplo, pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato?

O proponente respondeu o seguinte: se o operador comercial demorar mais de 30 dias para reparar ou substituir o bem de consumo e não apresentar uma justificação razoável, a proposta de lei não proíbe o consumidor de optar por exercer outros direitos. Com vista a clarificar esta situação, o proponente aditou o

a  
A  
ju  
B  
C  
✓  
A  
92  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

n.º 6, estipulando que, no caso de não cumprimento do prazo de 30 dias previsto no n.º 5, o consumidor pode optar pelo exercício de qualquer um dos outros direitos previstos no n.º 1.

Mas, ao mesmo tempo, há que ter em atenção que, em relação à questão do n.º 6, na realidade, o exercício de direitos por parte dos consumidores é sempre limitado pelas disposições relacionadas com a “impossibilidade”, “desproporcionado” e o “abuso de direito” (mesmo que isto não esteja expressamente previsto na proposta de lei). A “impossibilidade” surge, normalmente, devido à natureza das coisas, enquanto o “abuso do direito” é uma norma geral da lei, que merece a nossa ponderação, para se poder concluir se a opção do consumidor é ou não abusiva. Portanto, estas limitações aplicam-se também às situações previstas no n.º 6, em que os consumidores não exercem os seus direitos, devido ao incumprimento do prazo referido no n.º 5 pelos operadores comerciais.

Em relação aos novos n.ºs 7 e 8, a Comissão pediu esclarecimentos ao proponente. Segundo o proponente, o n.º 7 pretende dar resposta à questão de saber se o regime previsto na Secção I do Capítulo V se aplica às alienações posteriores do bem de consumo. Os consumidores, aos quais são atribuídos os direitos de reparação, substituição, redução do preço ou resolução de contrato, por terem sido entregues bens não correspondentes ao contrato, podem transmiti-los, a título gratuito ou oneroso, a terceiros, desde que o adquirente dos direitos seja também uma pessoa singular e não os exerça para fins comerciais, excluindo-se, assim, a sua aplicação às lojas de produtos de segunda mão.

É de referir, ainda, que a transmissão dos direitos dos bens de consumo em

ca  
A  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

causa não implica a alteração do prazo legal estabelecido para o exercício desses direitos, pelo que, o momento da sua primeira transmissão, do operador comercial para o consumidor, é importante para o cálculo do prazo para o exercício desses direitos.

O proponente salientou que este artigo tem como objectivo resolver a questão sobre se o terceiro, a quem tenha sido transmitido um bem de consumo, pode exercer os direitos dos quais o consumidor original gozava, nos termos do regime de contrato de fornecimento de bens de consumo e após a transmissão, não se trata aqui de um alargamento dos direitos de consumidor ao utente. Quando o consumidor transfere os bens de consumo para um terceiro, que os usa para fins não comerciais, os direitos conferidos ao consumidor original também se transferem para este terceiro, assim, se o consumidor, depois de adquirir o bem de consumo, doar esse bem a familiares seus ou a venda a terceiros, estes familiares ou terceiros podem recorrer ao regime previsto na Secção I do presente Capítulo, que prevê a garantia da conformidade de bens de consumo com o regime previsto no contrato. No entanto, se o terceiro for apenas um utente, não pode exercer os direitos referidos. Houve quem na Comissão questionasse se o n.º 7 deste artigo se devia limitar apenas à transmissão, a título gratuito, de bens de consumo para terceiros, não devendo abranger as transmissões a título oneroso.

Após análise profunda e ponderação, o proponente entende que devem ser incluídas as transmissões, a título quer oneroso quer gratuito, uma vez que o presente artigo prevê expressamente que o bem de consumo transferido para outrem só pode ser utilizado para fins não comerciais. Por isso, as situações a regular neste artigo são as transmissões entre particulares. Por exemplo, o consumidor quer transferir os bens de consumo de que já não precisa mais para um

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ca', 'A', 'j', 'B', 'cs', 'V', 'A', '9E', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

amigo ou colega, neste caso, se se prever que o adquirente, a título oneroso, não goza dos mesmos direitos que o consumidor tinha sobre este bem de consumo, incluindo a reparação, substituição ou resolução do contrato, poder-se-á estar a causar uma situação de injustiça para os respectivos cessionários. Assim, propõe-se que seja clarificado que a transmissão referida no n.º 7 deste artigo abrange as transmissões onerosas e gratuitas.

Por outro lado, o proponente propôs ainda o aditamento do n.º 8, prevendo expressamente que quando o consumidor transfere os bens de consumo para um adquirente, e este, quando necessita de exercer os respectivos direitos, incluindo os de reparação ou de substituição, junto do operador comercial que os vende, deve apresentar documentos comprovativos sobre o contrato celebrado entre o consumidor e o operador comercial, tal como o recibo, a fim de equilibrar ainda mais os direitos e interesses entre os operadores comerciais e os consumidores, evitando conflitos de consumo desnecessários.

Este regime da proposta de lei não é um regime inovador, porque a transmissão de direitos também está prevista no artigo 1147.º do Código Civil.

Alguns deputados referiram que, de acordo com a tradição chinesa, quando se oferecem prendas, é normal não entregar os respectivos recibos; e há possibilidade de o operador comercial só emitir um título comprovativo de compra do bem, por exemplo, um cartão de garantia. Será que isto é considerado como “documento comprovativo” referido no n.º 8?

Segundo o proponente, na prática, às vezes, o operador comercial exige ao consumidor a apresentação do recibo, para dar resposta aos seus pedidos, por isso,

ca  
A  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

se o consumidor transmitir bens de consumo a um terceiro, este deve também apresentar o respectivo recibo. O conceito de “documento comprovativo” é muito amplo, podendo ser contrato ou recibo, desde que se consiga provar que os bens de consumo são comprados aos operadores comerciais. No caso de o consumidor transmitir bens de consumo a terceiros, e tendo em conta que não existe relação de consumo entre o operador comercial e estes terceiros, estes têm de apresentar a respectiva prova em caso de litígio, e a prova pode ser apresentada em forma electrónica ou em papel.

Alguns deputados mostraram-se preocupados com o seguinte: segundo a prática actual, os operadores comerciais estão, normalmente, dispostos a tratar dos pedidos dos consumidores, mesmo quando estes não apresentam recibos. Mas, se no futuro a lei exigir a apresentação de recibos, a situação poderá alterar-se.

A epígrafe deste artigo, que na versão inicial da proposta de lei era “Indemnização e modo de exercício”, sofreu alterações ao nível da redacção, devido ao facto de a sua designação não corresponder ao conteúdo. Este artigo prevê que, quando aos consumidores forem entregues bens de consumo que não estejam em conformidade com o contrato, estes podem gozar de direitos, incluindo de reparação, substituição, redução do preço ou rescisão do contrato, sem prejuízo do direito a indemnização; e se os consumidores optarem pela reparação ou substituição dos bens de consumo, o operador comercial tem de efectuar-las num determinado prazo. Quanto à forma do exercício dos direitos referidos por parte dos consumidores, está regulamentada no artigo seguinte.

Assim sendo, a Comissão sugeriu que a epígrafe fosse alterada para “Consequências da falta de conformidade do bem de consumo com o contrato”.

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a checkmark and various initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O proponente acolheu esta sugestão e alterou a epígrafe na versão final.

O n.º 1 prevê que os direitos do consumidor, a quem seja fornecido um bem de consumo em desconformidade com o contrato, incluem a reparação e a substituição dos mesmos, a redução do preço ou a rescisão do contrato. No entanto, prevê-se que só no caso de resolução de contrato é que há lugar a indemnização, todavia, noutras opções (reparação, substituição) também podem ocorrer danos que devem ser juridicamente protegidos e que merecem indemnização. Por exemplo, um consumidor compra um computador e o respectivo sistema de activação está avariado e tem de ser substituído, mas como o operador comercial não tem o mesmo modelo em *stock*, a substituição só pode ser feita no prazo de 60 dias; porém, o consumidor tem de entregar um trabalho, no prazo de 15 dias, e este trabalho tem de ser feito com o computador, assim sendo, o consumidor é prejudicado, porque pode ser punido pelo seu cliente, devido ao atraso na entrega do trabalho.

Como já está previsto no artigo 22.º (Indemnização) o direito à indemnização, a Comissão propôs a transferência da parte do n.º 1 deste artigo, isto é, “e tem o direito a ser ressarcido pelos danos resultantes da resolução do contrato”, para o artigo 22.º, pelo que, no caso de reparação, substituição ou resolução do contrato, devido ao oferecimento de bens de consumo ou serviços em desconformidade com o contrato, as respectivas indemnizações regem-se pelo artigo 22.º

O proponente acolheu a sugestão e eliminou a referida parte do n.º 1 na versão final.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'a', 'R', 'ju', 'B', 'CS', 'V.', 'A', '9c', and a signature.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Quanto à parte final do n.º 1 da versão inicial, isto é, “salvo se disso tivesse sido informado e esclarecido antes da celebração do contrato”, a mesma foi transferida para o n.º 3 do artigo 33.º.

Assim, a versão final prevê o seguinte:

1. O consumidor a quem seja fornecido um bem de consumo **em desconformidade com o contrato**, pode exigir **ao operador comercial** a reparação do bem de consumo, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato, **sem encargos**.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o consumidor está dispensado de provar a culpa do operador comercial, ainda que tenha de provar os demais pressupostos de que depende a responsabilidade do operador comercial.

3. O consumidor pode exercer qualquer um dos direitos referidos no n.º 1, salvo se o seu exercício em concreto for impossível, for desproporcionado para o operador comercial ou constituir abuso de direito nos termos gerais.

4. Presume-se que o exercício em concreto de um dos direitos referidos no n.º 1 é desproporcionado se implicar para o operador comercial custos que, em comparação com outra solução, não sejam razoáveis, tendo em conta:

- 1) O valor que o bem **de consumo** teria se não existisse falta de conformidade;
- 2) A importância da falta de conformidade;
- 3) A solução alternativa não ter grave inconveniente para o consumidor.

5. A reparação ou substituição do bem de consumo **têm de** ser feitas no prazo de 30 dias, a contar da devolução do bem de consumo ao operador comercial, salvo se, por motivo atendível, devidamente comprovado, não for possível fazê-lo dentro daquele prazo.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several initials, and a checkmark.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**6. No caso de não cumprimento do prazo previsto no número anterior, o consumidor pode optar pelo exercício de qualquer um dos outros direitos previstos no n.º 1.**

**7. Os direitos atribuídos no presente artigo ao consumidor transmitem-se à pessoa singular adquirente, a título oneroso ou gratuito, do bem de consumo para uso não profissional.**

**8. Para o exercício dos direitos transmitidos ao abrigo do número anterior, a pessoa singular adquirente do bem de consumo para uso não profissional tem de apresentar ao operador comercial documento comprovativo do contrato celebrado entre este e o consumidor.**

**Artigo 38.º - Prazos para exercício de direitos (Artigo 35.º - Denúncia, da versão inicial)**

A epígrafe deste artigo foi alterada, anteriormente era “Denúncia”. A Comissão, por entender que está estipulado aqui o prazo para o consumidor exercer o direito previsto no artigo anterior, sugeriu alterar a epígrafe do artigo para “Prazos para exercício de direitos”. O proponente acolheu esta sugestão e alterou a epígrafe.

A estrutura deste artigo sofreu alguns ajustamentos, isto é, os dois números originais dividem-se em três números, e foram introduzidas também algumas alterações.

Em relação ao n.º 1, a Comissão questionou o seguinte: será que esta

ca  
An  
ju  
B  
CS  
✓  
g  
g  
球



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

disposição vai afectar, na prática, a celebração de um contrato entre o operador comercial e o consumidor, com condições mais favoráveis ao consumidor, por exemplo, o prazo de manutenção dos bens por um período de 1 ano, 3 anos ou mais?

Segundo a resposta do proponente, o presente artigo estabelece um prazo de um ano para o exercício do direito de reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato, que não tem a ver com o prazo de manutenção, portanto, as disposições do presente artigo não vão influenciar, na prática, a celebração, entre os operadores e os consumidores, situações mais favoráveis aos consumidores.

Alguns deputados sugeriram que, antes do termo “entrega”, se acrescentasse a expressão “pela primeira vez”, no sentido de clarificar a data para o começo da contagem do prazo.

Segundo os esclarecimentos do proponente, tomando como referência o artigo 869.º do Código Civil, a “entrega” é uma obrigação num contrato de compra e venda, sendo um acto que produz efeitos jurídicos. Na proposta de lei, a “entrega” inicia a contagem do prazo de responsabilidade de um ano e representa o momento da avaliação de os bens de consumo estarem em conformidade ou não com o contrato. No contrato de fornecimento de bens de consumo, para cada bem, só existe a obrigação de uma entrega, e não há mais do que uma. Mesmo no caso de substituição, no artigo 907.º do Código Civil também não existe qualquer menção de “entrega”, apenas se refere “substituição” de bens de consumo.

Por isso, a redacção deste artigo é clara, não sendo necessário acrescentar a expressão “pela primeira vez”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'J', 'G', and 'L'.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

De acordo com o n.º 2, os direitos do consumidor à reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato devem ser exercidos no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que se verifique a desconformidade dos bens de consumo com o contrato, e dentro de um ano após a sua entrega ao consumidor. Caso o consumidor descubra, no último dia do prazo de um ano, que o bem de consumo não está em conformidade com o contrato, deve avisar o operador comercial imediatamente nesse mesmo dia, porque o prazo de 30 dias do aviso é limitado pelo prazo de um ano.

Quanto à suspensão e à aplicação do n.º 3, a Comissão pediu esclarecimentos ao proponente.

Segundo o proponente, o decurso do prazo previsto no n.º 1, referido no n.º 3, suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso do bem de consumo por motivo de avaliação, reparação ou substituição do mesmo.

Assim, a partir do momento em que o consumidor comunica que o bem de consumo não está em conformidade com o disposto no contrato, a contagem do prazo previsto no n.º 1 suspende-se e só continua a correr se o bem em causa for novamente entregue ao consumidor.

A parte final do n.º 3 explica, claramente, que esta disposição se aplica aos casos em que os consumidores não podem utilizar os bens de consumo, por estes bens já terem sido entregues ao operador comercial para serem avaliadas as suas desconformidades, para depois o consumidor poder decidir qual o direito a exercer ou solicitar reparação ou substituição. Saliente-se que o n.º 3 não se aplica aos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name 'J. G. L.'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

casos em que o consumidor opta pela rescisão do contrato, pois isto tem a ver com a restituição da quantia.

Houve deputados que referiram o seguinte: para além da “reparação” e “substituição”, é possível que os consumidores entreguem os bens de consumo ao operador comercial para efeitos de avaliação, e neste caso, o consumidor também não pode utilizá-los.

O proponente acolheu as opiniões, entendendo que, para além das “reparação e substituição” referidas no n.º 3, é também possível os consumidores entregarem os bens de consumo aos operadores comerciais para avaliação, sendo que, muitas vezes, a avaliação demora muito tempo, por isso, é necessário aditar a situação de “avaliação”, para efeitos de suspensão da contagem do prazo para o exercício do direito referido no n.º 1.

A versão final prevê o seguinte:

**1. O consumidor pode exercer os direitos previstos no n.º 1 do artigo anterior quando a falta de conformidade com o contrato se manifestar dentro do prazo de um ano a contar da data de entrega do bem de consumo ao consumidor.**

**2. Para o exercício dos direitos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o consumidor tem de denunciar, dentro do prazo referido no número anterior, a desconformidade do bem de consumo com o contrato ao operador comercial no prazo de 30 dias a contar da data em que a tenha detectado.**

**3. O decurso do prazo previsto no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso do bem de**

a  
A  
B  
C  
✓  
A  
B  
C  
林



consumo por motivo de avaliação, reparação ou substituição do mesmo.

### Artigo 39.º - Caducidade

Este artigo é novo, e prevê dois prazos de caducidade: um relativo à denúncia (30 dias); e outro ao exercício de direitos por parte do consumidor, após a denúncia dos bens de consumo em desconformidade com o contrato (6 meses).

Note-se que, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao consumidor dos bens de consumo, se o consumidor detectar que estes bens não estão em conformidade com o contrato, deve avisar o operador comercial no prazo de 30 dias a contar da data da deteção; se o consumidor não avisar o operador comercial, os direitos a reparação, substituição, redução do preço ou rescisão do contrato caducam no prazo de 30 dias a contar da data do seu descobrimento, e neste caso, o consumidor já não pode exercer os respectivos direitos, mesmo que o prazo de um ano ainda não tenha terminado. Por outro lado, o consumidor deve exercer o direito de pedir reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato, ou recorrer a acção judicial ou arbitral para o exercício dos referidos direitos, no prazo de seis meses a contar da data da denúncia, sob pena de caducidade após o decurso de seis meses. Mas, o prazo de seis meses referido fica suspenso por inutilização dos bens de consumo, devido à realização de avaliação, reparação e substituição.

Mas, a Comissão observou que o regime proposto para a denúncia da falta de conformidade (30 dias) e para o exercício dos direitos, que são atribuídos ao consumidor (6 meses) na sequência da denúncia, é idêntico ao regime estabelecido no artigo 909.º do Código Civil de Macau quanto à denúncia do defeito da coisa

ca  
A  
ju  
B  
cs  
✓  
A  
gt  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

vendida, e que o Código Comercial, no seu artigo 93.º, estabelece um prazo muito mais alargado, isto é, de 3 anos a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do dano, do defeito e da identidade do empresário, para a responsabilidade por produtos defeituosos. Por isso, a Comissão questionou se, ao estabelecer-se na proposta de lei um regime especial quanto ao contrato de compra e venda de bens de consumo, deveria, ou não, prever-se um regime mais vantajoso do que o previsto no Código Civil, visto estar em causa um consumidor que é protegido pela debilidade da posição que ocupa na relação comercial.

Segundo o proponente, este artigo foi aditado com vista a clarificar as situações de caducidade. É verdade que o regime proposto para a denúncia e a atribuição de direitos ao consumidor, devido a esta denúncia, é idêntico ao do Código Civil, não se inovando nem criando um regime mais favorável do que o do Código Civil. No passado, as partes podiam não ter pleno conhecimento sobre os direitos e obrigações legais numa relação de consumo, pelo que não conseguiram obter a devida protecção. O proponente pretende, com a presente proposta de lei, promover o respectivo regime, para que os consumidores e os operadores comerciais possam conhecer e cumprir a lei.

Quanto à redacção, o proponente afirmou que tinha alterado o n.º 3 deste artigo com base nos motivos que levaram à alteração do artigo 38.º, tendo-se aditado a situação de “avaliação”, por forma a clarificar que, a partir da data em que o consumidor avisa o operador comercial, suspende-se a contagem do prazo de denúncia ou de caducidade, por motivo de avaliação, reparação ou substituição.

A versão final prevê o seguinte:

Ca  
A  
J  
B  
CS  
✓  
S  
gl  
林



**1. Os direitos atribuídos ao consumidor no n.º 1 do artigo 37.º caducam no fim do prazo para a denúncia da desconformidade do bem de consumo com o contrato se o consumidor não a tiver efectuado.**

**2. Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia, os direitos atribuídos ao consumidor no n.º 1 do artigo 37.º e o direito de acção judicial ou arbitral para o exercício desses direitos caducam decorridos seis meses a contar da data em que a denúncia foi efectuada.**

**3. O decurso do prazo previsto no número anterior suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso do bem de consumo por motivo de avaliação, reparação ou substituição do mesmo.**

#### **Artigo 40.º - Direito de regresso (Artigo 36.º da versão inicial)**

Este artigo regula o direito de regresso contra o operador comercial, devido à entrega ao consumidor de bens de consumo em desconformidade com o contrato. A versão inicial limitava-se a conferir direito de regresso ao operador comercial contra as pessoas que lhe forneceram o bem de consumo em desconformidade com o contrato, ou contra quem tenha subcontratado para a prestação de serviço.

A Comissão questionou a inexistência de qualquer prazo para o efeito.

Segundo o proponente, a proposta de lei regula principalmente a relação entre o operador comercial e o consumidor, e as negociações entre o consumidor e o produtor são muito mais difíceis do que as negociações entre o operador comercial e o produtor, portanto, a intenção legislativa original é que os consumidores e os

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

operadores comerciais resolvam, primeiro, os litígios de consumo resultantes da desconformidade entre o bem de consumo com o contrato, e só depois é que os operadores comerciais pedem o reembolso à pessoa fornecedora do bem. Se se verificar que os defeitos surgem devido ao processo de produção ou a outras fases, é irracional que seja o operador comercial a assumir as respectivas responsabilidades. Por isso, prevê-se, no artigo, o direito de regresso para o operador comercial.

A proposta de lei não fixa um prazo para o exercício do direito de regresso. Se o operador comercial quiser, pode exercê-lo, nos termos do Código Civil ou do Código Comercial, conforme as circunstâncias.

O proponente introduziu uma alteração na versão final, isto é, “o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor e demais fornecedores” e “quem tenha subcontratado para a prestação de serviço”, com vista a uniformizar as expressões utilizadas noutros artigos da proposta de lei. Por outro lado, foi eliminada a referência de “a suportar”, visto que apenas se incluem aqui os prejuízos efectivos, e não se incluem os prejuízos potenciais.

A versão final prevê o seguinte: [o] operador comercial responsável nos termos do artigo 37.º goza de direito de regresso contra **o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor e demais fornecedores que lhe forneceram** o bem de consumo **em desconformidade com o contrato,** ou contra quem tenha subcontratado para a prestação **de** serviço, por todos os prejuízos **sofridos,** salvo se o demandado provar que **a desconformidade** do bem não existia quando o entregou ao operador comercial.

**Secção II - Contrato de prestação de serviços a consumidor (Subsecção II da Secção IV da versão inicial)**

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and several other initials.



**Artigo 41.º - Âmbito (Artigo 37.º da versão inicial)**

A Comissão aponta que, nas Secções I e II, o contrato de fornecimento de bens de consumo e o contrato de prestação de serviços ao consumidor são separadamente regulados, mas, as regras estabelecidas são quase iguais e não há grande diferença. Porque é que se regulamentam separadamente?

Em resposta, o proponente afirmou: o regime previsto na proposta de lei teve como referência o Decreto-lei n.º 67/2003, de 08 de Abril de Portugal (Venda de bens de consumo e garantias a ela relativas). No entanto, este decreto-lei apenas abrange os contratos de fornecimento de bens de consumo, os contratos relativos a bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços e a locação de bens de consumo, não regulando autonomamente os contratos de prestação de serviços, tal como acontece na proposta de lei. Portanto, considerando que é mais claro consagrar normas, em separado, para o fornecimento de bens e para a prestação de serviços, e na sistematização da proposta de lei, optámos por dividir a regulamentação dos contratos de fornecimento de bens de consumo e os contratos de prestação de serviços em duas subsecções independentes.

O n.º 1 da versão inicial previa que “a presente subsecção é aplicável aos contratos em que um operador comercial se obriga a prestar um serviço a um consumidor, excepto se a prestação envolver o fornecimento de um bem de consumo, caso em que se aplica a subsecção anterior”. O proponente sugeriu alterar a redacção para “excepto aos contratos de empreitada”, no sentido de afastar expressamente a aplicação do contrato de empreitada a esta secção. A Comissão

cas  
A  
ju  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a aplicação do contrato de prestação de serviços.

Segundo o proponente, podem ser contratos de nomeação ou de depósito os contratos de prestação de serviços aos quais se aplica esta secção<sup>35</sup>, ou ainda outros tipos de contrato, com excepção do contrato de empreitada, uma vez que a aplicação do regime da presente secção ao contrato de empreitada implicaria uma redução significativa do prazo de garantia dos bens de consumo em causa.

O Artigo 41.º - Com a exclusão do “contrato de empreitada” do regime de contrato de prestação de serviços constante da proposta de lei, e com a aplicação directa das disposições do Código Civil, a protecção aos consumidores será maior, uma vez que a aplicação do regime previsto na proposta de lei para o “contrato de empreitada” (o prazo previsto no n.º 1 do artigo 45.º da proposta de lei é de 30 dias) faria com que o prazo de garantia fosse inferior ao previsto no Código Civil. O Código Civil dispõe de um prazo de 1 a 2 anos para o contrato de empreitada sobre bens móveis (artigo 1150.º), e de 2 a 5 anos para o contrato sobre bens imóveis (artigo 1151.º). Estas disposições são muito diferentes do regime de protecção dos direitos e interesses dos consumidores, por isso, considera-se necessário excluir a aplicação da Secção II ao contrato de empreitada. Após esta exclusão, o disposto na Secção II aplica-se apenas aos contratos de prestação de serviços que não sejam dos tipos de contrato de empreitada, isto é, aos contratos que não envolvam a prestação de serviços, a reparação ou a manutenção de bens móveis e imóveis,

<sup>35</sup> Artigo 1081.º do Código Civil (modalidades do contrato de prestação de serviço)

“O mandato, o depósito e a empreitada, regulados nos capítulos subsequentes, são modalidades do contrato de prestação de serviço.”

É de referir que a expressão, em chinês, “勞務合同”, prevista no Código Civil, é equivalente à expressão “服務合同” constante da proposta de lei.

Ca  
A  
ju  
B  
CS  
J  
A  
ge  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

como por exemplo os contratos relativos à prestação de serviços de cuidado físico, tais como o tratamento de cabelos, a massagem e outros contratos de prestação de serviços de transporte e de alojamento em hotel, que não são contratos de empreitada.

A ressalva na versão inicial, isto é, “excepto se a prestação envolver o fornecimento de um bem de consumo, caso em que se aplica a subsecção anterior” está abrangida no âmbito de aplicação do contrato de fornecimento de bens de consumo<sup>36</sup>, por isso, foi eliminada, para evitar a repetição de normas e a confusão. Assim, quando se trate de fornecimento de bens de consumo, aplica-se o disposto na Secção I.

A Comissão questionou o seguinte: os produtos fornecidos pelas concessionárias de serviços públicos essenciais, água, luz e gás, são abrangidos, ou não, nos contratos de prestação de serviços aos consumidores?

Segundo o proponente, as concessionárias de serviços públicos essenciais, que fornecem água, luz e gás, não fornecem meramente um produto (como uma garrafa de água destilada ou pilhas) ao consumidor, asseguram antes o fornecimento contínuo de serviços, e para o efeito, essas concessionárias têm de instalar canalizações e proceder à manutenção dos equipamentos em causa, por isso, a esses “serviços públicos” aplicam-se os regimes definidos pelos artigos 37.º a 41.º da proposta de lei.

Segundo o proponente, o n.º 2 sofreu apenas ligeiros ajustamentos de redacção,

<sup>36</sup> Artigo 31.º: A presente secção é aplicável aos contratos de compra e venda de bens de consumo e a outros contratos que tenham por objecto o fornecimento de bens de consumo, nomeadamente o contrato de empreitada e o contrato de locação.

Ca  
Ar  
ju  
B  
CS  
V.  
\*  
9E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

mantendo-se o seu conteúdo inalterado. É de referir que não existem diplomas específicos para regulamentar o regime de responsabilidades, portanto, aos profissionais liberais, como por exemplo, os veterinários constantes da tabela de profissões liberais e técnicas do Regulamento do imposto profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, aplica-se o regime dos serviços em conformidade com o contrato, previsto na presente Secção.

O n.º 4 do artigo 2.º da proposta de lei exclui a aplicação de toda a proposta de lei a alguns dos profissionais liberais constantes da tabela de profissões liberais e técnicas do referido Regulamento do imposto profissional; a proposta de lei continua a aplicar aos profissionais liberais que não sejam excluídos pelo artigo 2.º e que não sejam regulamentados por diplomas específicos, salvo disposições da presente Secção (Contrato de prestação de serviços a consumidor). Toda a proposta de lei é aplicável aos serviços prestados por veterinários, porque o artigo 2.º não os exclui e, até ao momento, não existem diplomas próprios para regulamentar as respectivas responsabilidades.

Quanto à designação “Contrato de prestação de serviços a consumidor”, houve deputados que sugeriram eliminar a referência “a consumidor”.

Segundo a explicação do proponente, tendo em conta que a expressão “contrato de prestação de serviços” pode confundir-se com o contrato de prestação de serviços previsto no direito civil geral, sugere-se que se mantenha a expressão em causa, por forma a clarificar que o contrato de prestação de serviços a consumidores, previsto na proposta de lei, é diferente do contrato de prestação de serviços, previsto no Código Civil.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A versão final prevê o seguinte:

1. A presente **secção** é aplicável aos contratos em que um operador comercial se obriga a prestar um serviço a um consumidor, excepto **aos contratos de empreitada**.

2. A presente **secção** não se aplica aos serviços prestados por profissionais liberais constantes da Tabela das Profissões Liberais e Técnicas, do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro (Imposto profissional), cujo regime de responsabilidade esteja previsto em diploma próprio.

**Artigo 42.º - Conformidade do serviço com o contrato (Artigo 38.º da versão inicial)**

O proponente sugeriu que este artigo fosse ajustado, a exemplo dos artigos 33.º e 34.º, e aditou o artigo 43.º, assim, a Comissão pediu ao proponente que explicasse a situação de aplicação destes dois artigos.

Segundo o proponente, como o n.º 1 do artigo 42.º consagra o dever de o operador comercial prestar serviços em conformidade com o contrato, o n.º 2 concretiza os casos em que tal se verifica.

Quanto ao n.º 2, segundo o proponente, como o conteúdo do contrato se inscreve no âmbito da livre autonomia da vontade, o n.º 2 enumera as situações em conformidade com o contrato, para que os operadores comerciais e os consumidores possam aplicar as respectivas rubricas conforme as situações, a fim de avaliar se estão ou não em conformidade com os critérios previstos no contrato, e caso não se satisfaça qualquer uma das alíneas do n.º 2, considera-se que há

Ca  
A  
ju  
~~ju~~  
P  
CS  
✓  
A  
91  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

desconformidade. Pelo exposto, o proponente sugeriu alterar a redacção do preâmbulo do n.º 2, passando de uma enumeração taxativa para uma enumeração exemplificativa para as situações em conformidade com o contrato. Por isso, o presente artigo consagra, na forma de enumeração exemplificativa, os elementos que devem, nomeadamente, ser tidos em conta na apreciação da conformidade do serviço com o contrato; e o artigo seguinte estabelece que, na falta de estipulação contratual, presume-se que o serviço prestado está conforme com o contrato.

O proponente citou um exemplo: se o consumidor acorda com o operador comercial a realização de uma limpeza de pele com os produtos da marca X e o operador comercial efectua a limpeza de pele com os referidos produtos, presume-se que a prestação de serviços é conforme com o contrato - alínea 1). Se o consumidor acorda com o operador comercial a realização de uma massagem tailandesa e o operador comercial realiza a referida massagem, presume-se que a prestação de serviços é conforme com o acordado - alínea 2). Se, aquando da negociação para a celebração de um contrato de prestação de serviços de internet, o consumidor disser que quer ter acesso à internet na Austrália e o operador comercial entender a referência, neste caso, aquela cláusula integra o contrato, pelo que o serviço prestado só será conforme com o contrato se o consumidor tiver acesso à internet na Austrália - alínea 3).

Em relação à alínea 3), se uma semana depois de o operador comercial ter prestado um serviço de massagem de drenagem linfática tiver sido introduzida uma nova técnica mais eficaz desse tipo de massagens, o serviço de massagem prestado anteriormente continua a considerar-se conforme com o contrato.

Este artigo tem origem no artigo 38.º da versão inicial da proposta de lei, tem

Ca  
A  
ju  
B  
C  
✓  
李  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

a mesma epígrafe, e sofreu várias alterações, à excepção do n.º 1, à semelhança das disposições estruturantes dos artigos 33.º e 34.º. O proponente dividiu o conteúdo em duas partes (artigos 42.º e 43.º), e este artigo prevê, de forma exemplificativa, os factores que devem ser tidos em consideração na avaliação da conformidade do serviço com o contrato. O artigo seguinte estabelece que, na falta de acordo expresso entre as partes, presume-se que os serviços prestados estão de acordo com o contrato. Por isso, o proponente propôs a alteração da expressão do n.º 2, “considera-se conforme com o contrato o serviço que:” para “na apreciação da conformidade do serviço com o contrato deve ter-se em conta, nomeadamente, se o mesmo:”.

A alínea 1) do n.º 2 é nova, e o seu conteúdo é semelhante à alínea 1) do n.º 2 do artigo 33.º; a alínea 1) da versão inicial foi eliminada<sup>37</sup>. Segundo o proponente, devido a alterações estruturais, o conteúdo da alínea 1) da versão inicial não estava previsto no contrato, portanto, foi necessário eliminá-lo.

A alínea 2) é a alínea 3) da versão inicial; e a alínea 2) anterior passou para a alínea 3) do artigo seguinte.

A alínea 3) é igual à alínea 4) do n.º 2 do artigo 33.º.

O n.º 3 não é novo, pois o seu conteúdo foi transferido do n.º 2 do artigo 39.º (Serviço defeituoso) da versão inicial, que foi eliminado.

Quanto ao n.º 1 do artigo 39.º (Serviço defeituoso) da versão inicial<sup>38</sup>, foi

<sup>37</sup>Alínea 1) do n.º 2 do artigo 38.º da versão inicial: “Tenha sido prestado com a diligência normal expectável de um prestador razoável de serviços da mesma natureza”

<sup>38</sup>Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º (Serviço defeituoso): “Considera-se defeituoso o serviço prestado que

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ca', 'R', 'J', 'B', 'C', 'V', 'A', 'G', and 'L'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

eliminado, nos termos dos artigos seguintes, o “serviço defeituoso” passa a ser “serviço em desconformidade com o contrato”.

A alínea 4) do n.º 2 da versão inicial que define “[n]ão ponha em causa a saúde ou a integridade física do consumidor” foi eliminada. No entanto, o respectivo conteúdo foi ajustado e passou para a alínea 4) do artigo seguinte. Segundo as explicações do proponente, devido às alterações estruturais introduzidas, o conteúdo não estava previsto no contrato, portanto, foi necessário eliminá-lo.

A versão final prevê o seguinte:

1. O operador comercial tem o dever de prestar ao consumidor um serviço conforme com o contrato.

**2. Na apreciação da conformidade do serviço com o contrato deve ter-se em conta, nomeadamente, se o mesmo:**

- 1) **Corresponde à quantidade e qualidade estipuladas no contrato;**
- 2) **Corresponde às especificações ou instruções dadas pelo consumidor;**
- 3) **É adequado para o fim para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o operador comercial quando celebrou o contrato e que o mesmo aceitou.**

**3. O serviço prestado não se considera desconforme com o contrato por existir ou poder vir a existir um serviço mais aperfeiçoado, no momento da prestação ou posteriormente.**

\_\_\_\_\_ não seja conforme com o contrato, nos termos do artigo anterior. "

Ca  
Ar  
jfr  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



### Artigo 43.º - Presunção de conformidade com o contrato

O presente artigo visa introduzir uma presunção destinada a precisar as características e qualidades do serviço prestado ao consumidor em execução do contrato. Por exemplo, presume-se que o serviço está em conformidade com o contrato se o operador comercial conseguir provar que prestou um serviço ao consumidor que é apto para os fins a que normalmente se destinam os serviços desse tipo ou que possui as qualidades dos mesmos serviços.

Atente-se que os critérios presuntivos de conformidade previstos no artigo 43.º são de duplo sentido: por um lado, facilitam a prova da conformidade ao operador comercial que mostre a sua (co) existência no caso concreto; mas, por outro lado, podem servir para provar a falta de conformidade, se demonstrada pelo consumidor a não verificação de qualquer deles no caso.

Quando as partes não tiverem uma estipulação contratual sobre o conteúdo de transacção ou as partes estabeleceram um contrato sem qualquer negociação, é difícil efectuar a apreciação de acordo com os elementos de referência previstos no artigo 42.º. Por isso, quando se verifica a situação prevista no artigo 43.º, presume-se que a prestação de serviço está de acordo com o contrato.

Veja-se os seguintes exemplos: no caso de as partes não terem acordado sobre o estilo de cabelo, depois de o operador comercial ter concluído o serviço de corte de cabelo, presume-se que este serviço está em conformidade com o contrato - alínea 1). Se o serviço de manicura incluir, em geral, a desinfeção dos instrumentos utilizados e o operador comercial efectuar essa higienização, o serviço prestado presume-se conforme com o contrato - alínea 2). Se ao prestar um serviço de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



limpeza de pele o operador comercial tiver de usar máscara, presume-se que o serviço de limpeza de pele prestado é conforme com o acordado se o operador comercial usar essa máscara - alínea 3). No serviço de massagem, se o serviço não prejudicar a saúde e a integridade física do consumidor, presume-se que o serviço prestado é conforme com o contrato - alínea 4).

Segundo o proponente, o presente artigo toma como referência as disposições do artigo 34.º, sendo basicamente iguais a alínea 1) e a alínea 1) do artigo 34.º; a alínea 2) é semelhante à alínea 3) do artigo 34.º, mas com um conteúdo relativamente simples; e a alínea 3) foi transferida da alínea 2) do n.º 2 do artigo 38.º da versão inicial.<sup>39</sup>

A alínea 4) foi aperfeiçoada com base no conteúdo original da alínea 4) do n.º 2 do artigo 38.º da versão inicial. Tendo em conta, principalmente, os serviços prestados pelos operadores comerciais que demonstram a segurança que esses serviços oferecem à saúde e à integridade física das pessoas e, caso os serviços prestados não constituam perigo para a saúde e integridade física das pessoas, presume-se que a prestação do serviço está de acordo com o contrato. Pelo contrário, quando o serviço constitua perigo para a saúde e integridade física das pessoas, exclui-se a presunção de que o serviço está de acordo com o contrato. Os consumidores podem pedir a prestação de novo serviço, reduzir o preço ou rescindir o contrato, em caso de desconformidade entre o serviço e o contrato.

A versão final prevê o seguinte:

**Na falta de estipulação contratual, a conformidade do serviço prestado com o**

<sup>39</sup>Alínea 2) do n.º 2 do artigo 38.º da versão inicial:

cas  
Ar  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
B  
U  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**contrato presume-se quando este:**

- 1) **É adequado para os fins a que normalmente se destinam os serviços da mesma natureza;**
- 2) **Possui as qualidades dos serviços da mesma natureza e que o consumidor pode razoavelmente esperar;**
- 3) **Está em conformidade com os padrões de conduta profissional aplicáveis ao sector de actividade em que o operador comercial se insere, quando existam;**
- 4) **Apresenta a segurança para a saúde e integridade física das pessoas usual nos serviços da mesma natureza.**

**Artigo 44.º - Consequências da falta de conformidade do serviço com o contrato (Artigo 40.º da versão inicial)**

Quanto ao n.º 2, a Comissão pediu esclarecimentos sobre a diferença entre a expressão “a culpa do operador comercial presume-se” e a expressão “o consumidor está dispensado de provar a culpa do operador comercial”, prevista no n.º 2 do artigo 37.º.

Segundo o proponente, como o n.º 2 do artigo 37.º regula a situação dos bens de consumo, a proposta de lei propõe que, em caso de desconformidade entre os bens de consumo e o contrato, o operador comercial assumira a responsabilidade “sem culpa”. Isto é, independentemente de haver ou não culpa do operador comercial, a responsabilidade é sempre assumida tendo-se como referência o regime de responsabilidade de produtos de consumo de Portugal e o regime de responsabilidade de produtos consagrado no Código Comercial de Macau, que consagram o regime de responsabilidade sem culpa. Além disso, os bens de consumo têm natureza e serviço diferentes. Os bens de consumo podem ser

ca  
Ar  
jw  
B  
cs  
v.  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

avaliados objectivamente pela existência de desconformidade com o contrato e, simultaneamente, os operadores comerciais que comercializam bens de consumo também podem ser mais propensos a excluir a sua responsabilidade pelo facto de não serem eles a produzir esses bens, por isso, propõe-se um regime de responsabilidade sem culpa para os bens de consumo. O n.º 2 do artigo 44.º define as situações em que são prestados os serviços, e propõe-se na proposta de lei que, na falta de conformidade do serviço com o contrato, presume-se que o operador comercial tem de assumir a culpa. Tendo em conta que em Macau não existe um regime de responsabilidade sem culpa para os serviços prestados, e tendo em conta a natureza dos serviços prestados, é subjectiva a verificação, pelo consumidor, se os serviços prestados estão de acordo com o previsto no contrato. Por isso, estabelece-se um regime de responsabilidade pela presunção da culpa para a prestação de serviços, sendo mais razoável que esta presunção seja ilidida pelo operador comercial após o ónus da prova. Ao mesmo tempo, para evitar maiores encargos para os operadores comerciais de Macau, após ponderação sobre as referidas situações, propõe-se que seja estabelecida a presunção de responsabilidade com culpa para a prestação de serviços.

A epígrafe deste artigo, que constava da versão inicial da proposta de lei como “Indemnização e modo de exercício”, sofreu alterações de redacção. A Comissão, com o mesmo fundamento apresentado para o artigo 37.º, entendeu que a epígrafe não correspondia ao conteúdo.

Na parte final do n.º 1 da versão inicial eliminou-se a expressão “e tem o direito a ser ressarcido pelos danos resultantes da resolução do contrato”. Como já se referiu em relação ao contrato de fornecimento de bem de consumo, pode haver outros danos quando o consumidor opte pelo exercício de outro direito que não a

ca  
A  
ip  
B  
D  
CS  
✓  
A  
gl  
H



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

resolução do contrato e, por isso, estando previsto na parte geral o direito à indemnização, a Comissão propõe a eliminação da parte final do n.º 1 que diz respeito ao direito a indemnização - para mais pormenores, ver explicação do artigo 37.º.

A redacção foi aperfeiçoada, eliminando-se no n.º 3 da versão chinesa a expressão “按一般規定” (nos termos gerais), que se encontrava antes da expressão “屬不可能” (for impossível), e aditou-se a expressão “按一般規定” (nos termos gerais), que foi colocada antes da expressão “構成權利濫用” (constituir abuso de direito).

O conteúdo do n.º 4 mantém-se basicamente inalterado, apenas foi introduzida uma pequena alteração à redacção.

A situação é igual à do artigo 37.º. Tendo em conta que o presente artigo não previa consequências para o incumprimento do referido prazo (30 dias), o proponente aditou, na versão final, o n.º 5, estipulando que, em caso de incumprimento do prazo por parte do operador comercial, os consumidores podem optar por exercer qualquer um dos outros direitos referidos no n.º 1.

Após esta alteração, o conteúdo do n.º 5 da versão inicial passou para o n.º 2 do artigo seguinte (artigo 45.º), e o prazo de comunicação passou de 15 para 7 dias, como se explica no artigo seguinte.

A versão final prevê o seguinte:

1. O consumidor a quem seja prestado um serviço **em desconformidade com o**

Co  
Ar  
ju  
es  
✓  
林  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

contrato pode exigir ao operador comercial uma nova prestação de serviço, a redução do preço ou a resolução do contrato, sem encargos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a culpa do operador comercial presume-se, necessitando ainda o consumidor de provar os demais pressupostos de que depende a responsabilidade do operador comercial.

3. O consumidor pode exercer qualquer um dos direitos referidos no n.º 1, salvo se o seu exercício em concreto for impossível, for desproporcionado para o operador comercial nos termos previstos no n.º 4 do artigo 37.º, com as devidas adaptações, ou constituir abuso de direito nos termos gerais.

4. A nova prestação de serviço tem de ser feita no prazo de 30 dias, a contar da denúncia da desconformidade do serviço com o contrato ao operador comercial, salvo se, por motivo atendível, devidamente comprovado, não for possível fazê-la dentro daquele prazo.

**5. No caso de não cumprimento pelo operador comercial do prazo previsto no número anterior, o consumidor pode optar pelo exercício de qualquer um dos outros direitos referidos no n.º 1.**

#### Artigo 45.º - Prazos para exercício de direitos

Tomando como referência a definição do regime do contrato de fornecimento de bens de consumo, na versão final foram aditados os artigos 45.º e 46.º ao contrato de prestação de serviços.

A Comissão colocou a seguinte questão: quanto ao prazo para o exercício de direitos, o n.º 1 prevê que, se se verificar que o serviço prestado não corresponde

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller marks and initials below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ao contrato no prazo de 30 dias contado da data da entrega ao consumidor, este pode exercer o direito previsto no n.º 1 do artigo 44.º. Em que considerações se baseou a proposta do prazo de 30 dias?

O proponente esclareceu que, em regra, quando se prestam serviços, por exemplo, massagens ou serviços de limpeza, a situação de desconformidade com o contrato pode ser detectada no momento da prestação dos serviços. Por outro lado, com vista à articulação com a disposição sobre o período de exercício do direito e a caducidade dos bens de consumo, foram introduzidas as respectivas disposições no capítulo sobre os serviços, por isso, propõe-se que se tome como referência a forma e a duração dos bens de consumo na forma de tratamento do exercício do direito de prestação de serviços. No entanto, tendo em conta que a detecção de desconformidade pode ser mais rápida na prestação de serviços do que em relação aos bens de consumo, não é necessário definir um prazo igual ao dos bens de consumo para o consumidor exercer os seus direitos. Após efectuada uma avaliação dessa situação, propõe-se que o prazo seja fixado em 30 dias.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quando se trate de bens de consumo que não estejam de acordo com o contrato, o consumidor pode proceder à respectiva denúncia no prazo de 30 dias (artigo 38.º), mas quando se trate de serviços que não estejam de acordo com o contrato, o prazo para a denúncia é reduzido de 15 para 7 dias<sup>40</sup>.

Segundo a resposta do proponente, o n.º 2 do artigo 909.º do Código Civil vigente prevê que o prazo de denúncia do vício é de 30 dias, portanto, a Lei dos

<sup>40</sup> O n.º 5 do artigo 40.º da versão inicial previa que: [p]ara o exercício dos direitos conferidos pelos números anteriores, o consumidor denuncia o defeito ao operador comercial no prazo de 15 dias, contados a partir do dia do fim da prestação dos serviços.

Ca  
A  
fu  
B  
CS  
✓  
A  
9E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

consumidores prevê o mesmo prazo para denúncia da desconformidade do bem de consumo com o contrato. Relativamente ao serviço defeituoso, não há disposições correspondentes no Código Civil, no entanto, tendo em conta que o consumidor pode verificar, logo ou num curto espaço de tempo após a prestação do serviço, se este está em conformidade com o contrato, no sentido de evitar que a incerteza resultante do longo prazo implique muitos encargos para o operador comercial, e tendo em conta que o capítulo respectivo do “Contrato de prestação de serviços a consumidor” já não se aplica ao contrato de empreitada de manutenção, conservação ou reparação de bens móveis ou imóveis, o proponente sugeriu a redução do prazo de 15 para 7 dias.

Além disso, quanto à redacção, a Comissão perguntou porque é que o n.º 1 prevê que “(...) a contar da data de entrega do serviço ao consumidor” e não “(...) a contar da data de prestação do serviço ao consumidor”?

O proponente afirmou o seguinte: segundo a intenção legislativa, o consumidor só pode avaliar se o serviço corresponde ou não ao estipulado no contrato depois de o operador comercial ter concluído o serviço, e especialmente na redacção em português, o uso do termo “prestar” pode causar alguma ambiguidade. Como apenas se refere a data da prestação do serviço, pode entender-se como sendo a partir da data da prestação do serviço, não se esclarece se é a data da prestação do serviço ou se é a data da conclusão do serviço, por isso é que se utiliza o termo “entrega” neste artigo. Na versão portuguesa, prevê-se, de forma mais clara, que o serviço é entregue ao consumidor após a respectiva conclusão, pelo que as alterações em causa correspondem, de forma melhor, à intenção legislativa.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Lau', 'A', 'J', 'D', 'U', 'V', 'A', 'G', 'L'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A versão final prevê o seguinte:

**1. O consumidor pode exercer os direitos previstos no n.º 1 do artigo anterior, quando a falta de conformidade se manifestar dentro do prazo de 30 dias a contar da data de entrega do serviço ao consumidor.**

**2. Para o exercício dos direitos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o consumidor tem de denunciar, dentro do prazo referido no número anterior, a desconformidade do serviço ao operador comercial, no prazo de sete dias, a contar da data em que a tenha detectado.**

**Artigo 46.º - Caducidade**

— Este artigo, com referência ao artigo 39.º, prevê dois prazos de caducidade, o primeiro é relativo ao prazo de comunicação de 7 dias em caso de desconformidade entre o serviço e o contrato; e o outro é relativo às situações em que os bens de consumo não estejam em conformidade com o contrato, nas quais o consumidor pode, mediante comunicação, exercer o direito por um período de 6 meses.

Repare-se que, se o consumidor detectar qualquer desconformidade no prazo de 30 dias a contar da data da prestação do serviço, deve informar o operador comercial no prazo de 7 dias a contar da data da detecção; se o consumidor não denunciar, o direito que lhe é conferido pelo n.º 1 do artigo 44.º (nova prestação do serviço, a redução do preço ou a resolução do contrato) caduca no prazo de 7 dias a contar da data da detecção, assim, o consumidor não pode exercer o respectivo direito, mesmo que o prazo de 30 dias não tenha terminado. Por outro lado, o consumidor deve, no prazo de 6 meses a contar da data da denúncia, exercer o seu direito a nova prestação do serviço, a redução do preço ou à resolução do contrato,

la  
Ar  
ju  
CS  
✓  
A  
9E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sob pena de caducidade no prazo de 6 meses.

A Comissão questionou porque é que este artigo não tomou como referência o n.º 3 do artigo 39.º para estabelecer a suspensão.

Segundo o proponente, a intenção legislativa do n.º 3 do artigo 39.º é salvaguardar o direito de acção do consumidor, no caso em que este se achar privado do uso do bem de consumo, por motivo de o operador comercial necessitar de um tempo relativamente mais longo para proceder à avaliação ou a reparação do bem de consumo. Isto é, se o direito de acção sobre os 6 meses não for suspenso, quando o bem de consumo for novamente entregue ao consumidor, mesmo que se verifiquem problemas, o prazo pode ser muito curto, ou até já ter sido ultrapassado o prazo de 6 meses, perdendo o consumidor o direito de interpor acção judicial ou arbitral. É por esta razão que a proposta de lei regula especificamente as situações em causa.

No entanto, tendo em conta a natureza do contrato de prestação de serviços, não existem situações em que não se possa utilizar os bens de consumo, pelo que a prestação de serviços só pode ser exigida quando o serviço não está de acordo com o contrato. Assim, as situações do contrato de prestação de serviços e do contrato de fornecimento de bens de consumo são diferentes. Por isso, não se verifica neste artigo a suspensão prevista no n.º 3 do artigo 39.º.

A versão final prevê o seguinte:

**1. Os direitos atribuídos ao consumidor no n.º 1 do artigo 44.º caducam no fim do prazo para a denúncia da desconformidade do serviço com o contrato se o**

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cm', 'Ar', and several illegible signatures.





consumidor não a tiver efectuado.

2. Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia, os direitos atribuídos ao consumidor no n.º 1 do artigo 44.º e o direito de acção judicial ou arbitral para o exercício desses direitos caducam decorridos seis meses a contar da data em que a denúncia foi efectuada.

#### **Artigo 47.º - Direito de regresso (Artigo 41.º da versão inicial)**

Este artigo mantém o seu conteúdo original, apenas foi aperfeiçoada a sua redacção. É de salientar o seguinte: os “bens defeituosos” aqui utilizados devem-se ao facto de as disposições do “Código Comercial” e do “Código Civil” se aplicarem na relação entre os fornecedores a montante e os operadores comerciais.

#### **Capítulo VI - Contratos celebrados à distância, contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e contratos em forma de pré-pagamento (Secção II do Capítulo IV - Regimes especiais da versão inicial)**

Este Capítulo é a Secção II (Regimes especiais) do Capítulo IV da versão inicial, que agora se regula de forma autónoma e com a epígrafe alterada para Contratos celebrados à distância, contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e contratos em forma de pré-pagamento.

#### **Secção I - Disposições gerais (Subsecção I da versão inicial)**

#### **Artigo 48.º - Regime aplicável (Artigo 42.º da versão inicial)**

A Comissão pediu esclarecimentos sobre o conteúdo deste artigo e se o

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

fornecimento de “bens”, constante do presente capítulo, se aplicava ao fornecimento de “bens de consumo”, do capítulo anterior, conforme o caso em concreto.

Segundo o proponente, o presente capítulo regula a forma de celebração de contrato, e o capítulo anterior (Capítulo V) regula o objecto do contrato. Assim, se o contrato for celebrado à distância, fora do estabelecimento comercial ou de forma de pré-pagamento e o objecto do contrato for bens de consumo ou serviços, aplica-se, em simultâneo, o disposto no capítulo anterior. As relações entre os Capítulos V e VI são paralelas e aplicam-se de acordo com os respectivos critérios.

É de salientar que neste capítulo se utiliza “bens”, cujo âmbito é mais vasto que o âmbito de “bens de consumo” do capítulo anterior. Dado que os “bens de consumo” são definidos no artigo 32.º como “bens móveis corpóreos”, é excluída a compra e venda de imóveis. A versão final só sofreu ajustamentos de redacção.

**Artigo 49.º - Exclusões (Artigo 43.º da versão inicial)**

A Comissão teve dúvidas sobre a exclusão prevista na alínea 1), e sobre a distinção entre esta e a alínea 6) do n.º 4 do artigo 2.º.

Segundo a resposta do proponente, a exclusão prevista na alínea 1) deve-se à especificidade dos respectivos contratos. Tendo em conta que os respectivos serviços estão sujeitos, dum modo geral, à regulação de diploma próprio, a maioria das regras especiais contraria o disposto na presente proposta de lei, nomeadamente em relação ao direito de livre resolução de contrato e ao seu modo de exercício.

Ca  
Ar  
J  
J  
U  
✓  
A  
GE  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Segundo o que foi salientado pelo proponente, a alínea 6) do n.º 4 do artigo 2.º tem a ver com os serviços financeiros relativos a valores mobiliários, tais como acções, fundos e obrigações, bem como com os serviços financeiros relativos a bens e serviços cujos preços flutuam de acordo com o mercado financeiro, por exemplo, ouro, futuros de petróleo, câmbio com conta margem, entre outros serviços relacionados com produtos de investimento, serviços aos quais a proposta de lei não se aplica completamente. Para além do disposto no presente capítulo, a proposta de lei aplica-se aos serviços bancários, serviços de seguros e outros serviços financeiros previstos na alínea 1) deste artigo. Se os contratos de serviços bancários, de seguros e de outros serviços financeiros forem celebrados, entre os consumidores e os operadores comerciais, à distância, fora do estabelecimento comercial ou em forma de pré-pagamento, os mesmos não estão sujeitos ao regime previsto no presente capítulo.

Porém, a Comissão teve a seguinte dúvida: são cada vez mais comuns os serviços bancários *online*, e os serviços disponibilizados ao balcão estão a reduzir, especialmente no sector financeiro. Se houver lugar exclusão, como é que se protege os consumidores?

Segundo os esclarecimentos do proponente, isto não significa que os serviços bancários *online* não são alvo de fiscalização. Ora, atendendo à especificidade dos contratos de serviços bancários, de seguros e de outros serviços financeiros previstos na alínea 1), bem como à existência de regimes mais complexos, entende-se que é melhor tais serviços serem regulados por outros regimes específicos. Actualmente, a Autoridade Monetária de Macau procedeu, já, em cumprimento da competência atribuída pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março

Ca  
A  
ju  
P  
C  
✓  
A  
GC  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

e pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, que aprova o “Regime Jurídico do Sistema Financeiro”, à elaboração da orientação de gestão dos riscos de bancos electrónicos. Por conseguinte, a proposta de lei propõe que as exclusões previstas no presente capítulo se apliquem aos respectivos contratos de serviços. A Comissão pediu ao proponente para avançar com os esclarecimentos sobre as restantes situações.

Quanto à alínea 2), que diz respeito aos contratos relativos à construção, à compra e venda ou a outros direitos respeitantes a imóveis, incluindo o arrendamento, segundo os esclarecimentos do proponente, para além do direito de livre resolução do contrato, os contratos relativos a imóveis têm regras muito especiais em termos de forma, como por exemplo o contrato-promessa ou a escritura pública, pelo que não é adequado que a matéria seja regulada pelas regras previstas neste capítulo. Os “outros direitos” referem-se ao arrendamento, direito de usufruto, direito de utilização, etc., de imóveis.

Quanto à alínea 3), que diz respeito aos contratos de fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, entregues regularmente ao consumidor pelo operador comercial, a exclusão deve-se ao facto de o operador comercial já ter uma relação de longa duração estável com o consumidor, não necessitando de informá-lo de cada prestação do serviço, bem como ao facto de este tipo de contrato vir a carecer de flexibilidade se o mesmo for regulado por este capítulo.

A alínea 4) é uma alínea aditada, que diz respeito aos contratos de fornecimento ocasional de géneros alimentícios ou bebidas, celebrados com o operador comercial, através de telefone, mensagem áudio, videoconferência, salas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the character '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de conversação ou outros meios de comunicação similares, por iniciativa do consumidor (vulgarmente designado por “encomenda *take away*”). A exclusão deve-se ao facto de a natureza ocasional deste modelo de consumo e a natureza consumível e deteriorável dos respectivos bens de consumo não serem compatíveis com o direito de livre resolução do contrato.

Quanto à alínea 5), que diz respeito aos contratos de serviços de transporte de passageiros, são os seguintes os motivos da exclusão: (i) as disposições previstas neste capítulo não se devem aplicar aos serviços de transporte de passageiros, uma vez que, em princípio, o consumidor usufrui logo do serviço após a aquisição; (ii) se os serviços de passageiros forem prestados através de uma agência de viagens, os serviços já estão regulamentados.

Quanto à alínea 6), que diz respeito aos contratos celebrados no âmbito de actividades de vendas em feiras ou exposições, a exclusão deve-se ao facto de este tipo de contrato já se encontrar especificamente regulado pelos artigos 29.º e 30.º constantes do Capítulo IV da proposta de lei, bem como ao facto de este contrato exigir maior flexibilidade, dado que, se o mesmo fosse sujeito à regulamentação deste capítulo, a rapidez e a flexibilidade da entrega seriam postas em causa. Porém, os operadores comerciais de feiras devem ainda cumprir as disposições previstas no regime geral da proposta de lei.

Além disso, o proponente, a fim de ilustrar, de forma mais clara, os contratos alvo de exclusão e as razões da sua exclusão, apresentou à Comissão uma justificação escrita com a seguinte redacção:

As disposições, que não se aplicam aos “contratos celebrados à distância,

Ca  
Ar  
i  
B  
C  
S  
L  
E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

celebrados fora do estabelecimento comercial e em forma de pré-pagamento”, aplicam-se, porém, aos outros contratos previstos na proposta de lei:

(1) Contratos de serviços bancários, de seguros e de outros serviços financeiros (incluindo câmbio e remessas de dinheiro):

- devido à especificidade de contratos, os mesmos devem ser sujeitos à regulamentação de regras específicas, abrangendo as orientações de fiscalização emitida pela Autoridade Monetária de Macau, nomeadamente, a “Orientação de gestão dos riscos de bancos electrónicos” e o “Guia de Orientação sobre o *Outsourcing*”;
- os diplomas legais ou as orientações de fiscalização aplicados a sectores envolvidos contrariam os conteúdos previstos na proposta de lei, por exemplo, o Aviso n.º 008/2003-AMCM, emitido pela Autoridade Monetária de Macau, respeitante ao estabelecimento específico de um período de reflexão em apólices do seguro de vida.

(2) Contratos relativos à construção, à compra e venda ou a outros direitos (por exemplo, arrendamento) respeitantes a imóveis:

- os contratos relativos a imóveis têm regras muito especiais em termos de forma;
- os contratos-promessa de compra e venda de imóveis ou a escritura pública estão sujeitos às disposições especiais.

(3) Contratos de fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, entregues frequente e regularmente:

Ca  
Ar  
JL  
B  
C  
✓  
A  
GL  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- foi estabelecida uma relação de longa duração estável com os consumidores;
- não necessita de informar, novamente, os consumidores, a par de reunir os requisitos formais.

(4) Contratos de fazer, por iniciativa de consumidores, encomenda *take away* de géneros alimentícios ou bebidas, através de meios de comunicação similares, por exemplo, telefone, etc:

- tendo em consideração a operação em concreto dos operadores comerciais de estabelecimentos de *take away*;
- as práticas de consumo são de natureza flexível e imediata.

(5) Contratos de serviços de transporte de passageiros:

- em princípio, o consumidor usufrui logo do serviço após a aquisição;
- os serviços de passageiros prestados através de uma agência de viagens já estão regulamentados por diploma próprio, isto é, o Decreto-Lei n.º 48/98/M (Normas reguladoras das agências de viagens e da profissão de guia turístico).

(6) Contratos celebrados no âmbito de actividades de vendas em feiras ou exposições - já se encontraram especificamente regulados pelo Capítulo IV da proposta de lei:

- afecta a rapidez da entrega;
- impede a promoção do desenvolvimento do sector de convenções e

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below, some appearing to be initials like 'CS' and '林'.







- 4) **Contratos de fornecimento ocasional de géneros alimentícios ou bebidas, celebrados com o operador comercial, através de telefone, mensagem áudio, videoconferência, salas de conversação ou outros meios de comunicação similares, por iniciativa do consumidor;**
- 5) Contratos de serviços de transporte de passageiros;
- 6) **Contratos celebrados no âmbito de actividades de vendas em feiras ou exposições.**

**Secção II - Contratos celebrados à distância e contratos celebrados fora do estabelecimento comercial (Subsecção II - Contratos celebrados à distância e contratos celebrados fora do estabelecimento comercial - da versão inicial)**

**Artigo 50.º - Definições (Artigo 44.º da versão inicial)**

Quanto à alínea 2), será viável, ao nível técnico, a celebração do contrato através da televisão? Isto porque, dum modo geral, a televisão só permite a expressão de forma unidireccional.

Segundo os esclarecimentos do proponente, a definição prevista na alínea 2) do artigo 50.º é a seguinte: “meio de comunicação, nomeadamente o papel, o telefone, a televisão e a *internet*, que, sem a presença física simultânea do operador comercial e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes”. A televisão aqui referida é apenas um meio de comunicação utilizado para efeitos de celebração de um contrato. Na realidade, não se pode interagir em tempo real com os consumidores, através da televisão, esta limita a expressão ou apresentação de forma unidireccional. Porém, desde que não tenha havido lugar a presença física simultânea do operador comercial e do consumidor, e que os bens tenham sido promovidos através da televisão durante

ca  
A  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

todo o processo, o consumidor pode, a seguir, contactar o operador comercial por via do meio de contacto ou requisitos especificados na televisão, e assim celebrar um contrato de compra e venda, o que corresponde à definição do “contrato celebrado à distância”, nomeadamente, o “contrato celebrado entre o consumidor e o operador comercial, sem a presença física simultânea de ambos, mediante a utilização exclusiva de técnicas de comunicação à distância desde a negociação até à celebração do contrato...”. O referido modelo de venda tem sido adoptado na Europa e mesmo no Japão e em Taiwan, na Ásia. O recurso à televisão para promoção de vendas, enquanto um dos modelos de venda no âmbito de “contratos celebrados à distância”, é adoptado na Europa, incluindo Portugal, há já algum tempo, e a sua concretização é exequível.

Quanto à alínea 3), a Comissão pediu ao proponente que explicasse o objectivo de regulamentar o contrato celebrado fora do estabelecimento comercial.

Segundo os esclarecimentos do proponente, a regulamentação do contrato celebrado fora do estabelecimento comercial deveu-se às considerações a favor dos consumidores, pois estes são susceptíveis de se deparar com alguma pressão quando não estão preparados para a promoção inesperada nas ruas e à porta por parte quer dos operadores comerciais quer dos empregados destes. É muito provável que os consumidores, logo a seguir à apresentação promocional por parte dos operadores comerciais, tomem, apressadamente, a decisão de comprar os produtos, sem os compararem com produtos semelhantes à venda no mercado, por quererem acabar, o mais rapidamente possível, com o processo em que se viram envolvidos, isto é, as actividades promocionais.

Assim sendo, este tipo de contrato é regulamentado pela proposta de lei: a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '林' (Lin) and other illegible marks.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A alínea 2), que diz respeito às “técnicas de comunicação à distância” é aditada. Segundo os esclarecimentos do proponente, por técnicas de comunicação à distância entende-se meio de comunicação que, sem a presença física simultânea do operador comercial e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes. Além disso, para clarificar que a comunicação à distância não se limita à *internet*, o proponente acabou por elencar, na parte final da definição, “o papel, o telefone, a televisão e a *internet*.”

No que diz respeito à alínea 3), na definição de “contrato celebrado fora do estabelecimento comercial” não é necessário enfatizar se o contrato é celebrado num local que não o estabelecimento comercial do operador comercial ou se o operador comercial tem um estabelecimento comercial, é apenas necessário prever que um contrato celebrado num local que não o estabelecimento comercial do operador comercial é considerado como um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial. Por isso, para efeitos de clarificação, aditou-se à alínea 3) a referência “na presença física simultânea do consumidor e do operador comercial em local que não seja o estabelecimento comercial deste”.

Ao mesmo tempo, para reflectir melhor que foi por iniciativa e a pedido do operador comercial que houve lugar à celebração de contrato entre este e o consumidor, aditou-se, respectivamente, às subalíneas (1) e (2) da alínea 3) a referência “a pedido do operador comercial ou da pessoa que actue por conta ou em nome do operador comercial”, melhorando-se assim a redacção da subalínea (3) e eliminando-se a original subalínea (4).

Quanto a subalínea (4), tendo em conta que os espaços públicos não abrangem espaços abertos ao público, por exemplo, espaços privados abertos ao público,

Ca  
Ar  
jk  
a  
u  
✓  
L  
gl  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sugeriu-se o aditamento de “abertos ao público”. Além disso, tendo em conta que a previsão de contrato “celebrado após o consumidor ter sido contacto pessoalmente” na redacção original pode ser interpretada no sentido de incluir o contrato celebrado no estabelecimento comercial do operador comercial subsequente ao contacto pessoal do consumidor depois de algum tempo, o conteúdo da original subalínea (5) sofreu ajustamentos. A expressão “Celebrado após o consumidor ter sido contactado pessoalmente, por iniciativa do operador comercial comercial ou pelo seu representante ou mandatário, em espaços públicos” passou a “Celebrado em espaços públicos ou abertos ao público, imediatamente após o consumidor ter sido contactado pessoalmente em qualquer um desses espaços pelo operador comercial ou pela pessoa que actue por conta ou em nome do operador comercial”, isto é, se o operador comercial ou a pessoa que actue por conta ou em nome do operador comercial voltar ao seu estabelecimento comercial para celebrar contrato com o consumidor, após este ter sido contactado pessoalmente em espaços públicos ou abertos ao público, o contrato em questão não é considerado como “Contrato celebrado fora do estabelecimento comercial”.

Assim, a versão final prevê o seguinte:

**Para efeitos da presente lei, entende-se por:**

- 1) «Contrato celebrado à distância», contrato celebrado entre o consumidor e o operador comercial, sem a presença física simultânea de ambos, mediante a utilização exclusiva de técnicas de comunicação à distância **desde a negociação até à celebração do contrato, no âmbito de um modelo de fornecimento de bens ou prestação de serviços à distância para o qual o operador comercial se encontra preparado;**
- 2) **«Técnicas de comunicação à distância», meio de comunicação, nomeadamente o papel, o telefone, a televisão e a internet, que, sem a**

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller initials, and a signature at the bottom.



**presença física simultânea do operador comercial e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes;**

- 3) «Contrato celebrado fora do estabelecimento comercial», contrato celebrado na presença física simultânea do consumidor e do operador comercial **em local que não seja o estabelecimento comercial deste**, numa das seguintes situações:
- (1) Celebrado no domicílio do consumidor, **a pedido do operador comercial ou da pessoa que actue por conta ou em nome do operador comercial;**
  - (2) Celebrado no local de trabalho do consumidor, **a pedido do operador comercial ou da pessoa que actue por conta ou em nome do operador comercial;**
  - (3) Celebrado numa situação em que os bens ou serviços sejam promovidos por demonstração perante uma pessoa ou um grupo de pessoas reunidas no domicílio de uma delas, a pedido do operador comercial ou **da pessoa que actue por conta ou em nome do operador comercial;**
  - (4) Celebrado **em espaços públicos ou abertos ao público, imediatamente após o consumidor ter sido contactado pessoalmente em qualquer um desses espaços pelo operador comercial ou pela pessoa que actue por conta ou em nome do operador comercial.**

#### **Artigo 51.º - Informação pré-contratual (Artigo 45.º na versão inicial)**

A Comissão questionou: porque não se faz, neste artigo, qualquer exigência quanto à informação das garantias e de assistência pós-venda?

Segundo o proponente, a proposta de lei prevê que o operador comercial, ao pretender celebrar um contrato à distância ou fora do estabelecimento comercial,

Ca  
Ar  
ju  
13  
cr  
✓  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

está obrigado a prestar, de forma clara e compreensível, uma série de informações antes da celebração do contrato, por causa dos seguintes aspectos: 1) No contrato celebrado à distância, o consumidor não consegue identificar o operador comercial, pelo que se obriga ao operador comercial a identificar-se e fornecer os contactos; 2) Antes da celebração de contrato o consumidor não pode visualizar pessoalmente o bem ou o serviço (como verificar o tamanho do bem), portanto obriga-se à prestação das informações relativas às características do bem ou serviço; 3) É obrigatória a prestação de informações sobre o preço, já que, em condições restritas, o consumidor tem dificuldade em negociar com o operador comercial; e 4) É obrigatória a prestação das informações referentes ao direito de livre resolução de contrato.

Aos contratos celebrados à distância, fora do estabelecimento comercial e em forma de pré-pagamento também é aplicável o disposto no artigo 11.º, que prevê que o consumidor tem direito a obter informações necessárias, incluindo o âmbito da assistência pós-venda.

Pelo exposto, o proponente introduziu aditamentos na versão final.

Quanto ao número de contribuinte do operador comercial previsto na alínea 2) do n.º 1, a Comissão perguntou: o operador comercial tem de ter, necessariamente, número de contribuinte?

Segundo a resposta do proponente, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 15/77/M (Regulamento da Contribuição Industrial) de 31 de Dezembro, o contribuinte é obrigado a apresentar a declaração, portanto, em princípio, todos os operadores comerciais que exploram negócios em Macau têm número de contribuinte. O

Ca  
R  
ju  
B  
U  
V  
A  
ge  
H



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

consumidor pode verificar se o operador comercial, sobretudo o operador comercial *online* tem número de contribuinte, para tomar a decisão de compra. Com esta informação o consumidor pode facilmente identificar se o operador comercial é de Macau, verificando assim se a transacção com o mesmo pode ser protegida pela proposta de lei. Por razões de protecção do consumidor, ao contrário do disposto no artigo 11.º, o operador comercial é obrigado a fornecer o seu número de contribuinte ao consumidor nas circunstâncias previstas no Capítulo VI.

A Comissão exigiu esclarecimentos sobre a ressalva prevista no n.º 2<sup>41</sup> da versão inicial. Uma vez que as informações previstas neste artigo devem ser fornecidas, antes da celebração do contrato, pelo operador comercial ao consumidor em tempo útil e de forma clara e compreensível, a violação dessa obrigação constituirá uma infracção administrativa punível com multa. Então, por que razão se previu uma ressalva para permitir o eventual acordo das partes em contrário antes da celebração do contrato?

Para efeitos de clarificação, o proponente acabou por eliminar a ressalva e alterar o n.º 3 na versão final, que passou a ter a seguinte redacção: As informações a que se referem os números anteriores integram o contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, não podendo o respectivo conteúdo ser alterado.

Alguns membros da Comissão sugeriram que o proponente recorresse ao formulário estatutário, sob a forma de anexo, para elencar, claramente, as informações que devem ser fornecidas ao consumidor.

<sup>41</sup> N.º 2 do artigo 45.º da versão inicial: "As informações a que se refere o número anterior integram o contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, não podendo o respectivo conteúdo ser alterado, salvo acordo das partes em contrário anterior à celebração do contrato."

Ca  
A  
i  
P  
CS  
✓  
A  
ge  
A





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Segundo a resposta do proponente, os bens e serviços fornecidos pelos diversos sectores são diferentes e bastante diversificados. Por outras palavras, até para uma mesma informação, os conteúdos e a apresentação da informação a fornecer variam de sector para sector. A utilização de formulário estatutário restringiria os operadores comerciais dos diferentes sectores ao preenchimento de informações no mesmo quadro, assim, considera-se inapropriado o uso de formulário. Além disso, a distinção entre informações necessariamente disponíveis e informações aplicáveis à situação actual é feita nos artigos 51.º e 54.º; o operador comercial pode criar, ele próprio, formulários que satisfaçam os requisitos da proposta de lei e as suas próprias necessidades.

A norma da alínea 1) do n.º 1 da versão inicial “[o] nome do operador comercial ou a sua firma;” passou a “[o]s elementos de identificação do operador comercial, nomeadamente o seu nome ou firma, ou, caso haja os elementos de identificação da pessoa que actue por conta ou em nome do operador comercial”. O proponente referiu que oferece três alternativas, ou seja, o operador comercial pode optar por uma delas.

A norma da alínea 3) do n.º 1 da versão inicial “[o] endereço onde se encontra estabelecido” foi eliminada, uma vez que a mesma se refere à informação prestada antes da celebração do contrato à distância, e nem todos os operadores comerciais têm estabelecimento comercial. Além disso, no n.º 2 do artigo 51.º, o operador comercial tem de prestar informação sobre o endereço do estabelecimento comercial, caso haja. Assim sendo, sugeriu-se a referida eliminação.

A melhoria da redacção deste artigo baseou-se principalmente no ajustamento

Ca  
An  
ju  
P  
ca  
J.  
A  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

efectuado ao artigo 11.º, tendo em consideração as respectivas disposições dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, por exemplo, a disposição do direito de livre resolução do contrato. Com vista a clarificar as informações que os operadores comerciais têm de prestar aos consumidores, e a violação das disposições do presente artigo poder constituir infracção administrativa, o proponente elencou, taxativamente, todas as informações neste artigo.

Assim, a versão final prevê o seguinte:

1. Antes de celebrar **o contrato** à distância ou fora do estabelecimento comercial, o operador comercial presta ao consumidor, em tempo útil e de forma clara, **precisa** e compreensível, as seguintes informações:

- 1) Os **elementos de identificação** do operador comercial, **nomeadamente o seu nome ou firma ou, caso haja, os elementos de identificação da pessoa que actue por conta ou em nome do operador comercial;**
- 2) O número de contribuinte do operador comercial;
- 3) **Os meios de contacto do operador comercial, nomeadamente** o número de telefone, de telecópia **ou** o endereço electrónico **ou, caso haja, os meios de contacto** da pessoa que **actue** por conta ou em nome do operador comercial;
- 4) O preço e **a unidade de medida** do bem ou do serviço;
- 5) As modalidades de pagamento **do preço e** de entrega do bem ou **da** prestação **de** serviço;
- 6) As características do bem ou do serviço, **nomeadamente a composição, especificações e modelo do bem, salvo se envolver segredo de fabrico;**
- 7) **A forma de tratamento de queixas dos consumidores pelo operador comercial;**

a  
K  
i  
h  
B  
u  
y  
A  
9  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- 8) A existência do direito de livre resolução do contrato, o respectivo prazo e o **modo de** exercício do direito;
- 9) Quando não haja o direito de livre resolução do contrato **referido na alínea anterior**, a indicação de que o consumidor não beneficia desse direito ou, se for caso disso, das circunstâncias em que o consumidor perde esse direito;
- 10) A indicação de que o consumidor suporta os custos da devolução dos bens ou do reembolso dos pagamentos em caso de exercício do direito de livre resolução **do contrato**, quando seja o caso.

**2. Para além das informações referidas no número anterior, o operador comercial presta ainda ao consumidor, em tempo útil e de forma clara, precisa e compreensível, as seguintes informações, quando haja:**

- 1) **O nome e o endereço do estabelecimento comercial;**
- 2) **Os benefícios ou descontos e respectiva duração;**
- 3) **As despesas e quaisquer outros encargos, nomeadamente os encargos suplementares de transporte, despesas postais ou de entrega do bem;**
- 4) **A modalidade de execução acordada e a data-limite para a entrega do bem ou para a prestação de serviço;**
- 5) **Os aspectos que merecem especial atenção relativos à utilização de um certo bem ou à prestação de um certo serviço e efeitos secundários;**
- 6) **Os riscos para a saúde e a segurança do consumidor que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos;**
- 7) **Os modos de instalação e de utilização do bem;**
- 8) **As condições de garantia do bem ou do serviço;**
- 9) **O âmbito de assistência após a venda, incluindo as peças e acessórios do bem fornecido, caso haja;**
- 10) **O período de vigência do contrato;**

Ca  
Ar  
ju  
Z  
D  
CS  
✓  
A  
GE  
林



- 11) Se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respectivas consequências;
- 12) Se o contrato estabelecer um período contratual mínimo, as condições para a cessação antecipada do mesmo.

3. As informações a que se referem os números anteriores integram o contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, não podendo o respectivo conteúdo ser alterado.

4. Cabe ao operador comercial a prova do cumprimento dos deveres de informação previstos no presente artigo.

#### Artigo 52.º - Requisitos formais (Artigo 46.º da versão inicial)

A Comissão apontou que, o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da legislação portuguesa (Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro) que regula os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, com excepção da parte respeitante à protecção das pessoas incapazes e dos menores, é semelhante ao do n.º 1. Qual é a razão de não se prever aqui a protecção deste tipo de pessoas mais frágeis na relação comercial à distância?

Segundo a resposta do proponente, tomando como referência a legislação portuguesa nesta matéria e atendendo à situação real de Macau, considera-se que é prioritário proporcionar uma protecção especial aos consumidores no que respeita aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, uma vez que neste tipo de contrato o consumidor se encontra numa posição mais desfavorecida. Nesse sentido, por enquanto, não está nos nossos planos a previsão

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de protecção especial de pessoas incapazes e menores, sem prejuízo de se poder aplicar subsidiariamente o regime vigente no Código Civil.

A Comissão questionou: no n.º 4 não se deveria fazer uma exigência quanto à língua a usar nos contratos?

O proponente respondeu que, devido ao princípio da liberdade contratual, para não impedir os operadores comerciais que dominam diferentes línguas de celebrar com os consumidores um contrato escrito correspondente às suas necessidades e à sua situação concreta, bem como a fim de evitar mais encargos para os operadores comerciais, a proposta de lei não prevê a obrigatoriedade de celebrar contrato escrito em determinada língua.

O n.º 3 é o n.º 4 da versão inicial. Alguns deputados pediram esclarecimentos sobre a expressão “quando o contrato for celebrado à distância na sequência de uma proposta contratual oral efectuada através de telefone, mensagem áudio, videoconferência, salas de conversação ou outros meios de comunicação similares”, e sobre a diferença em relação ao conceito de “técnicas de comunicação à distância” utilizado na alínea 2) do artigo 50.º.

Segundo o proponente, a definição de “técnicas de comunicação à distância” prevista na alínea 2) do artigo 50.º visa clarificar o respectivo significado e as formas de comunicação abrangidas. O n.º 3 do artigo 52.º regulamenta, principalmente, “quando o contrato for celebrado à distância na sequência de uma proposta contratual oral efectuada através de telefone, mensagem áudio, videoconferência, salas de conversação ou outros meios de comunicação similares”, salientando se o contrato é ou não celebrado à distância na sequência

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de uma proposta contratual oral, e se for, é necessária a confirmação do consumidor por escrito. Assim sendo, trata-se de duas situações diferentes.

Alguns deputados apontaram que, quanto à “primeira comunicação” referida no n.º 3 do artigo 52.º, na prática, é difícil identificar quem toma a iniciativa de a fazer. Por exemplo, ao adicionar alguém como amigo num grupo de WeChat ou ao fazer o *scan* do código QR de alguém numa actividade de comercialização, como é que se identifica quem tomou a iniciativa de fazer a primeira comunicação?

Segundo a explicação do proponente, tal como anteriormente referido, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º, quando o contrato for celebrado à distância na sequência de uma proposta contratual oral, a aceitação do consumidor é reduzida a escrito. Deste modo, o contrato celebrado à distância, quer por telefone, quer por mensagem áudio via WeChat ou WhatsApp, videoconferência, salas de conversação ou outros meios de comunicação, é celebrado na sequência de uma proposta contratual oral. Assim, no referido exemplo, a actividade de comercialização é realizada depois de adicionar alguém como amigo num grupo de WeChat ou fazer o *scan* do código QR de alguém, e isto é apenas uma forma de criar um contacto. O n.º 3 do artigo 52.º visa principalmente regulamentar o contrato celebrado à distância na sequência de uma proposta contratual oral efectuada através de telefone, mensagem áudio via WeChat ou WhatsApp, videoconferência, salas de conversação ou outros meios de comunicação similares, e a aceitação do consumidor deve ser reduzida a escrito. Quanto ao n.º 3 do artigo 52.º, regulamenta quem efectua primeiramente a proposta contratual oral, para confirmar se é o operador comercial ou o consumidor que faz a primeira comunicação, e é através disto que se determina se esta norma é aplicável.

Car  
Ar  
J  
E  
A  
✓  
L  
92  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Os contratos celebrados em violação do disposto nos números anteriores previstos no n.º 6 da versão inicial são considerados nulos, nos termos das disposições gerais, e o proponente introduziu alterações na versão final, no sentido de a nulidade só poder ser invocada pelo consumidor. Se se adoptar as “disposições gerais” da versão inicial, nos termos do artigo 279.º do Código Civil, a nulidade pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado (incluindo consumidores e operadores comerciais), podendo também ser declarada oficiosamente pelo tribunal, passando o contrato a ser inválido desde o início. A Comissão solicitou justificações por parte do proponente.

Segundo a explicação do proponente, após consideração da intenção legislativa, deve deixar-se que seja o consumidor a decidir se deve manter ou não a validade do contrato, por isso, foi criada neste artigo uma disposição especial diferente das disposições gerais do Código Civil. Em princípio, a única maior diferença entre o regime de nulidade previsto na proposta de lei e o actual regime geral de nulidade é que a nulidade só pode ser invocada pelo próprio consumidor, enquanto o regime geral de nulidade pode ser invocado por qualquer interessado, na parte restante aplica-se o regime geral de nulidade previsto no Código Civil. A elaboração desta norma teve também como referência as disposições da Lei de Defesa do Consumidor de Portugal, com o objectivo de proteger ainda mais os direitos e interesses dos consumidores. Há situações que não correspondem às exigências formais, por exemplo, a falta de celebração de contrato escrito pode não ser relevante para o consumidor, pelo que se pretende manter a validade das transacções de consumo. Além disso, o disposto no artigo 282.º do Código Civil é subsidiariamente aplicável ao regime de nulidade previsto na proposta de lei. Mesmo que o consumidor tenha o direito de optar por invocar a nulidade, quando o faz, a exigência de resolução do contrato implica a restituição aos operadores

Ca  
A  
ju  
B  
C  
✓  
A  
E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

comerciais dos bens de consumo em estado original, sob pena de compensação no valor correspondente para evitar o abuso do referido direito.

Para clarificar a redacção do n.º 2, substituiu-se a expressão “por via electrónica” pela expressão “através da *internet*”.

Tendo em conta a situação referida no n.º 3 da versão inicial, quando o operador comercial geral promove bens via telefone, não especifica os dados de identificação e o objectivo das chamadas telefónicas feitas nos termos da respectiva disposição, portanto, é difícil para o consumidor confirmar a situação, a não ser que a mesma seja comprovada através de gravação telefónica. Assim sendo, na prática, a aplicação é difícil, por isso, propõe-se a eliminação do n.º 3 da versão inicial.

Aditou-se ao n.º 3 (anterior n.º 4) a expressão “oralmente”, para clarificar o conteúdo deste número. Seja qual for a técnica de comunicação adoptada, incluindo mensagem áudio, videoconferência, salas de conversação, etc., só na forma oral é que se exige a prática dos respectivos actos e a apresentação do consentimento escrito. Além disso, o conteúdo deste número, isto é, “o consumidor só fica vinculado depois de assinar a proposta ou enviar o seu consentimento escrito ao operador comercial”, foi definido com base na respectiva legislação de Portugal. A expressão utilizada, “não vinculação”, vai suscitar litígios e dúvidas na aplicação da lei, uma vez que, no actual ordenamento jurídico de Macau, não existe qualificação para a “não vinculação”. De facto, nas sentenças proferidas em Portugal, a “não vinculação” é considerada como uma nulidade atípica, e tem de ser invocada pelo consumidor. Assim sendo, procedeu-se aos respectivos ajustamentos de redacção ao referido conteúdo, que passou de “o consumidor só

ca  
su  
ip  
B  
S  
✓  
A  
gc  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

fica vinculado depois de assinar a oferta ou enviar o seu consentimento escrito ao operador comercial” para “a aceitação do consumidor é reduzida a escrito”.

A parte final do n.º 5 é aditada para clarificar o conteúdo; e o n.º 6 é um número aditado, de modo a reforçar a protecção dos consumidores.

Assim, a versão final prevê o seguinte:

1. Nos contratos celebrados à distância, as informações a que se **referem os n.ºs 1 e 2** do artigo anterior são prestadas de forma clara, **precisa** e compreensível por meio adequado à técnica de comunicação à distância utilizada, com respeito pelos princípios da boa fé e da lealdade nas transacções comerciais.

2. Quando, num contrato celebrado à distância **através da internet**, a encomenda pelo consumidor implicar uma obrigação de pagamento, o operador comercial **assegura** que o consumidor, antes de concluir a encomenda, confirma de forma expressa e consciente a referida obrigação.

3. Quando o contrato for celebrado à distância **na sequência de uma proposta contratual oral efectuada através de telefone, mensagem áudio, videoconferência, salas de conversação ou outros meios de comunicação similares, a aceitação do consumidor é reduzida a escrito, excepto nos casos em que a primeira comunicação através dos referidos meios for efectuada** pelo próprio consumidor.

4. O contrato celebrado fora do estabelecimento comercial é reduzido a escrito e **contém**, de forma clara, **precisa** e compreensível, as informações **a que se referem os n.ºs 1 e 2 do** artigo anterior.

**5. Salvo nos casos em que o operador comercial não cumpre os deveres de**





### Artigo 54.º - Informação pré-contratual (Artigo 48.º da versão inicial)

A fim de proteger os consumidores, a proposta de lei obriga o operador comercial a prestar informações aos consumidores antes da celebração do contrato em forma de pré-pagamento, e em caso de violação, aplica-se a sanção administrativa correspondente.

A redacção deste artigo foi aperfeiçoada, tendo por referência a redacção do artigo 51.º e as normas relativas ao contrato em forma de pré-pagamento. Com vista a clarificar as informações que os operadores comerciais têm de prestar aos consumidores, e a violação das disposições do presente artigo poder constituir infracção administrativa, o proponente elencou, taxativamente, todas as informações que constituem este artigo. Assim sendo, foi eliminado o n.º 1 da versão inicial; a alínea 1) passou a alínea 5) do n.º 1 da versão final; a alínea 2) passou a alínea 2) do n.º 2, “as informações quando haja”, da versão final; a alínea 3) passou a parte final da alínea 6) do n.º 1 da versão final; a alínea 4) passou a alínea 13) do n.º 1 da versão final; e a alínea 5) passou a alínea 7) do n.º 1 da versão final.

A versão final prevê o seguinte:

1. Antes de celebrar **o contrato** em forma de pré-pagamento, o operador comercial presta ao consumidor, em tempo útil e de forma clara, **precisa** e compreensível, as seguintes informações:

- 1) **Os elementos de identificação do operador comercial, nomeadamente o seu nome ou firma ou, caso haja, os elementos de identificação da pessoa que actue por conta ou em nome do operador comercial;**
- 2) **O número de contribuinte do operador comercial;**

Ca  
R  
i  
B  
P  
O  
J  
A  
K  
L



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- 3) Os meios de contacto do operador comercial, nomeadamente o número de telefone, de telecópia ou o endereço electrónico ou, caso haja, os meios de contacto da pessoa que actue por conta ou em nome do operador comercial;
- 4) O preço e a unidade de medida do bem ou do serviço;
- 5) O montante total a pagar previamente pelo consumidor;
- 6) As modalidades de pagamento do preço e de entrega do bem ou de prestação do serviço e o plano de execução do contrato;
- 7) O direito de o consumidor obter o título comprovativo de execução do contrato em forma de pré-pagamento previsto no artigo 56.º;
- 8) As características do bem ou do serviço, nomeadamente a composição, especificações e modelo do bem, salvo se envolver segredo de fabrico;
- 9) A forma de tratamento de queixas dos consumidores pelo operador comercial;
  
- 10) A existência do direito de livre resolução do contrato, o respectivo prazo e o modo de exercício do direito;
- 11) Quando não haja direito de livre resolução do contrato referido na alínea anterior, a indicação de que o consumidor não beneficia desse direito ou, se for caso disso, das circunstâncias em que o consumidor perde esse direito;
- 12) A indicação de que o consumidor suporta os custos da devolução dos bens ou do reembolso dos pagamentos em caso de exercício do direito de livre resolução do contrato, quando seja o caso;
- 13) O período de vigência do contrato;
- 14) Se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respectivas consequências;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

15) Se o contrato estabelecer um período contratual mínimo, as condições para a cessação antecipada do mesmo.

2. Para além das informações referidas no número anterior, o operador comercial presta ainda ao consumidor, em tempo útil e de forma clara, precisa e compreensível, as seguintes informações, quando haja:

- 1) O nome e o endereço do estabelecimento comercial;
- 2) Os benefícios ou os descontos e respectiva duração oferecidos ao consumidor em caso de pré-pagamento;
- 3) As despesas e quaisquer outros encargos, nomeadamente os encargos suplementares de transporte, despesas postais ou de entrega do bem;
- 4) A data-limite para a entrega do bem ou para a prestação de serviço;
- 5) Os aspectos que merecem especial atenção relativos à utilização de um certo bem ou à prestação de um certo serviço e efeitos secundários;
- 6) Os riscos para a saúde e a segurança do consumidor que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos;
- 7) Os modos de instalação e de utilização do bem;
- 8) As condições de garantia do bem ou do serviço;
- 9) O âmbito de assistência após a venda, incluindo as peças e acessórios do bem fornecido, caso haja.

3. As informações a que se referem os números anteriores integram o contrato em forma de pré-pagamento, não podendo o respectivo conteúdo ser alterado.

4. Cabe ao operador comercial a prova do cumprimento dos deveres de informação previstos no presente artigo.

**Artigo 55.º - Requisitos de forma (Artigo 49.º da versão inicial)**

Ca  
A  
ju  
A  
D  
A  
V  
A  
92  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O contrato em forma de pré-pagamento é reduzido a escrito e contém, de forma clara, precisa e compreensível, as informações a que se refere o artigo 54.º, e em caso de violação, aplica-se a respectiva sanção administrativa. Considera-se nulo o contrato que não tenha sido celebrado por escrito, cabendo ao consumidor decidir se o contrato se mantém ou não.

O n.º 1 foi alvo de aperfeiçoamento da redacção, e, entretanto, aditou-se a parte final do n.º 2, para clarificar o conteúdo.

O n.º 3 é aditado, e o seu tratamento é igual ao do n.º 6 do artigo 52.º, ou seja, a nulidade só pode ser invocada pelo consumidor. O proponente explicou que, após ponderação da intenção legislativa, deve permitir-se que seja o consumidor a decidir se o contrato se mantém válido ou não, por isso, estabeleceu-se neste artigo uma norma especial diferente da constante das disposições gerais do Código Civil (para mais detalhes, ver análise do n.º 6 do artigo 52.º).

A versão final prevê o seguinte:

1. O contrato em forma de pré-pagamento é reduzido a escrito e **contém**, de forma clara, **precisa** e compreensível, as informações **a que se refere o** artigo anterior.

**2. Salvo nos casos em que o operador comercial não cumpre os deveres de informação pré-contratual a que se encontra vinculado nos termos das alíneas 10) e 12) do n.º 1 do artigo anterior,** o contrato celebrado em violação dos requisitos de forma **previstos** no número anterior é nulo.

**3. A nulidade prevista no número anterior só pode ser invocada pelo consumidor.**

Ca  
A  
ju  
B  
CS  
V.  
A  
ge  
林



**Artigo 56.º - Título comprovativo de execução do contrato em forma de pré-pagamento (Artigo 50.º Título comprovativo de pagamento da versão inicial)**

A epígrafe deste artigo passou de “Título comprovativo de pagamento” para “Título comprovativo de execução do contrato em forma de pré-pagamento”.

Na celebração do contrato, o operador comercial deve emitir um título de cumprimento do contrato em forma de pré-pagamento, para que o consumidor possa, posteriormente, solicitar a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados, em prestações ou por diversas vezes. Isto é diferente da figura de recibo consagrada no artigo 21.º. Segundo o proponente, este título é importante, uma vez que nos contratos de pagamento antecipado ocorrem frequentemente conflitos sobre o número de vezes.

O conteúdo deste artigo mantém-se.

**Secção IV- Disposições comuns (Subsecção IV da versão inicial)**

**Artigo 57.º - Direito de livre resolução do contrato (Artigo 51.º da versão inicial)**

A presente secção dedica-se exclusivamente ao regime de livre resolução do contrato, atribuindo, em relação aos contratos celebrados à distância, aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e aos contratos em pré-pagamento, ao consumidor, o direito de, no prazo de 7 dias, pedir a resolução do contrato, sem

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a checkmark and various initials.







澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

acção quer por omissão, do disposto no n.º 1 do artigo 57.º da proposta de lei, os consumidores gozam, necessariamente, do direito de livre rescisão do contrato, conferido pelo artigo 57.º da proposta de lei. Como já se determinou o efeito nulo como consequência da restrição ao direito de livre resolução do contrato por parte do consumidor, entende-se que deixou de haver necessidade de consagrar uma sanção administrativa para este efeito.

Eliminou-se o n.º 2<sup>43</sup> da versão inicial, segundo o qual o consumidor se responsabilizava pelas despesas da devolução dos produtos comerciais, uma vez que se tratava de um dever do consumidor, resultante da livre rescisão do contrato, e não de um direito. Dado que essa regra passou a estar prevista no n.º 3 do artigo 62.º, foram eliminadas as correspondentes disposições sancionatórias<sup>44</sup>.

Quanto ao n.º 2, se o operador comercial apresentar a informação comercial em falta ao consumidor depois de decorrido o prazo de 7 dias, a Comissão questiona: não deveria o prazo de 30 dias para a livre resolução ser encurtado para aquele prazo inicial de 7 dias?

Segundo a resposta do proponente, relativamente à questão de se dever encurtar o prazo dos 30 dias para a livre resolução para 7 dias no caso de o operador comercial não cumprir o dever de prestar informações sobre o direito à livre resolução de contrato ao consumidor, sugere-se que seja mantido o prazo de 30 dias, tendo por referência as experiências legislativas de outras regiões, como Portugal, e atendendo à situação real de Macau, incluindo os factores geográficos e encargos do operador comercial (como o facto de após concluída a transacção o

<sup>43</sup> N.º 2 do artigo 51.º da versão inicial.

<sup>44</sup> Nos termos da alínea 2) do artigo 60.º da versão inicial, a violação ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 51.º é sancionada com multa de 5 000 a 20 000 patacas.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several initials and a checkmark.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

operador comercial não conseguir encontrar o consumidor para o informar), bem como no sentido de permitir que o consumidor, sem necessitar de discutir com o operador comercial para saber se este não cumpre o dever de informação por dolo ou negligência, tenha um prazo suficiente e fixo para exercer o direito à resolução livre do contrato, facilitando-se assim a vida ao consumidor e evitando que seja afectada a revenda do bem por parte do operador comercial (pelo facto de o modelo ou as técnicas ficarem desactualizados, por exemplo) por causa de alguns factores subjectivos, como por se gastar demasiado tempo para provar a falta de cumprimento do dever de informação.

Quanto à redacção, o n.º 2 inicialmente previsto já foi eliminado; no original n.º 3 (o actual n.º 2) fazia-se referência a “nos termos da alínea 10) do n.º 1 do artigo 45.º” e agora passa a referir-se “nos termos da alínea 8) do n.º 1 do artigo 51.º”, consagrando que, antes da celebração do contrato, o operador comercial deve prestar aos consumidores as informações relativas à “existência do direito de livre resolução do contrato, o respectivo prazo e o modo de exercício do direito”. Mais, a referência inicial ao n.º 1 do artigo 48.º passou a ser feita na “alínea 10) do n.º 1 do artigo 54.º”. As razões da alteração das normas indicadas prenderam-se com o facto de o n.º 1 do artigo 48.º, inicialmente citado, conter vários tipos de informações, pelo que, o artigo 47.º foi alterado, também pelo mesmo motivo.

O n.º 3 corresponde ao n.º 4 da versão inicial, sem alterações.

A versão final prevê o seguinte:

1. Nos contratos previstos **no** presente **capítulo**, o consumidor goza do direito de livre resolução do contrato, no prazo de sete dias, sem necessidade de indicar o motivo da

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A', 'ju', 'B', 'CS', a checkmark, 'A', 'EL', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

resolução.

**2.** Se o operador comercial não cumprir o dever de informação pré-contratual a que se encontra vinculado nos termos da alínea **8) do n.º 1 do artigo 51.º e da** alínea 10) do n.º 1 do artigo **54.º**, ao prazo para o exercício do direito de livre resolução **do contrato** acrescem 30 dias, a contar do termo do prazo previsto no n.º 1.

**3.** São nulas as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre resolução **do contrato** ou estabeleçam a renúncia ao mesmo.

**Artigo 58.º - Contagem do prazo (Artigo 52.º da versão inicial)**

Segundo o proponente, com vista a clarificar a contagem do prazo para a livre resolução do contrato, propõe-se que, em caso de contrato de prestação de serviços, o prazo para a livre resolução do contrato seja contado a partir da data da sua celebração, e, em caso de contrato de compra e venda, conta-se a partir da data da entrega dos bens, e quando estiverem envolvidos mais do que um, a partir da data da aquisição da posse física dos bens. A alteração da expressão “entrega de bens” para “contrato de compra e venda” visa distinguir as situações em que a prestação de serviços envolve o fornecimento ou a entrega de bens. Porém, depois de ponderada a articulação com o artigo 64.º, existem situações em que a contagem do prazo não se deve iniciar com a entrega dos bens, deve ser iniciada a partir da data da celebração do contrato, face ao exposto, propôs-se a alteração para “contrato de compra e venda”.

No n.º 2, devido às alterações ao artigo 56.º, a expressão “título comprovativo de pagamento” foi alterada para “título comprovativo de execução do contrato em

Co  
A  
ju  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

forma de pré-pagamento”.

A versão final prevê o seguinte:

1. O prazo para o exercício do direito de livre resolução do contrato **conta-se a partir do** dia da celebração do contrato, excepto **quanto aos contratos de compra e venda**, caso em que **o prazo se conta a partir do** dia em que o consumidor, ou um terceiro por si indicado, adquira a posse física do bem ou do último bem, tratando-se de vários.

2. Nos contratos em forma de pré-pagamento, a contagem do prazo para o exercício do direito de livre resolução do contrato inicia-se no dia da celebração do contrato ou, caso não seja entregue nesse dia o título comprovativo de **execução do contrato em forma de pré-pagamento**, no dia em que o título seja entregue ao consumidor.

**Artigo 59.º - Modo de exercício (Artigo 53.º da versão inicial)**

Na versão final da proposta de lei foram introduzidas melhorias ao nível da redacção, no sentido de clarificar a respectiva ideia, mantendo-se inalterado o conteúdo.

**Artigo 60.º - Consequências da resolução (Artigo 54.º, n.º 1, da versão inicial)**

A versão inicial da proposta de lei continha seis números que, além de preverem as consequências da livre rescisão do contrato, previam também as consequências para os direitos e deveres dos operadores comerciais e consumidores em virtude da rescisão, mas, o respectivo conteúdo era um pouco confuso. Para melhor compreensão, a Comissão propôs o agrupamento das matérias em três normas: “Consequências da resolução livre do contrato” (presente

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



artigo); “Obrigações do operador comercial em consequência da livre resolução do contrato” (Artigo 61.º) e “Obrigações do consumidor em consequência da livre resolução do contrato” (Artigo 62.º).

O presente artigo foi otimizado com base na redacção do n.º 1 da versão inicial. A versão final estabelece-se que o exercício do direito de livre resolução do contrato por parte do consumidor faz cessar de imediato as obrigações de execução do contrato.

**Artigo 61.º - Obrigações do operador comercial em consequência da livre resolução do contrato (Artigo 54.º, n.º 2, da versão inicial)**

A Comissão solicitou explicações sobre o seguinte: o operador comercial assume a obrigação de reembolsar o consumidor das quantias recebidas no prazo de 7 dias a contar do dia em que tiver tomado conhecimento da decisão de resolução do contrato, ou em que tiver recebido o bem devolvido pelo consumidor? Como deve ser feito tal reembolso?

Segundo a resposta do proponente, a proposta de lei visa, principalmente, permitir que o consumidor tenha acesso às informações para tomar uma decisão de transacção apropriada, bem como conceder uma protecção especial ao consumidor, como o direito de livre resolução do contrato. Actualmente, em Macau, ainda não há disposições específicas sobre a forma de reembolso entre o operador comercial e o consumidor, nem o Código Civil prevê a forma de restituição das quantias em caso de anulação ou resolução do contrato, pelo que não está prevista a definição da forma de reembolso na proposta de lei. Em princípio, as partes podem negociar e decidir proceder ao reembolso em dinheiro ou por cartão de crédito.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Car', 'Ar', 'J', 'U', 'J', 'A', '92', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A Comissão solicitou esclarecimentos sobre o seguinte: qual o montante a reembolsar, uma vez que apenas se referem as quantias recebidas? Isto suscita dúvidas sobre se a quantia inclui apenas o preço dos bens ou serviços que o consumidor pagou ou se inclui também os custos da entrega do bem quando os mesmos foram pagos pelo consumidor.

O proponente respondeu: o direito de livre resolução do contrato destina-se ao objecto do contrato, ou seja, ao bem ou serviço, e não a outras taxas além do cumprimento da prestação. Portanto, o operador comercial só reembolsa o valor do bem ou serviço (n.º 3 do artigo 62.º), cabendo ao consumidor suportar o custo da devolução do bem ou o custo do reembolso dos pagamentos, excepto quando o operador comercial acordar em suportar esse custo ou quando o consumidor não tenha sido previamente informado pelo operador comercial, nos termos da alínea 10) do n.º 1 do artigo 51.º e da alínea 12) do n.º 1 do artigo 54.º, do dever de o suportar.” Com vista a clarificar que só nas situações acima referidas é que os operadores comerciais têm de assumir outras despesas, o proponente aditou o n.º 2.

A Comissão manifestou ao proponente a sua preocupação em relação ao facto de o operador comercial nem sempre conseguir, no prazo de 7 dias, proceder ao reembolso da quantia paga ao consumidor, especialmente quando a mesma tem de ser devolvida através do centro de cartão de crédito bancário.

Segundo a explicação do proponente, a intenção inicial desta norma não visava garantir que o consumidor recebesse a quantia devolvida pelo operador comercial no prazo de 7 dias, mas sim que este procedesse, no prazo de 7 dias, ao

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and the name '林' (Lin) written vertically.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

reembolso e comunicasse ao consumidor a data, o local e a forma de reembolso.

Segundo alguns deputados, se o operador comercial não avisou previamente o consumidor da obrigação de assumir as despesas resultantes da devolução dos produtos e do reembolso das quantias pagas, então, será ele a ter de assumir as respectivas despesas. Esta disposição não é razoável, porque vai aumentar os encargos dos operadores comerciais. Na verdade, se os produtos forem enviados de países estrangeiros para Macau, os custos serão mais elevados e os encargos para os operadores comerciais serão mais pesados. Por outro lado, se o consumidor optar por devolver o produto, o respectivo custo deve ser suportado pelo consumidor.

O proponente respondeu que, de um modo geral, o operador comercial deve prestar ao consumidor todas as informações essenciais relacionadas com os produtos ou serviços, a fim de este tomar a decisão de comprar ou não. Mais, para evitar conflitos desnecessários, os operadores comerciais têm o dever de informar os consumidores dos custos ou encargos adicionais a suportar. A fim de se proteger ainda mais o direito à informação dos consumidores, a proposta de lei prevê que os operadores comerciais que não avisem previamente os consumidores têm o dever de assumir as despesas decorrentes da devolução dos produtos e da devolução das quantias pagas. O objectivo é obrigar o operador comercial a informar previamente os consumidores sobre a situação, pois se não o fizer, terá de assumir as respectivas consequências. Pelo exposto, foi sugerida a manutenção desta disposição considerada adequada.

Como já foi referido, o artigo em epígrafe resulta da cisão do artigo anterior constante da versão inicial. O n.º 1 teve origem no n.º 2, e foram aditadas à parte

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

final algumas regras, estipulando que o operador comercial deve informar os consumidores da data, local e forma do reembolso, com vista a clarificar o conteúdo. O n.º 2 é novo e a versão final deste artigo passou a ser a seguinte:

1. Exercido o direito de livre resolução do contrato pelo consumidor, o operador comercial **tem de reembolsar** o mesmo das quantias recebidas no prazo de sete dias, a contar do dia em que tiver tomado conhecimento da decisão de resolução do contrato ou em que tiver recebido o bem devolvido pelo consumidor, consoante o caso, **e de informar o mesmo sobre a data, local e forma do reembolso.**

**2. No prazo referido no número anterior, o operador comercial tem ainda de reembolsar o custo decorrente da devolução do bem e de suportar o custo do reembolso dos pagamentos, excepto quando o operador comercial tenha acordado em suportar esses custos ou quando o consumidor não tenha sido previamente informado pelo operador comercial do dever de os suportar.**

**Artigo 62.º - Obrigações do consumidor em consequência da livre resolução do contrato (Artigo 54.º, n.ºs 3 a 6, da versão inicial)**

A Comissão solicitou esclarecimentos sobre o seguinte: no caso de devolução do bem, a quem incumbe recolher o bem, quando o mesmo foi entregue no domicílio do consumidor e este não puder, pela sua natureza ou dimensão, ser devolvido pelo correio?

Segundo a resposta do proponente, nos termos do n.º 1 do artigo 62.º, cabe ao consumidor devolver o bem ao operador comercial, assim como suportar o custo da devolução do bem, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo. Por outro lado, a alínea 10) do n.º 1 do artigo 51.º e a alínea 12) do n.º 1 do artigo 54.º já prevêm que,

Ca  
A  
ju  
B  
CS  
✓  
林  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

antes de celebrar os contratos à distância, fora do estabelecimento comercial ou em forma de pré-pagamento, o operador comercial deve informar o consumidor sobre o seguinte: o consumidor suporta os custos da devolução dos bens ou do reembolso dos pagamentos em caso de exercício do direito de livre resolução, quando seja o caso, excepto quando o operador comercial acordar em suportar esse custo ou quando o consumidor não tenha sido previamente informado pelo operador comercial do dever de o suportar.

A referida disposição legal tem por objectivo evitar que o consumidor abuse do direito à livre resolução de contrato, solicitando a devolução do bem comprado de forma irrazoável. Tendo em conta os factores geográficos de Macau e a situação actual do sector da logística, os custos de transporte que o consumidor suporta não são muito altos, pelo que se prevê que cabe ao consumidor devolver o bem ao operador comercial. Se não puder devolver o bem por correio, o consumidor tem de recorrer a outro meio, como por exemplo devolver pessoalmente o bem ao operador comercial.

Quanto ao n.º 3 (anterior n.º 4 do artigo 54.º), a Comissão pediu esclarecimentos sobre o seguinte: as despesas decorrentes da devolução dos produtos só devem ser suportadas pelo consumidor quando o operador comercial o avisou previamente? O proponente respondeu que sim. Por exemplo, quando o consumidor usa o cartão de crédito para pagar o valor total dum contrato em forma de pré-pagamento, o operador comercial paga logo 4% de taxas administrativas à empresa do cartão de crédito. Se, no prazo de 7 dias, o consumidor decidir resolver livremente o contrato, o operador comercial já despendeu 4% em taxas, mas se o operador comercial informar previamente que deve ser o consumidor a assumir esses 4%, a quantia a devolver não inclui o correspondente aos referidos 4%. A

Co  
Ar  
ju  
CS  
✓  
A  
9E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

configuração do artigo resulta das informações apresentadas pelo sector em causa durante a consulta pública. Se o consumidor quiser rescindir o contrato livremente e a quantia for devolvida na íntegra, os operadores comerciais sofrem perdas por causa das despesas já efectuadas. Por isso, foi criado este artigo, para equilibrar os encargos dos operadores comerciais e os interesses dos consumidores.

A ressalva do n.º 3 estipula que, se o operador comercial concordar em assumir as despesas ou se o consumidor não tiver sido avisado previamente pelo operador comercial, as respectivas despesas devem ser assumidas pelo próprio operador comercial. Caso contrário, o operador comercial será punido [conjugação da alínea 10) do n.º 1 do artigo 51.º, alínea 12] do n.º 1 do artigo 54.º com alínea 2) do n.º 1 do artigo 68.º].

Tal como foi referido anteriormente, o conteúdo deste artigo provém de algumas disposições do artigo 54.º da versão inicial. O n.º 1 provém do n.º 3 daquele artigo e sofreu pequenos ajustamentos de redacção.

O n.º 2 regula o contrato em forma de pré-pagamento, e o teor de algumas partes são provenientes da alínea 1) do n.º 6<sup>45</sup> da versão inicial, mas com alterações introduzidas, antes previa-se que “[o] consumidor deve devolver o título comprovativo de pagamento ao operador comercial ou a pessoa autorizada para o efeito, no prazo de sete dias a contar da data em que tiver exercido o direito de livre resolução do contrato”, e agora prevê-se que “(...) o consumidor tem de devolver ao operador comercial, ou a pessoa autorizada para o efeito, o título comprovativo de execução do contrato em forma de pré-pagamento, imediatamente após ter

<sup>45</sup> A matéria contida na alínea 2) do n.º 6 da versão inicial não foi eliminada passou agora a ser regulada pelo n.º 1 do artigo 61.º.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ca', 'A', 'ju', 'CS', 'V.', 'S', 'GE', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

recebido daquele o montante que já lhe havia pago.”

No n.º 3 (anterior n.º 4 do artigo 54.º) consagra-se que os custos a suportar pelo consumidor não se limitam aos “da devolução do bem”, compreendem ainda os “custos do reembolso dos pagamentos”, por isso, propõe-se o aditamento da expressão “reembolso dos pagamentos”. O n.º 4 corresponde ao n.º 5 da versão inicial.

A versão final prevê o seguinte:

1. No prazo de sete dias a contar da data em que tiver exercido o direito de livre resolução do contrato, o consumidor **tem de devolver** o bem ao operador comercial ou a pessoa autorizada para o efeito, excepto se o operador comercial se oferecer para recolher ele próprio o bem.

**2. Tratando-se de um contrato em forma de pré-pagamento, o consumidor tem de devolver ao operador comercial, ou a pessoa autorizada para o efeito, o título comprovativo de execução do contrato em forma de pré-pagamento, imediatamente após ter recebido daquele o montante que já lhe havia pago.**

3. Cabe ao consumidor suportar **os custos** da devolução do bem e **do reembolso dos pagamentos**, excepto quando o operador comercial **tenha acordado** em suportar **esses custos** ou quando o consumidor não tenha sido previamente informado pelo operador comercial do dever de **os** suportar.

4. O consumidor **tem de** manter em bom estado **o bem**, a sua embalagem ou suporte e as instruções de utilização, caso existam, de modo a poderem ser **devolvidos** nas devidas condições de utilização no prazo previsto no n.º 1.

Co  
Ar  
ju  
13  
CS  
✓  
A  
93  
林



**Artigo 63.º - Inspeção, manipulação e conservação do bem (Artigo 55.º da versão inicial)**

Este artigo manteve inalterado o conteúdo da versão inicial, apenas se procedeu a um pequeno ajustamento à redacção do n.º 3.

**Artigo 64.º - Prestação de serviços durante o período de livre resolução do contrato (Artigo 56.º da versão inicial)**

Este artigo manteve o conteúdo e foi alvo de aperfeiçoamento da redacção da versão inicial.

**Artigo 65.º - Excepções ao direito de livre resolução do contrato (Artigo 57.º da versão inicial)**

Existem dúvidas sobre a expressão da alínea 6) do n.º 1 “a que o consumidor tenha retirado o selo de garantia de inviolabilidade”, quando for o operador comercial que o tenha retirado no teste. Isto continua a ser causa de exclusão do direito de livre resolução?

Segundo a resposta do proponente, quando o selo de garantia de inviolabilidade for retirado pelo operador comercial, podem considerar-se as seguintes três situações:

1) O consumidor ainda goza do direito de livre resolução de contrato se o operador comercial retirar o selo de garantia de inviolabilidade sem autorização do consumidor;

cas  
Ar  
ju  
Z  
P  
CS  
✓  
A  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

2) Se o operador comercial obtiver a autorização do consumidor, e antes de retirar o selo, nos termos da alínea 9) do n.º 1 do artigo 51.º da proposta de lei, informar o mesmo de que perde o direito de livre resolução e o respectivo fundamento o consumidor não goza mais deste direito;

3) Se o operador comercial obtiver autorização do consumidor, mas antes de retirar o selo não informar o mesmo de que este perde o direito de livre resolução e o respectivo fundamento nos termos da alínea 9) do n.º 1 do artigo 51.º da proposta de lei, o consumidor perde o direito de livre resolução por o selo já ter sido retirado, mas o operador comercial será punido com multa por infringir o disposto no artigo 51.º.

Alguns deputados perguntaram porque é que não se pode resolver livremente os contratos que envolvam os serviços de alojamento nos estabelecimentos hoteleiros indicados na alínea 9) e os bilhetes para espectáculos indicados na alínea 10). Será que a disposição em causa corresponde à realidade?

Segundo o proponente, o motivo da não resolução deve-se ao facto de o consumidor, quando reserva os quartos ou os bilhetes, impedir outros consumidores de o poderem fazer. Se o consumidor resolver o contrato, o operador comercial terá de assumir todos os prejuízos, porque deixa de ter possibilidade de os vender a outras pessoas.

Este artigo mantém, basicamente, inalterado, o conteúdo da versão inicial da proposta de lei, apenas foram introduzidas alterações ligeiras à sua redacção, de modo a torná-la mais clara.

Co  
Ar  
ju  
B  
CS  
V.  
A  
gr  
林



## **Capítulo VII - Fiscalização (Capítulo V da versão inicial)**

### **Artigo 66.º - Dever especial de colaboração (Artigo 58.º da versão inicial)**

A redacção da versão final é basicamente idêntica à da versão inicial, com apenas alguns ajustamentos de redacção.

### **Artigo 67.º - Dever de sigilo (Artigo 59.º da versão inicial)**

A fim de se manter a uniformização da redacção geral da proposta de lei, o proponente alterou o termo “produtos” para “bem ou serviço”.

## **Capítulo VIII – Regime sancionatório (Capítulo VI - Infracções administrativas, da versão inicial)**

O Capítulo VIII prevê os actos que constituem infracções administrativas, as respectivas sanções e os procedimentos aplicáveis, bem como a responsabilidade das pessoas colectivas pela prática das infracções previstas. Na realidade, trata-se de um regime sancionatório para os actos que violam a lei; a lei consagra obrigações e determina a força vinculativa dessas obrigações, com vista a assegurar a eficácia da lei e a verdadeira protecção dos direitos do consumidor.

A epígrafe do Capítulo VIII foi alterada de “Infracções administrativas”, constante da versão inicial, para “Regime sancionatório”.

A versão inicial da proposta de lei incluía a disposição sobre o destino das

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ca', 'ju', 'CS', 'A', 'gr', and a large signature.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

multas (artigo 67.º da versão inicial), mas a Comissão sugeriu ao proponente a sua eliminação. Isto porque se trata de uma matéria à qual se aplica subsidiariamente o artigo 15.º, enquanto norma geral, do Decreto-Lei n.º 52/99/M, tendo o proponente acolhido a sugestão da Comissão.

**Artigo 68.º - Infracções administrativas (Artigo 60.º - Infracções, da versão inicial)**

Quanto ao n.º 1 deste artigo, tendo em conta os ajustamentos efectuados aos números de outros artigos da proposta de lei, alterou-se o número dos artigos indicados na remissão.

Analisando concretamente o teor do artigo em causa, em relação ao n.º 2 do artigo 61<sup>46</sup>, nos termos da versão alternativa da proposta de lei, os actos que violam a disposição acima referida constituem infracções administrativas.

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 11.<sup>47</sup> é uma norma que sofreu cortes, nos termos da versão inicial, os actos que violavam as respectivas disposições constituíam infracções administrativas e, nos termos da versão final da proposta de lei, os actos que violam as referidas normas deixam de ser infracções administrativas. De facto, quanto à violação do dever de prestação de informações por parte do operador comercial, a proposta de lei já prevê as correspondentes sanções administrativas, por exemplo, as sanções previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo

<sup>46</sup> O n.º 2 do artigo 61.º prevê o seguinte: “No prazo referido no número anterior, o operador comercial tem ainda de reembolsar o custo decorrente da devolução do bem e de suportar o custo do reembolso dos pagamentos, excepto quando o operador comercial tenha acordado em suportar esses custos ou quando o consumidor não tenha sido previamente informado pelo operador comercial do dever de os suportar.”

<sup>47</sup> O n.º 1 do artigo 11.º prevê o seguinte: “O consumidor tem direito a que lhe sejam prestadas as informações necessárias ao seu esclarecimento sobre os bens ou serviços, na fase de negociação ou na fase de celebração de um contrato (...)”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ca', 'An', 'ju', 'CS', 'Y.', 'A', '92', and '林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

11.º.

O conteúdo do n.º 3 do artigo 46.<sup>o48</sup> da versão inicial sofreu cortes e acabou por ser eliminado na versão final.

Do mesmo modo, também os n.ºs 1 e 2 do artigo 57.<sup>o49</sup> sofreram cortes. Segundo as explicações do proponente, tendo em conta que o artigo 57.º se refere ao direito de livre resolução do contrato por parte dos consumidores, a finalidade da sanção inicial era evitar que o operador comercial não cumprisse o dever de atribuir o direito de livre resolução do contrato, no entanto, após reponderação, considerou-se que o operador comercial não podia restringir o exercício daquele direito do consumidor. A situação mais vulgar é os operadores comerciais não informarem sobre a possibilidade de exercício do referido direito. Já existem sanções administrativas correspondentes para a violação das respectivas disposições, por isso, propõe-se a eliminação da disposição sancionatória em causa.

A Comissão sugeriu ao proponente que fossem aditadas as circunstâncias a considerar na fixação da multa. O proponente aceitou a sugestão da Comissão e aditou o n.º 2.

A versão final prevê o seguinte:

<sup>48</sup> O n.º 3 do artigo 46.º da versão inicial estabelece: “(...) Quando a comunicação à distância for efectuada por via telefónica, a identificação do operador comercial ou da pessoa que actue em seu nome ou por sua conta e o objectivo comercial da chamada devem ser explicitamente comunicados no início do contacto com o consumidor (...)”

<sup>49</sup> O artigo 57.º consagra o seguinte: “1. Nos contratos previstos no presente capítulo, o consumidor goza do direito de livre resolução do contrato, no prazo de sete dias, sem necessidade de indicar o motivo da resolução; 2. Se o operador comercial não cumprir o dever de informação pré-contratual a que se encontra vinculado nos termos da alínea 8) do n.º 1 do artigo 51.º e da alínea 10) do n.º 1 do artigo 54.º, ao prazo para o exercício do direito de livre resolução do contrato acrescem 30 dias, a contar do termo do prazo previsto no n.º 1 (...)”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and several other initials.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

1. A violação do disposto na presente lei constitui infracção administrativa sancionada com multa de:

- 1) 2 000 a 10 000 patacas, tratando-se de infracção ao disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º, no artigo 12.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 14.º, no artigo 15.º, no n.º 4 do artigo 18.º, no artigo 21.º, no n.º 2 do artigo 30.º e no artigo 56.º;
- 2) 5 000 a 20 000 patacas, tratando-se de infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 51.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 52.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 54.º, no n.º 1 do artigo 55.º e no artigo 61.º;
- 3) 20 000 a 60 000 patacas, tratando-se de infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 20.º, no n.º 1 do artigo 26.º, nos artigos 27.º e 28.º e no n.º 1 do artigo 66.º.

2. Na determinação da medida da multa atende-se, em especial, à gravidade da infracção, ao grau de culpa do agente, à situação económica deste e ao benefício económico que o mesmo retirou da prática da infracção.

### Artigo 69.º - Concurso de infracções (Artigo 61.º da versão inicial)

A Comissão solicitou ao proponente uma explicação sobre a intenção legislativa do n.º 3, isto porque o n.º 2 já prevê que, caso um facto constitua simultaneamente uma infracção administrativa prevista na presente lei e uma outra prevista noutro diploma legal, apenas é sancionada a infracção administrativa cuja sanção seja mais grave, por isso, o proponente tem de explicar por que razão é que, quando se trata da emissão de recibos ou de título comprovativo de execução do contrato em forma de pré-pagamento, se aplica a sanção mais leve prevista nesta proposta de lei, em vez da mais grave prevista na lei vigente.

Ca  
A  
J  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O proponente respondeu o seguinte: o artigo 29.º da Lei n.º 6/96/M regula a documentação irregular, e o seu âmbito de aplicação é muito vasto. Sempre que qualquer disposição legal preveja a necessidade de emissão de recibos ou a sua regulamentação, aplica-se o artigo 29.º. A Lei dos consumidores vai deparar-se com uma maioria de pequenas e médias empresas, por isso, na fixação das multas, a tendência é não seguir o rumo das multas elevadas.

Mais, a Lei n.º 6/96/M não regula apenas as relações entre o operador comercial e o consumidor, mas também as relações entre operadores comerciais, ou seja, no acto de transacção, o operador comercial está obrigado a emitir recibo à outra parte, senão será punido. Por isso, não é adequado que a Lei dos consumidores revogue directamente as disposições da Lei n.º 6/96/M relativas à emissão do título. Com vista a assegurar a articulação entre dois regimes jurídicos para, a partir daí, alcançar a sua aplicação razoável, é adequado que a matéria relativa aos recibos, que recai no âmbito da relação “B to B” (entre os operadores comerciais) continue a ser regulada pela Lei n.º 6/96/M, ao passo que a proposta de lei regula as relações “B to C” (entre o operador comercial e o consumidor).

De facto, a relação entre a proposta de lei e outros diplomas avulsos analisados não é uma relação idêntica à que existe entre uma lei geral e uma lei especial. Se aplicarmos ao mesmo tempo a proposta de lei e outros diplomas avulsos, como por exemplo a Lei n.º 6/96/M, poderá haver lugar a concurso de infracções administrativas. Por isso, é necessário introduzir uma norma que resolva o problema do concurso de infracções. O n.º 2 do artigo 69.º consagra que, no caso de concurso de infracções administrativas, apenas é sancionada a infracção administrativa cuja sanção seja mais grave, ou seja, quando o mesmo facto

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a vertical signature '林' (Lin) at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

constitua uma infracção administrativa, como o caso de não emissão do recibo, em princípio, aplica-se simultaneamente o disposto no artigo 21.º da proposta de lei e no artigo 29.º da Lei n.º 6/96/M, o que gera uma situação de concurso de infracções. Se não fosse introduzido o disposto no n.º 3 do artigo 69.º, a sanção que se ia aplicar era a mais grave prevista no artigo 29.º da Lei n.º 6/96/M em vez da sanção prevista na proposta de lei.

Quanto ao objectivo legislativo, às matérias reguladas e às circunstâncias, o artigo 29.º da Lei n.º 6/96/M é diferente dos artigos 21.º e 68.º da proposta de lei. Assim sendo, em termos de objectivo legislativo e de conteúdo, não se verifica sobreposição entre as referidas leis e a proposta de lei, assim, ao incumprimento da emissão de recibo, vão ser aplicadas em simultâneo a proposta de lei e a Lei n.º 6/96/M, gerando uma situação de concurso de infracções administrativas. Para resolver esta situação sem se aumentar o montante das multas previstas na proposta de lei, propõe-se a exclusão da aplicação do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 6/96/M, de forma que as sanções relativas à emissão de recibos, no âmbito da relação jurídica de consumo estabelecida entre os operadores comerciais e os consumidores, sigam as previstas na proposta de lei. Isto satisfaz as exigências futuras do CC sobre a execução da lei e a fiscalização.

A Comissão afirma que, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º, quando um facto constitua simultaneamente crime e infracção administrativa, o agente da conduta seja punido exclusivamente por crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para as infracções administrativas. Se for aplicada a sanção criminal, como serão aplicadas as sanções acessórias previstas para as infracções administrativas? Como são contadas as datas de início? Será que a contagem se faz a partir da data do trânsito em julgado da decisão penal? Neste caso, considerando

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

que para se obter a decisão penal e ver tal decisão transitada em julgado são normalmente precisos 2 a 3 anos, é possível a sanção acessória deixar de fazer sentido.

Em resposta, o proponente afirmou que a referida norma teve como referência outros diplomas legais vigentes e as respectivas leis de Portugal, e o objectivo é nalgumas infracções administrativas mais graves, se houver lugar a concurso de crime e infracção administrativa e for determinada a sanção acessória, manter-se a aplicação da sanção acessória. Na prática, depois de o arguido ser definitivamente condenado, quer na modalidade de pena de prisão quer de pena de multa, o tribunal vai decidir aplicar-lhe a respectiva sanção acessória nos termos da proposta de lei. Actualmente, em Portugal, a forma de tratar estes casos é idêntica. Do ponto de vista da economia processual e da razoabilidade, seria mais racional que os tribunais tratassem de modo uniforme as penas e as sanções acessórias, o que também se articula com a linha de pensamento do Decreto-Lei n.º 52/99/M. O dia de início da aplicação da sanção acessória é contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Antes de ser condenado criminalmente a determinada pena, o arguido goza do direito de exercer a sua actividade ou de continuar a explorar o respectivo estabelecimento comercial, a não ser que o tribunal, no julgamento do caso, lhe aplique medidas coercivas, sob pena de as sanções acessórias das infracções administrativas não poderem ser executadas imediatamente. Tendo em conta que as sanções acessórias estabelecidas na proposta de lei servem para evitar que os operadores comerciais que praticaram, em circunstâncias graves, actos de exploração de negócio ilícito possam continuar a exploração do estabelecimento comercial em causa depois de serem punidos criminalmente, propõe-se que seja mantida a ressalva do n.º 1 do artigo 69.º.

a  
b  
c  
d  
e  
f  
g  
h  
i  
j  
k  
l  
m  
n  
o  
p  
q  
r  
s  
t  
u  
v  
w  
x  
y  
z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A Comissão questionou o proponente sobre o seguinte: as multas aplicáveis a uma infracção administrativa são respectivamente de 2000 a 20 000 patacas e de 5000 patacas. Como é que o Governo ajuíza se a sanção a aplicar à infracção administrativa é a mais grave?

Segundo a resposta do proponente, é necessário aplicar sanções ao infractor, e aplica-se aquela constante da lei que prevê um limite máximo de multa mais elevado.

O n.º 4 é novo. Segundo o proponente: “[o] n.º 2 prevê que, caso um facto constitua simultaneamente uma infracção administrativa prevista na proposta de lei e uma outra prevista noutro diploma legal, é apenas sancionada a infracção administrativa cuja sanção seja mais grave. Isto é para resolver a situação do concurso de infracções, no entanto, não se define claramente qual é a entidade responsável pelo acompanhamento das respectivas infracções administrativas. Assim sendo, propõe-se o aditamento do n.º 4, no sentido de clarificar que é competente a autoridade administrativa a quem incumba processar a infracção administrativa punida com a sanção mais grave, incluindo as multas e as eventuais sanções acessórias; entretanto, foi criada uma ressalva, excepcionando-se os casos previstos no n.º 3, em que a autoridade competente para processar as infracções administrativas em relação ao artigo 21.º é o CC.

Quanto ao ajustamento da redacção, a Comissão sugeriu ao proponente que tomasse por referência o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento) que regula a aplicabilidade das sanções acessórias para as infracções administrativas, no sentido de ajustar a redacção do n.º 1, com vista à sua articulação com o regime geral.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ca', 'N', 'J', 'A', 'B', and 'L'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O proponente acolheu a sugestão da Comissão e introduziu ajustamentos no n.º 1.

Na proposta de lei, o “comprovativo de aquisição” do artigo 21.º foi actualizado para “recibo” e o “título comprovativo de pagamento” referido no artigo 56.º foi alterado para “título comprovativo de execução do contrato em forma de pré-pagamento”. Na sequência destas alterações, foram ajustadas as referências no n.º 3.

A versão final prevê o seguinte:

1. **Caso um facto constitua simultaneamente crime e infracção administrativa, o agente é punido sempre a título de crime, sem prejuízo da aplicabilidade das sanções acessórias previstas para a infracção administrativa.**

2. Caso um facto constitua simultaneamente uma infracção administrativa prevista na presente lei e uma outra prevista noutro diploma legal é apenas sancionada a infracção administrativa cuja sanção **seja** mais grave, **sem prejuízo do disposto no número seguinte.**

3. O disposto no número anterior não se aplica à infracção prevista no artigo 29.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia), quando esteja em causa a emissão de **recibo** ou de título comprovativo de **execução do contrato em forma de pré-pagamento** no âmbito de transacções de bens ou prestação de serviços entre operadores comerciais e consumidores, a qual é sancionada nos termos da alínea 1) do **n.º 1 do** artigo anterior.

Ca  
A  
ju  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



**4. Em caso de concurso de infracções administrativas, é competente a autoridade administrativa a quem incumba processar a infracção administrativa punida com a sanção mais grave, excepto no caso previsto no número anterior em que a autoridade competente para processar as infracções administrativas é o CC.**

**Artigo 70.º - Reincidência (Artigo 62.º da versão inicial)**

A Comissão alertou o proponente que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.<sup>50</sup> do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), de 4 de Outubro, os requisitos das disposições relativas à reincidência das infracções administrativas não podem ser tão ou mais gravosos para o infractor do que os constantes das disposições da lei penal, ou seja, devem ser mais leves do que as previstas na lei penal. Nos termos do n.º 2 do artigo 69.<sup>51</sup> do Código Penal sobre a reincidência, não é considerada reincidência quando estão decorridos mais de cinco anos. Interpretando a *contrario sensu*, considera-se reincidência se a mesma infracção for praticada no dia em que se completarem cinco anos ou quando ainda não se completaram cinco anos, portanto, tal significa que, no caso das infracções administrativas, o tempo estabelecido para efeitos de consideração de reincidência da prática de infracção administrativa terá de ser sempre inferior a cinco anos, sob pena de ser mais gravoso do que o previsto nas disposições da lei penal. Assim sendo, a Comissão sugeriu ao proponente que utilizasse a expressão “不足五年” (“não decorrer cinco anos”), evitando a

<sup>50</sup> “Artigo 6.º (Sanções)

2. Quando valorada a reincidência, não podem ser previstos pressupostos e efeitos tão ou mais gravosos para o infractor que os constantes das disposições adequadas da lei penal.”

<sup>51</sup> “Artigo 69.º (Reincidência)

2. O crime anterior por que o agente tenha sido condenado não conta para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos, não contando neste prazo o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.”

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and several initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

utilização da expressão “不多於五年” (“não decorrer mais de cinco anos”<sup>52</sup>).

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, e no n.º 2 do artigo 69.º do Código Penal, o proponente introduziu alterações aos pressupostos de reincidência na versão inicial. Segundo a Comissão, nos termos do artigo 70.º do Código Penal, em caso de reincidência, o limite máximo da pena aplicável permanece inalterado, e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, a Comissão sugeriu ao proponente que procedesse a um ajustamento ao n.º 2. O proponente aceitou a sugestão da Comissão.

A versão final prevê o seguinte:

1. Para efeitos **da** presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa **prevista no artigo 68.º**, no prazo de um ano após a decisão **sancionatória** administrativa **pela prática de uma mesma infracção administrativa** se ter tornado inimpugnável **e desde que entre a prática de ambas as infracções não tenham decorrido cinco anos.**

2. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um quarto **e o valor máximo permanece inalterado.**

### Artigo 71.º - Sanções acessórias (Artigo 63.º da versão inicial)

O proponente manifestou que, tendo em conta que as sanções acessórias

<sup>52</sup> Note-se que, tendo em conta que as versões em línguas chinesa e portuguesa dos dispostos no artigo 198.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras) e no artigo 19.º da Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança) podem causar divergências de interpretação, não foi utilizada, por conseguinte, a referida expressão na proposta de lei.

ca  
Ar  
ip  
CS  
✓  
A  
9E  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

previstas no artigo 71.º apenas se aplicam às práticas comerciais desleais previstas nos artigos 27.º e 28.º, infracções essas que são relativamente mais graves e que despertam nomeadamente a atenção da sociedade, a definição das respectivas sanções acessórias permitiria ao Governo tomar medidas específicas para impedir os operadores comerciais com problemas de continuarem a exercer a sua actividade ou continuarem a explorar os respectivos estabelecimentos comerciais; e que se a proposta de lei mantiver dois tipos de sanções acessórias diferentes, a sua execução seria mais flexível, podendo o Governo, consoante as circunstâncias, decidir aplicar as sanções acessórias de forma isolada ou cumulativa.

A Comissão referiu que a norma sobre as sanções acessórias - o artigo 71.º - deve ser ponderada em conjunto com o n.º 2 do artigo 8.º. De facto, um determinado sector de actividade poderá estar sujeito à regulamentação de várias leis e regulamentos, e a sua entidade fiscalizadora pode ser outro qualquer serviço público e não o CC. O proponente respondeu que, durante a execução da lei, irá reforçar o diálogo entre os serviços públicos.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a diferença entre as alíneas 1) e 2) do n.º 1 e manifestou, ainda, a sua preocupação em saber se as sanções acessórias vão ou não afectar outras pessoas que não sejam os infractores, nomeadamente, no caso de violação das respectivas disposições legais por parte do arrendatário, se o proprietário do bem imóvel em causa vai poder, ou não, arrendar ou utilizar o bem imóvel, até ao termo do cumprimento da sanção.

Segundo a resposta do proponente, o encerramento do estabelecimento comercial previsto na alínea 1) do n.º 1 refere-se à proibição, decorrente de medidas administrativas, para que o infractor deixe de poder continuar a exercer a sua

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Car', 'A', 'J', 'B', 'U', 'V', 'A', 'G', 'L', 'M'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

actividade no mesmo estabelecimento comercial físico, não sendo proibida, através da aposição de selo, a entrada e saída de pessoas. Portanto, na prática, isto é diferente da aplicação da medida de encerramento provisório prevista no artigo 9.º da Lei n.º 3/2010 (Proibição de prestação ilegal de alojamento). Além disso, como o encerramento do estabelecimento comercial incide apenas sobre os operadores comerciais que exploram o respectivo estabelecimento comercial e não sobre os bens imóveis, se o operador comercial estiver impedido de continuar a explorar o estabelecimento comercial em causa, em situações normais e por forma a evitar o pagamento de renda, geralmente, há lugar à rescisão do contrato de arrendamento. A partir desse momento, o proprietário do bem imóvel poderá arrendá-lo novamente, sem serem postos em causa os seus interesses. Por isso, não existem situações em que o proprietário seja prejudicado injustificadamente.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a aplicação, ou não, da sanção acessória de encerramento do estabelecimento comercial caso o operador comercial não tenha estabelecimento comercial.

O proponente respondeu que se o operador comercial não tiver estabelecimento comercial, não se aplica a sanção acessória acima referida. Quanto a isto, o proponente elencou o seguinte exemplo: o Código Penal também prevê pena acessória de proibição do exercício de profissão, no entanto, se, de acordo com a situação concreta, se decidiu a sua inaplicabilidade, então, não podem ser aplicadas as respectivas penas acessórias.

Quanto à interdição do exercício da actividade em causa prevista na alínea 2) do n.º 1, o proponente manifestou que ia definir o âmbito de interdição do exercício da actividade pelo infractor de acordo com a actividade registada, assim sendo, na

Ca  
A  
L  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

prática, a cadeia de lojas explorada pelo infractor será afectada.

Quanto à redacção do artigo, a parte final do n.º 1 da versão inicial previa sanções acessórias “com duração máxima de um ano, contado a partir da decisão sancionatória definitiva”. Atendendo a que as expressões “se torna definitiva” e “se ter tornado inimpugnável” eram utilizadas no capítulo relativo às infracções administrativas, e que no recurso das sanções administrativas e no artigo sobre a reincidência, se adopta normalmente a expressão “se ter tornado inimpugnável”, o proponente propôs, por último, a alteração da referida expressão para “se ter tornado inimpugnável”, a fim de uniformizar a redacção.

O proponente aditou o n.º 2 a este artigo, prevendo o seguinte: o CC deve comunicar a aplicação das sanções acessórias às demais entidades competentes para a fiscalização da actividade ou do estabelecimento comercial sujeito às referidas sanções. A Comissão manifestou a sua concordância em relação a este assunto.

**Artigo 72.º - Procedimento (Artigo 64.º da versão inicial)**

A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse as razões pelas quais a aplicação das multas é da competência do presidente da Comissão Executiva do CC, prevista no n.º 3, e não do Conselho de Consumidores, bem como se a aplicação das sanções acessórias é também da competência do Presidente da Comissão Executiva do CC.

Segundo a resposta do proponente, para a execução do disposto na proposta de lei, é necessário definir qual é o órgão competente para a aplicação de sanções;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller initials, and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

além disso, de acordo com a estrutura do CC prevista na Lei n.º 4/95/M (Reestrutura o Conselho de Consumidores), de 12 de Junho, são órgãos do CC a Comissão Executiva e o Conselho Geral. No sentido de evitar discussão sobre qual o órgão competente para a aplicação de sanções, e tendo em conta que no futuro competirá à Comissão Executiva a execução da lei, esta sugere que a competência de aplicação de sanções seja do presidente da Comissão Executiva do CC. Em relação à aplicação das sanções acessórias, o proponente respondeu que esta competência também é do presidente da Comissão Executiva do CC.

Como na fase de instauração do procedimento pelo CC ainda não foi determinada a existência de uma infracção administrativa nem o agente foi efectivamente constituído “infractor”, a Comissão sugeriu ao proponente que a expressão “verificada a infracção administrativa”, prevista no n.º 1, fosse ajustada para “havendo notícia da prática de uma infracção administrativa”, e sugeriu ainda que se tomasse como referência a alínea 2) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 3/2019 (Regime jurídico do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer) e o n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2019 (Lei do sistema de transporte de metro ligeiro), substituindo-se a expressão “infractor” por “suspeito da infracção”.

O proponente aceitou a sugestão da Comissão e introduziu as devidas alterações.

### **Artigo 73.º - Advertência**

A Comissão considerou que o âmbito da proposta de lei é vasto, que existe um certo grau de complexidade e que os operadores comerciais têm de cumprir muitos deveres, assim, sugeriu ao proponente para se tomar como referência as

Co  
Ar  
ju  
B  
CS  
✓  
A  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

disposições do artigo 18.<sup>o53</sup> da Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança) e do artigo 54.<sup>o54</sup> da Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior) e, assim, conceder aos operadores comerciais a oportunidade de corrigir as situações em que a intenção da infracção é relativamente baixa e as circunstâncias são menos graves.

O proponente acolheu a sugestão da Comissão e referiu que a disposição em causa permite ao operador comercial tomar conhecimento de que os seus actos são ilegais, e contribui para impulsionar o operador comercial a sanar as irregularidades, beneficiando, deste modo, o consumidor.

No decurso da elaboração do presente artigo, o proponente tomou como referência a disposição de “advertência” estabelecida na lei vigente, e a Comissão alertou que, na prática de execução da lei, a advertência não deve ser aplicada

<sup>53</sup> O artigo 18.º da Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança) prevê o seguinte:

“1. Caso se verifique uma irregularidade no cumprimento dos deveres de cibersegurança, a entidade de supervisão pode fixar um prazo para a sua sanção, quando:

- 1) A irregularidade seja sanável e dela não tenha resultado um perigo significativo para a cibersegurança;
- 2) Não haja reincidência.

2. Sendo a irregularidade sanada no prazo fixado, a entidade de supervisão pode decidir-se por uma simples advertência ao infractor.

3. A falta de sanção da irregularidade no prazo fixado determina o prosseguimento do procedimento para aplicação das sanções que couberem à infracção.”

<sup>54</sup> O artigo 54.º da Lei n.º 15/2020, “Estatuto das escolas particulares do ensino não superior”, também prevê o seguinte:

“1. Caso se verifique uma irregularidade no cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 10.º, no n.º 4 do artigo 15.º, nas alíneas 10), 15) ou 17) do artigo 21.º, nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 31.º, no n.º 3 do artigo 33.º, nos n.ºs 5 ou 6 do artigo 35.º, no n.º 1 do artigo 43.º, no artigo 48.º ou nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 62.º, o director da DSEJ pode fixar um prazo para a sua sanção, quando:

- 1) A irregularidade seja sanável e dela não tenha resultado consequências relevantes para os interesses dos alunos;
- 2) Não haja reincidência.

2. Sendo a irregularidade sanada no prazo fixado, o director da DSEJ pode decidir aplicar apenas uma advertência ao infractor.

3. A falta de sanção da irregularidade no prazo fixado determina o prosseguimento do procedimento para aplicação das sanções que couberem à infracção.

4. A prescrição do procedimento das sanções interrompe-se no prazo para a sanção referido no n.º 1.”



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

arbitrariamente, é necessário haver determinados fundamentos de facto para que a Administração acredite na existência de irregularidades que justifiquem a respectiva aplicação.

O proponente concordou com as opiniões da Comissão, e tendo como referência os artigos 265.º e 289.º do Código de Processo Penal, a advertência prevista neste artigo só pode ser aplicada quando se verificarem indícios suficientes de violação da lei.

A disposição de “advertência” da proposta de lei foi definida tendo como referência as normas referentes à “advertência” existentes nas leis vigentes<sup>55</sup>, e com melhorias introduzidas no corpo da sua redacção, no sentido de dar ao suspeito da infracção a oportunidade de sanar voluntariamente a irregularidade. Além disso, a redacção clarificou ainda que a “advertência” constante da proposta de lei não é uma decisão sancionatória<sup>56</sup>.

A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a avaliação dos sujeitos que exercem a actividade. Segundo a resposta do proponente, no caso de a mesma pessoa colectiva ou pessoa singular ter sido punida no ano anterior, a norma de advertência não pode ser aplicada; mas quando os referidos sujeitos forem pessoas colectivas ou pessoas singulares diferentes, é possível a sua aplicação.

A Comissão receia que, ao permitir a sanção das diversas irregularidades

<sup>55</sup> Incluindo a Lei n.º 15/2020 (Estatutos das escolas particulares do ensino não superior) e a Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança).

<sup>56</sup> Trata-se de uma medida administrativa, através da qual o suspeito da infracção é aconselhado a sanar a irregularidade no prazo fixado, o que constitui um alerta. O suspeito da infracção pode sanar a irregularidade no prazo fixado, mas caso não o faça, o respectivo procedimento prossegue.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and the name '陸林'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

praticadas pelo mesmo operador comercial, se possa suscitar uma situação demasiado frouxa na execução da lei.

Segundo a resposta do proponente, o n.º 1 incide, essencialmente, no fornecimento de informações, e em relação às normas que prejudicam mais os direitos e interesses dos consumidores, por exemplo, as relativas a práticas comerciais desleais, não foram incluídas no n.º 1. Na realidade, as actuais disposições são adequadas para o equilíbrio entre os direitos e deveres dos operadores comerciais e dos consumidores.

No que respeita ao procedimento concreto, o proponente acrescentou que, após investigação, na existência de suficientes indícios da prática de infracção por parte do operador comercial, e se for cumprido o disposto no artigo 73.º, a Administração suspende o procedimento, fixando um prazo para a sanção da irregularidade.

Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, o presidente da Comissão Executiva do Conselho de Consumidores determina o arquivamento do processo. Nestas circunstâncias, o suspeito da infracção não terá mais oportunidades para sanar a irregularidade no prazo de um ano.

Caso o suspeito da infracção não tenha sanado a irregularidade no prazo fixado, o procedimento sancionatório inicia-se, incluindo a audiência. A decisão tomada após a audiência é que é uma decisão sancionatória, mas, se os fundamentos da defesa do suspeito da infracção forem aceites, a Administração determina o arquivamento, e nestas circunstâncias, se o suspeito da infracção cometer irregularidades no prazo de um ano, dado que o arquivamento do processo não foi

6  
A  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

motivado pela aplicação da advertência, haverá possibilidade de aplicação da disposição de advertência prevista neste artigo.

A fim de clarificar os procedimentos de tratamento dos casos, o proponente facultou à Comissão um fluxograma (vide anexo).

A versão final prevê o seguinte:

**1. Iniciado o procedimento e verificada a existência de indícios suficientes de violação do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º, no artigo 12.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 14.º, no artigo 21.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 51.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 54.º, no artigo 56.º e no artigo 61.º, o presidente da Comissão Executiva do CC pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanção da irregularidade, quando se verificarem as seguintes situações:**

- 1) **A irregularidade seja sanável;**
- 2) **Não tenham resultado danos graves para os interesses dos consumidores;**
- 3) **O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente uma infracção administrativa prevista na presente lei ou, embora tenha praticado uma infracção administrativa prevista na presente lei, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a condenação se tornou inimpugnável.**

**2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, o presidente da Comissão Executiva do CC determina o arquivamento do procedimento.**

**3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo**

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ca', 'Ar', 'jp', 'B', 'C', 'V', 'E', and '林'.





fixado é deduzida acusação e o respectivo procedimento prossegue.

4. A prescrição do procedimento para aplicação das sanções interrompe-se com a advertência referida no n.º 1.

#### Artigo 74.º - Notificação

Trata-se de um artigo aditado e prevê o seguinte:

1. Sem prejuízo das disposições especiais previstas nos números seguintes, todas as notificações são efectuadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2. As notificações são feitas por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas ao notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que aquele o não for, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto ou a morada, indicados pelo notificando ou pela pessoa que actue por conta ou em nome do notificando;
- 2) O endereço de contacto constante do contrato;
- 3) A última sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;
- 4) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM;
- 5) O último endereço constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este emitido.

Co  
A  
3  
CS  
V.  
S  
ge  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**3. Se o endereço do notificando referido no número anterior se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo.**

**4. A presunção prevista no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.**

**5. Para efeitos do disposto no presente artigo, a Direcção dos Serviços de Identificação, a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e o Corpo de Polícia de Segurança Pública devem facultar as informações indicadas no n.º 2, aquando do pedido do CC.**

**Artigo 75.º - Cumprimento do dever omitido (Artigo 65.º da versão inicial)**

A redacção da versão final deste artigo é igual à da versão inicial.

**Artigo 76.º - Responsabilidade das pessoas colectivas (Artigo 66.º da versão inicial)**

A redacção da versão final deste artigo é basicamente igual à da versão inicial, tendo apenas sido alterada uma expressão.

**Capítulo IX - Resolução de conflitos de consumo (Capítulo VII da versão inicial)**

A protecção do consumidor depende não apenas da consagração legal dos seus

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

direitos, mas também da existência de uma efectiva tutela jurisdicional para esses direitos que os tribunais judiciais, pelas delongas e pelos encargos que lhe estão associados, nem sempre estão em condições de assegurar ao consumidor. A mediação e a arbitragem apresentam-se, assim, como uma alternativa importante de garantia do consumidor, e para as empresas que comercializam bens de grande consumo, a arbitragem tem mais vantagens, dada a confidencialidade do processo arbitral que protege a sua imagem comercial em caso de litígio com um consumidor relativo à qualidade dos seus bens e serviços.

Os consumidores podem exercer um direito de opção entre meios judiciais ou mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Na versão final, o capítulo IX é composto por três secções, num total de seis artigos; a secção I “Mediação e arbitragem de conflitos de consumo”, a secção II “Arbitragem necessária para o operador comercial” e a secção III “Disposição comum”.

Eliminou-se o artigo 68.º (Queixa) da versão inicial. Segundo as explicações do proponente, para evitar mal-entendidos do público, de a queixa ser entendida como um procedimento prévio para a mediação e arbitragem, eliminou-se este artigo. Por outro lado, considerando a sugestão da Comissão, parte do conteúdo do n.º 3 da versão inicial foi transposta para o n.º 2 do artigo 8.º (Dever de colaboração).

O artigo 69.º (Mediação) da versão inicial também foi eliminado, e uma parte do conteúdo do seu n.º 1 foi transposta para o artigo 78.º da versão final, e uma outra parte para o n.º 1 do artigo 82.º (Gratuidade); o disposto no n.º 2 sobre “o

cas  
A  
ju  
B  
C  
✓  
A  
92  
林





Regulamento do Centro de Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo. Assim, não é necessário regulamentar através de diploma complementar, razão pela qual se procedeu à referida eliminação.

Este artigo manteve parte do conteúdo do n.º 1 do artigo 69.º da versão inicial, passando a prever na versão final o seguinte: [o]s conflitos de consumo entre consumidor e operador comercial podem ser resolvidos através de mediação ou arbitragem, nomeadamente recorrendo aos serviços de mediação e arbitragem institucionalizada prestados pelo CC.

## Secção II - Arbitragem necessária para o operador comercial

### Artigo 79.º - Arbitragem necessária (Artigo 70.º da versão inicial)

A grande novidade da proposta de lei tem a ver com a introdução de um regime de arbitragem necessária para a resolução dos conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais. O consumidor poderá livremente optar pela utilização deste mecanismo de resolução de conflitos e a entidade reclamada não pode recusar a adesão a este procedimento, o que constitui um desvio à característica da arbitragem em que os conflitos só podem ser resolvidos por essa via se ambas as partes estiverem de acordo com essa forma de resolução do conflito.

Tendo presente que o regime comum da arbitragem assenta no pressuposto da igualdade fundamental das partes, o qual não se verifica na arbitragem de conflitos de consumo, em virtude de existir uma parte que carece de especial protecção, e considerando também que está em causa o fornecimento de produtos ou serviços em massa, não sendo fácil proceder a uma negociação de forma independente sobre

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

as respectivas cláusulas, a Comissão concorda com este regime da arbitragem necessária para resolver os conflitos de consumo que surjam no âmbito dos serviços públicos essenciais.

O título desta secção, “Arbitragem necessária para o operador comercial”, visa clarificar que a arbitragem necessária se destina apenas aos operadores comerciais. O proponente introduziu uma alteração no n.º 1, no sentido de clarificar que, se os consumidores optarem pela arbitragem para resolver os conflitos de consumo relacionados com os serviços públicos essenciais, ficam obrigados a intervir na respectiva arbitragem. Isto é, a arbitragem é necessária para os operadores comerciais, mas é facultativa para os consumidores.

É de salientar que os conflitos de consumo relacionados com os serviços públicos essenciais têm de ser apreciados por um centro de arbitragem específico, ou seja, o “Centro de Mediação e de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau”, que está definido expressamente na versão final da proposta de lei.

O n.º 2 do presente artigo contém uma enumeração taxativa dos serviços públicos essenciais, os quais incluem: 1) o serviço de fornecimento de água; 2) o serviço de fornecimento de energia eléctrica; 3) o serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; 4) o serviço de telecomunicações; e 5) o serviço de transporte colectivo terrestre e marítimo. Assim sendo, a arbitragem necessária é aplicável aos conflitos de consumo relacionados com estes serviços.

### Artigo 80.º - Apoio judiciário

Co  
Ar  
ipr  
B  
CS  
V.  
A  
E  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Este artigo foi aditado. Segundo o proponente, os recursos financeiros dos operadores comerciais de serviços básicos de utilidade pública são abundantes, e o apoio judiciário pode reforçar o papel da arbitragem necessária na protecção dos consumidores. Por isso, sugere-se que seja alargado o âmbito de aplicação do regime geral de apoio judiciário para a arbitragem necessária, isto é, apenas o consumidor pode requerer apoio judiciário, e aumentar a sua vontade de recorrer a esta forma de resolução de conflitos. Tomando como referência a Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário), a proposta de lei prevê que, em caso de insuficiência económica, pode requerer-se apoio judiciário, clarificando também que será subsidiariamente aplicável o disposto na Lei n.º 13/2012 com as necessárias adaptações.

Na Comissão questionou-se se o apoio judiciário deveria ser também concedido à arbitragem voluntária.

Segundo a resposta do proponente, não é concedido apoio judiciário à arbitragem facultativa, uma vez que o artigo 80.º da proposta de lei prevê apenas a concessão de apoio judiciário ao consumidor no âmbito da arbitragem necessária.

Assim, perguntou-se por que razão o apoio judiciário apenas pode ser concedido aos consumidores que recorram à arbitragem necessária, caso contrário, não é aplicável.

O proponente acrescentou que, no âmbito da arbitragem voluntária, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º da proposta de lei, se o valor da causa não for superior ao valor da alçada dos Tribunais de Primeira Instância (actualmente cem mil patacas), o Centro de Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau

Car  
Ar  
i  
CS  
✓  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

proporciona gratuitamente às partes o processo de mediação e de arbitragem. Porém, as despesas resultantes da iniciativa da parte, nomeadamente as despesas com a constituição de advogado ou com a realização de peritagens, são da responsabilidade dessa parte.

A versão final prevê o seguinte:

**Em caso de insuficiência económica, o consumidor pode pedir apoio judiciário, aplicando-se, com as devidas adaptações, a Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário).**

**Artigo 81.º - Recurso da decisão arbitral**

Este artigo foi aditado e, segundo o proponente, no sentido de prever expressamente que os operadores comerciais podem recorrer da decisão arbitral necessária para o Tribunal de Segunda Instância; e o consumidor não pode recorrer da decisão arbitral, uma vez que, tratando-se de arbitragem voluntária da sua iniciativa, em regra, não se admite o recurso da decisão arbitral, nos termos da Lei da arbitragem. Por isso, tendo em conta a harmonização com o regime geral da arbitragem, introduziu-se a respectiva alteração na versão final da proposta de lei. Relativamente aos operadores comerciais, quando os consumidores optam pela arbitragem, aqueles terão de participar no processo arbitral. Tendo em conta a protecção do direito de acesso aos tribunais por parte dos operadores comerciais, a proposta de lei prevê que estes podem interpor recurso para os órgãos judiciais.

A Comissão discutiu a competência do Tribunal de Segunda Instância quanto ao recurso nesta matéria, uma vez que a actual alínea 1) do artigo 36.º da Lei de

Ca  
K  
i  
E  
CS  
✓  
A  
9E  
林





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Bases da Organização Judiciária apenas prevê que o Tribunal de Segunda Instância é competente para julgar dois tipos de recursos: o primeiro tipo são os recursos jurisdicionais das decisões de primeira instância; o segundo tipo são os recursos das decisões proferidas em processos de arbitragem voluntária susceptíveis de impugnação. Assim, verifica-se que não foi atribuída expressamente ao Tribunal de Segunda Instância a competência para julgar os recursos das decisões arbitrais necessárias, sendo, por isso, necessário, que esta competência seja definida na lei.

Deste modo, foi sugerido que da proposta de lei constasse um artigo sobre a competência do Tribunal de Segunda Instância, atribuindo-lhe expressamente competência para o conhecimento dos recursos das decisões arbitrais necessárias.

O proponente invocou a alínea 17) do artigo 36.º da Lei de Bases da Organização Judiciária para fundamentar o seu entendimento de que a norma desta alínea visa, precisamente, a atribuição de uma nova competência ao Tribunal de Segunda Instância, evitando a necessidade de revisão da Lei de Bases da Organização Judiciária. Deste modo, entende-se que, nos termos da alínea 17), o Tribunal de Segunda Instância é competente para conhecer dos recursos das decisões arbitrais necessárias.

É de salientar que a referida alínea 17) visa a regulação da competência residual atribuídas ao Tribunal de Segunda Instância para apreciar outros tipos de processos. O “recurso” referido no presente artigo da proposta de lei é um recurso interposto pelo operador comercial contra a decisão arbitral do Centro de Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo para o Tribunal de Segunda Instância, mas não é um recurso jurisdicional em sentido estrito. Por não se tratar de um recurso jurisdicional interposto para o Tribunal de Segunda Instância contra uma decisão

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and the name '林' (Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

judicial proferida pelo Tribunal de Primeira Instância, deve ser considerado um outro tipo de processo, e o Tribunal de Segunda Instância pode dele conhecer nos termos da referida alínea 17).

É também necessário salientar que, como não foi fixado qualquer limite ao valor de litígio de consumo de acordo com as condições de interposição de recurso ordinário previstas no artigo 583.º do Código de Processo Civil, o Tribunal de Segunda Instância poderá conhecer de causas de valor muito baixo, tais como as que não excedam as cem mil patacas fixadas para a alçada dos Tribunais de Primeira Instância.

Por outro lado, o processo arbitral deve ser mais célere, e de acordo com o disposto no n.º1, aplicam-se ao recurso da arbitragem necessária as disposições do Código de Processo Civil relativas ao recurso das decisões que ponham termo ao processo, o que vai tornar mais célere a respectiva apreciação, sendo, por isso, uma medida da proposta de lei que merece reconhecimento.

A Comissão indicou que, segundo o n.º 2 do artigo 81.º da proposta de lei, compete ao Tribunal de Segunda Instância anular a decisão arbitral necessária e, nos termos dos artigos 69.º e 74.º da Lei de Arbitragem, compete ao Tribunal Judicial de Base conhecer da decisão arbitral voluntária para sua anulação. Assim, tratando-se ambos os casos de acção anulatória, verifica-se que a apreciação dos respectivos processos é efectuada, porém, por tribunais diferentes, pelo que se esperaram esclarecimentos do proponente sobre a razão desta disposição.

Segundo a resposta do proponente, a intenção do n.º 2 do artigo 81.º da proposta de lei é a seguinte: em caso de interposição de recurso, a anulabilidade da

Ca  
A  
ju  
B  
CS  
V.  
G  
92  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

decisão deve ser apreciada no âmbito desse recurso. Quando o operador comercial interpõe recurso da decisão arbitral para o Tribunal de Segunda Instância e, ao mesmo tempo, interpõe acção de anulação da decisão arbitral, essa acção anulatória deve também ser julgada no Tribunal de Segunda Instância; do mesmo modo, se o consumidor intentar acção de anulação da decisão arbitral no mesmo recurso, a anulabilidade da decisão deve ser apreciada no âmbito desse recurso.

A versão final prevê o seguinte:

**1. O operador comercial pode sempre interpor recurso da decisão arbitral para o Tribunal de Segunda Instância, aplicando-se o disposto no Código de Processo Civil quanto ao recurso da decisão que ponha termo ao processo.**

**2. No caso de ser interposto recurso da decisão arbitral pelo operador comercial, a anulabilidade da decisão, quando invocada pelo consumidor ou pelo operador comercial, deve ser apreciada no âmbito desse recurso.**

### Secção III - Disposição comum

#### Artigo 82.º - Gratuitidade (Artigo 71.º da versão inicial)

Em comparação com a versão inicial, este artigo é mais claro e acrescenta o n.º 2. Segundo o proponente, em articulação com as políticas da RAEM, o Governo incentiva a resolução extrajudicial de conflitos de consumo entre consumidores e operadores comerciais, e promove o regime de mediação e arbitragem. Quando o montante em causa não exceder o valor da alçada dos Tribunais de Primeira Instância (actualmente cem mil patacas), o Centro de Mediação e de Arbitragem

Ca  
A  
ju  
Z  
B  
C  
✓  
+  
92  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de Conflitos de Consumo de Macau proporciona gratuitamente às partes o processo de mediação e de arbitragem, com o objectivo de apoiar a resolução dos litígios de consumo de natureza de pequeno montante. Porém, as despesas resultantes da iniciativa da parte, nomeadamente as despesas com a constituição de advogado ou com a realização de peritagens, são da responsabilidade dessa parte.

A versão final prevê o seguinte:

**1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os processos de mediação e de arbitragem administrados pelo Centro de Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau, cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância, são gratuitos para as partes.**

**2. As despesas resultantes da iniciativa da parte, nomeadamente as despesas com a constituição de advogado ou com a realização de peritagens, são da responsabilidade dessa parte.**

## Capítulo X - Disposições finais (Capítulo VIII da versão inicial)

### Artigo 83.º - Tratamento de dados pessoais

Este artigo não constava da versão inicial da proposta de lei. A Comissão entende que é necessário acrescentar ao presente capítulo um artigo sobre a protecção de dados pessoais, por forma a garantir o cumprimento das disposições estipuladas na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) aquando da recolha, conservação, tratamento e transferência de dados pessoais no âmbito da aplicação da presente lei.

cas  
Ar  
ju  
B  
U  
✓  
4  
92  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O proponente acolheu a sugestão e aditou este artigo, dispondo na versão final que:

**1. Na recolha, conservação, tratamento e transferência de dados pessoais nos termos da presente lei, devem ser observadas as disposições da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).**

**2. Para o exercício das funções da recolha de informações sobre os bens ou serviços e de fiscalização, o CC pode solicitar a quaisquer serviços ou organismos públicos a disponibilização de documentos ou dados que considere necessários, bem como recorrer, nos termos da Lei n.º 8/2005, a qualquer meio de confirmação desses documentos ou dados pessoais, incluindo a interconexão de dados.**

**Artigo 84.º - Direito subsidiário (Artigo 72.º da versão inicial)**

São aditadas a este artigo as referências à aplicação do Código de Processo Civil, Código Comercial e Lei n.º 19/2019 (Lei da Arbitragem). O proponente salientou que o regime criado pela presente proposta de lei é um regime especial em relação às disposições do direito civil ou do direito comercial. Se a presente proposta de lei for aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre os operadores comerciais e os consumidores, em virtude do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do âmbito de aplicação previsto no artigo 2.º, a presente proposta de lei prevalece. As disposições do direito civil ou do direito comercial apenas podem ser aplicadas, consoante os casos, quando a presente proposta de lei não as contempla ou quando a regulamentação é insuficiente. Por outro lado, como a Lei n.º 19/2019 (Lei da Arbitragem) entrou em vigor durante a apreciação na

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

especialidade da presente proposta de lei pela Comissão, o proponente aditou ao presente artigo uma referência à mesma.

Assim, a versão actualizada da proposta de lei dispõe que: [e]m tudo o que não se estiver especialmente regulado na presente lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código Civil, no Código de Processo Civil, no Código Comercial, no Código do Procedimento Administrativo, no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento) e na Lei n.º 19/2019 (Lei da arbitragem).

**Artigo 85.º - Revogação (Artigo 73.º da versão inicial)**

De acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo, a “Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor” revoga duas leis: 1) a Lei n.º 12/88/M, de 13 de Junho (Defesa do consumidor); e 2) a Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho (Reestrutura o Conselho de Consumidores).

O n.º 2 deste artigo determina que se mantém em vigor a legislação elaborada ao abrigo da Lei n.º 12/88/M, de 13 de Junho, como, por exemplo, o Regulamento Administrativo n.º 17/2008 (Regime Geral da Segurança dos Produtos).

Foram introduzidos ajustamentos ao texto da versão final da proposta de lei, com vista a aperfeiçoar a sua redacção.

**Artigo 86.º - Entrada em vigor e produção de efeitos (Artigo 74.º da versão inicial)**

Ca  
Ar  
ipr  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

O n.º 1 da versão inicial da proposta de lei previa que “[a] presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação”. A Comissão sugeriu que fosse fixada na presente norma uma data concreta aproximada dos 180 dias, uma vez que, desta forma, se tornaria mais certa a data de produção de efeitos da lei, e, assim, os cidadãos também poderiam ficar a saber melhor qual é a data.

A adopção de uma data fixa é mais clara do que a expressão “a presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação”.

O proponente acolheu a sugestão da Comissão e, na versão final da proposta de lei, prevê-se que a lei entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022, uma data aproximada dos 180 dias da versão inicial da proposta de lei.

Quanto ao andamento do processo legislativo do novo diploma orgânico do Conselho de Consumidores, referido no n.º 2 deste artigo, o proponente manifestou que esse diploma seria lançado em tempo oportuno, em articulação com a entrada em vigor da presente lei.

A versão final prevê o seguinte:

1. A presente lei entra em vigor no **dia 1 de Janeiro de 2022**.
2. A alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior apenas produz efeitos **após a** entrada em vigor do novo diploma orgânico do CC.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação à versão final da proposta de lei.

Ca  
Ar  
J  
B  
Cs  
✓  
T  
GE  
林



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**V - Conclusão**

160. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão emite o seu parecer no sentido de que:

a) A versão final da proposta de lei intitulada “Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor” reúne os requisitos necessários para apreciação e votação na especialidade, pelo Plenário.

b) Na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 17 de Junho de 2021

A Comissão,

Ho Ion Sang  
(Presidente)





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes on the right margin, including a checkmark and the Chinese characters "林" (Lin).

Ma Chi Seng  
(Secretária)

Au Kam San

Lei Cheng I

Song Pek Kei

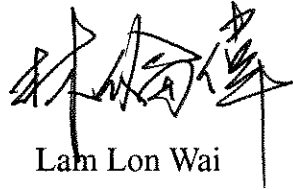
Ip Sio Kai

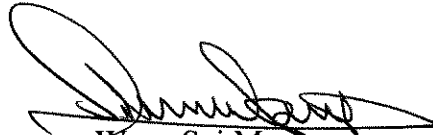
Iau Teng Pio



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

  
Fong Ka Chio

  
Lam Lon Wai

  
Wang Sai Man

cas  
An  
ju  
29  
CS  
AS  
92

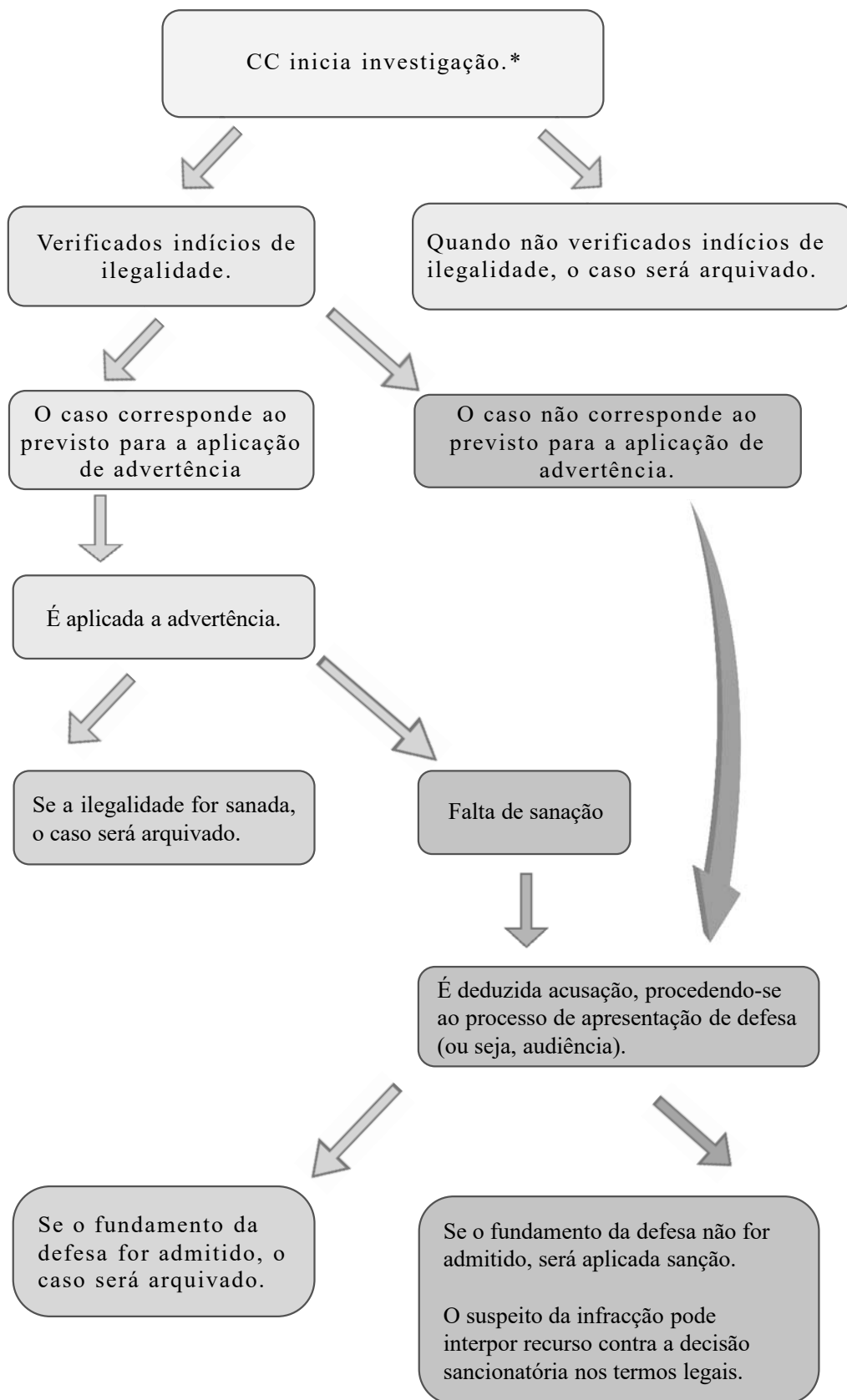


澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

# Anexo

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a checkmark and the name '陸林' (Lui Lam).

**Procedimentos a adoptar no futuro pelo Conselho de Consumidores (CC) no tratamento de casos :**



\* Em caso de verificação de eventuais infracções durante a inspeção ou de recepção de reclamações